



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2012 – São Paulo, sexta-feira, 28 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4295

MONITORIA

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0021285-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ARAUJO MATOS
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0012027-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISELMA BEZERRA BATISTA
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026388-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDISON ALONSO GONSALEZ(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0018388-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARLENE DE LOURDES

ZARPELLAO X MARCO ANTONIO PEREIRA LEITE

O despacho disponibilizado em 10/09/2012 não se encontra nos autos portanto, é inexistente. Fls. 124. Defiro por 10 (dez) dias.

0027004-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0021300-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema Bacenjud.

0013266-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VINICIUS AUGUSTO

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014497-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS MARIANO DA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS MARIANO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019079-62.1989.403.6100 (89.0019079-2) - ARMANDO GRAZIANO X MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X NORMAN HENRY FORD(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.355/357: Determino também a penhora requerida tal como do despacho de fl.354. Ciência às partes e ao juízo.

0018758-80.1996.403.6100 (96.0018758-4) - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se certidão. Vista à União Federal sobre o requerimento de fl.264.

0032459-74.1997.403.6100 (97.0032459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5)) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8) - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista ao autor sobre o pagamento fl. 212/ 213.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Defiro a conversão em renda requerida pelo autor, em face do trânsito em julgado da sentença. Intime-se o espólio do réu e após, expeça-se ofício.

0011129-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011129-5) - A E R S A EMPREENDIMENTOS GERAIS X FAZENDA MARANHÃO LTDA X SANTA MARTA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/ IMP/ E EXP/ X CIA/ INICIADORA PREDIAL X INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES X AK REALTY INCORPORAÇÕES LTDA X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X NOVAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017547-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017547-9) - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1) - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os autores para que dêem prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção sem resolução de mérito.

0024852-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024852-5) - CENTRO ESPIRITA IRMA NICE(SP020965 - NELSON BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância, proceda a parte autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo legal.

0008656-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008656-3) - ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Esclareça o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRA/SP a apelação de fl.404 tendo em vista que o recurso já foi apresentado à fl.385.

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009248-52.2010.403.6100 - IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013099-02.2010.403.6100 - OLGA ZAVRISTICO MASCARA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001649-28.2011.403.6100 - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014494-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fl. 486: Proceda a secretaria a juntada da petição de nº 201261000128922-1.

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Informe a parte autora se a incorporação foi arquivada na JUCESP. Apresente ainda ata de incorporação e nova procuração para que se opere a sucessão processual. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl. 778. Para tanto nomeio perito deste Juízo, o senhor MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, endereço rua Hollywood, n.144, CEP 04564-040, São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de produção de prova oral, entendo que a perícia técnica trará todos os elementos suficientes para formação da convicção do juízo. Assim, indefiro tal requerimento. Int.

0000722-41.2011.403.6301 - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.373/374: promova a autora a juntada da procuração do autor JAIME PACHECO RIBEIRO para regularização do pólo ativo da ação. No caso de não comparecimento espontâneo, determino a citação nos termos do artigo 47 do CPC. Após regularização, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls.134/135.

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora procuração judicial da co-autora ALCILENE CORREIA NEVES no prazo legal.

0000215-67.2012.403.6100 - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora sobre o documento de fl. 103.

0000226-96.2012.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a arguição de preliminares pela ré, manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da réplica, tornem-me conclusos. Int.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004743-47.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e ainda sobre a certidão negativa da oficial de justiça de fl. 172.

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

0014202-73.2012.403.6100 - REGINA CELIA TORRES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Recolha a parte autora adequadamente as custas iniciais em GUIA GRU, uma vez que o recolhimento em GARE é de competência da Justiça Federal. Após, se em termos, cite-se.

0016021-45.2012.403.6100 - BORBA GATO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Instrua adequadamente a parte autora a inicial, trazendo contrato social da empresa, procuração ad judicium, comprovante de recolhimento de custas e contrafé para instrução do feito. Após, conclusos. Int.

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária distribuído com 40 volumes, com 250 páginas cada um, o que dificulta o manuseio dos autos e evidencia um descaso quanto à política de contenção de desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos volumes à empresa autora, mantendo apenas a petição inicial, instrumento de mandato e documentos indispensáveis para a autuação. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela empresa autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a autuação da petição inicial, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Recebidos em Secretaria, ficam as partes intimadas para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021739-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016013-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049214-47.1995.403.6100 (95.0049214-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021172-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-46.2011.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA)

Vista ao impugnante sobre o agravo retido no prazo legal.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010803-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6)) ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Venham-me os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5) - MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0021285-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021285-8) - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.123 da ação principal. Esclareça ainda o pólo ativo desta cautelar, tendo em vista a petição de fls.100/117 e a decisão de fl.123 da ação ordinária em apenso.

0016012-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1)) HAMILTON GASPAS X RUTH CECILIA DE VARES GASPAS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se pessoalmente os autores para que deem prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção sem resolução de mérito.

Expediente Nº 4328

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002624-1) - ANTONIO MARTINI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias contados da data de emissã.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024042-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024042-6) - MARIA ALVES PEREIRA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Recebo os recursos de apelação da União (fls. 833) e do Impetrado (fls. 884), apenas no efeito devolutivo. Ao Impetrante para oferecimento das contrarrazões, consignando que a Fazenda Pública já ofereceu resposta às fls. 899. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0024500-18.1998.403.6100 (98.0024500-6) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

3PA 0,15 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016997-38.2001.403.6100 (2001.61.00.016997-8) - DEPOSITO DE MEIAS SAO JORGE LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031315-26.2001.403.6100 (2001.61.00.031315-9) - INSTITUTO DE ULTRASSONOGRRAFIA DO ABC S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Providencie, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do desarquivamento e da certidão de inteiro teor requerida. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se nova vista dos autos à União, conforme requerido às fls. 795. Int.

0000430-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000430-0) - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023190-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023190-0) - RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se a CEF requisitando a conversão dos valores depositados, conforme requerido pela união às fls. 270. Int.

0030808-55.2007.403.6100 (2007.61.00.030808-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021868-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021868-6) - POLIURETANOS BRASIL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Este Juízo entende desnecessário o ingresso da união no polo passivo, vez que esta é apenas representante judicial da autoridade impetrada, assim, reconsidero o despacho de fls. 177. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça diretamente no juízo deprecado, (Carta Precatória nº 068.01.2012.029689-8/0000000-000), consoante solicitação de fls. 188/. Int.

0025938-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025938-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012523-09.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A. X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 800, remetendo-se os autos ao E. TRF.

0012141-79.2011.403.6100 - ROSANGELA EMILIANA CAMPOS ROSA(MT014220 - EMANUELLE ALBERT CARVALHO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Ciência às partes da redistribuição do feito. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida às fls. 235. Int.

0023619-84.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X CHEFE CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Intime-se a União da sentença e da decisão de fls. 492. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012495-49.2011.403.6183 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao MPF, após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0000414-89.2012.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Converto o julgamento em diligência. Fls. 359/446: Intime-se a impetrante sobre o cumprimento da determinação da liminar de fls. 153/153verso pelos impetrados, consoante se infere na cópia juntada às fls. 358 da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001432-48.2012.403.6100 - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0008324-70.2012.403.6100 - ESPACIBA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal Após, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0011209-57.2012.403.6100 - DANIELA PETERCEM RAMOS X MARCIO RODA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012117-17.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Intime-se, após, abra-se vista a União e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

0012206-40.2012.403.6100 - MARIANA SOARES PEREIRA - INCAPAZ X GISLENE ELAINE SOARES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação da parte que lhes cabe em relação ao valor depositado na conta vinculada do FGTS em nome do falecido Paulo Cesar Luis Pereira. Sustentam as impetrantes que foram devidamente reconhecidas como dependentes do de cujus, para fins de pensão por morte, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a coimpetrante Gislene que, na data de 01/06/2012, compareceu na agência da CEF, munida de toda documentação necessária para o saque da parte que cabia à ela e à sua filha menor em relação ao saldo de FGTS depositado em nome do de cujus, sendo informada que o pagamento seria feito no dia 15/06/2012. Afirma, porém, que ao comparecer na agência na data designada para o saque, foi informada que tais levantamentos não poderiam ser realizados, uma vez que parte do valor depositado na conta vinculada do FGTS do de cujus foi paga a outras duas filhas suas maiores de idade. As impetrantes foram intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o documento que comprove o alegado ato coator (requerimento de levantamento de saque e/ou negativa da autoridade tida como coatora), bem como promover o ingresso no polo ativo da companheira do de cujus Sra. Gislene Elaine Soares, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 29), o que foi cumprido (fls. 30 e 31/34). Os autos vieram conclusos. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *periculum in mora* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida, mormente pelo fato de não ter sido comprovada de plano pelas impetrantes a urgência para a utilização da parte que lhes cabe em relação ao valor depositado na conta vinculada do FGTS em nome do de cujus. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste como coimpetrante a Sra. Gislene Elaine Soares. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0016415-52.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos de PIS exigidos nos Processos Administrativos ns 12157.000062/2010-05 e 10880.728109/2012-42 (Termos de Intimação ns 2113/2012 e 2114/2012), seja em razão da ocorrência da decadência tributária, nos termos do artigo 150, 4, do CTN, ou da prescrição tributária, nos termos do artigo 174 do CTN, ambos ratificados por entendimento do STJ. Sustenta a impetrante que a empresa Quaker Brasil Ltda, por ela incorporada, através da Ação Ordinária n 96.0019070-4, teve reconhecido seu direito de imediatamente compensar os créditos de PIS com débitos do próprio PIS, ressalvado o direito de fiscalização por parte da administração tributária quanto à regularidade das compensações efetuadas. Assim, alega que procedeu à compensação dos créditos com débitos de PIS dos fatos

geradores de junho de 2001 a dezembro de 2002, sendo que tais compensações foram efetuadas via Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), na coluna COMPENSAÇÃO SEM DARF (Lei n 8.383/1991 e Instrução Normativa SRF n 21/1997). Afirma que tais compensações passaram a ser acompanhadas pelo primeiro impetrado somente em 2010, em razão da instauração dos Processos Administrativos ns 12157.000062/2010-05 (fatos geradores de junho de 2001 a outubro de 2002) e 12157.000064/2010-96 (fatos geradores de novembro e dezembro de 2002), sem que houvesse qualquer questionamento acerca da compensação realizada. Afirma ainda que, em razão do trânsito em julgado da mencionada ação judicial no ano de 2008 e observando as regras para compensação previstas na Instrução Normativa n 600/2005, apresentou Pedido de Habilitação de Crédito, consubstanciado no Processo Administrativo n 18186.007.132/2008-62, efetuando a compensação do saldo remanescente do crédito de PIS com parcelas vincendas de PIS via PERDCOMP, sendo que tais compensações passaram a ser controladas no Processo Administrativo n 16349.000013/2011-49. Sustenta, todavia, que foi surpreendida com os Termos de Intimação ns 2113 e 2114, ambos de 05/07/2012, exigindo os débitos de PIS dos fatos geradores de junho de 2001 a outubro de 2002 (Processo Administrativo n 12157.000062/2010-05) e dos fatos geradores de novembro a dezembro de 2002 (Processo Administrativo n 10880.728109/2012-42, instaurado especificamente para recepcionar os débitos não suspensos relativos ao processo Administrativo n 12157.000064/2010-96), sob o fundamento de não convalidação das compensações do período de junho de 2001 a dezembro de 2002 (compensação sem DARF) e não homologação das compensações realizadas via PERDCOMP, objeto do Processo Administrativo n 16349.000013/2011-49. Alega que a Receita federal possibilitou a interposição de Manifestação de inconformidade apenas com relação às compensações efetuadas via PERDCOMP, sendo que, em relação às compensações não convalidadas, apresentou seus argumentos de defesa mediante interposição de Recurso Hierárquico. Aduz que não pode concordar com a exigência dos débitos de PIS referentes aos fatos geradores de 2001 e 2002, extintos mediante compensação SEM DARF com créditos de PIS decorrentes dos inconstitucionais Decretos-lei ns 2.445 e 2.449, ambos de 1988, uma vez que ocorreu a decadência e/ou prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Requer, assim, a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos débitos de PIS de 2001 e 2002, objeto da cobrança nos Processos Administrativos ns 12157.000062/2010-05 e 10880.728109/2012-42 (Termos de Intimação ns 2113/2012 e 2114/2012), evitando, por conseguinte, sua indevida inscrição em Dívida Ativa. Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar. Apesar de ténue a existência do fumus boni iuris, haja vista não haver notícia da data do início do processamento administrativo da cobrança, a fim de evitar eventual perecimento de direito da impetrante, entendo que deva ser deferida, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontados na inicial. Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente aos débitos de PIS de 2001 e 2002, objeto da cobrança nos Processos Administrativos ns 12157.000062/2010-05 e 10880.728109/2012-42 (Termos de Intimação ns 2113/2012 e 2114/2012). Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0001852-20.2012.403.6111 - FARMACIA FLORIDA DE POMPEIA LTDA EPP (SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à impetrada a expedição de Certificado de Regularidade Técnica. Afirma a impetrante, em sua petição inicial, que ingressou com pedido de emissão de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia, tendo o seu pedido sido indeferido, sob o argumento de que a impetrante comercializaria produtos alheios ao ramo de farmácia. Sustenta que tal óbice não merece subsistir por estar devidamente amparada por decisão judicial proferida em ação de conhecimento perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal. Aduz a necessidade premente da emissão da Certidão de Regularidade Técnica, a fim de manter o convênio da Farmácia Popular, firmado com o Governo Federal. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual - Fórum de Pompéia, redistribuído à Justiça Federal de Marília, ocasião em que houve decisão que declinou da competência. Após, os autos foram redistribuídos a essa Subseção Judiciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2/55). É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos. Com efeito, a fundamentação dada pela autoridade coatora - negando a emissão da Certidão de Regularidade - foi a de que o estabelecimento comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico (fl. 20). Quanto à comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, o impetrante logrou êxito em comprovar estar abrigado por decisão judicial prolatada nos autos do processo 0007270-46.2010.401.3400 do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 24 e 31-41). Não obstante isso, em casos análogos, há o entendimento de que não compete ao Conselho de Farmácia a referida fiscalização, devendo ficar adstrito às hipóteses previstas no art. 10, da Lei n.º

3820/60, conforme segue: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3º;f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA: INDEFERIMENTO - INCOMPETÊNCIA. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como indeferir Certificados de Regularidade Técnica. 2. Competência para fiscalizar e autuar da ANVISA. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00566674020074030000, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008 FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. DROGARIA. DRUGSTORE. 1. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária, nos termos dos arts 15, 21 e 44 da Lei nº 5.991/73 e não ao Conselho Regional de Farmácia, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata essa lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, competindo ao Conselho Regional de Farmácia apenas fiscalizar a existência, no estabelecimento, de profissional técnico inscrito em seus quadros (Lei nº 3.820/60, art. 24). 2. Comprovada tal exigência legal, não pode o CRF negar-se a fornecer ao estabelecimento (drogaria) o certificado de regularidade técnica, em razão de haver o mesmo adotado, em seu contrato social, outros ramos de negócio, circunstância que tem a ver com as condições de funcionamento, em especial com o disposto no art. 55 da Lei nº 5.991/73, matéria de competência dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª Região, REOMS nº 2005.38.00.007113-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 26.05.2006, pág. 86) grifos nossos.Desta forma, entendo existir o fumus boni iuris, não devendo permanecer o óbice para a emissão de Certidão de Regularidade Técnica. Presente, também o periculum in mora, uma vez que o impetrante necessita da referida certidão para a realização de suas atividades negociais, mormente quanto à renovação de convênio com o Governo Federal, devidamente comprovada às fls. 21-23. Desta forma, concedo a liminar para determinar a imediata expedição de Certidão de Regularidade Técnica ao impetrante, desde que o único óbice seja aquele apontado na petição inicial. Oficie-se. Intimem-se.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo, devendo constar: Representante do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Notifique-se e reúna-se as informações à autoridade impetrada.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0050939-71.1995.403.6100 (95.0050939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044718-72.1995.403.6100 (95.0044718-5)) LECIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, verificadas as formalidades legais. Int.

0026803-25.2005.403.0000 (2005.03.00.026803-0) - SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se o determinado às fls. 423, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

0018189-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018189-8) - VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015271-43.2012.403.6100 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A

CRIANCA ESPECIAL(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine à requerida a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até ao menos a análise do recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança n 0022777-07.2011.403.6100, em trâmite na 09ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Sustenta a requerente que o pedido formulado no mandado de segurança em questão foi julgado improcedente, impedindo que o débito discutido em referidos autos fosse incluído no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e, por consequência, fosse expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de que necessita. Alega que, em face de referida sentença, foi interposto recurso de apelação, o qual ainda não foi distribuído no E-TRF-3ª Região. Dessa forma, a fim de afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, a exemplo da possibilidade de não receber o repasse da Prefeitura Municipal de São Paulo, o que comprometeria 70% do seu orçamento, propõe a presente ação cautelar. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido Com efeito, em consulta ao sistema processual, constata-se que já foi proferida sentença no Mandado de Segurança n 0022777-07.2011.403.6100, sendo interposto recurso de apelação pela impetrante, ora requerente. Denota-se ainda que o recurso em questão ainda não foi distribuído no E-TRF-3ª Região. Dessa forma, a presente ação cautelar incidental inominada deve ser processada e julgada perante o E-TRF-3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL. 1. Hipótese de medida cautelar incidental em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados aos funcionários da empresa autora sobre o terço constitucional de férias até o julgamento definitivo da apelação interposta na ação principal. 2. A competência para conhecer e processar esta ação, a teor do que dispõe o art. 800, parágrafo único, do CPC é deste egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista que já houve a interposição de apelação nos autos do processo originário. [...] (MC 200905000281470, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 21/08/2009 - Página: 275 - Nº: 160.) grifos nossos. Portanto, intime-se a requerente, dando-lhe ciência da presente decisão e, oportunamente, remetam-se os autos E-TRF-3ª Região, com as nossa homenagens.

PETICAO

0026068-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Tornem os autos ao arquivo.

0026071-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4) - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a ré Caixa Econômica Federal a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, fls. 394/404, juntando aos autos os extratos bancários que faltam para a realização dos cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3545

EMBARGOS A EXECUCAO

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 281: Defiro o prazo requerido pela União. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019679-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 25. Int.

0006818-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012980-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-02.2010.403.6100) VALDIR DOS SANTOS NEVES(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Anote-se nos autos da ação monitória nº 0017852-02.2010.403.6100 a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se o embargante para que junte aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, visto que os documentos de fls. 38-39 tratam-se de cópias dos autos da ação monitória. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 24-25: Defiro o prazo requerido pelos embargados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015465-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI)

Tendo em vista a impugnação apresentada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005320-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X

FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIÉ P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Abra-se vista à União (AGU). Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026235-47.2002.403.6100 (2002.61.00.026235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAS X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIN MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1) - LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 53.394,78 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), com data de 03/1999, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026950-46.1989.403.6100 (89.0026950-0) - HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHE DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X

OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIÉ P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X PLINIO EMENDABILI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DAVID DUEK X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ERNANI VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OLGA K WEINMANN X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X GERALDO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO BOSCO S DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RENATO FREITAS G BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X BERNARDO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IVAN GALIZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X PERETZ CAPELHUCHRIK X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBENS B RUGNA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOSE MANDIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO POUSADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOAO TARGINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA ALVES T DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ARTHUR OSCAR DE S E SA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X WANDA ALVES DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora/embargados. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700499-98.1993.403.6100 (93.0700499-4) - SERGIO ADRIANO VIEIRA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Em face da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, conforme manifestação de fls. 489/490, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016111-78.1997.403.6100 (97.0016111-0) - JOSE MAIA DE AZEVEDO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 107/108 e 109/110: Dê-se ciência à parte autora dos ofícios encaminhados pela CEF aos antigos bancos depositários das contas fundiárias, nos quais solicitados o envio dos extratos das contas vinculadas. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0013562-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013562-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOLOGICA COML/ LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da executada, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014718-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-24.1995.403.6100 (95.0008579-8)) JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ EDUARDO MULLER em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que declare indevida a dívida exequenda, em razão da não existência de qualquer débito com relação ao embargado. Requeru a condenação do embargado ao pagamento de indenização, nos termos do art. 940 do Código Civil e a aplicação de litigância de má fé (art. 18 do CPC). Registre-se, de início, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, que o executado será intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. A impugnação ao cumprimento de sentença consubstancia procedimento incidente. Trata-se de oposição do devedor realizada por mera petição nos autos - não se cuida de novo processo. Desta forma, a via dos embargos à execução não se apresenta como adequada para que o devedor se oponha ao título executivo judicial transitado em julgado, em sede de cumprimento de sentença. Daí a falta de interesse processual para a demanda, a autorizar a pronta extinção do processo. Não há falar, in casu, na aplicação da fungibilidade. Além de inexistir dúvida objetiva sobre o meio de defesa a ser utilizado - a lei é clara quanto ao cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença -, não foram trazidas pelo embargante quaisquer das matérias elencadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, a saber: I- falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II- inexigibilidade do título; III- penhora incorreta ou avaliação errônea; IV- ilegitimidade das partes; V- excesso de execução; VI- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ora, tal quadro ensejaria rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, já que a defesa deduzida pela embargante não versa sobre as hipóteses traçadas no referido dispositivo legal. Cumpre ressaltar, ademais, a ausência de mínima fundamentação para a mera alegação de ser indevida a dívida exequenda, o que conduz à rejeição liminar dos embargos por inépcia da petição inicial e por serem manifestamente protelatórios (art. 739, II e III, CPC). Isto é, a par da carência de ação por inadequação

da via eleita - falta de interesse processual - não se vê exposição dos fatos e fundamentos do pedido deduzido contra título judicial (acórdão reconhecendo a improcedência do pedido formulado nos autos nº 0008579-24.1995.4036100, com condenação nas verbas da sucumbência).Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, incisos III, e artigos 739, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº. 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos principais.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0040439-04.1999.403.6100 (1999.61.00.040439-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0)) ROBERTO BENEDITO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento da sentença nos autos principais para posterior apreciação do pedido de fl. 137.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034163-64.1993.403.6100 (93.0034163-4)) LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A Fls. 364/366:Manifeste-se a exequente.Int.

0012610-24.1994.403.6100 (94.0012610-7) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0016297-04.1997.403.6100 (97.0016297-4) - APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANNA VELLOSO DE CASTRO X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X CARLA ALBUQUERQUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANNA VELLOSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X CARLA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das informações prestadas às fls. 474/491.Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0022255-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022255-5) - JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9) - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X RICARDO FERIOZZI BACCI X UNIAO FEDERAL X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada aos autos das fichas financeiras (fls. 296/304), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002668-65.1994.403.6100 (94.0002668-4) - MIRIAM DIAS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 -

DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MIRIAM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3) - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JULIO MARTIN MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GLOSS GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra e constatada a existência de erro na efetivação da carga dos autos, devolvo o prazo para a Caixa Econômica Federal para que a mesma dê cumprimento ao despacho de fls. 679.Intimem-se. Cumpra-se.

0030452-80.1995.403.6100 (95.0030452-0) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Comprove a devedora a propriedade dos bens indicados à fl. 244. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015055-10.1997.403.6100 (97.0015055-0) - PALMIRA PAZ DE FREITAS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALMIRA PAZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 435.Apresente o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarações do sindicato de sua categoria profissional e de seu empregador, contendo, discriminadamente, os índices de reajuste salarial que lhe foram concedidos, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença.Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

Fls. 473/481:Manifestem-se as partes.Int.

0016407-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)) DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA X VICENTE DI SANTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA

Requeira a parte exeçtente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 272/272 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005097-87.2003.403.6100 (2003.61.00.005097-2) - ANTONIO LEONOR DANTAS X FLORISDE SOUZA DANTAS X JOSE INACIO MANOEL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO LEONOR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Fls. 175/178: Indefiro. Nos presentes autos a Caixa Econômica Federal é a parte sucumbente, devendo a mesma providenciar o pagamento a qual foi condenada, acrescido de 10% nos termos do artigo 475 J do CPC.2) Providencie a parte autora a retirada do Termo de Quitação do financiamento do mutuário JOSÉ INÁCIO MANOEL na Agência Tatuapé, conforme informação prestada à fl. 179 pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RINALDO PIERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 221: Concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 217.Intime-se.

0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4) - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LAURIDES MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 114/126: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Expeça-se alvará de levantamento em cumprimento à decisão de fls 96/96 verso. Quanto ao restante, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 0024283-48.2012.403.0000 interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7) - ITEL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0698561-39.1991.403.6100 (91.0698561-0) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60

(sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1) - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221500 - THAÍ BARBOZA COSTA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0065947-93.1992.403.6100 (92.0065947-0) - TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0061792-42.1995.403.6100 (95.0061792-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0) - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7) - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA

PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020945-51.2002.403.6100 (2002.61.00.020945-2) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRINT LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5) - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAR DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELIZEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0) - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODOLPHO PATELLI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012). Intimem-se ainda as partes acerca do despacho de fls. 472.

0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART E SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/09/2012).

Expediente Nº 7135

CARTA PRECATORIA

0018568-92.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Mantenho o r.despacho de fls. 782.Fls. 786/800: Por primeiro, cumpra o autor a determinação de fls. 782 comprovando nos autos a efetivação do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMONATO) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca da oitiva do Exmo. Sr. Juiz Federal, Dr. Ali Mazloum, que foi designada para o dia 7 de novembro de 2012, às 15h00min, na sede deste Juízo, sito na Av. Paulista, 1682, 12ª andar, São Paulo/SP.Para tanto, expeça-se se mandado de intimação da União Federal, a ser cumprido em regime de plantão.Int.

Expediente Nº 7138

ALVARA JUDICIAL

0016651-04.2012.403.6100 - SILVIO DOS REIS ORIZO(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X HOSPITAL CRUZ AZUL

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial, com a finalidade de autorizar o Hospital Cruz Azul a realizar o procedimento de ortotanásia em relação ao Sr. Silvio dos Reis Orizo.Pois bem.Por primeiro, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ).A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça estadual, nos termos do artigo 109, I, a, da Constituição Federal.Em conseqüência, compete à Justiça Estadual processar e julgar causas, tais como a que ora se apresenta, porquanto figuram como partes, de um lado, o paciente, representado oficiosamente por sua esposa e, de outro, entidade beneficente de natureza privada, prestadora de assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica aos contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante convênio celebrado por essas entidades.Em decorrência do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, deixo de examinar as condições da ação.Ante o exposto, declino da competência, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Neves Junior, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 horas e 30 minutos, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como autora Caixa Econômica Federal - CEF e ré Probank S/A. Apregoadas as partes, compareceu a advogada da autora, Dra. Lara Fernanda Lui (OAB/SP nº 241.935). Ausentes os representantes legais das partes, o patrono da ré e as testemunhas arroladas. Abertos os trabalhos, foi pleiteada pela advogada da autora a juntada de substabelecimento, bem como a redesignação da audiência, tendo em vista que seu representante legal e as testemunhas por ela arroladas não compareceram em juízo em decorrência da greve dos bancários. Pelo MM. Juiz foi prolatado o despacho que segue: Defiro a juntada do substabelecimento, bem como acolho o pedido de redesignação de audiência, diante dos motivos apresentados pela patrona da CEF, haja vista a notoriedade da greve dos bancários. Em que pese a ausência injustificada da ré, o que ensejaria o reconhecimento da preclusão da prova por ela pleiteada, entendo como necessária a oitiva dos representantes legais das partes, no intuito de melhor esclarecer os fatos narrados. Designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Tendo em vista o reconhecimento da necessidade do comparecimento pessoal dos representantes legais das partes, determino a sua intimação pessoal, devendo o mandado ser acompanhado da ressalva constante do artigo 343, 1º do CPC. Determino, outrossim, a publicação do presente termo de audiência no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência dos patronos da ré. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Sai a CEF intimada em audiência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Não se aplica a exigência do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 na desapropriação indireta, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Precedentes do STJ: REsp 586.440/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; AgRg no REsp 734.146/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ

03/10/2005 p. 149; REsp 252.404/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169. (in Processo AgRg no REsp 1159721 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0191848-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA 01/06/2010 - Data de Publicação DJe 18/06/2010). Concedo o prazo de dez dias para que a ré se manifeste, nestes autos, quanto à pretensão de recebimento de valores por parte da autora, nos autos do cumprimento provisório de sentença às fls. 555/557. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0667634-03.1985.403.6100 (00.0667634-0) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - TRF-3, para que efetue a transferência dos recursos depositados nestes autos, contas nº. 1181.005.504855 203 (R\$ 25.483,16) e nº. 1181.005.506157 520 (R\$ 21.969,82) para o Juízo Fiscal de Taboão da Serra, junto à agência da Caixa Econômica Federal nº. 0357, vinculando-se os referidos valores aos autos da Execução Fiscal nº. 609.01.2007.003956-8 no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, dê-se nova vista à União Federal (PGFN), para que requeira o que de direito no prazo legal. Oportunamente, informe-se ao indigitado Juízo, através de correio eletrônico, da transferência empreendida, com o encaminhamento dos documentos comprobatórios. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0688355-63.1991.403.6100 (91.0688355-9) - IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Em discussão valores a converter e a levantar, concernente aos depósitos efetuados pela autora, nos autos da Cautelar Inominada, processo nº 91.0660574-5. A fim de evitar tumulto processual, determino que tal questão seja tratada nos autos da Cautelar, à qual os depósitos estão vinculados. Portanto, determino à secretaria que providencie o traslado das cópias das peças de fls. 274/285, 288/290, 296/298, 302/303 e 311 para os autos da Medida Cautelar. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3) - ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDE X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vista às partes dos cálculos de fls. 279/303 para que se manifestem no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0058754-27.1992.403.6100 (92.0058754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036407-97.1992.403.6100 (92.0036407-1)) CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA(SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Providencie a parte autora a atualização dos cálculos que acredita estar correta, através de planilha, no prazo de dez dias, visando ao prosseguimento do feito com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Pretende a parte autora o cômputo de juros de mora da data da conta acolhida até a data da expedição das minutas. O STF assentou entendimento que a incidência de juros de mora no referido período não é devida, conforme o seguinte aresto: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre

a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (in AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG. REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-0292) Posto isto, indefiro o pedido de fls. 327/328. Tornem os autos conclusos, oportunamente, para sentença de extinção, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. I. C.

0009813-12.1993.403.6100 (93.0009813-6) - HELOISA APARECIDA CANTU(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fl. 101: Indefiro o pleito da autora para expedição de requisitório no valor de R\$ 1.730,41, visto que o julgado consagrou a quantia de R\$ 1.272,81, atualizada até abril/2002. Todavia, necessário se faz remeter os autos à Contadoria Judicial, para que o valor acolhido à fl. 91 seja desmembrado para apontar o principal, as custas e os honorários advocatícios, para abril/2022, a fim de possibilitar a futura expedição dos requisitórios. Assinalo que, no momento do efetivo pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os valores serão atualizados. I. C.

0006923-66.1994.403.6100 (94.0006923-5) - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 446/449: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 446/449 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos dos atos constitutivos da sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, visando à remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão da referida sociedade de advogados no pólo passivo. Com a juntada do alvará liquidado, e tendo em vista o pagamento integral da dívida quanto à credora ELETROBRÁS, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No que pertine à União Federal, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de homologação da desistência da cobrança dos honorários advocatícios (fls. 524).

0010343-79.1994.403.6100 (94.0010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0)) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 259/260: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da ré, Eletrobrás, Dr. Rogerio Feola Lencioni - OAB/SP nº 162.712 e CPF nº 194.543.968-89, referente a verba honorária juntada às fls. 257. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. I.C.

0014141-48.1994.403.6100 (94.0014141-6) - ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 153/154: Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: O nome e número do CPF da beneficiária que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, a requerente deverá informar ainda: 1. O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. A parte autora fica ciente que as informações necessárias ao

preenchimento do ofício, tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado ao valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Para os fins do parágrafo 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito ao abatimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0021698-86.1994.403.6100 (94.0021698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-44.1994.403.6100 (94.0015745-2)) ALFIO ORNELO REINA NETO (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 366/367: Manifeste-se o autor, ALFIO ORNELO REINA NETO (CPF nº 004.232.039-91), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 524,58 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0044645-03.1995.403.6100 (95.0044645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036583-71.1995.403.6100 (95.0036583-9)) SARTEC OMD/ E COM/ LTDA (SP044456 - NELSON GAREY E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)
Diante do noticiado à fl. 308, quanto à decretação de falência da empresa autora, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itaquaquecetuba, comunicando-se o atual andamento deste feito, com cópia do julgado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o administrador judicial, Dr. Nelson Garey - OAB/SP 44.456, pela imprensa oficial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2) - WADID HADDAD (SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Para os fins do parágrafo 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito ao abatimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA (SP097365 -

APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) Considerando a petição de fls. 2826/2827, do réu UNIFESP, reconsidero o despacho de fl. 2825, pois não há necessidade de nova expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, haja vista ter sido o vício sanado no momento em que a PRF3, representante legal do réu, recebeu o mandado nº 0006.2012.00635, carimbando-o em 25/04/12. Então, mediante a concordância do réu quantos aos cálculos apresentados pelos autores às fls. 2794/2816, acolho-os, fazendo líquido o montante de R\$ 403.042,70 (quatrocentos e três mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Assim, a fim de que as minutas sejam expedidas, intimem-se os autores para que informem a condição da ativo, inativo ou pensionista, no momento da propositura da ação, bem como o número correto do CPF da coautora CLEMENCIA DO CÉU PRETO, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0055696-40.1997.403.6100 (97.0055696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-64.1997.403.6100 (97.0017845-5)) OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) Vistos. Fls. 941/951 e 952/953: Prejudicados os requerimentos da UNIFESP, haja vista a r. decisão de fls. 955/958 do E. TRF-3. Fls. 960/961: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final da Ação Rescisória nº 2012.03.00.000685-3. I.C.

0033714-62.2000.403.6100 (2000.61.00.033714-7) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) Fls. 185-186: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA. (47.192.752/0001-65), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 25.708,52, atualizado em 05.10.11.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.190:Em complemento ao despacho de fls.187: Fls.188//189: dê-se vista ao exequente. PFN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do autor-executado.I.

0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Banco Central do Brasil para que providencie os dados necessários a fim de que a parte autora elabore cálculo pertinente visando à futura citação da autarquia ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 20 dias. I. C. FLS.707Vistos.Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 698.Esclareça o exequente, a bem da boa-fé processual, a solicitação de planilhas, tendo em vista a renúncia expressa dos vencimentos pretéritos contida na petição inicial (fls. 11), assim como a ausência, na coisa julgada, de condenação em valores atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 65/67: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.709,42 (cinco mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 18/06/2012, no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0013019-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013019-0) - JOAO GONZALEZ X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X LUCI ANA BUGALHO X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ CARLOS LAZZARINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 301/302: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que é de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ, CPF: 037.370.748-79. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0036402-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036402-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JARDINEIRA BEER LTDA(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 211/213: Manifeste-se a empresa - ré, JARDINEIRA BEER LTDA. (CNPJ nº 02.675.931/0001-15), para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 251.026,79 (duzentos e cinquenta e um mil, vinte e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até 06/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475 do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0010562-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010562-0) - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em proveito da União Federal (PGFN) quanto aos recursos depositados na guia de depósito de fls. 117, conta nº. 0265.280.00220159-6, no percentual de 73,86%, do valor histórico de R\$ 616.754,85 (seiscentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 28/04/2004. Observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional comprovou a inscrição em Dívida Ativa de débitos da autora conforme fls. 338/346. Assim, SUSPENDO o levantamento do percentual restante (26,14%), pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Não sendo o juízo notificado, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 343/345. Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0030763-56.2004.403.6100 (2004.61.00.030763-0) - SERVICOS INTEGRADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal (PGFN) quanto aos recursos contidos na conta depósito nº. 0265.005.00308756-8, no valor histórico de R\$ 1.542,38 (hum mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados até 05/03/2012, sob o código da receita nº. 2864, no prazo de dez dias. Com a vinda da notícia quanto ao cumprimento da medida aos autos, dê-se vista à União Federal (PGFN), para que requeira o que de direito no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8) - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 456: Prejudicado o requerimento da CEF de dilação processual pelo período de trinta dias, haja vista sua manifestação às fls. 463/464. Fls. 463/464: Verifico que a ré não concordou com a manifestação da contadoria à fl. 451. A fim de que não se alegue cerceamento de defesa defiro o pedido de retorno dos autos ao expert para que responda as críticas às fls. 463/464. I.C.

0009651-94.2005.403.6100 (2005.61.00.009651-8) - MARCELO MOREIRA PINTO(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 179/184: Ante a efetivação da transferência dos valores bloqueados que estão disponibilizados à ordem do Juízo, conforme atesta guia de fls. 183, defiro a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, União Federal (PFN), utilizando-se o código de receita nº 2864. Ato contínuo, efetivada a conversão dos

depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos à sentença de extinção. I.C.

0020196-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.
Vistos.Fls. 396/420: Trata-se de ação ordinária proposta pela EBCT em face de ICB Telefonia e Informática Ltda., objetivando o pagamento de valores devidos referentes à prestação de serviços pela autora.Proposta a demanda, foi decretada a revelia (fl. 307).Expedida carta precatória para pagamento da dívida, restou infrutífera (fl. 327).Deferida a penhora on line da empresa, também restou infrutífera (fls. 351/353).Determinada a intimação da ré na pessoa de seus sócios administradores, não houve resultado (fls. 371 e 374).Fl. 380: Determinada a consulta dos endereços dos sócios PAULO ANDRÉ BENEDITO DE ARAÚJO, CPF: 279.680.318-00 e PAULO SÉRGIO GOYANO BARBOSA, CPF: 261.161.018-52 na RFB, os mandados retornaram sem resultados (fls. 392, 393V).Pois bem, tenho que confirmada as ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a fraudar credores, prevista no artigo 50 do CC.Os sócios respondem com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, conforme teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei.Evidencia-se a má-fé e inobservância da lei, pois a empresa não foi encontrada (fls. 246, 271V), os sócios administradores também não o foram (fls. 392 e 393).Considerando a desatualização do endereço da sede da ré e também de seus administradores perante órgãos públicos como a RFB, não houve cumprimento dos artigos 967, 968, I, IV e parágrafo 2º do CC. Demais, em caso de encerramento de atividades deveria ser observado o rito do artigo 1.087 do mesmo diploma com a realização do ativo para pagar as dívidas.Diante de todo o exposto, tenho que restou comprovada a fraude contra credores e inobservância da lei, razão pela qual defiro o pedido da parte credora para desconsideração da personalidade jurídica.Para o prosseguimento do feito e nos termos do artigo 655-A do CPC, determino requirir-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos sócios administradores da empresa ICB TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA., PAULO ANDRÉ BENEDITO DE ARAÚJO, CPF: 279.680.318-00 e PAULO SÉRGIO GOYANO BARBOSA, CPF: 261.161.018-52, no valor de R\$ 98.652,94 (Noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos - atualização março de 2012).Providencie a escritania às consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis.I.C.Publique-se o r. despacho de fl. 424:Folhas 423/423V: Em complemento ao r. despacho de fls. 421/422.Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal, da busca infrutífera realizada pelo sistema BACENJUD em relação aos sócios administradores da empresa-ré.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER(SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP250282 - RODRIGO DE MAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Realizam as rés (fls. 896-897, 898-899, 900 e 901/902) pleito para a expedição de mandado de penhora nos termos do art. 475-J, em virtude de intimação para pagamento frustrada (fl. 869).É cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito.Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil.Geralmente a expedição de mandado de penhora resulta em constrangimento e diversos custos públicos, com a destinação de servidor para o cumprimento da diligência.Este servidor acaba por interferir na rotina doméstica do devedor, se depara com a inexistência de bens penhoráveis, no mais das vezes, quando não, tudo, ao final, resultando em praças sem compradores. Os recursos públicos são finitos e a necessidade pública nunca demonstra ter limites, de modo que o princípio constitucional da eficiência (art. 37 caput CRFB) deve ser almejado quando do agir público - fazer mais com os mesmos recursos.A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD em face da expedição do mandado de penhora. Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis.Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos mínimos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto.Ante o exposto, suspendo a expedição de mandado de penhora e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS (066.615.168-79), até o valor indicado na

execução, no total de R\$ 890,60, atualizado até 06.06.2011. Providenciem-se as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.912: Em complemento ao despacho de fls.910: Fls.911: dê-se vista ao exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP. PFN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do autor-executado. I.

0014296-89.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Fls. 216: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da ré, Eletrobrás, Dr. Rogerio Feola Lencioni, OAB/SP nº 162.712 e CPF nº 194.543.968-89 referente a guia de fls. 215. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0015893-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAPELINI (RS071094 - RAFAEL RODRIGUES ZAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Realiza a parte ré pedido em execução para a expedição de mandado de penhora nos termos do art. 475-J, em virtude de intimação para pagamento frustrada (fl.54). É cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito. Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil. Geralmente a expedição de mandado de penhora resulta em constrangimento e diversos custos públicos, com a destinação de servidor para o cumprimento da diligência. Este servidor acaba por interferir na rotina doméstica do devedor, se depara com a inexistência de bens penhoráveis, no mais das vezes, quando não, tudo, ao final, resultando em praças sem compradores. Os recursos públicos são finitos e a necessidade pública nunca demonstra ter limites, de modo que o princípio constitucional da eficiência (art. 37 caput CRFB) deve ser almejado quando do agir público - fazer mais com os mesmos recursos. A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD em face da expedição do mandado de penhora. Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis. Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos indevidos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto. Pelo exposto, suspendo a expedição de mandado de penhora e defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado LUIZ CARLOS ZAPELINI (422.070.109-53), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 166,73, atualizado até 14.02.2012. Providencie as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.63: Em complemento ao despacho de fls.61: Fls.62: dê-se vista ao exequente. CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do autor-executado. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010268-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO)
Manifestem-se as partes, embargada e embargante (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.50/52. I.

CAUTELAR INOMINADA

0660574-66.1991.403.6100 (91.0660574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-80.1991.403.6100 (91.0019901-0)) IPCAL COML/ LTDA (SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA

LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em vista da divergência manifestada pelas partes quanto às porcentagens a levantar e a converter em renda da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que o Sr. Contador Judicial ratifique ou retifique os cálculos elaborados em 11/05/2011, de acordo com o julgado, analisando os argumentos expendidos pela autora e pela Fazenda Nacional.Int.Cumpra-se.

0036583-71.1995.403.6100 (95.0036583-9) - SARTEC IND/ E COM/ LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante do noticiado à fl. 135, quanto à decretação de falência da empresa autora, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itaquaquecetuba, comunicando-se o atual andamento deste feito, com cópia do julgado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o administrador judicial, Dr. Nelson Garey - OAB/SP 44.456, pela imprensa oficial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7) - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital (ofício de fls. 259) no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MARCELLO GEREMIA - ESPOLIO X EDDI GEREMIA FERRARI(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Tendo em vista o tumulto processual que o prosseguimento do feito poderá ensejar nos autos da execução provisória, e, registrando-se que os autos principais já se encontram com trânsito em julgado, a execução definitiva deverá prosseguir naqueles, transferindo-se para lá os originais destes. Após, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Os requerimentos de fls. 567 e 568/569 serão apreciados nos autos principais. I. C.

0019368-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) ANTONIO CELSO AMARAL SALLES X HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao pagamento de verba honorária arbitrada em favor de TAM LINHAS AÉREAS S/A. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a INFRAERO ficou-se inerte, tendo a parte exequente requerido a constrição de seus ativos financeiros. Embora pessoa jurídica de direito privado, nos termos em que constituída pela Lei n.º 5.862/72, a INFRAERO é empresa pública prestadora de serviço público de competência da União (artigo 21, XII, c, da CF), sendo, assim, equiparada à Fazenda Pública para o fim do pagamento de débitos oriundos de provimentos judiciais. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais que seguem: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução.

Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 225011/MG, relator para o Acórdão Ministro Maurício Corrêa, d.j. 16.11.2000)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INFRAERO. ARTIGO 730 E SEGUINTE DO CPC. [...] II - Já se manifestou o STJ no sentido de que empresa pública prestadora de serviço público (e não de atividade econômica) de competência da União, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública nas execuções que tenha ajuizadas contra si (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). III - A INFRAERO é empresa pública, autorizada pela lei 5.862/72, que presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, XII, c, da Constituição da República, sujeitando-se à execução nos termos do artigo 730, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI 200803000410491, relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, d.j. 02.07.2009)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA INFRAERO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. [...] II - Possibilidade de paralisação da execução em casos extremos, como o caracterizado nos autos. Impenhorabilidade dos bens da INFRAERO. Empresa prestadora de serviço público. III - Julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 220.906-DF, 225.011-MG, 229.696-PE, 230.051-SP e 230.072-RS, em 16.11.2000, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, por maioria, pela impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa de Correios e Telégrafos. - ECT (art. 12 do DL nº 509/69), com direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. IV - Fundamentos do julgado citado que se aplicam inteiramente ao caso sob análise e justificam a atribuição do duplo efeito à apelação interposta, com a consequente paralisação da execução fiscal, até o julgamento do recurso. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AG 200103000192160, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, d.j. 06.02.2002)INFRAERO. EXECUÇÃO. DISPENSA DE GARANTIA PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar questão envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que não se pode inferir da redação do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal que seja dispensável a expedição de precatórios nas execuções envolvendo empresas públicas federais que exerçam atividade tipicamente estatal, como é o caso da INFRAERO. (TRF4, 1ª Turma, AG 200104010827576, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, d.j. 28.05.2003)É prerrogativa da Fazenda Pública, que se estende à INFRAERO, a impenhorabilidade de seus bens, a observância do regime do artigo 100, parágrafo 3º, da CF e do procedimento executório nos termos do artigo 730 do CPC.Nesse sentido, embora a INFRAERO não tenha apresentado recurso contra o Acórdão proferido em 2ª Instância, configurando a preclusão recursal, enquanto restar pendente de julgamento o recurso especial interposto por Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., ausente à exequente requisito essencial do título executivo judicial, qual seja sua exigibilidade. Isto porque, para requisição de pagamento de pequeno valor é imprescindível o trânsito em julgado do provimento judicial, conforme expressamente previsto no parágrafo 3º do artigo 100 da CF.Ante o exposto, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 206 para indeferir o prosseguimento da presente execução contra a INFRAERO até o trânsito em julgado nos autos principais.No que tange ao cumprimento provisório de sentença em relação a EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., tendo em vista tratar-se de crédito de natureza alimentícia em valor inferior a 60 salários mínimos, a teor do artigo 475-O, parágrafo 2º, I, do CPC, autorizo a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 208, independentemente de caução, em favor da sociedade de advogados (fls. 211-217), desde que seja apresentado certidão de regularidade junto à OAB. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento necessário.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016763-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) Requerido cumprimento provisório de sentença, ofereceu a INFRAERO impugnação (fls. 436/445) alegando excesso de execução. A parte exequente se manifestou em resposta (fls. 452/467), requerendo a penhora de ativos financeiros no valor do crédito executado.Conforme explanado, à fl. 427, a INFRAERO foi condenada, solidariamente com EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., na implantação de pensão mensal em folha de pagamento (obrigação de fazer) e no pagamento das parcelas de pensão vencidas, da indenização para reparação de danos morais e da verba sucumbencial (obrigação de pagar quantia certa).Uma vez tratar-se de

obrigação solidária, eventual procedência do recurso especial interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. aproveitará à INFRAERO, razão pela qual não há execução definitiva em face desta, mas tão somente provisória. Se a demanda para o provisório cumprimento do provimento judicial relativo à obrigação de fazer se mostra razoável e adequada para assegurar o resultado prático da tutela jurisdicional, dada a natureza alimentar da pensão, tal não se verifica em relação à obrigação de pagar quantia certa, considerando-se os privilégios pessoais da executada. Embora pessoa jurídica de direito privado, nos termos em que constituída pela Lei n.º 5.862/72, a INFRAERO é empresa pública prestadora de serviço público de competência da União (artigo 21, XII, c, da CF), sendo, assim, equiparada à Fazenda Pública para o fim do pagamento de débitos oriundos de provimentos judiciais. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais que seguem: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 225011/MG, relator para o Acórdão Ministro Maurício Corrêa, d.j. 16.11.2000) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INFRAERO. ARTIGO 730 E SEQUINTE DO CPC. [...] II - Já se manifestou o STJ no sentido de que empresa pública prestadora de serviço público (e não de atividade econômica) de competência da União, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública nas execuções que tenha ajuizadas contra si (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). III - A INFRAERO é empresa pública, autorizada pela lei 5.862/72, que presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, XII, c, da Constituição da República, sujeitando-se à execução nos termos do artigo 730, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI 200803000410491, relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, d.j. 02.07.2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA INFRAERO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. [...] II - Possibilidade de paralisação da execução em casos extremos, como o caracterizado nos autos. Impenhorabilidade dos bens da INFRAERO. Empresa prestadora de serviço público. III - Julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 220.906-DF, 225.011-MG, 229.696-PE, 230.051-SP e 230.072-RS, em 16.11.2000, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, por maioria, pela impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa de Correios e Telégrafos. - ECT (art. 12 do DL nº 509/69), com direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. IV - Fundamentos do julgado citado que se aplicam inteiramente ao caso sob análise e justificam a atribuição do duplo efeito à apelação interposta, com a conseqüente paralisação da execução fiscal, até o julgamento do recurso. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AG 200103000192160, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, d.j. 06.02.2002) INFRAERO. EXECUÇÃO. DISPENSA DE GARANTIA PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar questão envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que não se pode inferir da redação do parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal que seja dispensável a expedição de precatórios nas execuções envolvendo empresas públicas federais que exerçam atividade tipicamente estatal, como é o caso da INFRAERO. (TRF4, 1ª Turma, AG 200104010827576, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, d.j. 28.05.2003) É prerrogativa da Fazenda Pública, que se estende à INFRAERO, a impenhorabilidade de seus bens, a observância do regime de precatórios e do procedimento executório nos termos do artigo 730 do CPC. Considerando que para expedição de precatório exige-se o trânsito em julgado do provimento judicial (artigo 100, parágrafo 5º, da CF), tenho que o pleito para cumprimento provisório da sentença não pode prosseguir em relação à obrigação de pagar quantia certa. Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fl. 427 para indeferir o pleito para cumprimento provisório de sentença pela INFRAERO no que tange à obrigação de pagar quantia certa, por conseqüência deixo de apreciar a impugnação apresentada pela executada. Indefiro, ainda, o requerimento para constrição do patrimônio da empresa pública. Tendo em vista que já foram cumpridas as medidas provisórias para cumprimento da tutela jurisdicional relativamente à obrigação de fazer, aguarde-se no arquivo o retorno dos autos principais, para oportuno traslado do necessário. I. C.

0008664-48.2011.403.6100 - SILVIO HITOSHI YANAGAWA (SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que os autos principais acabam de retornar do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda-se ao traslado das principais peças deste cumprimento provisório de sentença para aqueles, visando ao prosseguimento definitivo da execução na ação ordinária. O pleito de fls. 124 deverá ser apreciado naqueles autos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 3882

EMBARGOS A EXECUCAO

0016733-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Vistos.Folhas 02/06: 1. Inicialmente, providencie a Secretaria o apensamento aos autos da ação mandamental nº 0020700-25.2011.403.6100.2. Manifeste-se a empresa embargada, no prazo legal, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0016734-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020708-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Vistos.Folhas 02/06: 1. Inicialmente, providencie a Secretaria o apensamento aos autos da ação mandamental nº 0020708-02.2011.403.6100.2. Manifeste-se a empresa embargada, no prazo legal, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008108-12.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 194/195: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que preste esclarecimentos quanto às alegações da parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que: a) o Gestor do REFIS foi intimado para o fiel cumprimento da r. determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 157/158) em 03.08.2012; a) às folhas 189/191 a parte impetrada afirma o cumprimento da decisão judicial; c) a empresa CAPATO & IRMÃOS LTDA continua destacando que a r. decisão (folhas 194/195) não foi cumprida. Após a juntada da manifestação da parte impetrada, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (CINCO) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0010445-71.2012.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

1. Inicialmente, expeça-se mandado de intimação; em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça; à indicada autoridade coatora, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe ao Juízo quanto ao cumprimento da r. liminar, tendo em vista o tempo decorrido.2. Intime-se, por mandado, a União Federal, atendendo-se aos ditames do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.3. No caso do Ministério Público Federal não devolver o feito até o retorno dos mandados cumpridos, cobre-se via e-mail a devolução do processo. Cumpra-se. Int.Despacho de folhas:Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 97.2. Apreciarei o pleito da União Federal (prorrogação do prazo para a indicada autoridade impetrada cumprir a r. liminar) após a manifestação da parte impetrada (mandado de intimação juntado em 25.09.2012 às folhas 102/103). Int. Cumpra-se.

0014069-31.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. A parte impetrante foi intimada para realizar depósito do MONTANTE INTEGRAL E EM DINHEIRO, pela publicação da r. decisão de folhas 617 no Diário Eletrônico da Justiça em 24.08.2012. Em face de não ter sido comprovado perante o Juízo o depósito e/ou abertura de conta foi decidido, às folhas 620, pela revogação da r. decisão de folhas 617. A DIXIE TOGA LTDA, às folhas 629/631, requer a reconsideração da decisão e autorização para a realização dos depósitos em Juízo, em face de não se ter sido alcançado a data do primeiro recolhimento passível de depósito. O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Contudo, há que se registrar que o mandado de segurança exige fatos incontroversos que demonstrem a existência de direito líquido e certo, sendo, a rigor, desnecessária a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio. Mas, conforme o teor da súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça combinado com os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no MONTANTE INTEGRAL E EM DINHEIRO, fica suspensa ex-vi legis a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para todos os fins de direito. Após a comprovação do depósito, expeça-se o mandado de intimação à indicada autoridade coatora para ciência da presente decisão e dos termos do depósito judicial. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) atendendo-se os ditames do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009. Voltem os autos conclusos após a vista pelo Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 252/267:1. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da alegações da indicada autoridade coatora, principalmente quanto ao destaque de que a análise do pleito da GALVANI S/A se deve à outra autoridade. Voltem os autos conclusos após o cumprimento do item 1 e de eventual manifestação da parte impetrada após ciência da r. determinação de folhas 199. Int. Cumpra-se.

0015193-49.2012.403.6100 - VANIA MARIA DE CARVALHO CORDEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 51/58: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 47 (faltam as DIRFs do período questionado e as alíquotas de IR recolhidos entre 1989 e 1995) no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos dos r. despachos de folhas 43 e 47. Int. Cumpra-se.

0015521-76.2012.403.6100 - STF LOGISTICA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 115 por seus próprios fundamentos, salientando que quando da prolação de sentença a questão de mérito será objeto de nova avaliação. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0016308-08.2012.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa de débitos, que estaria sendo negada pela autoridade coatora, sob o fundamento de que as exações estariam com a exigibilidade suspensa em virtude da existência de processo

administrativo ainda em curso. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 101), a impetrante apresentou petição às fls. 102/105. É o relatório do necessário. Decido. 1) Recebo a petição de fls. 102/105 como emenda à inicial. Anote-se. 2) Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa compete ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inócorre nos autos. Ressalte-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois às fls. 92 foi juntado extrato em que consta a informação de que o processo administrativo relativo à compensação (reg. nº 11831.000151/99-79) já teria sido concluído administrativamente. Demais disso, não foi suficientemente comprovado que todos os débitos exigidos na inscrição em dívida ativa de nº 80.7.03.025504-82 (PA nº 13807.005782/2003-91) estariam sendo objeto de compensação integral, considerando não só os documentos de fls. 27/29 e 35/36, como também a tabela inclusa na petição inicial às fls. 6/7. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Note-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. Assim, é possível se verificar a existência de inscrição passível de exigência. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, esmerada, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, nas quais deverá esclarecer, inclusive, sobre o efetivo andamento atual do processo administrativo nº 11831.00151/99-79, apresentando documentos. Cientifique-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0016791-38.2012.403.6100 - SILVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de cópia de suas declarações de imposto de renda e dos comprovantes de retenção na fonte emitidos desde o início do usufruto de previdência privada, além de demonstrativo das contribuições vertidas ao fundo no período de 1989 a 1995 e declaração da entidade mantenedora dos valores e alíquotas retidos a título de IRRF no período; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016821-73.2012.403.6100 - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS MOURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de cópia de suas declarações de imposto de renda e dos comprovantes de retenção na fonte emitidos desde o início do usufruto de previdência privada, além de demonstrativo das contribuições vertidas ao fundo no período de 1989 a 1995 e declaração da entidade mantenedora dos valores e alíquotas retidos a título de IRRF no período; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016975-91.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação de procuração e contrato / estatuto da empresa impetrante; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028799-67.2000.403.6100 (2000.61.00.028799-5) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 444/463: Mantenho a r. decisão de folhas 442 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando-se que a Legislação processual civil brasileira possui ação própria para exibição de documentos. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0028232-80.2012.403.0000, em Secretaria, por 60 (sessenta) dias.Em nada sendo decidido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Informe a parte autora se propôs a ação principal e qual o seu número, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que ambas as partes não pretendem mais produzir provas, determino:a) o apensamento aos autos principais, após o cumprimento da determinação acima;b) decorrido o prazo sem manifestação da parte autora voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação da procuração e contrato social / estatuto da entidade financeira autora; a.3) o correto recolhimento

das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3926

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISAURA RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 802 e fls. 818) comunicando o pagamento de parcelas depositadas À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista à União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, expeçam-se alvarás de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No que tange ao ESPÓLIO DE MILTON DOMINGUES CRAVO, oficie-se ao Banco depositário, para que proceda à transferência de seu quinhão (1/6) para conta judicial à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP (Inventário nº 2563/06, requerido por Eva Cravo da Cruz em face de Milton Domingues Cravo). No tocante aos ESPÓLIOS DE LIDIA CRAVO AGOSTINHO, EDMUNDO DOMINGUES CRAVO e ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS, oficiar ao juízo nos quais se processam os respectivos Arrolamentos, dando ciência dos alvarás liquidados, com cópia.No silêncio, ou com a vinda da guia liquidada, e observadas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, referente à importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Estando em termos, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 1,03 Int. Cumpra-se.

0654912-68.1984.403.6100 (00.0654912-8) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL BENEDITO X ANTONIO BASSANELLI X BENEDITO MAXIMINIANO X BENEDICTA DE CASTILHO ROCHA X BRAULINO ALVES DA SILVA X EXPEDITO DE MORAES X GUILHERME BITENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO FILHO X JOSE BATISTA DE FRANCA X IVO DE CESAR DE MELO - ESPOLIO X ZULMIRA DA SILVA MELO X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X MANOEL FERNANDES MATIAS X RITA FERREIRA DIAS X TEREZINHA DE MORAES GIFONI X TITO CARNEIRO CARRERA X MARIA ANGELINA CABRAL DE ARAUJO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP120309 - MADALENA FERREIRA DA SILVA E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Proceda-se ao apensamento deste processo aos autos principais, ao qual estes aparentemente se encontravam apensados, conforme se verifica de fls. 939/940.2. Cumpra a União Federal, autora, o disposto às fls. 835, juntando ao processo as peças faltantes à sua instrução, como a petição inicial, contestação e o despacho de fls. 1.973 da ação principal (reg. nº 0221942-22.1980.4.03.6100).3. Cumpram os expropriados o determinado às fls. 956, no prazo de 20 dias.4. Após, aguarde-se a solução da questão relativa ao cumprimento das providências impostas à União Federal nos autos principais.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022744-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007679-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto por ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO e sua mulher, FRANCISCA ADELUSIA FARIAS TOSCANO (fls. 227/274), nos seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Por oportuno, deixo de apreciar o requerimento ministerial de fls. 276/276-verso, tendo em vista que inexistente prazo a ser devolvido.Oportunamente, dê-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Traslade-se cópia da r. sentença (fls. 203/205-verso e fls. 220/221) para os autos da Ação Cautelar de Arresto (processo nº 0006429-94.2000.403.6100), dos quais deverão ser estes autos desapensados. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALBERTO CAMINA MOREIRA) X JOSE AFONSO SANCHO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 -

ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVIO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 3113/3182: pleiteia ANGELA LEAL SABÓIA DE CASTRO a liberação de imóvel registrado nas matrículas nºs 4.101, 4102 e 4103 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cuja metade ideal - pertencente ao seu ex-marido e ex-diretor do Banco em liquidação, INIMÁ BRAGA SANCHES -, tornou-se indisponível, em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial do BANCO FORTALEZA S/A, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.024/74, c/c o art. 2º da Lei nº 9.447/97. O fundamento nuclear de sua alegação advém do entendimento de que a inobservância do instituto do bem de família (art. 1º da Lei nº 8.009/90) estaria a macular o arresto realizado, por ofensa ao parágrafo 3º do art. 36 da Lei nº 6.024/74. Tal argumentação não deve prosperar. Senão, vejamos: Conforme se depreende das averbações 05 (de 03/09/97) e 06 (de 01/10/97) das matrículas 4101, 4102 e 4103 do 4º CRI de São Paulo/SP, a indisponibilidade do imóvel em questão deu-se na parte cabente a INIMÁ BRAGA SANCHO, de quem se separou judicialmente a requerente, não obstante ainda destine o referido imóvel ao abrigo de si própria e de sua família, conforme mandado de constatação (fls. 3220/3222). Se o bem de família pode ser descrito como a proteção assegurada por lei (art. 1º da lei nº 8.009/90) ao imóvel destinado ao abrigo da unidade familiar, no momento em que a Requerente tornou cristalino o anseio de vender a unidade condominial sobre a qual recai a constrição judicial supracitada, por enfrentar (...) dificuldades para pagar a taxa condominial e o IPTU que tiveram elevação brusca nos últimos anos (...), torna-se inevitável reparar a conduta paradoxal da requerente, que desvirtua o objetivo ultimado pela referida lei. Ademais, cumpre observar que semelhante pedido foi formulado às fls. 506/507, tendo sido parcialmente deferido, às fls. 512, para que não ocorresse a imissão de posse no imóvel descrito. E, se por um lado a referida decisão reconheceu que o imóvel em tela gozava do status de bem de família, como bem observa a própria Requerente, de outro manteve o arresto sobre o imóvel em fomento, encontrando-se, pois, preclusas tais questões. Fls. 3249/3250: admito o BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.910/04, na condição de assistente do autor, procedendo-se, junto ao SEDI, às devidas anotações no pólo ativo. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0474535-73.1982.403.6100 (00.0474535-3) - CONCILIA ANUNZIATO(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) Vistos, Às fls. 344/346, a Reclamante apresentou cálculos pelos quais seria devido o valor complementar de R\$ 1.646,76, apurado pela diferença entre o valor que considera devido (R\$ 5.834,60), e o valor pago às fls. 342 (R\$ 4.194,56), ambos posicionados para março/2007. Às fls. 378/384, a Reclamada, por sua vez, alegando equívoco no ponto de partida dos cálculos da Reclamante para proceder à atualização e aplicação dos juros, bem como a inobservância de preceito legal (Lei nº 9.494/97), no tocante ao percentual corretamente aplicável, a título de juros de mora, entendeu inexistir nenhum saldo devido em favor das partes. Às fls. 403/409, a Reclamada reconsiderou o seu posicionamento, alegando a ocorrência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados, sendo-lhe devida, desta feita, a quantia de R\$ 1.238,34, obtido pela diferença entre o valor pago (R\$ 4.194,56) e o valor que considera devido (R\$ 2.949,50), por divergências na forma de se proceder à correção monetária e aplicação de juros. É a síntese do necessário. Decido: Os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 386/391) não merecem reparos. Tendo como ponto de partida a conta homologada por sentença dos embargos à execução nº 0018062-44.1996.403.6100 (antigo 96.0018062-8) - cuja cópia foi trasladada para este autos às fls. 271 -, procedeu-se à atualização do valor do RPV expedido (fls. 331), com a dedução do valor pago (fls. 342), tendo

sido efetuada a correção monetária por meio da aplicação dos índices previstos no Provimento 64/2005, apurando-se a inexistência de saldo remanescente. Tal defesa é corroborada pelo fato de que os cálculos de fls. 386/391 valeram-se dos mesmos critérios de correção monetária e juros de mora utilizados na conta homologada por sentença dos embargos à execução supracitados. Destarte, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 386/391), reconhecendo a inexistência de saldo remanescente, e afasto as alegações apresentadas pelas partes. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6001

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) Fls. 3.768/3.772: Proceda a corrê ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento societário que comprove os poderes concedidos ao outorgante da procuração de fls. 3.771. Regularizado, ou silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, devendo, após, comprovar a averbação da Carta, no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0057299-52.1977.403.6100 (00.0057299-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Diante da informação supra, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Dê-se ciência à expropriante, acerca do desarquivamento dos autos, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da contrafé mantida em Secretaria. No silêncio, proceda-se à inutilização da referida contrafé, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0642199-61.1984.403.6100 (00.0642199-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO MARINO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora (expropriante) intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos face a decisão de fls, 226 que determinou à Secretaria que certificasse o decurso do prazo para impugnação da execução. Razão assiste à Embargante, eis que a exceção apresentada serviu como impugnação à execução, estando contraditória a decisão guerreada, posto que a retifico para considerar tempestiva a impugnação ofertada. À Secretaria para anotações. Passo a apreciar a exceção de pré-executividade; A insurgência da impugnante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa in verbis: COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (CC 94857 / PR) Assim, embora já tenha decidido em sentido contrário, curvo-me ao entendimento do STJ. Isto posto, acolho os embargos para retificar a decisão impugnada conforme explicitado, bem como acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e determinar o retorno dos autos ao Juízo Estadual, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, expeça-se alvará em favor da Ré dos valores depositados nos autos. Int e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

À vista da informação supra, regularizem os advogados substabelecentes de fls. 2.750/2.753 (Drs. RICARDO OLIVEIRA GODOI, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e outros), suas representações processuais, ratificando todos os atos anteriormente praticados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 2.750/2.753, bem como do ofício juntado a fls. 2.748. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0016559-26.2012.403.6100 - TARCISIO ROQUE BEZERRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 184/185: Nada a considerar, tendo em vista que este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0021875-54.2011.403.6100 - TEREZA LOPES CAIRES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as Apelações da Autora (fls. 388/403) e da União Federal (fls. 410/421) em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0023175-51.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação interposta pela parte autora a fls. 353/367, em seus regulares efeitos de direito.Diante da juntada das contrarrazões da União Federal a fls. 371/384, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se e, após, cumpra-se.

0007066-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 113/119: Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009292-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ESTRELA DO MAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CCI CONCESSOES E CONSTRUCOES DE INFRA-ESTRUTURA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

FL.51.Vistos, em despacho.Recebo os presentes Embargos.Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 793-A, S 1º do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15(quinze) dias.Int.São Paulo, 17 de agosto de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016866-20.1988.403.6100 (88.0016866-3) - CARLOS ALBERTO RAZUK X LABIB PEREIRA RAZUK X ELVIRA BERTOLINI RAZUK X IVANA RAZUK X PLINIO RODRIGUES CLAUDIO X INDINA CLAUDIO(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

1. Fl. 362: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia

Elétrica Paulista ante a petição por ela protocolada em 20.7.2012 (fl. 401).2. Fl. 401: em 10 dias, apresente a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista cópia autenticada do termo de retificação da autuação de que consta ela como sucessora da CESP, para instrução correta da carta de adjudicação.Publique-se.

0047293-53.1995.403.6100 (95.0047293-7) - VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Fl. 140: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor depositado nestes autos (fls. 155/156), no código indicado pela UNIÃO.Publique-se. Intime-se.

0040780-98.1997.403.6100 (97.0040780-2) - MARIENE DA MATA E SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X EMILIO ALONSO X VICENTE GABRIEL X ARNALDO MONTA X JOSE DIAS X CARLOS ERNESTO GROSS X SYDNEA MIRANDA CRUZ X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FONSECA X DEISI GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0022498-75.1998.403.6100 (98.0022498-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X DIDIMO DA CONCEICAO PEREIRA X EDVANALDO SERAFIM DE SOUZA X FRANCISCO BORGES DE SOUSA X JOAO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE MORA NETO X JOSE ROCHA LIMA X ROBERTO ANIANO RAMOS MARTINHO X ROSENEIDE ROBAINA LUIZ X ROSENEIDE ROBAINA LUIZ MARTINHO(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0008887-84.2000.403.6100 (2000.61.00.008887-1) - JOSE ALBERTO DE MELO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X WANDIR DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL GOMES X GUIDO BUENO MACEDO FILHO X AMARO PAULINO DA SILVA X JOSE CIRO ALBINO X JOAO BENTO DE MATOS X ZILTE RAMOS DA CUNHA X MARIO PINTO X MANOEL DOS SANTOS LEITE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Carlos Ely Moreira, OAB/SP nº 97.855, constituído por JOSÉ ALBERTO DE MELO (fl. 269), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Fls. 835/836: manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677526-23.1991.403.6100 (91.0677526-8) - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 721/722: concedo à parte exequente prazo de 10 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 718.Publique-se. Intime-se.

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X RIDGID FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 345, referente à 6ª parcela do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) pra aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0088660-62.1992.403.6100 (92.0088660-4) - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da exequente, EDNA TIBIRICÁ DE SOUZA, OAB/SP n.º 66.895 (fl. 276).3. Considerando que o valor do depósito na fl. 267 (R\$ 37.434,94, para junho de 2011) é inferior ao valor remanescente atualizado do débito indicado pela União na fl. 286 (R\$ 40.763,32 para junho de 2012), oficie a Secretaria ao Banco do Brasil S.A. para a transferência do valor total depositado na conta 1800131591142, para conta judicial n.º 00043681-1 (fl. 263) em nome de COMERCIAL ELÉTRICA RIVAL LTDA. (CNPJ n.º 61.189.494/0001-99), para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 2527-5, PAB/Execuções Fiscais, à ordem do Juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando os valores aos autos n.º 0015052-85.2006.4.03.6182. 4. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento referente à terceira parcela do ofício precatório na fl. 287.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0015052-85.2006.4.03.6182, informando-se sobre a determinação de transferência acima e solicite o valor remanescente atualizado do débito naqueles autos.6. Fl. 290: suspendo o levantamento pela exequente COMERCIAL ELÉTRICA RIVAL LTDA. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 291 e 292) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/389: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos documentos apresentados pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028265-55.2002.403.6100 (2002.61.00.028265-9)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL ALVES CORREA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

1. Fls. 353/354: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 355.2. Fl. 358: tendo em vista o novo depósito efetuado pelos executados (fl. 359) e a conversão em renda do depósito de fl. 355 acima determinada, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Caso ainda haja algum valor a executar ou mesmo a ser convertido em renda, deverá a exequente apresentar memória discriminada

e atualizada desse valor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0014314-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 24/26: fica intimado o embargado, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 531,48, atualizado para o mês de maio de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 478/484: não há mais interesse do juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP na penhora realizada no rosto destes autos na fl. 398. Desse modo, fica registrado nos autos que a penhora foi levantada por ordem daquele juízo. 2. Cancele a Secretaria o registro da penhora no rosto destes autos (fl. 421). 3. Fl. 477: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento referente à quinta parcela do precatório. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 259/266). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria estes e os autos da medida cautelar nº 0008522-11.1992.4.03.6100 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0074659-72.1992.403.6100 (92.0074659-4) - ROBERTO BERGONZONI(SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK) X EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X MOISES MODESTO X OSWALDO SIMOES X MARIO FERRARI JUNIOR X FIRMINO MONTEIRO DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE X REGINA LUCIA FILGUEIRAS BASSO X JESLER DA COSTA CESAR JUNIOR(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0079648-11.1999.403.0399 (1999.03.99.079648-0) - COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 286: não conheço do pedido, nos termos do item 2 da decisão de fl. 283. 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 3 daquela decisão, restituindo os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CAUTELAR INOMINADA

0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE

AZEVEDO)

Fl. 69: defiro à União vista dos autos e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0023644-15.2002.403.6100 (2002.61.00.023644-3) - SEFRAN - IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO ANUSAUSKAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052919-58.1992.403.6100 (92.0052919-4) - NILTON PEDRO FURLANETTO X JOAO BATISTA LUCATO X TORINO MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X SONIA MARIA ALONSO X JOSE EDUARDO TORINO X GENIVALDO SAVIO(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NILTON PEDRO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LUCATO X UNIAO FEDERAL X TORINO MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO TORINO X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO SAVIO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 259/262. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes GENIVALDO SAVIO, JOSE EDUARDO TORINO, JOAO BATISTA LUCATO, e NILTON PEDRO FURLANETTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000060 e 20120000061 (fls. 231/232), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0) - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000057 (fl. 732), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 4. Fls. 738/739: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA para LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA. 5. Embora a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000055 e 20120000056 (fls. 730/731), estes não podem, por ora, ser transmitidos ao TRF3. O sistema processual está a impedir tal transmissão em razão da falta de informações sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Junte a Secretaria aos autos a mensagem emitida pelo sistema processual. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 6. Ante a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes JOSÉ STENIO MELO RODRIGUES, LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA e SHINGI SUENAGA intimados para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

0098323-22.1999.403.0399 (1999.03.99.098323-1) - ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA ZARDETTO X MARLI SIQUEIRA FERNANDES ROSA X MONICA REGINA DE LUCA X ROMILDA MARTINS DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA

CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MONICA REGINA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 603: fica as partes científicas da comunicação de pagamento, referente à requisição de pequeno valor expedida em benefício de FATIMA ZARDETTO. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a FATIMA ZARDETTO. 3. Fls. 598/602: fica a exequente ROMILDA MARTINS DE SANTANA intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao ofício requisitório de pequeno valor expedido em seu benefício (fl. 593), por ter verificado que a mencionada servidora já recebeu as verbas de 28,86% nos autos da ação coletiva [nº 95.00.13851-4/DF], através da RPV 2007.01.98.014551-8. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 1.627/1.629: ante a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0031807-67.2010.4.03.0000, aguarde-se em Secretaria decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0018387-58.1992.403.6100 (92.0018387-5) - ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE(SP102677 - IFIGENIA CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 107: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.653,72, atualizado para o mês de junho de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0075390-68.1992.403.6100 (92.0075390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066670-15.1992.403.6100 (92.0066670-1)) UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UTINGAS ARMAZENADORA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 149: fica intimada a autora, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.007,93, atualizado para o mês de julho de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0062166-58.1995.403.6100 (95.0062166-5) - YONE MESQUITA CAVALCANTE(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI) X ALVARO BRUNO VESCO(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X FLAVO BEI X IDALISIO MENEGUETTI(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X YONE MESQUITA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ALVARO BRUNO VESCO X UNIAO FEDERAL X FLAVO BEI X UNIAO FEDERAL X IDALISIO MENEGUETTI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 187/188: ficam intimados os requerentes YONE MESQUITA CAVALCANTE, ALVARO BRUNO VESCO, FLAVIO BEI e IDALISIO MENEGUETTI, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem cada um à União o valor de R\$ 378,86, atualizado para o mês de junho de 2012 (total de

R\$ 1.515,45), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0050799-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050799-5) - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DE MOURA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 607), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12142

MANDADO DE SEGURANCA

0016705-67.2012.403.6100 - ALMIR FERREIRA DA SILVA X SILVIA GUERHARD(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Almir Ferreira da Silva e Silvia Guerhard em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, com pedido de liminar, a fim de que seja concluído, de imediato, o pedido de transferência do domínio útil do imóvel RIP nº. 7047.0103362-00, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o imóvel RIP nº. 7047.0103362-00 e formalizaram o pedido administrativo de transferência, o qual recebeu o protocolo nº. 04977.007762/2012-01, em 19.06.2012, e, no entanto, decorrido mais de noventa dias, ainda não houve apreciação da autoridade impetrada. Aduzem que a demora da autoridade impetrada, sem justificativa, impede os impetrantes de exercerem seu direito de propriedade, tendo em vista que necessitam da certidão de propriedade do imóvel, com urgência, para realizar transações de aporte financeiro junto aos seus bancos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº. 04977.007762/2012-01 e, por conseguinte, à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP nº. 7047.0103362-00. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.0007762/2012-01. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5

(cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0016706-52.2012.403.6100 - ROSEMEIRE SANTOS DE SOUZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosemeire Santos de Souza em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, com pedido de liminar, a fim de que seja concluído, de imediato, o pedido de transferência do domínio útil do imóvel RIP nº. 7047.0101224-05, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o imóvel RIP nº. 7047.0101224-05 e formalizou o pedido administrativo de transferência, o qual recebeu o protocolo nº. 04977.007350/2012-62, em 31.05.2012, e, no entanto, decorrido mais de noventa dias, ainda não houve apreciação da autoridade impetrada. Aduz que a demora da autoridade impetrada, sem justificativa, impede a impetrante de exercer seu direito de propriedade, tendo em vista que necessita da certidão de propriedade do imóvel, com urgência, para realizar transações de aporte financeiro junto ao seu banco. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº. 04977.007350/2012-62 e, por conseguinte, à inscrição da impetrante como foreira do bem imóvel RIP nº. 7047.0101224-05. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que está sujeita a impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficará impedida de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação da impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.0007350-2012-62. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049005-83.1992.403.6100 (92.0049005-0) - COM/ YERCHANIK KISSAJIKIAN X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X INDEPENDENCIA AGENCIA DE TURISMO LTDA X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 357: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em montante superior ao débito apontado pela União, consoante manifestação de fls. 350/355. Informe a autora COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora acima indicada, relativamente ao depósito comprovado às fls. 347, no valor de R\$5.836,77, em junho/2011, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Digníssimo Relator do Agravo de Instrumento n.º 0009029-06.2010.403.0000. Int.

Expediente Nº 12144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3) - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI

BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 487 verso e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 797 verso da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004713-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED. MORADA TERRANOVA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de consignação em pagamento proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA TERRANOVA, objetivando o depósito de quantia decorrente de débito relativo a taxas condominiais referentes ao apartamento n.º 108, situado no Condomínio réu. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 71/73 e 76/78 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

MONITORIA

0013205-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ERNESTO DE JESUS

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026602-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026602-4) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. MONTES AUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 37.014.766-9, bem como que este não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, com demais cominações de estilo. Alega, em síntese, que foi autuada em razão do descumprimento de obrigação acessória, consistente na ausência de informação, em GFIP, da remuneração das

seguradas Amparo Castro Becchelli e Anália França. Sustenta, no entanto, a incompetência do Fiscal da Receita Federal para a aplicação da multa em questão, bem como que as contribuições previdenciárias já foram recolhidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/78. Instada a emendar a petição inicial (fls. 82 e 103), sobrevieram petições da autora neste sentido (fls. 84/85, 101/102 e 139/140). Posteriormente, a autora aditou a petição inicial, para constar pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 105/137 e 144). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 145/146). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 154/158), tendo alegado, em preliminar, a falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pugnando, assim, pela improcedência do pedido formulado. Embora intimada, a autora não apresentou réplica, tampouco especificou provas, consoante certificado às fls. 160 e 162, respectivamente. A ré, por sua vez, informou que não pretende produzir outras provas (fl. 164). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré informasse se já houve a conclusão dos recursos administrativos mencionados na contestação, bem como para que a autora se manifestasse expressamente acerca do interesse na produção de provas (fl. 169). Sobreveio manifestação da autora, reiterando a procedência da ação e trazendo novos documentos (fls. 171/398). De seu turno, a União requereu o desentranhamento dos documentos trazidos pela autora e reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 401). Houve nova conversão em diligência para a União cumprir a determinação deste Juízo (fl. 408). Nesse passo, a União informou que não consta ter sido apresentada impugnação administrativa (fls. 410/412). Intimada a se manifestar, a autora trouxe cópia do recurso administrativo protocolado em 14/08/2008 (fls. 415/421). Por fim, a ré trouxe aos autos cópias extraídas do processo administrativo nº 14479.000724/2007-26 (fls. 427/455). É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a inicial foi instruída com cópias dos documentos necessários para a instrução processual (fls. 18/77), os quais possibilitaram, inclusive, a defesa da ré. No mérito, tenho que o pedido é improcedente. O auto de infração em questão tem como fundamento legal o artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). (...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Vale citar, ainda, os artigos 225, IV, e 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação imprimida pelo Decreto nº 4.729/03, e o artigo 373 do citado Regulamento, os quais dispõem: Art. 225 - A empresa também é obrigada a: (...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...) Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: (...) II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Assentes tais premissas, não há que se falar em incompetência do Fiscal da Receita Federal do Brasil para a lavratura do auto de infração em questão, posto que se trata de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, em razão de descumprimento da determinação prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 225, inciso IV, do RPS. De fato, a autora tem obrigação de informar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária dos seus segurados, sejam eles empregados, contribuintes individuais, autônomos ou empresários. Desta feita, a omissão em informar esses dados sujeita a empresa às sanções cabíveis, aplicando-se, portanto, a multa, conforme autuação contida no Auto de Infração juntado aos autos. Saliento que a empresa autora não apresentou nos autos provas que pudessem afastar as conclusões da fiscalização realizada, a qual se pautou nas normas em vigor, consoante as transcrições legais e regulamentares acima consignadas. Seguem abaixo colacionados precedentes jurisprudenciais a respeito do tema em análise: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

ACESSÓRIA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. VALOR CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O art. 32, IV, e 5º, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, prevêm a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de informar, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP, dados relativos a fatos geradores de contribuições sobre as remunerações pagas a segurados empregados a título de participação nos lucros e abono/indenização salarial, o pagamento a contribuintes individuais prestadores autônomos de serviços e de reclusões trabalhistas. A atuação legítima da fiscalização previdenciária não apresenta mácula capaz de nulificar os lançamentos fiscais, pois que a discussão sobre as multas impostas ocorreu com a observância do devido processo legal administrativo, noticiando a própria requerente que foram respeitadas todas as fases do procedimento, especialmente, as oportunidades de defesa. 2. Se a empresa entende que a multa (arbitrada com base no número de empregados) é excessiva, cumpria-lhe indicar ao menos o enquadramento que entende correto. Sem isto, prevalece a informação do fisco de que a faixa de empregados utilizada foi correta. 3. Apelação desprovida.(TRF 1ª REGIÃO - AC 200334000390511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000390511 - REL. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - ÓRGÃO JULGADOR: 7ª TURMA SUPLEMENTAR - DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/10/2011)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIPS - ART. 32, V, DA LEI 8212/91 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN (art. 173), que é materialmente uma lei complementar. Precedente da Corte Especial do Egrégio STJ. 2. Ainda que a apelante sustente que as contribuições que deixaram de ser recolhidas teriam sido atingidas pelo instituto da decadência, o que não ocorreu, tal fato é irrelevante na hipótese, pois o débito em cobrança não se refere ao recolhimento de tais contribuições, mas à multa aplicada por infração à lei previdenciária. 3. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 4. No caso, o débito em cobrança refere-se a multa aplicada por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social - GFIPS com dados que não correspondem a todos os fatos geradores, como se vê do relatório fiscal acostado à fl. 43 e da decisão administrativa de fls. 57/70. 5. A fiscalização do INSS, ao contrário do alegado pela autora, não considerou referidos trabalhadores como empregados. Na verdade, autuou a empresa porque remunerou os referidos trabalhadores como autônomos, mas não os declarou na respectiva GFIP. 6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00022325320064036111 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1229149 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Órgão Julgador: Quinta Turma - DJU 12/12/2007) (Grifei)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITOS DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE NÃO ILIDIDA. 1. Ação Anulatória de Débitos Fiscais proposta com o fito de anular os lançamentos efetuados nos procedimentos administrativos fiscais nos 35.351.686-4, 35.351.684-8 e 35.351.685-6. 2. As cobranças efetuadas e as penalidades aplicadas são decorrentes da não apresentação dos livros fiscais e contábeis da empresa à Auditoria do INSS, da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da ausência de registro nas GFIPs-Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dos valores pagos aos autônomos e as retiradas a título de pró-labore. 3. A Apelante não logrou êxito em comprovar o cumprimento das obrigações fiscais, limitando-se a juntar aos autos os procedimentos administrativos e outros documentos que não tiveram o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez dos créditos da União Federal. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO - AC 200383000160144 - AC - Apelação Cível - 388866 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Órgão Julgador: 3ª Turma - DJE 16/08/2010)Além disso, a regularização posterior das GFIPs pela autora não é causa de extinção da multa aplicada, por falta de amparo legal. Outrossim, conforme informado pela autoridade fazendária, houve a sua redução em 50%, em razão da correção das guias pelo contribuinte, na forma da Lei n. 8.212/91.Em conclusão, diante da presunção de liquidez e certeza de que gozam os atos administrativos e da ausência de prova ou fundamentos consistentes das alegações formuladas, o pedido inicial não comporta procedência. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.P.R.I.

0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3) - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificado, propôs a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos GM/Astra Hatch GL, placa HWY n. 1099, chassi 9BGTT08C0YB173283, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3497884-1 (processo administrativo de n. 15868.000121/2009-75) e GM/Vectra SD Expression, placa APX n. 3372, chassi 9BGAD69W08B255254, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3241114-2 (processo administrativo de n. 15868.001986/2009-59) bem como quaisquer cobranças relativas a despesas de armazenagem do bem arrendado. Aduz que, no exercício do seu objeto social, firma em todo território nacional contratos de leasing financeiro. Por consequência, as arrendadoras, por indicação dos próprios arrendatários, adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos automotores. No mesmo ato, as arrendadoras autorizam os vendedores a cederem a posse direta dos bens arrendados. Dessa forma, o arrendatário, como detém a posse direta, dá aos bens a destinação que melhor lhe aprouver. Via de consequência, as arrendadoras não têm (e nem é o caso de ser diferente) nenhum domínio a respeito da forma com que os bens arrendados são usados e gozados pelos arrendatários. Nesse sentido, a autora afirma que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, apreenderam os veículos indicados na inicial, a saber: GM/Astra Hatch GL, placa HWY n. 1099 e GM/Vectra SD Expression, placa APX n. 3372. Em sendo assim, o que se questiona no presente feito é a atribuição aos autores (que são arrendadores dos veículos em questão) da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, considerando que as autoridades fiscais não atentam para o fato de que os veículos em questão estão vinculados a contrato de leasing financeiro, no bojo do qual o uso e a posse direta do veículo arrendado compete exclusivamente a terceiros, dito arrendatário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/142. O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fl. 561). Contra esta decisão, houve interposição do recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 570/592). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 593/614), pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 785/787 vº). Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor (fl. 803/825) e pela ré (fls. 826/835), os quais foram convertidos em agravos retidos (fls. 852/853 e 855/856). Réplica às fls. 795/801. Em fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado (fls. 793/794). Posteriormente, sobreveio petição da parte ré, dando conta de que foi dado parcial cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que o veículo Astra Hatch GL teve sua destinação suspensa até decisão definitiva, contudo, o veículo Vectra SD Expression já teve destinação dada em 19/08/2010, ou seja, anteriormente à aludida decisão judicial (fls. 839/845). É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, consigno que diante da entrega do veículo GM/Vectra SD Expression em 19/08/2010, restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a efetiva entrega do veículo Vectra SD Expression enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Em relação ao veículo Astra Hatch GL, avanço na questão de fundo. Compulsando os autos, verifico que o autor celebrou contrato de arrendamento mercantil com terceiros, tendo por objeto os veículos GM/Astra Hatch GL, placa HWY n. 1099 e GM/Vectra SD Expression, placa APX n. 3372. Contudo, consoante

informação extraída do Parecer Técnico da Receita Federal, os mesmos foram apreendidos pela equipe da Polícia Federal, nos dias 16/02/2009 e 03/09/2009, uma vez que estavam sendo utilizados para fins de transporte de mercadorias estrangeiras (540 tubos de mídias diversas e equipamentos e componentes eletrônicos e de informática), sem a comprovação de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Em razão disso, os automóveis em questão encontram-se sujeitos à pena de perdimento, conforme preceitua o art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66 combinado com o art. 24 do Decreto-lei n. 1.445/76. Assiste-lhe razão. Ora, é consabido que o arrendamento mercantil é um contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou natural, visando a utilizar determinado móvel ou mesmo imóvel, deduz perante a instituição financeira a aquisição do bem, alugando-o por prazo certo, fixando que, ultimada a locação, acarretará a tríplice opção, a saber: devolução do bem, a renovação da locação por valor inferior ao primeiro período ou aquisição do bem por preço residual estabelecido inicialmente no contrato. Neste particular, o contrato de arrendamento mercantil assemelha-se à propriedade fiduciária, isso porque em ambos os contratos ocorre o desdobramento da posse direta, em favor do usuário, e indireta, em prol do proprietário, que, no caso dos autos, seria o demandante. Desse modo, enquanto a opção final de compra não se perfectibilizar, o objeto arrendado não pertence ao arrendatário. Por via de consequência, se o automóvel for apreendido pelo fisco na vigência da relação contratual do leasing, não há dúvida de que, por ser a instituição financeira proprietária do veículo (fls. 44/45 e fls. 46/47), o automóvel não pode ser objeto de perdimento por fato imputado especificamente ao possuidor direto, uma vez que se houve ato ilícito por este realizado, a pena de perdimento não pode incidir sobre bem que não lhe pertence. Ademais disso, é consabido que pelo princípio da intrascendência não há como aplicar sanções ou restrições de ordem jurídica para além da dimensão pessoal do infrator, sobretudo quando se entremostra imprescindível a prova do nexo causal, tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva. Destarte, estender a responsabilidade para terceiro prescindindo-se do vínculo de causalidade, estar-se-ia criando responsabilidade sui generis. Acrescente-se, ainda, o verbete consubstanciado na Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos, verbis: Pena de Perdimento de Veículo - Contrabando ou Descaminho - Procedimento Regular - Responsabilidade A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Confirmam-se, por efeito, os seguintes precedentes, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE MERCANTIL. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE ARRENDANTE PARTICIPOU DO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E O VEÍCULO APREENDIDO. 1. O contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador. 2. Caso em que o bem arrendado (automóvel) é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de leasing, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que a arrendante/impetrante transferisse a propriedade do automóvel ao arrendatário. Dessarte, o proprietário do veículo, na data dos fatos, era a instituição de arrendamento mercantil. 3. A pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF4, AMS 2000.71.06.000688-6, Segunda Turma, Relator Alcides Vettorazzi, DJ 29/05/2002). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. LEASING. CLÁUSULA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. - O arrendador de veículo mediante contrato de leasing, se não teve nenhuma participação no ilícito fiscal, tem o direito de ser reintegrado no bem, sendo nula a aplicação da pena de perdimento. - O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente na descaracterização do contrato de leasing para a compra e venda à prestação. - Apelação provida. (TRF4, AMS 2001.71.06.000124-8, Segunda Turma, Relator João Surreaux Chagas, DJ 09/09/2004). AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - APELREEX 00218779220094036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1711962 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) Em conclusão, a pena de perdimento não pode alcançar o proprietário do bem, que, consoante documentação carreada aos autos, não tem responsabilidade pela infração cometida, motivo pelo qual deve ser afastada a sua penalização, eis que se trata de

ato ilícito praticado por terceiro. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: A) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao veículo GM/Vectra SD Expression, placa APX n. 3372, chassi 9BGAD69W08B255254, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3241114-2 (processo administrativo de n. 15868.001986/2009-59), por ausência de interesse processual superveniente; B) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando o pedido de tutela antecipada, a fim anular o ato administrativo que resultou na apreensão do veículo GM/Astra Hatch GL, placa HWY n. 1099, chassi 9BGTT08C0YB173283, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3497884-1 (processo administrativo de n. 15868.000121/2009-75), devendo ser devolvido à autora, obstando, inclusive, a cobrança de qualquer despesa a título de armazenagem do bem arrendado. Por conta disso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008008-57.2012.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. DARCI MONTEIRO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando provimento que declare a quitação da anuidade referente a 2012, bem como dos períodos anteriores, determinando que o Conselho-réu se abstenha de proceder a qualquer cobrança. Alega o autor que efetuou o pagamento de guia de recolhimento emitida pelo Conselho-réu na qual constava que a mesma destinava-se ao recolhimento da anuidade deste exercício e/ou débitos integrais anteriores (...). Sustenta que, diante do emprego do conectivo e/ou, concluiu que o pagamento da guia em questão se referia à anuidade de 2012, bem como de todos os débitos anteriores. Argumenta que houve afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pleiteando indenização por danos material e moral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 48/49). Nesse mesmo passo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/66), o qual teve negado seu seguimento (fls. 94/96). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/81), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/92. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor: a) a declaração de quitação do valor referente à anuidade de 2012 e de todos os débitos anteriores; b) a emissão de declaração/certidão de regularidade do autor perante o Conselho-réu; c) que o CRC SP se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restitutos de crédito; d) que o CRC SP proceda à baixa da inscrição na Dívida Ativa do Estado relativa a todos os débitos anteriores a 2012; e) que sejam oficiados os juízos nos quais tramitam execuções fiscais em face do autor, referentes aos débitos anteriores a 2012; f) que o CRC SP se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva decorrente dos débitos anteriores a 2012. O pedido deve ser julgado improcedente. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para o registro perante os Conselhos Regionais de Contabilidade o pagamento de anuidade, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. 1º. O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que não restou comprovado que o pagamento da guia de fl. 24 quitaria a anuidade de 2012 e todos os débitos anteriores. Com efeito, o campo instruções da própria guia de fl. 24 indica que o pagamento se refere à anuidade de 2012 (2012 AN CTB), entendimento corroborado pelo Conselho-réu, conforme se depreende da resposta à consulta feita pelo autor, através de e-mail, na qual foi informado que os débitos anteriores não seriam excluídos com o pagamento da guia (fls. 30/31). Acresça-se que o próprio autor juntou pedido de parcelamento referente aos débitos atinentes ao período de 2007 a 2011 (fls. 26/29), ou seja, houve o reconhecimento administrativo do seu débito, na forma de confissão irretroatável e irrevogável, solicitando prazo para pagamento parcelado. Cumpre ressaltar que os débitos enumerados às fls. 26/29 já são objeto das execuções fiscais nº 0006840-70.2009.403.6182, 0008790-17.2009.403.6182 e 0008287-88.2012.403.6182, sendo certo que qualquer discussão acerca dos mesmos deve se restringir àqueles autos. Além disso, considerando-se que a anuidade ostenta natureza de tributo, não tem aplicabilidade ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação consumerista. Assim, uma vez que a cobrança da anuidade pautou-se pelas regras do ordenamento jurídico em vigor, não há cobrança indevida, como também não há ato ilícito a justificar a reparação civil, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos formulados. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50 (fl. 48 -v). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002076-88.2012.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016058-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068967-92.1992.403.6100 (92.0068967-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RENATO JUNQUEIRA DE ANDRADE X RENATO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X PATRICIA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MONICA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CAIO MARCIO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)

SENTENÇA Vistos, etc.1. Relatório: A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os mesmos não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Instada, a embargante aditou a petição inicial (fls. 19/32). Houve impugnação (fls. 36/39). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 42/50), que foi impugnada pelas partes (fls. 54/58 e 60/71). Ante as alegações das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para eventuais esclarecimentos (fl. 72). O Sr. Contador do Juízo apresentou novo cálculo (fls. 72/81), em substituição ao anterior, os quais foram novamente impugnados pelos embargados (fls. 85/90). A União Federal, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fl. 92). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 96). Nesse passo, houve a apresentação de novos cálculos pelo Órgão Auxiliar do Juízo (fls. 97/107), que foram objeto de impugnação dos embargados (fls. 111/115), tendo a embargante, todavia, manifestado sua concordância (fl. 117). Por fim, tendo em vista a manifestação dos embargados, o julgamento foi novamente convertido em diligência para o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 120). Assim, a Contadoria do Juízo apresentou a conta de fls. 121/131, que foi objeto de manifestação dos embargados às fls. 135/136, sendo que a União Federal manifestou-se favoravelmente à fl. 138. É O RELATÓRIO DECIDO:2. Fundamentação: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Inicialmente, considerando que os embargados manifestaram-se no mérito da ação, afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foram elaboradas novas contas, anexadas aos autos, sendo que, para a feitura da conta final (fls. 122/131), foram observados os termos da sentença de fls. 164/171, integrada às fls. 182/184 e v. acórdão de fls. 206/211, integrado às fls. 225/228, todos dos autos principais (nº 0068967-92.1992.403.6100), com correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. No tocante à impugnação dos embargados às fls. 135/136, esclareço que nos cálculos do Contador foram incluídos os IPC's de janeiro de 1989 e março de 1990, consoante se verifica do item b das observações de fl. 122. Ademais, não há que se falar na aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, posto que se trata de repetição de indébito. Outrossim, quanto à alegação da embargante no sentido da não comprovação da propriedade dos veículos, não merece acolhida, porquanto o v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 206/211 integrado às fls. 225/228) deu integral provimento ao recurso dos autores, ora embargados, fixando que os documentos acostados às fls. 16/75 daqueles autos são hábeis para comprovar a titularidade dos veículos. Assim, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 122/131, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.3. Dispositivo Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações às fls. 122/131 e, em consequência, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 26.118,37 (vinte e seis mil, cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), atualizado até abril de 2012. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0068967-92.1992.403.6100. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação da grafia do nome de Mônica Botelho Junqueira de Andrade, em conformidade com a petição inicial da ação principal, procedendo-se à mesma alteração também naqueles autos. P.R.I.

0010456-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042516-25.1995.403.6100 (95.0042516-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado na apuração das verbas de sucumbência, sob a alegação de que os mesmos não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 12/15). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 18/20). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 22). Tanto a embargada, como a embargante, concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 24 e 26, respectivamente). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos quanto às verbas de sucumbência, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, com a qual as partes concordaram. De fato, a alegação da embargada acerca da incidência da taxa SELIC não merece prosperar, uma vez que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no cálculo de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa não deve haver a inclusão de juros de mora. Desta maneira, sendo a SELIC composta de parcela de juros, inadmissível a sua incidência, como requerido pela embargada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 04/08 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 252,50 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Em razão do baixo valor atribuído à presente demanda, bem como diante da ausência de resistência da embargada (fl. 26), deixo de condená-la em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0042516-25.1995.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015890-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

SENTENÇA Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os mesmos não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 10/12). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 15/22). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 24). Nesse passo, a embargante apresentou manifestação, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 26). O embargado, todavia, quedou-se silente, consoante certificado à fl. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, com a qual a embargante concordou. De fato, o julgado determinou o pagamento das diferenças remuneratórias, até alcançar o índice de 28,86% da revisão geral anual, com reflexos até dezembro de 2000 e observando-se a prescrição quinquenal. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da União Federal com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo

mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 05/07 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais), atualizados até março de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor dos Embargos à Execução devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0030707-57.2003.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009380-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027687-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
SENTENÇAVistos, etc.A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta dele não respeitou o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado.Intimado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 12/14).É O RELATÓRIO.DECIDO:A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Com efeito, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos da embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 05/09 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 8.312,49 (oito mil, trezentos e doze reais e quarenta e nove centavos), atualizado até junho de 2011.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0027687-82.2008.403.6100.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021924-95.2011.403.6100 - REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001098-14.2012.403.6100 - COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)
SENTENÇAVistos etc.COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA. (em recuperação judicial), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando a provimento que determine o arquivamento e registro da 6ª alteração do seu contrato social, afastando as exigências de acréscimo da expressão em recuperação judicial, bem como de ciência e/ou assinatura do administrador judicial.Alega, em apertada síntese, que, no dia 21 de novembro de 2011, protocolizou na JUCESP pedido de arquivamento da 6ª alteração do seu contrato social, tendo por objeto a alteração de seu quadro societário mediante a saída de sócio coadministrador com a transferência de suas cotas aos sócios remanescentes. Sustenta, contudo, que as exigências que lhe foram solicitadas impedem o exercício da atividade empresarial, não havendo supedâneo legal para as determinações em comento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/73.Em cumprimento à determinação de fl. 77, o impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 78/80).O pedido liminar foi postergado (fl. 81).A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade das exigências (fls. 88/93).Indeferimento da liminar às fls. 94/96. Contra esta decisão, houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 123/125).O Ministério Público Federal às fls. 128/130 requereu a intimação da autoridade impetrada para se manifestar sobre qual a razão da exigência da ciência do administrador judicial para fins de saída de administrador de empresa, apresentando o fundamento jurídico.Os

esclarecimentos foram prestados às fls. 137/138. Ato contínuo, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da ausência de comprovação de direito líquido e certo (fls. 140/143). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, dispôs em seu artigo 64 sobre a manutenção dos sócios administradores da sociedade, in verbis: Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. (grifos meus) A alteração contratual pretendida pela ora impetrante, como afirmado pela autoridade impetrada, se refere à retirada do sócio coadministrador, o que só pode ser admitido se estiver previsto no Plano de Recuperação Judicial, o que somente poderá ser averiguado com a juntada deste instrumento devidamente protocolizado, ou a) se vier acompanhada de autorização judicial (do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais); ou ainda, b) se vier abonada pelo administrador judicial (o que pressuporá esteja o ato respaldado no PRJ. A parte impetrante não trouxe qualquer documento que conste a ciência do administrador judicial sobre a alteração pretendida, tampouco autorização do Juízo competente para o seu plano de recuperação. Ressalte-se que, por imposição legal (art. 64 da Lei n. 11.010/05), prevalece a regra da manutenção dos devedores ou administradores na condução da atividade comercial. Por conseguinte, não há que se falar em livre atividade comercial na recuperação judicial, visto que há limitação legal para tanto. As exceções à manutenção dos devedores ou administradores vêm estabelecidas nos incisos do artigo supracitado e são de dois tipos: prática de ato ilícito ou afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Considerando-se que a alteração pretendida pela impetrante não se enquadra na prática de ato ilícito, é exigência legal e compulsória que a retirada do sócio esteja prevista no plano de recuperação judicial. Ainda, vale citar que o artigo 50 da Lei n. 11.101/05 estabelece que a cessão de cotas ou ações constitui meio de recuperação judicial, o que exige a discriminação no plano de recuperação judicial, conforme determina o artigo 53 do mesmo diploma legal. Desse modo, tenho que a autoridade impetrada observou os ditames da lei ao exigir a autorização judicial ou a ciência do administrador judicial, ao qual compete, também por força de lei (artigo 22, II, a, b, c e d, Lei n. 11.010/05), fiscalizar as atividades do devedor e do plano de recuperação judicial, requerer a falência ao juiz no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial e apresentar ao juiz relatório sobre as atividades do devedor e sobre a execução do plano de recuperação judicial. Assim sendo, a exigência de previsão de transferência de cotas no plano de recuperação judicial, para o arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial, não configura inconstitucionalidade, não havendo, igualmente, qualquer eiva de ilegalidade em relação à exigência combatida, que se encontra, consoante fundamentação supra, devidamente amparada pela Lei n. 11.101/05. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Expeça-se correio eletrônico encaminhando cópia da presente sentença aos autos do Agravo de Instrumento n. 0007005-34.2012.403.0000.

0003368-11.2012.403.6100 - TATIANA DE CAMPOS SIAULYS ZANCHETTA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. TATIANA DE CAMPOS SIAULYS ZANCHETTA, devidamente qualificada na inicial,

impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, declarando satisfeita a obrigação relativa ao imposto de renda de pessoa física, ano-calendário 2010, referente à integralização de parte de suas ações em um fundo de investimento em participações, desconsiderando-se a carta de cobrança enviada, bem como a compensação de ofício realizada pelo Fisco. Alega, em síntese, que procedeu ao pagamento de diferenças no imposto de renda sobre ganhos de capital no referido ano-calendário com atraso, porém com os acréscimos legais, antes mesmo de qualquer iniciativa por parte da fiscalização fazendária, razão pela qual sustenta estar amparada pelo benefício da denúncia espontânea. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/23. Inicialmente, foi indeferido o pedido de decretação de segredo de justiça e determinou-se a regularização da inicial (fl. 27). Houve a interposição de embargos de declaração em face da primeira parte da referida decisão, que foram acolhidos para decretar o segredo de justiça no presente processo (fls. 33/34). Aditou-se a petição inicial (fls. 36/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/48), defendendo que a denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa moratória. Pugnou pela denegação da segurança. A liminar foi deferida (fls. 49/51). Em face da referida decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 61/68), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 74/88). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 89). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 92/93), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A impetrante requer, em síntese, a exclusão da cobrança de multa moratória, por ter efetuado o pagamento de diferenças no imposto de renda de pessoa física a destempo, porém antes de qualquer fiscalização por parte da autoridade fazendária, incidindo a previsão do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Com efeito, no presente caso, há exclusão da multa moratória ante a ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos meus) Conforme as guias acostadas aos autos (documento 03 da mídia eletrônica encartada à fl. 22), o recolhimento do IRPF referente ao ganho de capital integralizado em 23/12/2010 ocorreu somente em 20/04/2011. A rigor, sobre o crédito recolhido a destempo ? independentemente do motivo pelo qual ocorreu o atraso ? incidem juros de mora e as sanções cabíveis. Sobre o recolhimento do imposto referente aos ganhos de capital, prescreve o artigo 852 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99): Art. 852. O imposto apurado na forma dos arts. 111, 142 e 758 deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos (Lei nº 8.383, de 1991, arts. 6º, inciso II, e 52, 1º e 2º, Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, 1º). É certo que o pagamento integral do tributo foi efetuado a destempo, todavia, o artigo 138 do CTN é peremptório ao excluir a responsabilidade quando o pagamento do débito compreender os acréscimos legais e desde que se formalize antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, relacionados com a infração. Segue transcrição do aludido artigo: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso em análise, verifico que houve o recolhimento do tributo, acrescido do valor dos juros e outros encargos. Somente afastar-se-ia a configuração da denúncia espontânea, se o contribuinte tivesse declarado o débito, com a constituição do crédito tributário, mediante apresentação de DCTF, GFIP ou outra declaração idônea. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360/STJ, de 08/09/2008). Entretanto, pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, verifico que a impetrante apresentou declaração retificadora em 29/04/2011, ou seja, após o recolhimento dos valores (documentos 04 e 05 da mídia eletrônica encartada à fl. 22). Assim, inexistindo regular declaração prévia do contribuinte e presente o pagamento espontâneo anterior a procedimento fiscal, com os acréscimos legais, é de rigor a exclusão da multa moratória. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a denúncia espontânea exclui tanto as multas punitivas, quanto as moratórias. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento neste sentido. Veja-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN. 1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes. 2. O art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009, era inteiramente compatível com o instituto previsto no art. 138 do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 774058 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2005/0135326-9 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 01/10/2009) Outrossim, acerca da exclusão da multa moratória em relação à tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados anteriormente, já se pronunciou o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** 1 Não se conhece de agravo retido não reiterado na apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 523, 1º, do CPC). 2. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal. 3. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa. 4. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ. 5. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma. 6. O art. 161 do CTN realmente determina que ao tributo não pago em seu vencimento devem ser acrescidos de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Ocorre que as penalidades aí referidas são as cabíveis, de tal forma que, ocorrendo a denúncia espontânea, a multa de mora não era uma penalidade cabível que devesse ser adimplida. De igual forma, a incidência da multa a que se referem o art. 59 da Lei nº 8.383/91 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 só tem lugar quando não ocorrente a denúncia espontânea. 7. No caso em exame, trata-se de IRRF com vencimento em 24.12.2008. O tributo foi pago mediante DARF em 26.12.2008, sem a inclusão da multa moratória, sendo certo que esse tributo foi objeto de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originária (não retificadora), transmitida à Receita Federal somente em 19.02.2009. 8. Assim, quando realizado o pagamento integral do tributo, ainda não havia sido declarado ao fisco, de tal forma que está preservada a espontaneidade que permite a exclusão da multa moratória, conforme o citado art. 138 do CTN. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 330192 - Rel. Juiz Conv. Renato Barth - data do julgamento: 05/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA APURADA POSTERIORMENTE E DECLARADA EM DCTF RETIFICADORA. CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.** I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II. Ocorrência de erro material, pois ao caso tratado nos autos não se aplica a súmula 306 do STJ, que trata de tributos sujeitos lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. III. In casu, a impetrante declarou e pagou/compensou, inicialmente, valores a menor a título de IRPJ e CPLL e, percebendo o equívoco, procedeu ao pagamento da diferença, acrescidos de juros de mora, bem como apresentou a retificação das DCTFs do período, antes de qualquer providência do Fisco, restando configurada a denúncia espontânea do tributo em questão, sendo indevida a cobrança de multa. IV. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material apontado, passando a constar que no caso dos autos inexistiu a constituição do crédito tributário, haja vista a ausência de declaração prévia do contribuinte da diferença posteriormente paga e declarada em retificadora. V. De se reconhecer a procedência do mandado de segurança, negando-se provimento à apelação da União e à remessa oficial. VI. Os depósitos judiciais efetuados pela impetrante/embargante poderão ser levantados após o trânsito em julgado do acórdão. VII. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 200681 - Rel. Des. Federal Alda Basto - data do julgamento: 12/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2012) Por conseguinte, é nítida a ocorrência de denúncia espontânea no caso em epígrafe, sendo indevida a cobrança de multa moratória. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar satisfeitas as obrigações relativas ao imposto de renda de pessoa física - IRPF referente ao ganho de capital integralizado em 23/12/2009, ante o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, determinando o cancelamento da carta de cobrança e da compensação de ofício realizada pela Receita Federal, referentes ao débito em questão. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e Oficie-se.

0006948-49.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO Vistos, etc. Fls. 248/255: O impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação

somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008787-12.2012.403.6100 - VIACAO CAPITAL LTDA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009355-28.2012.403.6100 - PROPTER REM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PROPTER REM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que reconheça seu direito de permanecer no programa REFIS, anulando-se, por consequência, o ato de exclusão do referido parcelamento. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei federal n.º 11.941/2009 em novembro de 2009, tendo cumprido todas as exigências legais previstas em tal diploma legal. Contudo, em janeiro de 2012, teve conhecimento de que fora excluída do aludido benefício fiscal, sob a alegação de não ter consolidado seus débitos no período fixado pela Receita Federal, ou seja, o dia 29 de julho de 2011, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/142. Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 146), sobrevivendo a petição de fls. 147/149 e 152/153. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/158). Notificado (fl. 166), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT apresentou suas informações (fls. 236/238), sustentando que, tendo em vista que a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação de seus débitos no prazo estipulado, sua opção foi cancelada. Dessa forma, defendeu a legalidade do ato reputado como coator e postulou a denegação da segurança. Notificado (fl. 167), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 169/235), pugnando pela denegação da segurança, haja vista o descumprimento das condições impostas para a consolidação de débitos no parcelamento da Lei federal n. 11.941/2009. Em seu parecer (fls. 240/242), a Procuradora da República não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação do Ministério Público Federal. É o breve relato. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No caso em testilha, a impetrante deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurada seu direito em permanecer no programa de parcelamento de débitos previsto pela Lei federal n. 11941/2009. Com efeito, observo que a Lei federal n. 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Acerca dos atos necessários à consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento pretendida, assim determinou o aludido diploma legal em seu artigo 12, in verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nessa toada, em atendimento ao disposto no mencionado dispositivo do diploma legal em apreço, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, publicada em 23 de julho de 2009, que acerca da consolidação dos débitos assim dispôs em seu artigo 15, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Após, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 assim determinou em seu artigo 1º: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Previu ainda o artigo 10, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que para a consolidação dos débitos, o contribuinte deveria efetuar o pagamento das parcelas em atraso, in verbis: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. Conforme pontuado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em suas informações, no caso dos autos, conquanto se depreenda do relato dos fatos contidos na petição inicial que a impetrante sequer tentou prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 pela internet, o fato é que, ainda que tentasse, não teria logrado êxito, pois violou expressamente o disposto no art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que é requisito indispensável para que se viabilize a consolidação do acordo. Ora, é consabido que o parcelamento é uma forma de

benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (artigo 9º, III). 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para

uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. (Grifei)(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473300 - PROCESSO N. 0012224-28.2012.4.03.0000 - ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - Relator Des. Fed. Carlos Muta) Desse modo, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, conceder, à revelia de autorizativo legal, deferir a inclusão em parcelamento em desacordo com as prescrições legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Com efeito, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Ausente, pois, o direito líquido e certo, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, segundo o disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O

0012986-77.2012.403.6100 - R.ZIMMERMANN AUTOMATIZACOES ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc.R. ZIMMERMANN AUTOMATIZAÇÕES - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que informe imediatamente sobre o deferimento ou não do pedido de restituição apresentado pela impetrante e autuado sob o n. 13884.003574/2002-53. Alega que a autoridade administrativa encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido entre a apresentação do seu requerimento de restituição, porquanto o pedido administrativo foi protocolizado em 02 de outubro de 2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/26. Deferiu-se a liminar (fls. 33/35). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 30), sobrevindo petição de fl. 31. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/34). Notificada (fl. 40), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 46/48), pugnano pela denegação da segurança. Em seu parecer (fls. 50/51), o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relato. Passo a decidir. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela autoridade coatora em suas informações, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. A Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, fixou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a conclusão de fase instrutória, para que a Administração Pública decida, salvo prorrogação deste por igual período, de modo expressamente motivada, a teor do artigo 49 da referida Lei, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, incabível a aplicação da Lei federal n.º 11.457/2007 aos pedidos protocolizados em data anterior a sua vigência. Esse é o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região conforme o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN)No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 02 de outubro de 2002 (fls. 16), ou seja, na vigência da Lei 9.784/1999. Desse modo, resta evidenciado o direito da Impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Nessa moldura, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as conseqüências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria justo imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o processo administrativo nº. 13884.003574/2002-53. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ao teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2012. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006658-34.2012.403.6100 - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPLAYS LTDA..., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento que determine à requerida que proceda à exibição de todos os extratos bancários e contratos que haviam firmado no interregno de 12/2002 até 05/2011. Sustenta a requerente que iniciou seu pedido de exibição de forma verbal, todavia nada lhe foi entregue ou providenciado. Diante disso, protocolou seu pedido na agência da requerida em 28/06/2011, o que demonstra a resistência em atender à solicitação da requerente. Afirma que o dever de informação e o de exibir a documentação é decorrente de lei, de integração contratual compulsória, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva, bem como as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, assevera que a exibição judicial de documentos em ação cautelar não se confunde com a segunda emissão de extratos bancários, não sendo cabível cobrança de tarifa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/21. Liminar indeferida às fls. 57/58. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 64/71. Argüiu preliminares. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido formulado na presente ação. Manifestação da requerente às fls. 78/81. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência dos pressupostos processuais, bem como das condições da ação. No presente caso, verifico que o objeto da ação consiste em obter provimento que determine a exibição dos documentos mencionados na inicial. Trata-se, todavia, de reiteração de idêntico pedido formulado nos autos de n. 0023275-06.2011.403.6100, extintos, sem resolução de mérito, por este Juízo. Embora este processo tenha sido extinto por duplo fundamento: ausência de resistência e inadequação da via eleita, constato que apenas o primeiro vício foi superado, ou seja, a requerente demonstrou a recusa da ré, ante a exigência do pagamento de tarifas para viabilizar a emissão do extrato, mas não foi suprida a falta de interesse de agir no uso da cautelar. Desse modo, deveria a autora ter promovido a ação adequada, visto que a sentença proferida nos autos de n. 0023275-06.2011.403.6100 foi peremptória ao afirmar a inadequação da cautelar para o desiderato da requerente. Há, assim, coisa julgada formal, em relação à qual este Juízo encontra-se processualmente vinculado, salvo se superado o vício que motivou a extinção anterior. E, conforme já exposto, a superação foi apenas parcial, não sendo suficiente para propiciar a análise de mérito desta ação, já que, nos termos da r. sentença extintiva: os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, dado o seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida poderá ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção de prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. (grifei) Registre-se que o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do *meritum causae*. Sobre este tema, merecem ser colacionados os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Portanto, para a análise do pedido, não cabe a utilização da cautelar de exibição,

devido a requerente utilizar as vias adequadas para a veiculação do seu pedido (demanda de conhecimento). Além disso, diante da reiteração do pedido formulado no processo supraindicado, a presente ação cautelar é inadequada ao objetivo proposto, prevalecendo a coisa julgada formal. Pelo exposto, por falta de interesse processual, bem como diante da ausência dos pressupostos processuais, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por força do princípio da causalidade, condeno a requerente em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018158-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018158-7) - R P ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X R P ASSESSORIA HOSPITALAR LTDA

SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 103), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, o qual, de acordo com a petição de fls. 299/303, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 587,12 (quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002712-84.1994.403.6100 (94.0002712-5) - ADALBERTO ANTUNES DA SILVA X AILTON TIAGUA VICENTE X CELIA NOVOA VEIGA X DORA KEIKO KITAZATO X ELIANA REGINATO PICCOLO X HEIDER JOSE RAMOS X LIVIA CRISTINA FELIZOLA VISETTI X MARCUS VINICIUS DO AMARAL GURGEL X MARIA ISABEL CARVALHO CHRISTOVAO X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA X VIVIANE APARECIDA MARTINEZ TERNI(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Visto em despacho. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL (AGU) foi excluída da lide nos termos do acórdão de fls.200/201, reconsidero o despacho de fl.499 no que tange à abertura de vista à AGU e concedo o prazo de 15 (quinze) dias de vista dos autos fora da Secretaria para que a parte autora solicite o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0004692-66.1994.403.6100 (94.0004692-8) - MARA LUCIA OLIVEIRA MACEDO X THEODORO CARVALHO BAGGIO X ROMAO SENDAO GARCIA FILHO X PEDRO MACEDO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X PAULO OLIVEIRA X NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI X LUIZ PINTO GALDIO X LIDIO TAVARES X JOSE ROBERTO BERNARDO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X HELIO CESAR VENDRAMINI X GILMAR TADEU LUCATO SENDAO X EURIDES BITELI X DOROTEA ROSA BELONI X CASSIO SENDAO X APARECIDO CUSTODIO X DIRCE CORTEZ CUSTODIO X ANTONIO MORENO MARCATTI X ANTONIO LUIZ DE ARRUDA MATTOS X ANTONIO GUARIERO X MARIA IZABEL GUARIERO X ADELINO ALVES DA SILVA X ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO X ORLANDO JOSE BAGGIO - ESPOLIO X ORLANDO JOSE BAGGIO

FILHO X JULIO CARLOS DE ARRUDA X JOAO SANCHES TOLEDO X GUILHERMINA MONTEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSMARINO DE OLIVEIRA X JOSE CLODOALDO CAVACINI X DOUGLAS MODONESI(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 865/867 - Diante da comunicação eletrônica encaminhada pelo 2º Ofício Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz, bem como da certidão de objeto e pé que a acompanhou, verifico que os autos do arrolamento não foi finalizado. Esclareço, outrossim, que o ofício requisitório pago mencionado pelo espólio de ORLANDO JOSÉ BAGGIO em suas petições, pertence ao autor ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO e foi levantado por seu beneficiário conforme comprovante da CEF à fl. 751. Assim, os valores devidos ao espólio supramencionado, deverão ser requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região. Contudo, verifico que o inventariante do espólio de ORLANDO JOSÉ BAGGIO foi nomeado nos termos do documento de fl. 776, e, como não há partilha dos bens, o inventariante continua a representar o espólio ativa e passivamente. Dessa forma, regularize o espólio de Orlando a representação processual, apresentando procuração original onde represente o espólio na qualidade de inventariante. Regularizado a representação processual, expeça-se-o. Denoto ainda, que pende de levantamento os valores pagos a autora GUILHERMINA MONTEIRO e NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI, diante dos noticiados falecimentos. Pela autora NEUSA, consta certidão de óbito à fl. 590 e cópia do formal de partilha(fl. 591/593). Posto isso, regularize quanto a esta autora o polo ativo da demanda, para incluir o nome de seus herdeiros, regularizando a representação processual. Quanto a autora Guilhermina, a petição de fl. 573 noticia seu falecimento, mas não a comprova. Dessa forma, determino a juntada da certidão de óbito, no prazo de 15(quinze) dias. Insta salientar que o autor OSMARINO DE OLIVEIRA não integrou os cálculos que ensejaram a citação da ré, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Para possibilitar o levantamento dos valores pelos herdeiros, determino a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando que coloquem à disposição deste Juízo os valores depositados em favor de GUILHERMINA MONTEIRO e NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI.I.C.

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 524: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor para que apresente cálculos nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.I.C.

0028985-03.1994.403.6100 (94.0028985-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020887-29.1994.403.6100 (94.0020887-1)) HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fls.784/787: Manifeste-se a ré CEF acerca das alegações dos autores de existência de saldo a pagar referente aos honorários advocatícios, nos termos da planilha anexada aos autos. Prazo de quinze dias.Após, voltem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito. Int.

0003807-18.1995.403.6100 (95.0003807-2) - EDISON MASSAO UMAKOSHI X ESMERALDA PEDROSO X EDMAR NUNES SODRE X EDSON TSUYOSHI HANAOKA X ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DE FL.679: Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que persiste a controvérsia em relação ao creditamento dos valores devidos ao autor EDSON TSUYOSHI HANAOKA, juntando a CEF, às fls. 597/689 farta documentação no intuito de comprovar a alegação do pagamento efetuado ao referido autor em processo que teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0021549-83.2005.403.6301. Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, observo ausente a comprovação do aludido creditamento, restando ainda à CEF o cumprimento do determinado nos despacho de fls. 531 e fl. 592. Às fls. 671/678, a parte autora junta aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos, a fim de comprovar suas alegações em face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Isto posto, tendo em vista que apesar de compelida a cumprir o determinado nos presentes autos, a ré CEF tem se furtado ao seu cumprimento, razão pela qual determino o retorno dos autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários em relação às alegações da parte autora e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos termos do r. julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista à partes para manifestação. I.C.DESPACHO DE FL.682:Vistos em despacho.Diante do esclarecimento prestado pela Contadoria à fl.680, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos efetuados pela contadoria às fls.532/537.Publique-se despacho de fl.679.I.C.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls. 727: Indefiro a penhora requerida pela Caixa Econômica Federal, posto que os autores, Plácido Bruno Moretti e Vanderlei Lazaro Crepaldi, não foram intimados nos termos do artigo 475-J do CPC.Esclareça a Caixa Econômica Federal os valores apresentados às fls. 729/730, tendo em vista os valores indicados nos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 670/678) e homologados por decisão irrecorrida, apresentando planilha de cálculos com os valores que entender corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo supramencionado, acerca da manifestação dos autores às fls. 725/726.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora.I.C.

0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0) - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO MERCANTIL - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Fl.937: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para o cumprimento das diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030743-80.1995.403.6100 (95.0030743-0) - NIQUELACAO KOUTRAS LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

0004315-27.1996.403.6100 (96.0004315-9) - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES X SANDRA BERNARDINO PINTO X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO X SEBASTIAO BENEDICTO MORALES X SILVIO CARNEIRO COTTI(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da autora acerca do creditamento realizado pela CEF às fls. 515/516, resta satisfeita o cumprimento do r. julgado, pelo que EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I do C.P.C. relativamente a autora SANDRA BERNARDINO PINTO. Quanto aos autores SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES e SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO, alega a CEF que referidos autores já receberam os créditos devidos, nos termos da LC nº 110/2001, inclusive efetuando os saques das parcelas pagas a esse título (extratos às fls. 347 e 353). Posto isso, e considerando os deveres elencados no artigo 14 do C.P.C., intimem-se referidos autores para que no prazo de 15 (quinze) dias informem se aderiram por meio da adesão via internet e se já receberam os valores à título de parcelas da LC nº 110/2001. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a homologação do acordo. I.C.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 651: Insurge-se o autor ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO face aos extratos apresentados pela CEF às fls. 636/648, relativos aos valores devidos à título de taxa progressiva de juros, pugnando pela remessa à Contadoria Judicial para verificação da correção dos valores apresentados. Atente o autor, que o mero inconformismo com os valores apresentados, não enseja a remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo colacionar aos autos, com embasamento técnico, as razões de sua insurgência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção em relação ao autor supra mencionado. Em relação aos autores MARIA TEREZINHA TOLOI, NURIMAR HIDALGO CASTRO E SILVA e SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a CEF ao cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024493-94.1996.403.6100 (96.0024493-6) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 335/336. I.C.

0002798-50.1997.403.6100 (97.0002798-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

0024894-59.1997.403.6100 (97.0024894-1) - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0053447-19.1997.403.6100 (97.0053447-2) - AFONSO RODRIGUES X AGENOR MENDES RODRIGUES X AILTON SOUZA CUNHA X AIRTON FORTUNATO JUNIOR X ALCIDES SILVA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0010997-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010997-7) - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0024918-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024918-0) - IVANI ANTONIA MONTEIRO X ANDRE MORALES SANCHES X LEVINDO FELIX JUSTINIANO X PEDRO CINTRA FERNANDES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 289/291 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Desta forma, cumpra a CEF a determinação contida na decisão de fls. 255/257, no prazo de 60(sessenta) dias.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5) - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.Fl.s. 850/856: mantenho a r. decisão de fls. 841 por seus próprios fundamentos.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.s.273/275: MANTENHO a decisão de fls.255/259 pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos, principalmente no tocante à apresentação das peças necessárias para citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente ao VALOR PRINCIPAL visto que a DEVEDORA foi executada tão somente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls.206/210), cuja sentença proferida nos Embargos à Execução de Nº 0020181-84.2010.403.6100 encontra-se trasladada às fls.266/272 devendo a parte autora fornecer os dados necessários à expedição do ofício requisitório em questão, após vista da UNIÃO FEDERAL nos autos em apenso. Ademais, verifico que o trânsito em julgado do v.acórdão ocorreu em 26/02/2007 (fl.157) tendo a UNIÃO FEDERAL requerido em 19/12/2007 (fls.173/175) a execução de honorários advocatícios que não lhe eram devidos. Neste sentido, o feito foi regularizado através do despacho de fl.205, publicado em 14/07/2009 (fl.205 - verso). Desta forma, tendo em vista que a demora na execução do valor principal não ocorreu por desídia da parte autora, DECLARO a não ocorrência de prescrição intercorrente para a nova citação da UNIÃO FEDERAL. Intime-se a parte autora para que forneça as peças e o cálculo necessário à citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecidas peças, cite-se.I.C.

0008613-81.2004.403.6100 (2004.61.00.008613-2) - SIND DOS TRAB EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Tendo em vista a petição do credor à fl. 543, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Fl.427: Defiro o requerido pela ré. Assim, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora efetuada nos autos do processo nº 0040914-96.1995.403.6100 em trâmite na 3ª Vara Cível Federal, através de expedição de e-mail com encaminhamento de cópia deste despacho e petição de fl.427. Após encaminhamento e publicação do despacho de fl.417, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl.424 pela União Federal. C. Int. DESPACHO DE FL.417: Vistos em despacho.Fl. 412 - Inicialmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo concordância, tornem os autos conclusos.Em caso de concordância e considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI(Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto dos autos ocorram mediante ofício eletrônico(Proposição CEUNI nº 02/2009), e ainda pela natureza dessa forma de cumprimento de diligência de penhora, desnecessária a lavratura do auto de penhora, operando-se a penhora, no ato do recebimento da comunicação eletrônico pelo Juízo destinatário, assim, determino: - a expedição de e-mail, anexando-se cópia do presente despacho, solicitando que o Juízo da 3ª Vara Cível Federal SP, penhore o montante de R\$ 241.732,23(duzentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) atualizado até janeiro/2012, nos autos de nº 0040914-96.1995.403.6100;- solicito ainda, ao Juízo destinatário, que informe o recebimento desta comunicação, bem como, não havendo numerário suficiente que informe por via eletrônica. Confirmado o cumprimento, intime-se o devedor.I.C. DESPACHO DE FL.419:J. Ciente. Vista às partes, iniciando-se pela UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. I.C. DESPACHO DE FL.425:Vistos em despacho.Fl.424: Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que esclareça seu pedido de penhora de dinheiro em depósito (BACENJUD) nestes autos, tendo em vista que já foi efetuada penhora no rosto dos autos em processo que tramita na 3ª Vara Cível Federal (fl.419) o que ensejaria excesso de penhora.Caso tenha interesse que seja deferido o pedido de fl.424, deverá concordar expressamente com o levantamento da penhora realizada nos autos do processo nº 0040914-96.1995.403.6100 (3ª Vara Cível Federal).Publiquem-se despachos de fls. 417 e 419.I. C.

0029111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.029111-0) - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO

ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl.244 e fl.245: Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes cumpram integralmente o despacho de fl.242.Decorrido o prazo, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.298:Vistos em despacho.Fls.247/297: Dê-se ciência ao autor acerca das planilhas de cálculo juntadas pela ré, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl.246.Int.

0015858-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015858-6) - BANCO FINASA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2) - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que o cálculo formulado pela Contadoria às fls.123/125 e homologado no despacho de fl.135, apurou como devido pela CEF o valor total de R\$36.266,15, sendo: (i) valor principal: R\$30.741,80, (ii) honorários advocatícios: R\$3.074,17 e (iii) multa: R\$2.450,18.A CEF efetuou dois depósitos, sendo eles: (i) R\$14.268,99 (guia de fl.101 - depositado em 26/01/2010) e (ii) R\$20.755,47 (guia de fl. 156 - depositado em 03/04/2012), totalizando o valor de R\$35.024,46. Houve o levantamento do valor incontroverso de R\$9.314,10, sendo R\$8.467,36 de valor principal à autora (alvará de fl. 120) + R\$846,74 de valor de honorários à advogada (alvará de fl.156).Às fls.166/167 foram parcialmente acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela parte autora autorizando a atualização da diferença do valor remanescente devido pela CEF, qual seja R\$36.266,15 - R\$14.268,99 (guia de fl.101) = R\$21.997,16 até a data do efetivo depósito.Tendo em vista que o segundo depósito foi realizado em 03/04/2012 no valor de R\$20.755,47, INTIME-SE a CEF para que efetue a complementação necessária de R\$1.241,69 com as devidas atualizações.Após, voltem conclusos para expedição dos alvarás pertinentes conforme solicitado à fl.169.I.C.

0029132-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029132-8) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Fls.735/743: Nada a decidir, por ora, uma vez que os autos estão aguardando o julgamento do Conflito de Competência interposto perante o E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl.732, já publicado e extrato de andamento do Conflito juntado às fls.745/746.Assim, cumpra-se a determinação e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final, cabendo à Secretaria requerer o desarquivamento no momento oportuno, sem ônus para as partes. Int.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 347/411: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0032866-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032866-2) - NIVALDO ANTONIO DE VIDA(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Em face dos alvarás liquidados e ofício de apropriação à CEF, devidamente cumprido, juntados ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

0006802-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006802-4) - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, por meio do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Nos termos da Súmula Vinculante nº01 do C. STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, razão pela qual, salvo comprovação de vício capaz de invalidar a adesão firmada, pelo(s) aderente(s), no prazo de 10 (dez) dias contados da presente decisão, restará homologada a transação judicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal, e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil, e extinta a execução, nos termos do art.794,II do CPC.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Prazo: 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..Int.

0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7) - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho . Fls. 189/206: Em que pese a argumentação da parte autora, mantenho a decisão de fl. 187, por seus próprios termos e fundamentos. Isto posto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 162 no prazo estipulado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES X MARCO POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em decisão.Aceito a conclusão nessa data.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DROGARIA JMS LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUAL EMPREITEIRA, COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em face da ilegal inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta de débito constante em duplicata referente a contrato de prestação de serviço celebrado mediante fraude.Relata, em apertada síntese, que o contrato de prestação de serviços que deu base à emissão da duplicata nº 3, no valor de R\$ 2.700,00 foi firmado mediante fraude, posto que a empresa autora nunca contratou serviços da ré Construal, bem como o serviço correspondente à duplicata não foi realizado.Gratuidade deferida à fl. 48.Aditamento à inicial às fls. 49/54 e 56/61.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado à fl. 55.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/77, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que apenas recebeu a cobrança. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A ré Construal foi citada por edital, sendo

decretada a sua revelia às fls. 218. Apresentou contestação por seu defensor público, que alegou preliminarmente a nulidade da citação editalícia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 225/227, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 172/173). A autora requereu a produção de prova oral, perícia grafotécnica e juntada de documentos. Réplica às fls. 234/244. As rés não deduziram pedidos de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Afasto a alegada ilegitimidade da CEF, tendo em vista que, tanto o protesto do título de crédito, quanto a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito foram apresentados pelo banco. Rejeito, ainda, a nulidade de citação por edital da ré Constrial, pois restaram comprovadas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal, sem localização da ré, configurando-se a hipótese prevista no artigo 231 do CPC. Superadas as preliminares, passo à análise das provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, a autora debate-se sobre a legalidade da cobrança materializada pela nota promissória nº 3, e a consequente inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causando danos morais na ordem de R\$ 33.300,00. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade da inscrição do nome da autora, lastreada pela regularidade do débito em aberto. Logo, a realização de prova testemunhal mostra-se inadequada à comprovação da matéria fática debatida nos autos. Por outro lado, verifico que a autora contesta a legitimidade da assinatura aposta no contrato de fls. 115/116. Assim, reputo necessária a apresentação de comprovação de quem era representante legal da autora à época da celebração do contrato, com sua respectiva assinatura. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da necessidade de produção da perícia técnica. Defiro, por fim, a juntada de documentos complementares, que as partes considerem úteis ao deslinde da demanda, no prazo de dez dias. Int.

0023978-68.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 835/837: Em face das alegações expostas pelo autor, defiro seu pedido. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado por noventa dias, o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais a ser efetuado pelo autor, requerendo a Secretaria o desarquivamento do feito, sem ônus às partes. Com o pagamento integral, deverão ser os autos remetidos à Perícia. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do sobrestamento do feito. Int. Cumpra-se.

0002686-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0005386-39.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 266/281 - Dê-se ciência a autora acerca dos documentos juntados pela ré. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006116-50.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

DESPACHO FL. 450: Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. I. C. Vistos em despacho. Vista a autora para que contramine o agravo retido, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 450. Int.

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação do autor (fls. 409/424) e a apelação da ré, União (Fazenda Nacional) (fls. 430/442), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0018031-96.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DESPACHO FL. 201:Vistos em despacho.Fls.183/200: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado ao feito.Somente após será apreciado o pedido de levantamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se. Vistos em despacho.Vista a autora para que contramine o agravo retido, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 201.Int.

0000487-61.2012.403.6100 - ANANIAS BRITO ALMEIDA - ESPOLIO X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0001435-03.2012.403.6100 - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(CE013461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho.Verifico que, conforme o teor do ofício de fls. 485/486, há impossibilidade de designação de audiência de conciliação para os meses de agosto e setembro em face da licença para tratamento de saúde da MM. Juíza responsável pelo Serviço de Depósito Judicial.Ademais, com a proximidade da posse da nova Diretoria do E. Tribunal Regional do Trabalho provavelmente haverá substituição do titular do referido cargo.E, ainda, a MM. Juíza responsável pelo Setor de Depósitos Judiciais noticiou a iniciativa do Tribunal de agendar reuniões com a autora para a tentativa de conciliação administrativa.Assim, considero inadequada a designação da audiência, por ora.Informem as partes se houve conciliação administrativamente.Em caso negativo, informe a ré, assim que possível, o novo titular do Serviço de Depósito Judicial, para designação da audiência mencionada no despacho de fl. 480.Intimem-se. Cumpra-se.

0003372-48.2012.403.6100 - TATIANE HERRERA(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Ante o silêncio do autor acerca do despacho de fl. 211, conforme certificado à fl. 212, e a notícia de satisfação do débito por parte da Caixa, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Remetam-se os autor ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0004899-35.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 59/60: Observo o correto recolhimento das custas. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008896-26.2012.403.6100 - CLAUDEMIR TROMBINI X IURI MIGUEL SENHORINI X HILDA MEIKO ISHIBASHI IGA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY QUENTAL X MARIA ELENA MACHADO STROPP X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009805-68.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

DESPACHO DE FLS.270/271: Fls. 251/252: Vistos em decisão. O depósito judicial do tributo com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não sendo necessária autorização judicial para sua efetivação, nos termos do art.205 do Prov.64/2005 da Eg. COGE. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário (TRF, 3ª Região, Súmula 2). Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527). Consigno que cabe à autoridade fazendária a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade nos termos do art.151, inc. II do CTN, que deve comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Em razão do

acima exposto, PRIMEIRAMENTE, determino a imediata vista da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (PRF), a fim de que fique ciente do depósito de fls.251/252, efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls.253/268, no mesmo prazo. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.276: Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito complementar indicado pela ANS às fls.274/275, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fls.270/271.I.C.

0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL.73: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.74: Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca do ofício enviado pelo BANESPREV (fls. 66/73) e do depósito noticiado às fls. 74/77. Publique-se despacho de fl.65. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)
Vistos em despacho. Fls.90/93: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (IRPEL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a

falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihghi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014119-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOAO BAIMA SOBRINHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015851-20.2005.403.6100 (2005.61.00.015851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053447-19.1997.403.6100 (97.0053447-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X AFONSO RODRIGUES X AGENOR MENDES RODRIGUES X AILTON SOUZA CUNHA X AIRTON FORTUNATO JUNIOR X ALCIDES SILVA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do ofício precatório expedido. Noticiado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.352: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de expedição de alvarás de levantamento efetuado pelos autores relativamente aos valores pagos pelo E.TRF às fls.288/291 devendo indicar INDIVIDUALIZADAMENTE os valores atualizados devidos por cada EMBARGADO à título de honorários advocatícios dos Embargos à Execução Nº 00018353-38.2003.403.6100 e que deverão ser descontados no ato da expedição.Prazo: 10 (dez) dias.Fornecidos os dados com valores e código de conversão, EXPEÇAM-SE ALVARÁS de levantamento dos valores principais efetuando-se os descontos devidos, bem como OFÍCIO DE CONVERSÃO em renda em favor da UNIÃO FEDERAL.Saliento que ainda não foi noticiado o pagamento dos precatórios expedidos em favor dos Embargados ALCIDES BRIOTTO CANHASSI e ANTONIO FLORENTINO DE PAULA. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027016-11.1998.403.6100 (98.0027016-7) - ROBERTO BRATKE PATRIMONIAL LTDA.(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRATKE PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO DE FL.130: Vistos em despacho. Fls.125/126: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$552,31 (quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.135: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.130.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho.Fl.355/365: Verifico que o autor ADÃO JOSÉ MULLER não efetuou o depósito de garantia no valor total do débito exigido pelo credor, o que não permite a análise de sua impugnação.Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor devido (i.e., R\$1.367,02 - fl.348), observada a ordem legal do art.655 do CPC. Após, voltem conclusos para DECISÃO. I.C.

0008353-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X ARMANDO FUZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZETTI FILHO

Vistos em despacho. Fl. 150 - Os valores serão convertidos na ação principal. Dessa forma, noticiado a conversão dos valores naqueles autos, providencie a Secretaria, traslado das cópias dos comprovantes de transformação dos valores em renda da União Federal para estes autos.Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se.I.C.

0011073-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A

Chamo os autos à conclusão.Analisando os autos, verifico que o executado realizou o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal nos autos da ação principal.Posto isso, determino a Secretaria o traslado de cópia da referida petição e da guia de depósito para estes autos.Realizado o traslado, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.Oportunamente, desapensem-se, certificando-se, arquivando-se.I.C.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.147/150: Vistas às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da autora. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.Eventual discordância deverá ser acompanhada de planilha de cálculo e fundamentação específica para posterior análise e eventual remessa ao douto contador para esclarecimentos. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 785: defiro. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado (fls.712/713) para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8) - LAFRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado dou por cumprida a sentença.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se o despacho de fls. 970.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4465

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Renove-se a intimação da CEF, para a apresentar os documentos relacionados no item 4 da petição de fls. 536, posto que indispensáveis à elucidação da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, tendo em vista que o argumento da embargada, de que tal providência demanda lapso de tempo considerável não mais se justifica, posto que intimada para fazê-lo, pela primeira vez, há exatos 6 (seis) meses (fls. 550), sob pena de sofrer as consequências do descumprimento injustificado do ônus processual nos termos da previsão contida no art. 359 do CPC.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI

Proceda a CEF o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça, em 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 98.Após, remeta-se a carta precatória, à Comarca de Praia Grande, para cumprimento.I.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA LUCIA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526991-63.1983.403.6100 (00.0526991-1) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0069295-22.1992.403.6100 (92.0069295-8) - CARBONATOS DO NORDESTE S/A CARBONOR(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP113536 - ORLANDO CANDIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, conforme requerido.Intime-se a parte autora a retirar a certidão requerida, mediante recolhimento das custas no montante de R\$ 10,00, considerando a juntada de fls. 352, simples cópia da guia utilizada para o pagamento das custas do desarquivamento (fls. 348).Após, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001590-70.1993.403.6100 (93.0001590-7) - RAFAEL BERNARDO MARKO(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando que o valor pago por meio de precatório já foi objeto de levantamento (fls. 177), tornem os autos ao arquivo.I.

0018507-28.1997.403.6100 (97.0018507-9) - PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante ao que restou transitado em julgado às fls. 122/128, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020178-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020178-6) - ANTONIO CARLOS GUIDONI X ORFILA SERIO FREIRE X NELSON SERIO FREIRE(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls.624/626: Dê-se vista às partes.Após, nada sendo requerido, transmitam-se os respectivos requisitórios ao TRF/3ª Região, aguardando-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento.Int.

0040225-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021591-1)) MARCOS RIBEIRO(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001918-82.2002.403.6100 (2002.61.00.001918-3) - MANOEL MESSIAS DOS REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/ 3ª Região.Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho.Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 500: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação da decisão liminar do agravo de instrumento n. 0027876-85.2012.403.0000.I.

0000192-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000192-5) - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 124: Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Fls. 477 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010292-03.2010.403.6102 - IVAN ROMERO SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para inclusão da União Federal (AGU) na qualidade de assistente simples da ré.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls., interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000999-44.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Converta-se em renda do INMETRO o depósito de fls. 205. Int.

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se os presentes autos à medida cautelar nº 0013120-07.2012.403.6100. Após, intime-se a parte autora para que emende a inicial, promovendo a integração à lide do litisconsorte passivo necessário - terceiro adquirente do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

0004636-03.2012.403.6100 - MARCELO VIEIRA CAMARGO(SP296849 - MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)
Fls. 1196 e seguintes: dê-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME
Fls. 121: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)
Fls. 113/123: Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023386-63.2006.403.6100 (2006.61.00.023386-1) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes acerca do apensamento da Ação Cautelar a estes autos. Informe a impetrante, em 5 (cinco) dias, a qual processo e Juízo está vinculado o depósito de fls. 366, considerando que o documento juntado está ilegível. Com a resposta, tornem conclusos. I.

0011110-87.2012.403.6100 - MONOPOLE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. 308/309: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

0016361-86.2012.403.6100 - DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.O impetrante DIEGO EDUARDO QUIROGA ROMERO busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, a fim de que a autoridade impetrada proceda imediatamente a inscrição primária do nome do impetrante em seu quadro de profissionais, independente da apresentação do certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior e do comprovante da realização do exame do CREMESP. Requer, ainda, a emissão pela autoridade de cédula e carteira de identidade médica sem nenhuma oposição de carimbo de validade de 120 dias.Alega que é argentino, formado em medicina pela Universidade de Córdoba, e que obteve a revalidação do seu diploma pela Universidade Federal de Mato Grosso. Aduz que cumpriu todos os requisitos para sua inscrição perante o CREMESP, mas que este se negou a efetivar a inscrição por considerar o certificado de proficiência em língua portuguesa deveria ser de nível intermediário superior e não somente intermediário, como possui o impetrante, e que ele deveria apresentar também um comprovante de realização do exame do CREMESP.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se o impetrado para ciência, bem como para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 283 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0030254-77.1994.403.6100 (94.0030254-1) - KIZAHY & WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0056855-18.1997.403.6100 (97.0056855-5) - MAURO CHIAREGATI X ZULMA AZUAGA BOCCIA CHIAREGATI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP094397E - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096668E - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0028324-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0)) CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte autora a integração à lide do litisconsorte passivo necessário indicado pela CEF - terceiro adquirente do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE

MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1463 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 542: indefiro nos exatos termos da decisão de fls. 476 e 508.Cumpra-se o despacho de fls. 541, terceiro parágrafo.I.

0032295-17.1994.403.6100 (94.0032295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030254-77.1994.403.6100 (94.0030254-1)) KIZAHY & WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X KIZAHY & WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0020143-38.2011.403.6100 - NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0694547-12.1991.403.6100 (91.0694547-3) - ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014748-90.1996.403.6100 (96.0014748-5) - ADECON-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADECON-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADECON-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012408-08.1998.403.6100 (98.0012408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056855-18.1997.403.6100 (97.0056855-5)) MAURO CHIAREGATI X ZULMA AZUAGA BOCCIA CHIAREGATI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP094397E - DOUGLAS GUELFY E SP096668E - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MAURO CHIAREGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMA AZUAGA BOCCIA CHIAREGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 331/335 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1) - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006141-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040225-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040225-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS RIBEIRO(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RIBEIRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0007555-14.2002.403.6100 (2002.61.00.007555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-12.1999.403.6100 (1999.61.00.005027-9)) MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA

Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018025-07.2002.403.6100 (2002.61.00.018025-5) - LAURO ELORZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X LAURO ELORZA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009015-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009015-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008577-92.2011.403.6100 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

A União Federal às fls. 568/570 desiste de executar os honorários advocatícios, informando que extraiu cópias das principais peças do presente processo para instruir o processo administrativo nº 19839.004600/2012-64, no qual se efetivará a inscrição do executado em Dívida Ativa da União.Assim, face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 24 de setembro de 2012.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6957

MONITORIA

0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abre-se vista à DPU, à vista do requerido à fl. 159. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação do requerido pela CEF à fl. 157.

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após a localização da petição de 10/07/2012, indicada no relatório 249, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl. 127, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Barueri - SP

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Comprove a parte autora a publicação do edital expedido e retirado as fls.84/85, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0007591-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO BIANCHI

Tendo em vista as certidões de fl. 53, republique-se o despacho de fl. 50.FL. 50: Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0009959-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 73, que se envia para publicação. FL. 73 Vistos, em decisão. Manifeste-se, a autora, sobre petição da ré de fl. 71, em que comunica a renegociação da dívida. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014922-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Tendo em vista as certidões de fls. 39 e 45/47 providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0016757-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCI GUEDES DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

0021647-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAILSON SOUZA DUARTE

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Dar-se-á cumprimento à decisão de fl. 28, nos termos da consulta de fls. 43 e segs.

0022584-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO BUENO DA SILVA

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Esclareça a parte autora se cumpriu diretamente no juízo deprecado à determinação quanto ao recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 2,10 na guia e na forma estabelecida pela legislação estadual em vigor, comarca de Cajamar referente à Carta Precatória nº 108.01.2012.000665-2, sob pena extinção do feito, visto que o recolhimento das custas é ato indispensável para a citação do réu. Int.

0002665-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fls. 47 - Defiro, proceda a Secretaria o desentranhamento da guia de custas de fls. 27, substituindo-a pela guia juntada as fls. 50. Após, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível Federal encaminhando-se a guia original de custas dos autos nº 0002971-49.2012.403.6100. Oportunamente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida as fls. 52. Int.

0002934-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLI JUDITH FERREIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl. 61, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Barueri - Santana de Parnaíba. DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista a certidão de fl. 55, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0003999-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENAN DE LUZ JESUS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl. 25, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Barra do Choca - BA.

0005540-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após o decurso de prazo para cumprimento do mandado de fls. 31/32, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0008707-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAS DIDATICOS LTDA -EPP X CARLOS ALBERTO SIMONATO X CARLOS ALBERTO SIMONATO FILHO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do retorno do mandado de fls. 325/326.

0010687-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOPES DE JESUS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Decorrido o prazo indicado no mandado às fls. 44/45, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOK HYEON CHOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após a juntada da petição de 10/09/2012, indicada no relatório de fl. 1200, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

Expediente Nº 6958

MONITORIA

0017871-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTINA GODOY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA GODOY DE ABREU

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de cinco dias, decorridos os quais os autos retornaram ao arquivo. Int.

0008084-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO RADESCHI

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0008084-

52.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIO RADESCHI Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Radeschi, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.991,08 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e oito centavos), atualizada para 29/03/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 20, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 62), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 63). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 62. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 63. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 06/12) e Planilha de Evolução da Dívida (fls. 16/17), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 18.991,08 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e oito centavos), atualizada para 29/03/2010, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de

0014523-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA
14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0014523-79.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JORGE HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.720,22 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), atualizada para 09/06/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 34, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 57), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 57. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 58. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 20/29), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 21.720,22 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), atualizada para 09/06/2010, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0018321-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, se em termos, dar-se-á cumprimento à decisão de fl. 86.

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA
Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento

espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0019439-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

0002690-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0002690-93.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Roberto Marques de Souza, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.298,05 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), atualizada para 27/01/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 40, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 48), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 48. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 49. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/34), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 35/36), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 13.298,05 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), atualizada para 27/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0002769-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANDRINI CRESPO
14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0002769-72.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIO Sandrini Crespo Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Sandrini Crespo, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.152,75 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizada para 31/01/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 34, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 45 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 45 verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/26), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 17.152,75 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizada para 31/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0002893-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SENNA DA SILVA
14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0002893-55.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: Marcelo Senna da Silva Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Senna da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.684,58 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 03/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 33), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 33 verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 33. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 33 verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.684,58 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 03/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossegue-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0004104-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JORGE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 54, que se envia para publicação. FL. 54 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 52/53: Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 17 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação do requerido pela exequente à fl. 122.

0004896-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP X LUIZ CARLOS FAVARO X MICHEL HENRIQUE FAVARO(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL HENRIQUE FAVARO

Tendo em vista que a CEF não apresentou novos bens para prosseguimento da execução, bem como não mostrou interesse no valor de R\$ 129,00 bloqueado as fls.263, determino o desbloqueio do valor. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

0018227-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARISTELA RUFATO DIAS(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RUFATO DIAS

Fls. 56/57 - Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade do parcelamento da dívida proposto pela parte ré, no prazo de 10 dias. Fls. 59/60 - Ciência a CEF do retorno de penhora não cumprido por ausência de bens. Int.

0000156-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO DA SILVA

Fl.49: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, intime-se a CEF.

0006637-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALEX DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0012228-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou

para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0012728-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALCEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA VALCEQUI

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 46, que se envia para publicação. FL. 46. FL.46. Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 45, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 13 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013159-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 59 verso, republique o despacho de fls. 59 para CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 59 Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0014969-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RIVAS PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RIVAS PAZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 48, apresentando os cálculos atualizados do débito com a aplicação da multa determinada no artigo 475-J CPC, para que então seja expedido o mandado de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0016124-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 55 verso, republique o despacho de fls. 55 para CEF. Int. DESPACHO DE FLS, 55: Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se

ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0016683-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA TERESINHA AMANTE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA TERESINHA AMANTE TEIXEIRA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0016785-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 60 - Tendo em vista quer a patrona que está informando que as partes fizeram acordo, não possui poderes para celebrar acordo, receber e dar quitação e firmar compromisso, comprove a formalização do acordo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017280-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSECLEIA BARBIERI LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECLEIA BARBIERI LOUREIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0018458-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em

despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0001708-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0002211-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DA SILVA
Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0002251-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON JOSE DE LIMA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DE LIMA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

40/48 - Tendo em vista que a conversão do mandado monitório em título executivo judicial foi realizada por intermédio de decisão, ou seja, não tem natureza jurídica de sentença, inaceitável e incabível a interposição de recurso de apelação pelo réu-revel, tratando-se de erro grosseiro (STJ - 1ª Seção, CC 82.905-AgRg, Min. Eliana Calmon, j. 09.04.2008, DJU 14.04.2008 - Decisão proferida em sede de procedimento monitório que converte o mandado inicial em madado executivo não detém de natureza jurídica de sentença). Ressalte-se que, não há que se falar em princípio da fungibilidade dos recursos, visto que o patrono do réu apresentou sua peça processual fora do prazo de qualquer dos recursos de agravo e do recurso de apelação. Proceda a Secretaria o desentranhamento do petição de fls. 40/46, mantendo-se somente procuração e declaração de pobreza. Oportunamente, intime-se o patrono a retirá-la, em cinco dias. No silêncio, archive-na em pasta própria. Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono

para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

Expediente Nº 7035

DESAPROPRIACAO

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA (SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP149615 - ANALUCIA KELER)

Fl. 433/434: Ciência à parte contrária. Manifeste-se a Sabesp, no prazo de dez dias, informando qual a porcentagem da área total do imóvel descrito no documento de fl. 422/427 foi atingido pela servidão administrativa, objeto dos presentes autos. Int.

0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA (SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON)

Fl. 682: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido pela expropriante. Int.

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES (SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA X PATRICIA CRUANES SOARES X RONIE CRUANES X SORAYA CRUANES X RAMON CRUANES (SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Tendo em vista que a parte expropriante efetuou o pagamento da indenização sem impugnação pela parte expropriada e, ainda, comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros, providencie, no prazo de dez dias, as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0005577-17.2012.403.0000. Int.

0226337-57.1980.403.6100 (00.0226337-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X MARIA ARSUFY BORDIN (SP012155 - WASHINGTON KFOURI)

Fl. 319: Compareça a patrona Mariana Gonçalves Davoli nesta secretaria para assinar a petição, sob pena de desentranhamento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE (SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Nos termos da Portaria n. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes da manifestação apresentada pelo contador judicial, manifestando-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias para cada uma das partes. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12282

DESAPROPRIACAO

0423012-56.1981.403.6100 (00.0423012-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CONRADO EITOR DE QUEIROS(Proc. JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. LUIZ ZANIN E Proc. LIBERO LUCHESI E Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 108: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n. 158/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

0011307-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN CRISTINA BARROS LIMA DE SOUZA BASTOS

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013316-02.1997.403.6100 (97.0013316-8) - LEONARDO DE LUCA X PAULO AFONSO FERREIRA DA SILVA X VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA X ITAMAR DAVID DE PAULA X OSVALDO FERREIRA PEREIRA X JOSE CARLOS CUSTODIO X CLODOMIRO SOUTO SOBRINHO X FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LEONARDO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.779: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014392-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Preliminarmente, intime-se o BNDES para que traga a este Juízo Certidão atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer que incida a penhora sobre os direitos possessórios do executado. Contudo se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, intime-se o executado a realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não de alguns poderes inerentes à propriedade (art. 1196 do Código Civil), a fim de se viabilizar a efetivação da constrição. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Fls. 184/249: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0014392-70.2011.403.6100.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0009734-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038116-26.1999.403.6100 (1999.61.00.038116-8) - FERROPASA - FERRONORTE PARTICIPACOES S/A X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

FLS. 899/920 - Ciência à parte acerca dos documentos carreados pela União Federal, bem assim, providencie a Impetrante o requerido à fls. 900 pela PFN. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005820-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-54.1999.403.6100 (1999.61.00.001959-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. CLAUDIA SILVA A. DE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN X UNIAO FEDERAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL

Fls.2103/2105: Ciência à União Federal (AGU). Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Fls. 136/137: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 130 e 131. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

Expediente Nº 12283

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 525/526: Defiro. 1. OFICIE-SE à Prefeitura do Rio de Janeiro, conforme requerido no item a de fls. 526. 2. OFICIE-SE ao TRE do Rio de Janeiro para que informe todos os dados que se encontram em seu cadastro em nome de Anita Prioli (CPF nº 112.140.908-34). 3. OFICIE-SE à 1ª Vara de Família e Sucessões para que apresente cópia integral dos autos da Separação Litigiosa nº 0815100-39.1952.8.26.0100 em que são partes Mario do Rego Valença e Anita Prioli. Int.

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 540-verso: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença em relação à corrê OLGA MARIA DA SILVA. Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 65/2012, expedida às fls. 78/79. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 54: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória 40/2012, junto à Comarca de Embú/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Fls. 43-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida às fls. 38/39, junto ao Juízo da Comarca de Cajamar.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 85/2012, junto à Comarca de Itapeverica da Serra/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007936-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD MARQUES PEDREIRA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.44/53), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012285-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVANI MENEGATT(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF.Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499768-72.1982.403.6100 (00.0499768-9) - CARLOS LOPES BRAVO X CLAUDIO GOMES DA SILVA X DEODATO DE FRANCA MELLO X EDGARD DE TULLIO X EGEO DI TOLLA X ELISA DOS SANTOS GIRAUDON X ENEIDA FOLLADOR RIOS X EUGENIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HILDA NOGUEIRA FANUCHI X IZIDORO CRESPO X JOEL FERREIRA PIRES X JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO X JOSE MARTINS X MARGARIDA MEIRELLES DE SOUZA FREITAS X MARIA ODILA GOMES MACHADO X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIO PELLEGRINI X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X NILO MARCONDES X OLIVEIROS LANA BORGES X PAULO BRASIL DURSO X RUTH SELLES MORAES X WALDEMAR PIEROTTI FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP057849 - MARISTELA KELLER E Proc. ROBERTA C.PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. EDUARDO SERGIO C. DA

SILVA)

Ciência à União Federal (PRF3) do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Fls.399/401: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006163-93.1989.403.6100 (89.0006163-1) - BASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP093682 - RICARDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente solicite-se o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0014049-31.1998.403.6100 para verificar se o Agravo de Instrumento nº 0012349-93.1993.403.6100 se encontra apensado. Outrossim, caso não localizado o referido Agravo proceda a Secretaria a sua restauração, observando as cópias trasladadas às fls.122/126 nos termos do artigo 201 e seguintes do Provimento nº 64/2005.

0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0) - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027252-36.2012.403.0000. Int.

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Fls. 125: Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da CEF, proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 108/110.Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos certidão atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer seja efetivada penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054564-74.1999.403.6100 (1999.61.00.054564-5) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Rescisória n.º 0021174-31.2009.4.03.03.0000/SP. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013770-54.2012.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 194 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012098-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.961/963: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente apresente a parte autora certidão de inteiro teor da Ação Revisional em curso perante a 2ª Vara Cível do Foro Central. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252

- CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que não houve a expedição dos alvarás, conforme despacho de fls.656/657, cancele-se os ofícios nº 374/2012 e 384/2012. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 1181, informando o cancelamento dos mesmos e solicitando sua devolução. Após a expedição dos alvarás e comprovação dos seus pagamentos, expeça-se novamente os ofícios referidos no despacho retromencionado. Publique-se o despacho de fls.656/657.I. DESPACHO DE FLS.656/657: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0024577-08.2009.403.0000, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores indicados em fls. 631/632, referentes aos honorários contratuais. Comunique-se por meio eletrônico com o Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Tatuí-SP, solicitando o banco, agência e nº da conta para transferência dos valores penhorados relativos à MEIRELLES INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta a ser aberta no local indicado, à ordem do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí-SP, os valores remanescentes depositados na conta nº 1181.005.506696153, referente ao processo nº 82/2007, CDA nº 80206090429-96, da empresa MEIRELLES INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 57.290.0017/0001-48. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado a este Juízo e ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí-SP. Expeça-se outro ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta simples a ser aberta na agência 2527, à ordem da 6ª Vara de Execuções Fiscais, os valores remanescentes depositados na conta nº 1181.005.506695688, referente ao processo nº 2007.6182.047034-6, da empresa INDÚSTRIA DE PISOS TATUÍ LTDA, CNPJ nº 45.941.614/0001-06. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado a este Juízo e ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Encaminhe cópia deste despacho ao Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí e a 6ª Vara de Execuções Fiscais, para que tomem ciência da transferência dos valores acima referidos e de que inexistem quaisquer outros valores nestes autos passíveis de penhora, razão pela qual ficam canceladas as penhoras feitas nestes autos pela Comarca de Tatuí referente aos processos nº 989/2001, 439/2003, 1057/2001, 445/2003, 105/2003, 1153/2004. Com a vinda dos alvarás liquidados e os ofícios cumpridos, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.191/301 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2) - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido em fl.477/478 tendo em vista que os documentos referidos podem ser solicitados administrativamente pela parte autora junto ao Órgão em questão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo.I.

0038888-79.2010.403.6301 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Fls.319/320 - A alegação de que a CAIXA SEGURADORA não foi intimada da remessa dos autos à esta Vara Cível carece de veracidade, tendo em vista o despacho de fl.309, publicado em 03/04/2012. Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista a preclusão declarada no despacho de fl.312. Venham os autos conclusos para

sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011079-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0021466-78.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. 1- Os impetrantes postularam ordem mandamental, em face do impetrado, com pleito de liminar, para obter liberação dos valores existentes na conta vinculada do Fundo para quitar/amortizar o saldo devedor de co-propriedade a ser repassado diretamente à Construtora e Imobiliária Lomar Ltda. Descreveram os fatos, noticiando ter adquirido em 21/12/2005 o apartamento nº 13, do Edifício San Marco, mediante financiamento direto com a construtora, sendo que, em 07/02/2011 efetuaram repactuação da dívida, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 27.282,97 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) impossível para eles sem proceder ao levantamento dos valores existentes na conta do FGTS, o que lhes teria sido negado pelo impetrado, com fundamento no inciso VI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Trouxe jurisprudência à colação. Anexou documentos. 2- A liminar foi indeferida, uma vez que a negativa do impetrado se lastreou em dispositivo legal, inexistindo, na espécie, abuso de poder ou ilegalidade. 3- A CEF requereu o seu ingresso no feito e os impetrados requereram a reconsideração da decisão supra e a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto. Os pedidos foram indeferidos em relação à reconsideração da decisão e o ingresso da CEF no processo. 4- O MPF opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. 5- Como bem observado pela representante do MPF, a Lei nº 8.036/90 prevê hipóteses de levantamento de valores do FGTS, nas quais não se inclui a pretensão esposada nestes autos. A seleção das hipóteses elencadas na lei levaria em conta a distributividade, preservando as bases financeiras. Em outras palavras, se o trabalhador optante pudesse levantar valores do Fundo em situações dispare das elencadas na lei, fatalmente as bases financeiras do mesmo seriam solapadas, em detrimento de outras que obedecessem às exigências da lei. Dos textos legais e da própria CF/88 exsurge o entendimento de que determinadas faculdades devem subordinar-se às modalidades preestabelecidas. Não é o caso dos impetrantes, cuja pretensão esbarra nos requisitos da Lei nº 8.036/90, atualizada pela Lei nº 8.678/93, por eles não atendidos. Em face do exposto, inexistindo abuso de poder ou ilegalidade na conduta do impetrado, denego em definitivo a segurança. Custas pelos impetrantes, sem verba honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016 de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0000309-15.2012.403.6100 - JESSICA DOS SANTOS FERREIRA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

VISTOS EM SENTENÇA. JESSICA DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que, concluído o curso de técnico em radiologia, requereu sua inscrição ao impetrado. O requerimento foi indeferido porque não comprovada a conclusão do ensino médio. Entende ilegal o indeferimento, uma vez que cumpriu os requisitos legais e o dispositivo a que se refere o impetrado é dirigido à instituição de ensino. Pedem, assim, que seja o impetrado compelido à concessão do registro definitivo. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/46. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 50), a impetrante comprovou o recolhimento

das custas (fl. 53). A liminar foi concedida pela r. decisão de fl. 60/61. As informações foram prestadas às fls. 67/105. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/111, opinando pela concessão da segurança. Declaração de suspeição à fl. 114, com designação desta magistrada à fl. 121. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança é ação com procedimento específico e sumaríssimo. Não há na legislação específica qualquer impedimento para concessão de liminares com caráter satisfativo, havendo restrições pertinentes a vencimentos de funcionários públicos e despachos aduaneiros, exceções nas quais não se inclui o caso dos autos. Aliás, a liminar, na maioria dos casos, tem caráter satisfativo, pois se confunde com a segurança requerida ao final. Ainda que assim não fosse, atualmente, prevalece o entendimento da fungibilidade das tutelas de urgência, para que o formalismo não seja óbice a garantir os riscos decorrentes da demora do processo. Nesse passo, observo que a impetrante demonstrou perda de oportunidade de emprego porque não registrada pelo impetrado (fl. 45). E a colocação no mercado de trabalho, ante o caráter alimentar do salário, justifica por si só a urgência. Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito. A lei, que é geral e obrigatória, deve ser por todos observada. De fato, a instituição de ensino técnico não deveria aceitar a matrícula da impetrante, ante o que dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.395/1985. Por isso, não se pode dizer de ausência de fundamento legal para o indeferimento, até porque os agentes do CRTR estão submetidos à legalidade estrita. Apesar disso, o indeferimento, no caso concreto, é abusivo, sendo o ato administrativo nulo por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque a impetrante cursou ensino médio, concluindo-o em 2009 (fl. 22). Considerando que o ano letivo termina, comumente, no final do mês de novembro e início de dezembro, pode-se concluir que a impetrante terminou o ensino médio em dezembro de 2009. Por sua vez, o curso técnico de radiologia foi iniciado em 09.11.2009 e concluído em 31.05.2011 (fl. 30). Como se vê, não houve a concomitância temida pelo legislador. A impetrante recebeu os ensinamentos do ensino médio, antes de iniciar os estudos técnicos em radiologia. É exagero imaginar que a formação média tenha sido prejudicada por 21 dias. É óbvio que, quando matriculada no curso de radiologia, a impetrante já tinha recebido o conhecimento necessário do ensino médio e, provavelmente, já estava aprovada nas disciplinas da grade curricular. Faltava apenas a formalidade da emissão do histórico escolar. Nesse sentido: Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in rdp 65, 27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap. 7, item 7.8.5) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 81). Além da proporcionalidade e razoabilidade, o intérprete da lei deve buscar a finalidade da norma, não se atendo apenas à literalidade. Nesse passo, quis o legislador que o técnico de radiologia já tivesse formação média, estando preparado, inclusive, para o início do curso superior. Não se pode dizer que por, repita-se, 21 dias, a impetrante já não tivesse essa formação esperada pelo legislador. Nesse sentido: A esse respeito, pondera Miguel Reale, toda interpretação jurídica é de natureza teleológica fundada na consistência valorativa do direito, operando-se numa estrutura de significações e não isoladamente, de modo que cada preceito normativo significa algo situado no todo do ordenamento jurídico. A norma, portanto, deverão ser interpretada no conjunto da ordenação jurídica, implicando a apreciação não só dos fatos e valores que lhe deram origem, mas também a dos supervenientes (DINIZ, Maria Helena, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 163). E mais: a impetrante não pode ser prejudicada por ato de terceiro, pois a instituição de ensino técnico deveria ter sido cuidadosa, rejeitando a matrícula da impetrante, aguardando até o mês seguinte para autorizar o início da frequência pela impetrante ao curso de técnico de radiologia. Se não o fez, não pode a impetrante, após a conclusão do ensino médio e do curso de técnico em radiologia, ter sua inscrição indeferida por uma concomitância de cursos que durou 21 dias apenas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos em mandado de segurança. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001184-82.2012.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA (PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- A impetrante postulou, por este Mandado de Segurança, em face do impetrado, ordem mandamental, com pedido de liminar, para que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários IRPJ e da CSLL incidentes sobre os créditos de ICMS apropriados em razão da não-cumulatividade, assegurando o direito ao recolhimento de

ambos os tributos sem a inclusão dos mencionados créditos em suas bases de cálculo. Em caso de indeferimento da medida liminar, fosse deferido o depósito em juízo dos valores de IRPJ e da CSLL incidentes sobre os créditos de ICMS apropriados pela impetrante em decorrência do regime da não-cumulatividade, declarando-se, para todos os efeitos legais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. E, a final, concedida a segurança, para que fosse possível a efetivação do direito, requereu fosse permitido, em sua contabilidade, o registro dos créditos de ICMS em contrapartida à conta redutora de custos. Ainda, fosse reconhecido o direito à repetição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Anexou documento de fls. 12 a 132. 2- A liminar foi indeferida em decisão de fls. 150/151. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, anotando, preliminarmente, a autoridade competente como sendo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat). Averbou a inexistência de ato coator ilegal ou abusivo, ausente prova pré-constituída. Digressionou sobre a legalidade do IRPJ e CSLL incidentes sobre créditos do ICMS, inferindo que este é parcela que entra na composição do preço e, conseqüentemente, da receita bruta, sendo impossível a exclusão pretendida. Embasou seu entendimento em conceitos contábeis e legais, trazendo jurisprudência em prol do seu pensar, repudiando, inclusive, eventual compensação. Finalizou por consignar que se o aproveitamento dos créditos ocorrer de forma desproporcional, isto não configura a indisponibilidade alegada pelo impetrante. Disponibilidade há, o que não há é a possibilidade de aproveitamento integral em decorrência de suas próprias características negociais e de imposição de Lei Estadual, pugnando pela denegação da ordem. Antes alegou decadência, uma vez que a Consulta nº 35 é de 2003, não haveria emergência a justificar a impetração do Mandado de Segurança. 4- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- Em voto proferido no RE nº 212.209-2/RS, que abordava base de cálculos do ICMS, o ilustre Ministro Ilmar Galvão averbou: Tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre o tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que a única, do inciso XI, do parágrafo 2º, do artigo 155 da CF, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. O ilustre jurista comentou que, a par do conceito jurídico, a questão seria até de ordem pragmática pela dificuldade de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. 6- Entende a impetrante que os créditos de ICMS decorrentes do sistema de não-cumulatividade não representa ingresso financeiro na pessoa jurídica a justificar a incidência do IR. Antes de prosseguir na decisão de mérito cuida assinalar que a matéria tratada neste Mandado de Segurança é sempre renovada em cada operação, não sendo caso de falar-se em decadência em relação à consulta, mas eventualmente, se fosse o caso, de prescrição quinquenal. Volvendo à questão de mérito, as exclusões permitidas são somente aquelas expressas na lei como o IPI. A parcela do ICMS integra o preço, compondo, de conseguinte, a receita da empresa, não sendo possível a exclusão do ICMS para cálculo do IRPJ e CSLL. Em que pese todas as considerações feitas pela autoridade impetrada, com viés contábil e financeiro, cuida a esta juíza que a questão foi bem posta na menção feita pela impetrada à decisão do TRF4, ou seja: A escrituração dos créditos relativos ao ICMS pela Autora caracteriza a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais e, portanto, configura fato gerador do IRPJ e da CSLL. Tanto assim é que, embora a Autora não possa realizar os créditos na sua integralidade, aproveita-os pelo menos em parte, para efetuar o abatimento de débitos que possui de ICMS, restando comprovada a sua disponibilidade (p. 166 verso dos autos). Consta ainda da mesma decisão: O fato de o aproveitamento dos créditos ocorrer de forma desproporcional não configura a indisponibilidade alegada pela Autora. Disponibilidade há, o que não há é a possibilidade de aproveitamento integral em decorrência de suas próprias características negociais e de imposição de lei estadual. (AC nº 2008.71.11.001752-6/RS). A autoridade impetrada delineou com minúcias as normas tributárias que incidem sobre o IR para, ao final, inferir com propriedade que o ICMS é parcela que entra na composição do preço e, conseqüentemente, da receita bruta, sendo impossível a exclusão na forma pretendida na peça exordial. Outra decisão trazida à baila nestes autos foi a advinda do STJ, REsp nº 2006.01.23.8464, em que consta o tópico: A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Em suma o que flui do STJ é que a escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, portanto, fato gerador do IRPJ e da CSLL. Em face do exposto, denego a segurança pleiteada determinando a improcedência deste Mandado de Segurança Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011321-26.2012.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo petição de fls. 365/366 como aditamento à inicial. Determino que a impetrante emende a inicial para incluir no polo passivo do presente Mandado de Segurança, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São

Paulo, tendo em vista que o débito nº 80.6.11.186608-16 encontra-se inscrito em dívida ativa, conforme fl. 39. Int.

0014277-15.2012.403.6100 - ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSAO SERRANA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP198135 - CAROLINE D'ALESSANDRO SIMIONATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que analise imediatamente o processo administrativo nº 18186.723131/2012-45 e conseqüentemente a publicação da habilitação para o benefício do REIDI.Relata, em síntese, que no exercício de sua atividade empresarial participou do leilão de transmissão de energia nº 06/2011-ANEEL, que consiste na contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica.No edital do referido certame consta dos critérios para elaboração da proposta financeira menção sobre o benefício do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI).Contudo, para usufruir de tal benefício, é necessária a habilitação da empresa beneficiária perante a Delegacia da Receita Federal, nos termos da IN RFB nº 758/2007, que no caso presente não tinha sido apreciado pela autoridade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/209.A liminar foi indeferida (fls. 215/216). Do indeferimento da medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.A União requereu (fl. 51) e teve deferido (fl. 52) pedido de ingresso no pólo passivo do feito.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 243/254), afirmando que o pedido apresentado pela impetrante foi tecnicamente analisado, tendo deferido o pedido de habilitação formalizado pelo Ato de Declaratório Executivo (ADE) nº 59/2012.A impetrante requereu a desistência do presente Mandado de Segurança.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoIsto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos impetrantes para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Comunique-se o Relator Desembargador Federal do Agravo de Instrumento nº 0024434-14.2012.403.0000. Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.

0016416-37.2012.403.6100 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3 M - PREVEME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A impetrante SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos a que se refere a Carta de Cobrança nº 147/2012, abstendo-se a autoridade de inscrever referidos débitos em dívida ativa, bem como incluir a impetrante no Cadin e demais órgãos de restrição de crédito e, ainda, que referidos débitos não constituam impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que na condição de entidade de previdência privada fechada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, é imune à cobrança de impostos, nos termos do artigo 150, IV, c, da CF e artigo 14 do CTN. Todavia, em 21/08/2012 foi notificada por meio da carta cobrança nº 147/2012 para proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de IRRF referentes ao 1º semestre de 1999.Além de possuir imunidade, afirma que os débitos em questão estão extintos pela prescrição prescritos nos termos dos artigos 156, V, e 174 do CTN, vez que se passaram mais de cinco anos desde sua constituição pela declaração em DCTF até o envio da carta de cobrança.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/467.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.No caso ora em análise, entendo presentes os requisitos que dão ensejo à concessão da medida.Examinando os autos, verifico que em 02.02.01998 a ABRAPP - Associação das Entidades Fechadas de Previdência Privada, à qual a impetrante é filiada, ajuizou o Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-4, distribuído à 8ª Vara Federal do Distrito Federal objetivando o reconhecimento da imunidade tributária de suas filiadas (fls. 143/176).A liminar foi concedida (fls. 177/181), mas, ao final, a ação foi julgada improcedente (fls. 182/193). A ABRAPP, impetrante naquela ação, interpôs recurso de apelação (fls. 154/237), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 238/243). Interposto agravo de instrumento (fls. 244/277) ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 278/280) e, sem seguida, foi dado provimento à apelação, restabelecendo os efeitos da liminar anteriormente concedida até o julgamento final da ação (fls. 281/289).Amparada por tal decisão, a impetrante apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao primeiro e segundo trimestres de 1999 informando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-4 (fls. 290/330).Com a apresentação da DCTF informando o crédito, ainda que com a exigibilidade suspensa, restou constituído o crédito tributário, conforme entendimento

jurisprudencial consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ, segundo o qual a apresentação de declaração pelo contribuinte reconhecendo a existência de débito fiscal é suficiente para a constituição do crédito tributário, não sendo necessária nova providência pela administração. Posteriormente, contudo, a União interpôs Recurso Especial (fls. 331/340) ao qual foi dado provimento pelo C. STJ (fls. 369/381), sendo que tal decisão transitou em julgado em 24.03.2006 (fl. 393). Com o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao Recurso Especial da União, os débitos de IRRF referentes ao primeiro e segundo trimestres de 1999 declarados em DCTF voltaram a ser exigíveis, vez que sobre eles não mais recaía qualquer causa suspensiva da exigibilidade. A partir desta data - 24.03.2006, portanto, teve início a contagem do prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação para cobrança do crédito tributário, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Entretanto, a autoridade somente expediu a Carta de Cobrança nº 147 em 10.08.2012, como se verifica à fl. 48, exigindo o pagamento dos débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.500403/2004-43. Como se verifica no documento de fl. 58, referido processo administrativo tem como objeto os débitos de IRRF referente ao período de 01/1999 a 06/1999, exatamente aquele em que a impetrante declarou com a exigibilidade suspensa nas DCTFs do respectivo lapso. Cabe observar, por oportuno, que no despacho administrativo de fl. 58 a autoridade reporta-se tão somente às decisões judiciais que reconheceram causa suspensiva da exigibilidade, nada mencionado acerca de eventual discussão administrativa do débito ou quanto à ocorrência de outra causa interruptiva da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do CTN. O que se percebe, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, é que a autoridade deixou transcorrer prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 174 do CTN sem que tivesse ajuizado a ação de execução fiscal. Considerando que tais constatações bastam para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, deixo de apreciar, por ora, a discussão relativa à suposta imunidade da impetrante. Devidamente caracterizado, portanto, o fundamento relevante para concessão da liminar, como exige o artigo 7º, III da Lei nº 11.961/09. Da mesma forma, caracterizada a possível ineficácia da medida caso deferida somente ao final, vez que a negativa de suspensão da exigibilidade do crédito autorizará a autoridade a inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar o competente executivo fiscal, com todas as medidas constritivas daí decorrentes, o que inclui a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para (i) suspender a exigibilidade dos débitos a que se refere a Carta de Cobrança nº 147/2012 que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e (ii) determinar que a autoridade se abstenha de inscrever referidos débitos em dívida ativa, bem como incluir a impetrante no Cadin e demais órgãos de restrição de crédito. Intime-se a impetrante para que retifique o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, com recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012515-09.2004.403.0000 (2004.03.00.012515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 218: Ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013047-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013047-5) - AYRTON CARLOS SANTORO X ROSA FRANCELINO COSTA(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X AYRTON CARLOS SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FRANCELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 8553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2) - OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0026574-37.2002.403.0399 (2002.03.99.026574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0)) MARIA FRANCISCA ALECIO X CLEA BACELLAR DE MORAES X MARIA AUXILIADORA MARANGONI BORGES X ANTONIA AMALIA REGALI X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0027485-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018440-0)) ERLEI LAGDEN FILHO X CINTIA TATIANA DOS SANTOS M V(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002640-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002640-1) - HERMES GOMES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9) - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013145-30.2006.403.6100 (2006.61.00.013145-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAROLINA MAZUR CATARDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037505-88.1990.403.6100 (90.0037505-3) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007533-68.1993.403.6100 (93.0007533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092259-

09.1992.403.6100 (92.0092259-7) BANCO ITAU S/A(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LIBERDADE

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019377-15.1993.403.6100 (93.0019377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017894-47.1993.403.6100 (93.0017894-6)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X LAGO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029552-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029552-7) - PPD DO BRASIL - SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019221-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019221-8) - WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017599-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017599-0) - VILMA RANGEL DESINANO X REMIGIO DESINANO - ESPOLIO X VILMA RANGEL DESINANO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0024988-50.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS CINTI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018440-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018440-0) - ERLEI LAGDEN FILHO X CINTIA TATIANA DOS SANTOS M V(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016658-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON DE ANDRADE FRANCISCO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, cor PRATA, chassi nº 9BGRZ08907G174069, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HEW0912/SP, RENAVAM 895821885, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 210253149000022903), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 2P LIFE, cor PRATA, chassi nº 9BGRZ08907G174069, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HEW0912/SP, RENAVAM 895821885, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documento de fls. 17, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011048-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO CARDOSO CERQUEIRA

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 64 e 66, bem como do comprovante de pagamento de fl. 65. Após, intime-se com urgência o procurador da CEF para integral cumprimento da r. decisão de fl. 53, retirando os documentos desentranhados mediante recibo nos autos, na Secretaria desta 19ª Vara e providenciando a complementação das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do extrato de movimentação processual do proc. 176.01.2012.006443-1 (nº ordem 815/2012) em trâmite na 2ª Vara Judicial de Embu das Artes (fl.67) no prazo de 05(cinco) dias, encaminhando-os diretamente ao Juízo deprecado. Encaminhe-se cópia desta decisão via correio eletrônico ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012798-84.2012.403.6100 - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES(SP321531 - RENATA PINHEIRO FRANCO SANTORO E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 57-60 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a autora obter provimento judicial que suspenda os descontos mensais relativos ao Imposto de Renda da pensão por ela recebida. Alega que, em 2002, foi surpreendida com o diagnóstico de neoplasia maligna da mama, razão pela qual foi submetida a tratamento cirúrgico e sessões de quimioterapia, bem como passou a fazer uso contínuo de medicamento específico denominado Tamoxifeno. Sustenta que, em razão da doença, foi beneficiada com a isenção do Imposto de Renda, prevista na Lei nº 7.713/1988. Afirma que, em 2009, passou por inspeção médica junto ao Comando de Aviação do Exército, cujo laudo atestou que ela não apresentava mais os sintomas da doença, motivo pelo qual não faria mais jus à isenção do Imposto de Renda. Defende que a lei não exige a permanência dos sintomas da doença como requisito para a manutenção da isenção. Além disso, afirma que o controle da doença não significa sua cura. Relata permanecer em acompanhamento médico, razão pela qual deve ser isenta de recolhimento do Imposto de Renda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 68-70, alegando que a questão do presente feito se resolve com a prova de ser ou não a autora portadora de doença enumerada no art. 6º da Lei nº 7713/98. Salienta que, para tanto, exige-se laudo médico oficial. Aponta que os laudos oficiais acostados às fls. 59/60 emitiram parecer no sentido de que a autora não é portadora de doença especificada na Lei nº 7713/88. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora manter a isenção do Imposto de Renda incidente sobre a pensão que recebe, sob o fundamento de que a lei de regência não exige a permanência de sintomas da doença para a manutenção da isenção. A isenção pleiteada pela autora está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) A comprovação da moléstia grave é feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente feito, a autora foi beneficiada com a isenção em destaque, na medida em que foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama em 2002. Ocorre que, em 2009, após ser submetida à inspeção médica, ela deixou de ser isenta, conforme declinado nos laudos oficiais (fls. 59 e 60): PARECER Não é portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 de dez 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 Dez 92, 9.250, de Dez 95 e pela 11.052, de 29 Dez 04. OBSERVAÇÃO Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes na legislação específica para a recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador. Baseado no laudo de mastologista do HGeSP. PARECER Não é portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 dez 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 Dez 92, 9.250, de 26 Dez 95 e pela 11.052, de 29 Dez 04. Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislação específica para a recuperação da (s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador. A inspecionada encontra-se no 6º ano de acompanhamento clínico-ambulatorial pós cirurgia. Não apresenta metástases ou seqüela invalidante resultante do tratamento instituído. A patologia em questão não se enquadra na Seção 9, do Capítulo III, da Portaria Normativa 1174/MD, de 06 SET 06. Como se vê, os laudos médicos oficiais assinalam que a autora não é mais portadora da doença neoplasia maligna, o que afasta a verossimilhança de direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO tutela antecipada requerida. Intime-se.

0016345-35.2012.403.6100 - MARIA MARGARIDA DE ANDRADE SILVA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 39, por entender imprescindível a contestação para a análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0016589-61.2012.403.6100 - JUMARA LUGLI-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X A.M.DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALESSANDRA G. CANJANE MOREIRA-ME

Vistos.Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cico) dias.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Em seguida, venham os autos conclusos.Oportunamente ao SEDI para correção da autuação, devendo a parte A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RAÇÕES-ME figurar no pólo ativo da ação, conforme fls. 02.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012442-89.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Considerando o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009995-31.2012.403.6100 (fls. 454-456), providencie a autoridade impetrada a juntada dos documentos que demonstram que a impetrante atuou como defensora de acusado em inquérito policial militar em dezembro de 2010, quando já não integrava o programa de proteção às vítimas e testemunhas, bem como do laudo pericial produzido pelo IMESC, no incidente de insanidade mental nos autos da ação criminal nº 671/99, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Cotia, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 450-453.Int.

0015858-65.2012.403.6100 - JIN LIYUN(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Fls. 22: Cumpra a impetrante o despacho de fls. 21, apresentando o aditamento à petição inicial, a fim de adequar o rito processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0016037-96.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(RS058320 - ANDREI CASSIANO E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO, AUXÍLIO-CRECHE, HORA EXTRA, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VALE TRANSPORTE e VALE ALIMENTAÇÃO.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO, AUXÍLIO-CRECHE, HORA EXTRA, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, VALE TRANSPORTE e VALE ALIMENTAÇÃO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias gozadas e 1/3 constitucionaisAs verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de

que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. 4. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 5. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 6. Adicional de insalubridade A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na

forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.7. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).6. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.9. Vale transporteNossa legislação contempla o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte.Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91 estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaTemos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição.O vale-transporte não pago em dinheiro enseja a possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar sobre valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Art.2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei)Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por conseqüência, é dívida a contribuição.10. Vale alimentaçãoCom relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.Assim, as verbas excluídas dos salário-de-contribuição também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO TRANSPORTE, desde pago através de vale, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, desde que pago in natura.Providencie a impetrante a juntada da procuração e substabelecimento originais.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0016595-68.2012.403.6100 - PATRICIA COSER ASPAR EIRELI(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos constantes no relatório de restrições de fls. 24-27, os quais foram pagos. Além disso, defende que tais débitos também se encontram prescritos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. O relatório de restrições de fls. 24-27, emitido em 27/08/2012, aponta os seguintes débitos em cobrança: R\$ 315,90, R\$ 15.014,57, R\$ 3.506,10 e R\$ 18.939,45, todos relativos ao Simples.A impetrante juntou às fls. 28, 30 e 32 comprovantes de pagamento dos débitos nos valores de R\$ 315,90, R\$ 15.014,57 e R\$ 3.506,10.Relativamente ao débito de R\$ 18.939,45, a impetrante apresentou comprovantes de pagamento no valor R\$ 17.717,55 (fls. 34) e R\$ 2.042,89 (valor principal - R\$ 1.221,90) (fls. 37) (valor principal), cuja soma com o valor principal perfaz o montante exigido pelo Fisco (R\$ 18.939,45).Assim, tenho que o pagamento dos valores

em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo tais apontamentos erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que os débitos apontados no relatório de restrições de fls. 24-27, nos valores de R\$ 315,90, R\$ 15.014,57, R\$ 3.506,10 e R\$ 18.939,45, não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 11-37 para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.061/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuições - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001960-43.2012.403.6113 - GEOVANI CESAR PEIXOTO(SP255096 - DANIEL RADÍ GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 6193

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3755

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-78.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
VISTOS EM SENTENÇA. FÁBIO ALEXANDRE COSTA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO. Alega, em apertada síntese, que é aluno do mestrado profissional em Gestão e Políticas Públicas e teve sua matrícula cancelada, motivando-se o ato em pendências financeiras. Entretanto, as prestações foram quitadas, liberando-se, inclusive, a matrícula. Pede que a impetrada seja compelida a autorizar sua frequência às aulas. A inicial foi juntada às fls. 02/05 com os documentos de fls. 06/13. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 17/18. O impetrante procedeu à emenda da inicial às fls. 21/32. A impetrada foi notificada (fls. 35/36), apresentando informações às fls. 37/169. A liminar foi cassada às fls. 171/172. O impetrante requereu a reconsideração da cassação da liminar (180/182). O impetrante interpôs agravo de instrumento juntado às fls. 184/188, que teve seu seguimento negado (fls. 201/204). Manifestação da autoridade

impetrada às fls. 193/198. Mantida a cassação da liminar (fl. 199).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da ordem (fls. 206/207). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrada trouxe robusta documentação, demonstrando a inadimplência do impetrante em períodos anteriores, o que infirma a presunção das declarações de quitação em meio eletrônico.Restou comprovado que o impetrante permaneceu inadimplente em várias parcelas dos dois cursos, razão pela qual teve indeferida a sua matrícula nos dois semestres de 2011.Para regularizar a sua situação financeira perante a impetrada, o impetrante firmou um parcelamento da dívida, em 24 (vinte e quatro) meses (fls. 132/133), que não foi cumprido integralmente, vencendo-se, assim, as demais parcelas antecipadamente, como prevê o instrumento particular de confissão de dívida. Ato contínuo houve a propositura pela impetrada da ação de execução (fls. 124/129).Posteriormente, o impetrante procedeu ao pagamento apenas da parcela referente a janeiro de 2012, não efetuando o pagamento da parcela do acordo supramencionado.Diante de tal descumprimento, o impetrante teve sua matrícula recusada para o semestre letivo de 2012.Assim, comprovado o débito anterior, está autorizado o cancelamento da matrícula do impetrante com o consequente impedimento de frequentar as aulas do curso de Mestrado.Ademais, os documentos juntados pelo impetrante, não demonstram o pagamento integral das parcelas da renegociação firmada.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.(RESP200301922068 RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499 - Relator: Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ DATA:16/08/2004 PG:00232).Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0015059-22.2012.403.6100 - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de tributos apresentados entre 02 e 07/04/2012 (PER/DCOMP 28965.07232.010412.1.2.04-8090, 40055.17189.020412.1.2.04-0404, 14730.60727.020412.1.2.04-2700, 09710.84453.020412.1.2.04-1429, 16336.21106.020412.1.2.04-0690, 01547.27004.020412.1.2.04-1042, 17978.43089.020412.1.2.04-3336, 06673.11548-070412-1.2.04-4466, 28251.70853.020412.1.2.04-2780, 05618.17472.020412.1.2.04-7173, 22971.79858.070412.1.2.04-1326, 09965.74278.020412.1.2.04-5042, 24316.57412.020412.1.2.04-5748, 12100.42662.020412.1.2.04-0700, 17813.93984.020412.1.2.04-6624, 22221.15107.020412.1.2.04-7950, 21570.43010.020412.1.2.04-0744, 03052.89442.020412.1.2.04-0754, 27044.91289.020412.1.2.04-6428, 42198.07232.070412.1.2.04-871034918.55043.020412.1.2.04-4521 e 00340.61329-020412.1.2.04-4426).Aduz a impetrante, em síntese, a mora da administração pública, a qual viola o prazo legal (Lei 9.784/99) e a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269, do STF).O objeto da presente demanda busca apenas verificar a existência de omissão e mora da administração pública na conclusão de pedidos de restituição de tributos.É inegável que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal.A impetrante sustenta que este prazo é o previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99), ou seja, 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período.Ocorre que, a Lei 11.457/2007, disciplina vários temas da administração tributária federal e, dentre eles prevê que:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que não há falar em mora da autoridade impetrada.O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais,

INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015672-42.2012.403.6100 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO (SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure frequentar aulas e realizar provas, independentemente da inadimplência com o pagamento das mensalidades escolares. Alega o impetrante, em síntese, que embora esteja matriculado no décimo semestre do curso de direito, em razão de inadimplemento de mensalidade está impedido de realizar a plenitude de atividades acadêmicas, especialmente provas e avaliações. Em análise superficial do tema, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a análise do artigo 205 da Constituição Federal, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. Aliás, isso é o que se depreende do artigo 208, também da Constituição Federal, ao prever a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Por isso não há como se exigir da instituição de ensino privada que preste serviços educacionais sem o pagamento de mensalidade ou forcá-la a permitir o acesso às aulas e provas mesmo com inadimplência, já que permitir ao aluno inadimplente que frequente o curso e as atividades acadêmicas equivale à prestação gratuita do ensino. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição constitucional para o exercício da atividade pelo particular (art. 209). Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016059-57.2012.403.6100 - IND/ MULLER IRMAOS S/A (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a consolidação de débitos previdenciários em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 para pagamento à vista. Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao referido parcelamento, com desistência das ações em curso, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, tendo cumprido todas as exigências, especialmente o recolhimento dos débitos em guia DARF. Narra a inicial, contudo, que os débitos 55.753.915-3 e 60.137.956-0, inscritos em dívida ativa, não foram consolidados, ensejando o prosseguimento das execuções fiscais em que são cobrados, inclusive com reforço de penhora sobre ativos financeiros de sócios e administradores. A impetrante sustenta, entretanto, que apresentou pedido de revisão e consolidação manual, já que foi detectada a pendência de quantia não quitada referente a honorários advocatícios das execuções fiscais, pleito indeferido pela autoridade impetrada, o que entende violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte que ao optar por essa forma de extinção do crédito tributário anui com suas condições, termos, limites e regras, obediência que é a contrapartida do benefício fiscal trazido pelo legislador ordinário, mas que conta com a discricionariedade da administração pública que é a titular do crédito. Por isso, a atividade do judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos relativos ao parcelamento, já que indevida a substituição da administração pública para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte julga mais favorável ou mais condizente com suas condições individuais. Esse é o caso dos autos, no qual é a própria impetrante que reconhece ter se equivocado na observância do prazo para prestar informações para consolidação da dívida e, principalmente, pela ausência de recolhimento de parte do débito, cuja significância ou não do montante em face do principal não desnatura sua condição jurídica. Infere-se da documentação que acompanha a inicial que a falta de informações, no prazo legal, importaria em cancelamento do deferimento do requerimento de adesão (fl. 51), independentemente do cumprimento de outros requisitos, bem como que a impetrante tinha conhecimento dos montantes e prazos para consolidação e pagamento do crédito tributário (fl. 63), sendo irrelevante a origem do débito, já que a própria lei não faz essa discriminação. A mera alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza suplantarem as regras e condições legais, sob pena de violação das também garantias constitucionais da legalidade e isonomia. E o respeito às regras do parcelamento também impede, em última análise, a autorização para depósito judicial, o qual representa a burla a tais normas, pois a impetrante pretende, por esse expediente, promover a liquidação do crédito tributário que causou o cancelamento de sua adesão. A via estreita do mandado

de segurança se destina a reparar ou evitar o abuso e/ou ameaça a direito líquido e certo, mas não é sucedâneo de ação depósito. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a efetividade e iminência de danos incontroláveis pela impetrante, o que não é o caso dos autos, já que o prosseguimento de execuções fiscais é consequência natural da exigibilidade do crédito tributário. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016603-45.2012.403.6100 - ALPEX ALUMINIO LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de ressarcimento de IPI apresentados entre 30/10/09 a 29/07/11 (PER/DCOMP's 41088.30875.301009.1.1.01-4139, 25822.17333.181109.1.1.01-0062, 15958.35802.150110.1.1.01-5413, 34505.66886.170310.1.1.01-0453, 40433.51976.220710.1.1.01-0644, 36979.03301.200910.1.1.01-2105, 23539.86945.241110.1.1.01-5819, 21221.03788.290411.1.1.01-9-3076, 40936.22387.280711.1.1.01-0049, 36541.78038.280711.1.1.01-7404, 31626.17848.280711.1.1.01-6192, 29207.32505.280711.1.1.01-4459, 25400.81068.280711.1.1.01-3084, 21101.84126.280711.1.1.01-6314, 11238.79131.280711.1.1.01-3413, 07699.86146.280711.1.1.01-9020, 06088.79776.280711.1.1.01-5827, 03354.94689.280711.1.1.01-0074, 00522.98951.280711.1.5.01-8720, 42536.99238.280711.1.1.01-4120, 31694.10213.290711.1.1.01-9309, 28425.21214.290711.1.1.01-8974, 25288.94048290711.1.1.01-7834, 16059.90704.290711.1.1.01-0801, 14482.78925.290711.1.1.01-4501, 03037.80948.290711.1.5.01-6108). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem o ressarcimento de tributos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal). O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. O artigo 24 da Lei 11.457/09 fixa o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa de petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte. O pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 7.574/2011, se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa deve observar o mencionado termo legal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo-o caracterizado no caso vertente. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 15 (quinze), sobre os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante (PER/DCOMP's 41088.30875.301009.1.1.01-4139, 25822.17333.181109.1.1.01-0062, 15958.35802.150110.1.1.01-5413, 34505.66886.170310.1.1.01-0453, 40433.51976.220710.1.1.01-0644, 36979.03301.200910.1.1.01-2105, 23539.86945.241110.1.1.01-5819, 21221.03788.290411.1.1.01-9-3076, 40936.22387.280711.1.1.01-0049, 36541.78038.280711.1.1.01-7404, 31626.17848.280711.1.1.01-6192, 29207.32505.280711.1.1.01-4459, 25400.81068.280711.1.1.01-3084, 21101.84126.280711.1.1.01-6314, 11238.79131.280711.1.1.01-3413, 07699.86146.280711.1.1.01-9020, 06088.79776.280711.1.1.01-5827, 03354.94689.280711.1.1.01-0074, 00522.98951.280711.1.5.01-8720, 42536.99238.280711.1.1.01-4120, 31694.10213.290711.1.1.01-9309, 28425.21214.290711.1.1.01-8974, 25288.94048290711.1.1.01-7834, 16059.90704.290711.1.1.01-0801, 14482.78925.290711.1.1.01-4501, 03037.80948.290711.1.5.01-6108). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016715-14.2012.403.6100 - RICARDO KATZ DE CASTRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela

jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6311.0002054-08).Aduzem os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro, fato que caracteriza a mora da autoridade impetrada.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 18/07/2012 (protocolo 04977.009108/2012-23), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0016826-95.2012.403.6100 - MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Mantenho a decisão de fl. 577, uma vez que o artigo 407 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir à parte o ônus de indicar a qualificação completa das testemunhas que oferece, de maneira a viabilizar sua intimação para comparecimento à audiência, e a indicação de endereço constante em sítio da internet, que indica numeração aproximada, não tem o condão de substituir certidão do senhor oficial de justiça, que é revestida de fé pública. Ciência à autora sobre o agravo retido do réu de fls. 579/581. Intimem-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034734-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034734-8) - SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Trata-se de Ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).Ante o exposto, tendo em vista o ofício requisitório pago, julgo extinta a presente execução, em relação à União Federal, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5) - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações, sem incidência de juros sobre juros. Pleiteiam, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, substituindo-se a TR - Taxa Referencial, pelo INPC, como também o recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial. Requer, por fim, revisão do seguro habitacional, a não inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Decisão de fl. 74 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o qual deferiu a tutela antecipada para o fim de autorizar pagamento das prestações diretamente na CAIXA, pelo valor que a parte autora entende devido. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito negativo de competência suscitado pelo JEF para declarar o juízo da 21ª Vara Cível Federal como competente para o feito. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebida a petição de fl. 77 em aditamento à petição inicial e incluída a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da demanda. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença exarada às fls. 241/259 anulada pelo v. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 33/341 para oportunizar às partes a produção de provas. Laudo pericial juntado às fls. 427/574. A CEF apresentou manifestação contrária ao laudo pericial. Encerrada a instrução probatória a parte autora apresentou memoriais. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que a parte autora juntou aos autos, às fls. 65/68, demonstrativo do valor das diferenças pagas a maior. Não pode prevalecer a alegação de existência de decadência para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 22/10/1991.

Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 10 (dez) anos e 2 meses, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte anos). Como a ação foi distribuída em 17/02/2006, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades,

tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não como substituí-la pelo INPC como requerido. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º

de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos

contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).() (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré embargante UNIÃO FEDERAL por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida às fls. 196/198, consistente na falta de apreciação das preliminares arguidas em sua contestação. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. Com razão a embargante. Em sede de preliminar na contestação apresentada às fls. 143/149, aduz a União Federal sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda, devendo intervir na lide apenas na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Verifico que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, mesmo quando há o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88, contudo, comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. Observo, ainda, que pelo disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para que seja deferido seu ingresso no feito na qualidade de assistente, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto. Reconheço, assim, a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda como parte, bem como seu direito de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Alega a União, ainda em preliminar, a ausência de interesse de agir da autora em relação ao pedido de liberação do FCVS para quitação do saldo devedor, tendo em vista que a cobertura do referido Fundo no contrato em questão já foi analisada e homologada pela CEF, conforme informado na contestação apresentada pela corré CAIXA às fls. 64/74. De fato, o contrato da autora teve seu evento configurado por liquidação com desconto de 100% em 06/02/2001, habilitado pela CEF em 27/01/2005, obtendo por parte do agente financeiro cobertura de 100% do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, conforme documentos juntados às fls. 75/77. Evidente, assim, a falta de interesse da demandante em relação ao pedido de declaração do direito de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão da sentença, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à União Federal e Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, mantendo-se o fundamento e o dispositivo da sentença no que se refere aos demais pedidos constantes da petição inicial. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007737-19.2010.403.6100 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Juntou documentos. A sentença prolatada às fls. 38/40 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contestação e réplica apresentadas. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v.

acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735).Verifico que a opção da autora ocorreu somente em 1973, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020223-02.2011.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constantes na GRU 455040292544 (processo administrativo nº 33902157684/2007-91) em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais.Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial.Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, se isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública. Citada, a ré apresentou contestação.A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial.Foi depositado nos autos o valor questionado pelas partes. É o relatório.DECIDO.Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário.De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida.Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição.Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública.Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais.Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de

2001:Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...)Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1o os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS . (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança dos valores constantes na GRU 455040292544 (processo administrativo nº 33902157684/2007-91), pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelo documento encartado aos autos à fl. 84. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante da GRU 455040292544 (processo administrativo nº 33902157684/2007-91). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002470-95.2012.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare, para fins de aplicação de alíquota e recolhimento da Contribuição de Custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, seu direito de aferir a preponderância da atividade desenvolvida por cada um de seus estabelecimentos individualizados pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como computando os empregados que desenvolvam atividades-meio e, por conseguinte, a repetição, por meio de compensação do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que embora a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional concorde com a autora no sentido de que a alíquota da contribuição para o SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido na atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa, a Receita Federal do Brasil permanece posicionando-se no sentido de que a preponderância deve ser aferida pelo número de empregados, sem qualquer individualização por CNPJ. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. A ação é procedente. De fato, em relação à questão da fixação das alíquotas da contribuição ao SAT, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, além da adoção do critério da atividade preponderante, também faz-se necessária ser tomada como base cada CNPJ individualizado. A questão é, inclusive, objeto de Súmula do C. STJ: Súmula nº 351: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Nessa esteira, deixou o réu de apresentar contestação quanto a questão específica da alíquota ao SAT por cada empresa /filial/loja separadamente. Remanesce aqui, então, a questão da exclusão ou não de empregados que exercem atividade-meio para o enquadramento da atividade preponderante na empresa. Entendo que, nessa parte, a razão também está com a parte autora. Com efeito, descabidas e ilegais se me apresentam instruções normativas determinando a exclusão dos empregados que laboram atividade meio, para fins de enquadramento da empresa no respectivo grau de risco, uma vez que criaram preceito não previsto na Lei nº 8.212/1991, que trata do Seguro de Acidentes do Trabalho. Tal entendimento também encontra amplo respaldo na jurisprudência do C. STJ, como se verifica das seguintes decisões: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PRECEDENTES - ON/MPAS Nº 02/97 - FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO - EXCLUSÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Em agravo regimental, este Relator negou provimento ao recurso por entender que a circunstância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Conquanto seja acertado esse entendimento, no tocante à questão relativa à fixação dos graus de risco, é forçoso reconhecer que a decisão atacada deixou de apreciar a matéria atinente ao cálculo da contribuição ao SAT com base no grau de risco de cada um dos estabelecimentos da recorrente ou se da empresa como um todo. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 499.299/SC, DJU 4.8.2003, não se pode cancelar o Decreto 2.173/97 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei 8.212/91. No mesmo sentido: AgRg no AG 517.883/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22/3/2004. Constata-se, ainda, a ocorrência de omissão quanto à questão da ilegalidade da Orientação Normativa 02/97, suscitada no recurso especial. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o referido diploma normativo ofendeu o princípio da legalidade, ao determinar a exclusão dos empregados que trabalham na atividade-meio, para fim de verificação do grau de risco da empresa, uma vez que criou preceito não previsto na Lei n. 8.212/91, a qual disciplina o Seguro de Acidentes do Trabalho. Nesse sentido: REsp 321.290/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 490.725/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22/4/2003; REsp 412.789/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/5/2002. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilegalidade da ON. n. 02/97 e o direito à fixação da alíquota do SAT com base no grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (EARESP 200100851632 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328798) relator: FRANCIULLI NETTO DJ DATA:05/09/2005 PG:00335 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT GRAU DE RISCO. FIXAÇÃO POR ESTABELECIMENTO. CNPJ (CGC) PRÓPRIO. 1. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 2. Entendimento pacificado na Primeira Seção de que para fins de apuração da alíquota da contribuição para o SAT deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. 3. A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em consideração a atividade preponderante da empresa. Na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, deve-se considerar a

individualidade de cada pessoa jurídica. Precedente da Seção. 4. A exclusão dos funcionários da administração, por meio da ON/MPAS nº 02/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei nº 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes do Trabalho. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. EERESP 200100432654 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 317851 relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00187 ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o direito da autora, para fins de aplicação de alíquota e recolhimento da Contribuição de Custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, de aferir a preponderância da atividade desenvolvida por cada um de seus estabelecimentos individualizados pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem de computar os empregados que desenvolvam atividades-meio e, por conseguinte, a repetição, por meio de compensação do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré, ainda, no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, além do reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002711-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CORAGGIO COM/ DE EMBALAGENS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a cobrança de valores relativos aos contratos firmados entre as partes. Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006544-95.2012.403.6100 - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados

optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confiram-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Verifico que a opção da autora ocorreu somente em 1973, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Na petição de fls. 117/121 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006928-58.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Trata-se de ação ordinária movida pela União Federal contra Helisangela Nóbrega Barros de Oliveira, objetivando o ressarcimento dos valores referentes ao Curso de Formação de carreira do Exército Brasileiro, tendo em vista que, antes de lapso de 60 (sessenta) meses, após o qual não é devido o ressarcimento, foi a ré demitida, em decorrência de sua nomeação em cargo público permanente. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O pedido de ressarcimento está fundamentado na falta

de cumprimento do lapso temporal, após o qual não seria devido, estando a ação adequada à finalidade pretendida. A petição inicial encontra-se apta, vez que os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados, além de preencher os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Ainda preliminarmente, anoto não ser caso de suspensão do processo uma vez que a noticiada ação foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias e está pendente de recurso, sendo de todo inconveniente a suspensão do feito até sua solução definitiva. No mérito, a ação é improcedente. A teor do artigo 116, caput e inciso II da Lei nº 6.880/80, a demissão a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato. A conduta da ré se insere na legislação mencionada, que exige o interregno de cinco anos entre o término do curso e o afastamento do beneficiado. O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito previsto no artigo 206, IV, da Constituição Federal uma vez que conta ele com a garantia de emprego final do curso, sendo declarado oficial das Forças Armadas, com patente e remuneração assegurados, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas de ensino. Cabe ainda ressaltar que o objetivo da norma é evitar que o proveito obtido nos estudos seja desvirtuado, com o direcionamento do interessado para outros setores, que não o militar, os quais irão usufruir o investimento da União no preparo do profissional. Pois bem, no caso dos autos frequentou a ré o Curso de formação de carreira do Exército Brasileiro, na Escola de Saúde do Exército, vindo a ser nomeada oficial de carreira em 10 de novembro de 2001. Em 21 de fevereiro de 2008 foi demitida do serviço ativo, a contar de 04 de outubro de 2006, em decorrência de sua nomeação em cargo público civil permanente. Ocorre que, consoante se verifica do Parecer Administrativo nº 170/07 (fls. 38/41), a ré trabalhou regular e integralmente, mesmo após ter tomado posse no cargo da Previdência Social, situação que perdurou até sua demissão, em fevereiro de 2008, tanto é assim que concluiu referido parecer pela não repetição da verba remuneratória recebida durante a acumulação de cargos. Ora, não há porque não se aplicar o mesmo raciocínio no que se refere à indenização das despesas feitas pela União com a sua formação. Se o objetivo da norma, como dito, é o que o investimento feito no preparo do profissional seja vertido em proveito da União, passados 5 (cinco) anos, nos quais a ré trabalhou regular e integralmente, não há falar em ressarcimento, sobe enriquecimento ilícito da Administração Pública. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008266-67.2012.403.6100 - TRAMONTINA S/A CUTELARIA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração nº 260.275 e, por consequência, a coloque a salvo do pagamento de multa. Aduz a autora, em apertada síntese, que após o trâmite de processo administrativo, teve confirmada a imposição de penalidade pecuniária, que considera injusta e ilegal, já que o produto objeto da fiscalização e autuação, embora por ela fabricado, foi comercializado por terceiro, a quem cabe a responsabilidade por suposta e eventual infração. Narra a inicial, ainda, que a autora sempre observa a legislação pertinente aos selos e certificados de fabricação e comercialização de seus produtos, especialmente os exigidos pela Lei 9.933/99 e Portaria INMETRO 328/08 e que foi cerceado seu direito de defesa, já que perícia técnica demonstraria que o bem fiscalizado atendia aos ditames legais. Por decisão de fls. 88/90 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da multa imposta pelo Auto de Infração nº 260.275 (processo 5177/11), bem como inscrição no CADIN. Citado, o réu contestou o feito. Intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação apresentada. (fl. 160/161). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que as provas produzidas nos autos são suficientes para o desfecho da lide, não sendo necessária a realização de perícia técnica. No mérito, a ação é improcedente. A controvérsia nos autos cinge-se à autuação da autora por comercializar panela de pressão sem ostentar o selo de identificação de conformidade, com infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c.c. item 8, subitem 8.2 e 8.2.1 do Regulamento de Avaliação de Conformidade, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 328/2008. A Lei nº 9.933/99 dispõe que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Já o item 8, subitem 8.2 e 8.2.1 do Regulamento de Avaliação de Conformidade, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 328/2008 dispôs: 8. Selo de identificação da Conformidade 8.2 Especificação O Selo de Identificação da Conformidade, definido nos Anexos B e C, deste

Regulamento, tem por objetivo indicar que as painéis de pressão estão em conformidade ao estabelecido neste Regulamento.8.2.1 O Selo de Identificação da Conformidade, deve ser afixado externamente ao produto, com conformidade avaliada, em local de fácil visualização, conforme Anexos B e C deste Regulamento. Impugna a parte autora o auto lavrado ao argumento de que a mercadoria não foi comercializada com a loja fiscalizada; que antes de findar o prazo final para comercialização já possuía autorização para o uso do selo e que o produto fiscalizado na empresa lojista era de seu estoque. A Portaria nº 328, de 16 de Setembro de 2008, por meio da qual foi aprovado o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Painéis de Pressão, estipulou os seguintes prazos para adequação dos produtos: Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de setembro de 2009, as Painéis de Pressão deverão ser comercializadas, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 5º Determinar que, a partir de 01 de março de 2010, as Painéis de Pressão deverão ser comercializadas, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Indicou a fiscalização que o produto analisado constava na nota fiscal nº 13325, de 07/10/2009 e o auto de infração ora questionado foi lavrado em 12/04/2011 quando há muito espirados os prazos para adequação dos produtos. De qualquer forma, ainda que comprovasse a autora que o produto fora adquirido antes dos prazos estipulados pela Portaria e se encontram em estoque da empresa fiscalizada, o fato é que sua exposição, em desacordo com as regras de fixadas pelo INMETRO, foi constatada em abril de 2011, ocasião em que já vigia a Resolução 02/2008, assim caberia a adaptação do produto à regra legal. Vale ressaltar que foi conferido aos fabricantes, importadores e comerciantes o prazo de 1 ano para adequação à nova normatização. Entretanto, passados mais de dois anos da publicação da referida resolução, a mercadoria da autora encontrava-se em estado irregular. Ademais, deve-se ter em vista que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) assegura o direito à informação (art. 6º) in verbis: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. No que se refere à alegação de que o produto estaria em estoque da empresa fiscalizada, tenho que a responsabilidade continua sendo da autora vez que deveria ela ter recolhido todos os produtos que apresentavam as irregularidades constatadas na autuação ou ao menos provar que tentou recolher os produtos. Isto porque, novamente, não se pode perder de vista que estamos diante de atuação da fiscalização que visa à proteção dos interesses dos consumidores. Assim, não basta deixar de produzir os produtos em desconformidade e atribuir a responsabilidade ao comerciante pelos que saíram da fábrica ao argumento de impossibilidade de sua responsabilização pela mercadoria após muito tempo de sua entrega ao estabelecimento destinatário. Apurada a irregularidade, a responsabilidade é do fabricante, cabendo apenas a responsabilização solidária do comerciante quando este não apresenta as notas fiscais de compra ou quando comprovada sua efetiva participação na irregularidade. Ocorre que, no caso dos autos, nada menciona a autora de modo a indicar falha ou participação do comerciante no ocorrido. Assim, a responsabilidade cabe somente à autora, na condição de fabricante que, sendo responsável pelo produto que industrializa, descuidou de manter seu produto em conformidade com normas voltadas ao exercício do direito de informação, pelo consumidor. Assim, reveste-se de legalidade o auto de infração lavrado contra a autora. No que diz respeito à imposição da multa e sua graduação pelos agentes do Inmetro, importante referir de que forma as Leis 5966/73 (art. 9º) e 9933/99 (arts. 8º e 9º) disciplinaram o assunto: Art. 9º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização. Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. Verifico que a lei reúne todos os elementos necessários para legitimar a atuação dos agentes administrativos do Inmetro, definindo as modalidades de penas e os parâmetros para sua aplicação e, no caso da multa seus limites mínimos e máximos para cada espécie de infração: leve, grave e gravíssima. Tenho, assim, que à luz da legislação referida, na aplicação da multa foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos e a dosimetria não desbordou do poder discricionário atribuído ao administrador. A aplicação da penalidade de multa, e não de mera advertência, está sob o juízo da

discricionarieidade do agente público ao considerar a gravidade da infração apurada no processo administrativo, não se legitimando a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo sancionador, o qual não se observa desvio de finalidade ou de competência. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009362-20.2012.403.6100 - PORTAL LTDA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de repetição de indébito deduzida em face da Agência Nacional e Vigilância Sanitária - ANVISA, ao argumento de que as taxas recolhidas visando a expedição de alvarás de funcionamento são indevidas já que o fato gerador do aludido tributo, qual seja, o efetivo poder e polícia atribuído por lei à ré, não ocorreu. Relata, em síntese, que várias atividades desenvolvidas pela autora envolvem a área da saúde e, por conseguinte, exigem a obtenção de alvará de funcionamento expedido pela ré, que é a agência reguladora federal incumbida do exercício do poder de polícia nesta seara e, assim, vem obtendo todos os anos a renovação da aludida licença de funcionamento, após o transcurso do regular processo administrativo. Prossegue relatando que em maio de 2008, tendo em vista a intenção da autora de abrir uma filial na cidade de Anápolis, Estado de Goiás e imaginando que necessitava de alvarás de funcionamento específicos para a filial, postulou a concessão das respectivas licenças, pagando as taxas pertinentes. Ao analisar os pedidos entendeu a ré que eles restaram prejudicados ao argumento de que a matriz da empresa já possui autorização de funcionamento, válido em todo o território nacional. Entende que, no caso, não houve o efetivo poder de polícia atribuído por lei à ré, razão pela qual de rigor a restituição das taxas recolhidas. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A principal alegação da autora consiste na afirmativa de que as referidas taxas não são devidas por não ter ocorrido um efetivo poder de polícia atribuído por lei à ré. O art. 77 do Código Tributário Nacional reza que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. No caso dos autos, quando do ingresso do autor do Pedido de Concessão de Autorização de funcionamento houve a configuração do fato gerador da taxa, qual seja, a prática de fiscalização, no exercício do poder de polícia do Estado. Se da análise do pedido resultar em seu não conhecimento ou indeferimento, tão fato não aproveita ao autor no sentido de ter restituída a taxa antecipadamente recolhida. Assim, tenho que a razão está com a ré quando afirma que a ação estatal efetiva, em razão do poder de polícia ocorreu, ainda que, no caso concreto, fosse para declarar que as exigências regulamentares já haviam sido satisfeitas pela autora, relativamente ao estabelecimento -matriz, não necessitando de novo alvará para as filiais. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0012351-96.2012.403.6100 - HAMILTON ALVARO OLIVEIRA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de complementação de aposentadoria (AEROS), por se tratar de verba isenta (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88), bem como lhe assegure a repetição do indébito, devidamente corrigido. Narra a inicial que o autor aposentou-se por invalidez (acidente de trabalho) e que é participante de fundo de previdência privada que complementa os proventos percebidos do INSS. O autor sustenta que sempre sofreu retenção na fonte dos montantes pagos pela previdência complementar, o que entende ser ilegal, tendo em vista a isenção introduzida pela Lei 11.052/2004 aos proventos de aposentadoria por acidente de serviço. Por decisão de fls. 115/117 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interpoto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Afasto as preliminares de ausência de documentos essenciais e de prova de recolhimento. Os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para a propositura da presente demanda, pois demonstram que o autor recebe do AEROS - Fundo de Previdência Complementar - em liquidação extrajudicial, adiantamento de reserva matemática referente à complementação de sua aposentadoria. Está demonstrado, ainda, que sobre os valores recebidos houve desconto de imposto de renda. De outra parte a alegação de ocorrência de prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação é de ser acolhida. Conforme se vê dos autos, a pretensão deduzida na petição inicial abrange parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. É certo, de outro lado, que o direito de pleitear a restituição de indébito tributário extingue-se em cinco anos, nos exatos termos do art. 168 do CTN. Desta forma, é de ser proclamada a prescrição do direito de

restituição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação.No mérito, a ação é improcedente.De fato, o autor alega que é aposentado por invalidez pelo regime geral de previdência social e que seus proventos são complementados por fundo privado, cuja reserva foi constituída por contribuições próprias e de seu ex-empregador ao longo da vigência do contrato de trabalho.Assim, entende que se tratando de complementação de aposentadoria, a isenção dos rendimentos percebidos em razão de benefício por invalidez é a ela extensível.O fundamento legal apontado pelo autor prevê que:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)Observo, de início, que a legislação tributária não é dada a alteração de conceitos de direito privado e que, notadamente, sua interpretação é restritiva e literal quando se tratar de outorga de isenção, nos termos dos artigos 110 e 111, do Código Tributário Nacional.A legislação de regência do imposto de renda pessoa física fixa isenção para os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidentes em serviço, sendo certo que, à luz da matriz constitucional, a aposentadoria ou reforma está compreendida no sistema da seguridade e previdência social que é financiada por toda a sociedade e organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com contribuições (art. 195 e 201, da Constituição Federal).O regime de previdência privada é complementar, organizado de forma autônoma ao regime geral e, principalmente, de adesão facultativa e baseado no sistema de capitalização, tudo conforme o artigo 202, da Constituição Federal e Lei Complementar 105/2001.Evidencia-se que os proventos de aposentadoria do regime geral e os valores advindos de reserva em previdência privada não possuem a mesma natureza jurídica e, portanto, não se submetem ao mesmo regime de tributação, especialmente no que diz respeito à isenção do imposto de renda.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação.Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizada da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008224-18.2012.403.6100 - PEKSEN PESAGEM INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MT(MT008508 - TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E MT011291 - ROBERTO CARLONI DE ASSIS)

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de autos de infração lavrados pelo réu (AI 2012011701 e 2012011702) sob o fundamento de ausência de registro da empresa e de responsável técnico.Aduz, em síntese, que sua atividade empresarial não a obriga ao registro no conselho-réu, tampouco a designação de responsável na área de engenharia, pois importa e comercializa bens para a automação industrial.Juntou documentos.Citado, o réu contestou a ação (fls. 68/76).Réplica juntada aos autos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A ação é procedente.A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A parte tem por atividade empresarial o comércio de equipamentos de instrumentação eletrônica, equipamentos mecânicos, eletro e eletrônicos para pesagens e dosagens, importação, exportação, e demais equipamentos, peças e acessórios de automação industrial e informática, comercialização de software, hardware e prestação de serviços na área de informática, eletro eletrônicos, relacionados com atividades fins.O comércio de produtos de automação industrial não é função inerente à engenharia, de modo que a atuação básica da autora não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei 5.194/66 (art. 7º).Se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, entendo que a autora, de fato, não está obrigada a manter cadastro perante entidade incompatível com objeto social predominante.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares, atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo

suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 302.967/TRF3, 4ª T., Des.Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ1 21/12/09, p. 52) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CREA/RS. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. LEIS 5.194/66 E 6.839/80. 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que comercializam e fazem manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro perante o CREA. (AC 200871140000619/TRF4, 3ª T., Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DE 07/10/09) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional de registro do autor junto ao réu, desobrigando-o, por consequência, de todas as obrigações e ônus acessórios a essa obrigação principal, devendo o réu providenciar o cancelamento da cobrança relativa às autuações nº 201201701 e 2012011702. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010940-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-46.2010.403.6100) MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO - ESPOLIO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO (SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante acima nomeado, nos quais alega omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois, de fato, a sentença atacada não ressalvou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 288), por isso, passo a reescrever o dispositivo: ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005004-12.2012.403.6100 - BMD-FIN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure a inclusão manual de débitos, na consolidação do parcelamento em curso, nos termos da Lei 11.941/2009, consoante pedido formulado perante as autoridades impetradas. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que em 26/07/2011, seguindo orientações da Receita Federal, protocolizou o pedido administrativo de inclusão manual de alguns débitos no seu parcelamento junto à Fazenda Nacional, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Por decisão de fls. 156/156v, foi deferido o pedido de liminar para determinar a apreciação e a consolidação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pelas impetradas, do pedido de inclusão manual dos débitos que não foram incluídos na consolidação do parcelamento em curso, nos termos da Lei 11.941/2009. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado os autos. Nos termos do Provimento nº 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 23/08/2012, alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convolvendo-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do presente feito. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida, em parte. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela esgotadas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos

administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor.2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008)Ocorre que, no caso vertente, as autoridades impetradas confirmam as alegações da impetrante.De fato, informa a Receita Federal (fl. 184) que o impetrante é optante pelo parcelamento previsto no art. 1º da Lei 11.941/2009 onde se manifestou pela não inclusão da totalidade dos débitos na consolidação e indicou tempestivamente a intenção de incluir os débitos dos processos administrativos 16327.500054/2010-16 e 16327.500055/2010-52 na consolidação do parcelamento.Prossegue informando que referidos débitos foram indevidamente enviados para inscrição em dívida ativa, razão pela qual foi proposto o cadastramento no processo e sua suspensão até que se tenha sistema para inclusão na consolidação.À fl. 214, em complementação, informa a autoridade impetrada que em cumprimento da liminar, foi apreciado o pedido, tendo sido verificado que haviam inscrições em dívida ativa indevidas, razão pela qual foi requerida à PGFN o cancelamento de tais inscrições, bem como foi suspensa a exigibilidade do processo administrativo 11831.721141/2012-45, a fim de aguardar a possibilidade de revisão de consolidação, referente aos parcelamentos tratados pela Lei 11.941/09, tendo em vista que ainda não existe ferramenta operacional para que se faça estas alterações e inclusões manuais.Verifica-se das informações prestadas que a impetrante procedeu corretamente quando da formalização do parcelamento.Assim, não pode ela ser penalizada sob alegação de que ainda não existe ferramenta operacional para que se faça as alterações e inclusões manuais pertinentes.De outra parte, a pretensão manifestada às fls. 192/194, de utilização de depósito judicial para quitação do parcelamento carece de amparo legal uma vez que a Lei nº 11.941/2009 faculta a utilização apenas de depósitos existentes vinculados aos débitos (art.10).Assim, o acolhimento de tal pretensão equivaleria a supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e não pode o Judiciário substituir a administração pública para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor lhe interessa, invadindo o espaço discricionário do poder público. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão manual dos débitos nestes autos questionados (16327.500054/2010-16 e 16327.500055/2010-52) na consolidação do parcelamento em curso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, na forma da lei.P.R.I.

0005456-22.2012.403.6100 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da autoridade acima nomeada, pelo qual pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa .Alega, em síntese, que a certidão foi indeferida em virtude dos débitos apontados nos procedimentos administrativos 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 e que, no entanto, as restrições apontadas referem-se a débitos originados dos processo administrativo 19930.010084/2005-30, sendo que este último encontra-se parcelado, portanto, com a exigibilidade suspensa.Por decisão de fls. 143/144 foi parcialmente concedido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos apresentados e ao final expeça certidão que demonstre a real situação do impetrante.Informações prestadas às fls. 156/162 e complementadas às fls. 183/185 e 213/215.Parecer ministerial encartado nos autos.Nos termos do Provimento nº 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 23/08/2012, alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convolvendo-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do presente feito.É o relatório.D E C I D O .O direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe:Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.Cabe esclarecer, inicialmente, que certidão é o documento expedido por funcionário público, que atesta, com o grau de sua fé, a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício.O direito à certidão, no âmbito do direito tributário, tem suas normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, em especial nos seguintes artigos:205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Decorre da própria natureza das certidões que a expedição de certidão negativa de débito fique sempre condicionada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do

contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. Como se pode observar, no presente caso, não se encontram presentes os pressupostos legalmente estabelecidos para a emissão da certidão negativa de débitos ou mesmo da certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, informa a autoridade impetrada que os débitos cobrados nos procedimentos administrativos 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 referem-se à inscrição eletrônica das parcelas com vencimento em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA nº 72800068, não havendo qualquer relação com os débitos cobrados no processo 19930.010084/2005-30, relativo à operação de securitização nº 11500447. Informa ainda que embora os débitos em cobrança nos processos 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 tenham origem comum do controlado no processo 10911.000025/2008-50, os débitos não são os mesmos, visto que neste último são cobradas as parcelas de 2005 e 2006, isto porque, em regra, a cobrança das parcelas vencidas do PESA é feita independentemente, ou seja, para cada parcela vencida é feita uma inscrição. Conclui, assim, que os débitos controlados nos processos 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18, 19930.110920/2010-42 e 10911.000025/2008-50 não são os mesmos e por tal razão descabe cogitar que o parcelamento de um deles implique na suspensão da exigibilidade dos demais. Verifica-se, assim, que a situação fiscal do contribuinte, tal qual apresentada nos autos, não lhe assegura o direito vindicado. Por tais motivos, sem prejuízo do direito da impetrante questionar a efetiva correção dos lançamentos fiscais no juízo próprio, verifica-se a impossibilidade de expedição da certidão pretendida neste mandado de segurança. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0008597-49.2012.403.6100 - BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure autorização para porte de arma de fogo. Narra a inicial que o impetrante é atirador desportivo e que embora tenha preenchido todos os requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento seu requerimento foi indeferido em várias instâncias sob o fundamento de não ter sido comprovado exercício de profissão de risco e/ou ameaça à integridade física. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/35). Decisão de fl. 39/verso indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas (fls. 46/54). Interposto agravo de instrumento pelo impetrante que foi convertido em retido (fls. 77/78). Parecer do Ministério Público Federal encartado (fls. 72/74). O feito foi originariamente distribuído à 23ª Vara Cível e redistribuído a esse juízo, consoante Provimento 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal 10.826/03) prevê, como regra geral no caput do artigo 6º, a proibição do porte de arma de fogo, à exceção das hipóteses especificamente elencadas nos incisos I a X, dentre elas para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e mediante autorização a cargo da Polícia Federal e observado os requisitos cumulativos do 1º, do artigo 10, in verbis: A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. O impetrante sustenta que o pedido administrativo de concessão do porte foi instruído com todos os documentos necessários e que constam dos artigos 4º, 6º e 10º, da Lei 10.826/03, no entanto, a autoridade impetrada o indeferiu sob o fundamento de não ter sido comprovados os mencionados requisitos do artigo 10, silenciando a respeito da previsão do inciso IX, do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento. Não há dúvida de que o porte de arma está sujeito a autorização de autoridade pública e como tal submete-se ao cumprimento de critérios legais, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade do poder de polícia típico de seu titular, cabendo ao judiciário apenas o exame da legalidade. Como bem destacado pela autoridade impetrada em suas informações o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal, que é aquele disciplinado pelo art. 10. Este porte exige a comprovação, além das condições para aquisição do artefato e prova de capacidades técnica e pessoal, a demonstração da efetiva necessidade em razão de exercício de profissão de risco ou ameaça à integridade física do requerente, circunstâncias que o impetrante, embora suscite em seu pedido administrativo, não demonstrou lá, tampouco aqui na via estreita do mandado de segurança. Já a autorização para porte de arma excepcionada pelo artigo 6º, IX, a qual o impetrante sustenta fazer jus em razão de sua atividade desportiva, compete ao Ministério da Justiça e ao Comando do Exército, especialmente no que diz respeito ao trânsito de armas pelo atirador (art. 9º e 24, da Lei 10.826/03). O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada em provas desse quilate aptas a comprovar de plano a alegação inicial, circunstância que não foi observada pelo impetrante desses autos. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009721-67.2012.403.6100 - ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência do imposto de renda sobre valor percebido, por intermédio de precatório, a título de indenização de desapropriação por utilidade pública. Aduz a impetrante, em síntese, que teve parte de propriedade desapropriada pelo município de Mauá e que como pagamento da indenização fixada no processo que tramita pela justiça estadual (autos 727/90) foram expedidos precatórios, dos quais efetuou levantamento no valor bruto de R\$ 942.605,80. Narra a inicial que o fisco considera o pagamento como ganho de capital e, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda (art. 22, da Lei 7.713/88 e art. 123, do Dec. 3000/99-RIR), já que não caracterizada hipótese legal excludente da tributação - desapropriação com fins de reforma agrária. Por decisão de fls. 159/165 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional). Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, é a própria Constituição Federal (art. 5º, XXIV) que assegura, como contrapartida à intervenção estatal na propriedade privada, o pagamento, pelo poder público, de prévia e justa indenização em dinheiro, seja na figura da expropriação por necessidade ou por utilidade pública. A legislação de regência do imposto de renda caracteriza o ganho de capital como hipótese de incidência do tributo, já que há o acréscimo patrimonial auferido por força da alienação voluntária da coisa em com cotejo com seu valor de aquisição. Na desapropriação, contudo, independentemente da modalidade, é evidente que o acréscimo patrimonial não decorre da vontade do proprietário-contribuinte, mas de manifestação unilateral do Estado. O legislador ordinário ao disciplinar o campo da isenção do imposto de renda preocupou-se em subtrair do espectro do ganho de capital a situação da indenização decorrente da expropriação para reforma agrária, sinistro, de furto ou de roubo, relativos ao bem segurado (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.713/88), os quais configuram hipótese de perda da coisa, ensejadora de reparação, sem o concurso de vontade do próprio indenizado. A indenização decorrente da desapropriação por utilidade pública, embora ressalvada por omissão do legislador ordinário, também é hipótese de perda de coisa sem o concurso do proprietário, que recebe como contraprestação, indenização, valor que não assume natureza jurídica de ganho de capital. Esse, aliás, é o entendimento manifestado, em diversas oportunidades, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual citamos as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: (...) a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 3. Ademais, não restou caracterizado qualquer ganho de capital no caso sub judice, consoante dessume-se do voto condutor do aresto recorrido, o que, por si só, afasta a alegação da Fazenda Nacional acerca da aplicação do Decreto Lei 1.598/77 e da Lei 7.713/88, demonstrando a higidez dos fundamentos do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 1116460, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 09/04/10, p. 121) DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA. A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO NÃO APRESENTA NENHUM GANHO OU ACRESCIMO DE CAPITAL E SOBRE ELA NÃO INCIDE O IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP 156772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98, p. 103) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A autoridade impetrada, sim, é dotada de legitimidade passiva para a causa, pois claramente com poderes investigatórios sobre a parte contribuinte. Logo, tendo atribuições de fazer e não-fazer sobre a parte contribuinte, legítima a localização, no pólo passivo da causa, da autoridade originariamente alvejada. 2. Desnecessidade de formal citação da União para compor o pólo passivo: medida excepcional que não se justifica no caso vertente, pois a desnaturar a índole compacta do mandamus e uma vez que oferecidas foram informações substanciais ao meritum causae, pela autoridade alvejada. 3. Deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do Imposto de Renda sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 4. Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente

correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 5. Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 6. Buscou o legislador, de fato, excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de conseqüente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 7. Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 8. Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivarem isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo impetrante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente inócrido, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública/interesse social. Precedentes. 9. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 217241, Judiciário Em Dia - turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/11/2010, p. 495) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL (NOVEMBRO / 90) - NÃO-INCIDÊNCIA DA DESEJADA TRIBUTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- O exame meritório da quaestio em tela implica na contextura das considerações a seguir elencadas. 2- Como de sua essência, deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do imposto de renda sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 3- Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 4- Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 5- Como substrato comum a todas aquelas modalidades, extrai-se do Texto Constitucional a imprescindibilidade de que as mesmas se verifiquem mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV). 6- Distinguindo-se a imunidade, como vedação constitucional ao exercício do poder tributante, do instituto da isenção, esta uma vantagem tributária decorrente de lei interferidora na estrutura da regra-matriz de incidência, observa-se que a preocupação do legislador, ao estabelecer os casos de isenção, previstos pelo parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, foi a de subtrair à configuração de evento de ganho de capital, situações tais como a indenização expropriatória para reforma agrária, a decorrente de sinistro, de furto ou de roubo, relativos ao bem segurado. 7- Límpido buscou o legislador excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de conseqüente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 8- Há de se afastar qualquer exegese segundo a qual daquela maneira positivou o legislador, no tocante à desapropriação agrária, em razão da disciplina encartada no 5º, do artigo 184, da CF, pois, cuidando este de genuína imunidade, tornou desnecessária qualquer interferência de normatização infraconstitucional, regulamentadora a respeito. 9- Decorre incontestemente se depreenda do quanto positivado pelo retratado parágrafo único intentou a voluntas legem, ali inserida, a subtração à exigibilidade do Imposto de Renda, por força de ganho de capital, de hipóteses nas quais ausente o intuito, o ânimo do indenizado de se desfazer do que lhe pertencera. 10- Avulta irretorquível a omissão legislativa, sob um ângulo, e a conseqüente discriminação, por outro, na construção daquele dispositivo. 11- Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 12- No caso vertente foi o que se verificou: nos termos do contido nos autos, foi a parte embargante / recorrida despojada de seu imóvel em razão de desapropriação por utilidade pública e por interesse social. 13- Inadmissível se afigura tenha o legislador - e em repetição desnecessária, como já repisado - somente se dedicado, nos termos do parágrafo único do art. 22, sob exame, a excluir dos contornos de ganho de capital a percepção de indenização expropriatória para fins de reforma agrária, como se as demais modalidades defluissem de motivação diversa do que a introspectiva, genuína e inerente vontade do próprio Estado. 14- Consagra o mencionado dispositivo autêntica agressão ao princípio, de estatura constitucional, da isonomia, ao contemplar disciplina distinguida a entes (os indenizados por desapropriação) que se encontram em situação equivalente, o que se revela inconcebível, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 5/10/1988 (art. 1º, caput, CF). 15- Nem se há de se investigar acerca da existência de diferença, efetiva, entre o valor de aquisição do bem expropriado e o de sua correlata indenização, in casu, pois ausente o minus, para a configuração da investigação sobre ganho de capital, consistente no desfazimento voluntário da coisa, inócrido, como se demonstra na causa. 16- Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivarem isenção

para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo embargante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente incorrido, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública / interesse social. 17- Superiormente a Representação 1.260/DF, da Corte Suprema Brasileira, Relator Ministro Néri da Silveira, assenta paradigma exemplar a respeito, ali então a afastar norma tributante sobre o tema e a título de IR, encartado no DL 1641/78, desde então expungida do sistema com coerência. Precedentes. 18- Não se há de falar em renda nem em proventos, como gizados pelo art. 43, do CTN, pois está a sofrer a parte desapropriada / recorrida reposição / indenização em decorrência da perda de seu patrimônio imobiliário. Precedentes. 19- De rigor a procedência aos embargos, improvidos o apelo e o reexame, honorários fixados consentaneamente com os contornos do caso vertente (10% de R\$ 17.500,00), nos termos do art. 20, CPC. 20- Improvimento ao reexame necessário. (TRF 3ª Região, REOAC 451159, Turma Suplementar 2ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJU 18/09/07, p. 466) Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos pela impetrante a título de indenização pela desapropriação por utilidade pública (processo 727/90). Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012638-59.2012.403.6100 - CAIO FERNANDO FONTANA X ANA CRISTINA LEITE GUIMARAES DA SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do requerimento administrativo, com a consequente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na petição inicial (RIP 6213.0112238-60). A liminar foi concedida. A autoridade impetrada informou ter analisado o requerimento discutido nos autos e que o encaminhou ao setor de avaliação pra revisão dos cálculos de laudêmio. Após, se não forem verificados óbices pelo setor de avaliação, a averbação da transferência será efetivada. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, localizado na Avenida Sagitário, 138, cj. 1.413, Torre 2, do Condomínio Alpha Square, Bairro Alphaville Conde II, Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo bem, deve a autoridade apreciar completamente o pedido administrativo formulado. No caso sub judice, o pedido foi efetivado em 17/04/2012, sem que tenha sido concluído. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada finalize a apreciação do requerimento nº 04977.004957/2012-13, no prazo de dez dias contados da ciência desta sentença, e inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, desde que verificada a regularidade da documentação por ele apresentada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013178-10.2012.403.6100 - DENER ALEXANDRE PENALVA X CAROLINA DE SOUZA CASTANHO PENALVA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferência dos registros cadastrais para o nome do impetrante, relativamente ao imóvel por ele adquirido, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. Aduz que seu pedido de transferência foi protocolizado em 20.04.2012 e não foi ainda concluído. A liminar foi deferida às fls. 25/26. A autoridade impetrada informou ter analisado o requerimento 04977.005127/2012-81, referente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial sob o nº 7047.0104326-92. Informa, ainda, que o processo administrativo será encaminhado ao setor de avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio e, não havendo óbices, será concluída a transferência almejada pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 21-B - 2º andar, Bloco B, Edifício Bromélia - Condomínio Jardins de Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 2323, Tamboré, Santana de Parnaíba, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito. Todavia, desde abril/2012 seu pedido não foi totalmente atendido, não havendo razão para tal demora. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão

da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido protocolizado sob o número n.º 04977 005127/2012-81, no prazo de dez dias, contados da publicação desta sentença, procedendo à transferência dos registros cadastrais do imóvel supramencionado para o nome do impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, considerando-se que todas as obrigações legais a cargo do impetrante tenham sido cumpridas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014015-65.2012.403.6100 - VNV - SUL INCORPORADORA LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do imóvel, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977 007556/2012-92. A liminar foi concedida. Agravo retido apresentado pela União. A autoridade apontada como coatora informou ter analisado o requerimento apresentado pelo impetrante e que o processo administrativo será encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos de laudêmio e, não havendo óbices, procederá à inscrição pretendida. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como Quadra K - Lote 03, Alameda dos Manacás, s/n, Sítio Tamboré - Santana de Parnaíba/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para ter seu nome inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, é necessária a conclusão do processo administrativo apresentado em 06/06/2012. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico, contudo, que a autoridade impetrada encaminhou ao setor de avaliação o procedimento administrativo, restando apenas, após a verificação de regularidade, proceder à inscrição pretendida. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença, considerando inexistirem outros óbices legais que não tenham sido aqui tratados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000514-60.2012.403.6127 - ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS E SP199282B - SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação de área rural embargada pela fiscalização do IBAMA (PA 02027.001319/2009-26), bem como a conversão da penalidade de multa simples em medidas de preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente. Aduz o impetrante que adquiriu a propriedade de gleba de terras em novembro de 2008, já desmatada e que, no ano seguinte, após fiscalização, foi autuado e multado por utilizar parcela de área de preservação permanente para cultivo não autorizado de laranjas, ocasião em que também foi lavrado termo de embargo. Narra a inicial que a defesa administrativa apresentada pelo impetrante foi indeferida, mantendo-se a multa aplicada e os Termos do Embargo da Área de Preservação Permanente com a total suspensão de atividades. A presente ação foi originalmente impetrada perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, que declinou da competência para esta Subseção (fl. 111). Redistribuído os autos a esta 21ª Vara Cível Federal, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Às fls. 120/121 foi indeferida a liminar, bem como foi indeferida a petição inicial em relação ao pedido de cancelamento do indiciamento formal indireto do impetrante, tendo em vista que a autoridade impetrada é parte ilegítima para a correção do ato apontado como coator, além de faltar competência criminal a esse juízo. A autoridade coatora apresentou informações e juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A Constituição Federal institui a função social da propriedade, que deve ser compatibilizada com interesse público de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 5º, XXIII e 225, caput), de forma que não há direito adquirido em face da legislação ambiental e regulamentos administrativos que restrinjam ou disciplinem seu exercício. O artigo 1229, do Código Civil obriga ao proprietário observar os regulamentos administrativos para edificação. Assim, mesmo que no momento da aquisição da propriedade a região já estivesse desmatada, o proprietário é obrigado a respeitar as normas ambientais, notadamente aquelas aplicáveis às áreas definidas como espaços especialmente protegidos, porque a Constituição Federal expressamente as ressalvou (art. 225, 1º, III). As infrações lesivas ao meio ambiente são de natureza formal, de forma que não há necessidade que fique caracterizado o resultado danoso ou lesivo ao meio ambiente, bastando a prática do ato considerado infracional para incidência da regra punitiva e acesso à sanção. O auto de infração aqui questionado, embora sucinto, descreve

a natureza da conduta ilícita, os fundamentos legais são adequados à espécie, bem como atende aos demais requisitos formais mínimos, como valor da multa e identificação do autuado, o que entendo ser suficiente para atender a necessidade de motivação dos atos administrativos, até porque possibilitaram a apresentação de defesa pelo impetrante. As peças processuais que acompanham a inicial e as Informações dão conta que a autoridade impetrada observou o devido processo legal e os parâmetros para dosimetria da pena, nos termos do Decreto 6.514/2008, especialmente quanto ao pedido de conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação, que foi apreciado preliminarmente, consoante parecer instrutório de fls. 43/45 (art. 68 a 70, da IN 14/2009). Especificamente quanto ao embargo de parcela da propriedade, é penalidade prevista na norma de regência (art. 72, VII, da Lei 9.605/98) e diante da constatação do uso irregular, sem autorização, o fiscal vincula-se a sua aplicação (art. 29, da IN 14/2009). Contudo, em que pese os argumentos iniciais, a penalidade alcança a atividade irregularmente praticada em área de preservação permanente (cultivo de laranjas), mas não impede sua recuperação, muito menos as providências e medidas necessárias à correção do dano causado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013721-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANESSA NASCIMENTO SILVA

Trata-se de notificação judicial proposta em desfavor da requerida para que cumpra as obrigações pendentes em contrato de arrendamento residencial e realize o pagamento das parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio, sob pena de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Informa a requerente em petição juntada às fls. 33 que a parte requerida pagou o que devia, requerendo a extinção do feito. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência em razão do procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008438-68.1996.403.6100 (96.0008438-6) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista o alvará de levantamento liquidado, julgo extinta a presente execução, em relação à União Federal, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011640-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AMANDA GOMES NOVAES

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Na petição de fl. 50 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 50 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, em virtude do acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 757/778 : Manifeste-se a parte autora e o INSS (PRF) acerca da petição e documentos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 743 : Intime-se o INSS. Após, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004740-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Tendo em vista o informado à fls. 119, providencie a secretaria o cadastramento do advogado da ré no sistema processual e após, intime-se-a para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Int.

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a União (PFN) acerca da petição e documentos de fls. 709/723, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do C.P.C. Fls. 708/707 e 726/727 : Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio Perito o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Int.

0001253-17.2012.403.6100 - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 92/120 : Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003370-78.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 1278/1407 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ANS, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0004232-49.2012.403.6100 - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 59/73 : Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006505-98.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DELAQUA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCO ANTONIO MUNIZ

Mantenho a decisão de fls. 861/862 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 871/878 como agravo retido. Intime-se o agravado INPI (PRF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, parágrafo 2º, do C.P.C.). Fls. 879/927 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INPI, bem como sobre o mandado de citação negativo de Marco Antonio Muniz, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 -

GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 52/57 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010013-52.2012.403.6100 - LEONARDO CARLOS BALAZINA(SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Fls. 120/180 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/260 : Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fls. 272/283 : Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/99 : Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0011995-04.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 61/68 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA

Fls. 68/99 : Dê o autor integral cumprimento ao r. despacho de fls. 67, providenciando a juntada aos autos de cópias da petição inicial e sentença proferidas nos autos das ações nºs 0017834-25.2003.403.6100 e 0001166-61.2012.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041082-59.1999.403.6100 (1999.61.00.041082-0) - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X

LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005699-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005699-2) - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Ante o acórdão que reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Diante do informando, deixa de subsistir a penhora realizada no rosto dos autos. Dê-se ciências às partes, para requerem o que de direito; Oficie-se ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, informando o corrido.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2042

MONITORIA

0007125-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9) - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Designo o dia 08/10/2012, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado à fl. 369 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0009723-81.2005.403.6100 (2005.61.00.009723-7) - MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI

PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.223,39, nos termos da memória de cálculo de fls.139-140, atualizada para 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 278-v), cumpra a parte autora o final da decisão de fls. 264/276, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do artigo 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA MARTHA ROCHA PACHECO(SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006555-61.2011.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 08/10/2012, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 789/790 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0022647-17.2011.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 133/141) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001969-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória c.c pedido de indenização por danos morais, proposta pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, visando provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento da incompetência da ré para a fiscalização das atividades realizadas pela autora e seus empregados, bem como da inexistência de obrigação legal para a contratação de Técnicos em Radiologia a fim de operar os equipamentos de raio-x aeroportuários, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 126/190. Réplica às fls. 263/290. As preliminares arguidas serão analisadas quando da prolação da sentença. Partes representadas, dou o feito por saneado. À fl. 262, a Infraero requereu a produção de prova pericial. O réu ficou inerte (fl. 376). Primeiramente, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos que pretende ver esclarecidos, bem como informe qual a especialidade do perito a ser nomeado. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0002392-04.2012.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, decorrido o prazo recursal da sentença proferida às fls. 19/20, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0008819-17.2012.403.6100, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, com baixa na distribuição. Int.

0003417-52.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Int. Fl. 3104: Com relação aos atendimentos de urgência/emergência, deverão as partes informar as unidades prestadoras e seus respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se ofícios às unidades de saúde para que encaminhem os prontuários dos atendimentos controvertidos, que deverão ser indicados pelas partes. As prestadoras terão prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Após, dê-se ciência as partes para falar, tornando conclusos, em seguida, para verificar a necessidade de perícia. Int.

0007895-06.2012.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000576-84.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Fl. 77: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União do valor depositado nos presentes autos a título de honorários sucumbenciais (fls. 75/76). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0006772-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004227-4)) SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação (FLS.78/133) interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação (Fls.211/223) interposta pela embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008819-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a União Federal que o excepto possui domicílio em Guarulhos/SP, concluindo que este é seu domicílio fiscal. Alega, ainda, que o ato, objeto da ação principal, ocorreu em Guarulhos, sendo certo que ali ocorreu o fato gerador. Outrossim, com base no art. 109, 2, da CF e art. 127 do CTN, requer a União Federal que a presente exceção seja acolhida, declinando-se a competência desse Juízo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Devidamente intimado, o excepto apresentou impugnação às fls. 10/18. Argumenta que a presente exceção foi oposta com base em uma análise literal da regra constante no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, porém, o referido artigo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 99, inc. I, do CPC.

Alega que a análise dos artigos leva à conclusão de que é facultado ao autor da ação propô-la no foro de seu domicílio, naquele onde houver ocorrido o fato ou onde esteja situada a coisa, no Distrito Federal, ou ainda na capital do respectivo Estado-Membro. Sendo assim, mesmo a Excepta sendo domiciliada na cidade de Guarulhos, optou por propor a demanda no foro da Sede da Seção judiciária onde está a capital do Estado. Assim, requer que a ação seja julgada improcedente, reconhecendo a competência desse MM. Juízo. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDOCompulsando os autos, verifica-se que a Autora tem domicílio em Guarulhos/SP, como comprovado na inicial. E, portanto, é também seu domicílio fiscal. Conforme preceitua o art. 109, 2, da Carta Magna as causas intentadas contra a União devem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Isso porque a norma constitucional não revoga as normas de processo civil, que são aplicáveis para decidir sobre administração da justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DO DOMICÍLIO. ARTIGO 35, IV CC. ARTIGO 127, II CTN. ARTIGO 109, 2º CR/88. CONCENTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DOMICÍLIOS DIVERSOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATOS PRATICADOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIATERRITORIAL DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O domicílio da pessoa jurídica de direito privado será a sua sede, lugar onde está concentrada sua administração, (artigo. 35, IV do Código Civil), o 3º ressalva a situação da pessoa jurídica de direito privado que possua diversos estabelecimentos em lugares diferentes, prevendo que nesses casos, cada estabelecimento será considerado domicílio para os atos nele praticados. No mesmo sentido dispõe o artigo 127, inciso II, in fine, do Código Tributário Nacional. 2. Preceitua o 2º do artigo 109 da Constituição Federal que: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 3. No caso em tela, a ação foi inicialmente proposta por pessoa jurídica que declarou ser domiciliada em São Paulo, vindo posteriormente os demais litisconsortes a serem admitidos no pólo ativo da ação por decisão judicial proferida pelo MM. Juízo a quo. 4. Na petição em que se requer a inclusão dos demais exceptos, ora agravados, no pólo ativo da execução fiscal, verifica-se que todos forneceram domicílio diferente do Estado do Rio de Janeiro. 5. Os pedidos constantes da ação de conhecimento originária objetivavam, inicialmente, a suspensão e declaração de inexigibilidade da contribuição denominada Parcela de Preço Específica (PPE), relativas a aquisições feitas junto à COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A, domiciliada no Pólo Petroquímico de Camaçari, Bahia. 6. Logo, em não sendo o domicílio principal destas pessoas jurídicas, ou seja, o centro de sua administração, situado no Estado do Rio de Janeiro, e referindo-se o pedido a atos praticados no Estado da Bahia e, posteriormente, a diversos entes da federação, assiste integral razão à excipiente, ora agravante, a União Federal/Fazenda Nacional, ao requer o reconhecimento da incompetência relativa (territorial) do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em especial, da 4ª Vara Federal de São João de Meriti, para conhecer e julgar a ação. 6. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Além disso, como comprovado pela União, tanto o ato de cobrança como os fatos geradores ocorreram em Guarulhos, sendo o juízo daquela subseção melhor habilitado para instrução do processo do que este. Note-se, por fim, que a possibilidade de escolha dada pelo constituinte visa facilitar o acesso à jurisdição e não pode ser empregada, ao arrepio das normas processuais civis, a atender mera vontade do demandante. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando da competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a inércia dos coexecutados certificada no verso da fl. 341, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008975-05.2012.403.6100 - KATANA TATUAPE LANCHONETE LTDA(SP177879 - TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS E SP298042 - ISABEL SEVZATIAN SILVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2) - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Oficiem-se às 11ª e 12ª Varas de Execução Fiscal, comunicando a transferência dos valores penhorados nos presentes autos, conforme manifestação da CEF de fls. 299/301. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos embargos em apenso, requeira o causídico do Requerente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio das partes, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023153-90.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fls. 472/475 e 477: Prejudicado o pedido, tendo em vista que, conforme o próprio requerente reconhece (fl. 475), permanece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do seu montante integral, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6) - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIO CESAR PEREIRA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA

Tendo em vista os depósitos efetuados pelos coexecutados a título de honorários sucumbenciais, comprovados às fls. 309, 328 e 330, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Dê-se ciência a parte exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fls. 179: Indefiro a expedição de mandado de penhora nos endereços indicados, porquanto já foram estes diligenciados, restando infrutíferas tais diligências (fls. 40, 46 e 91). Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 175. Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 30.461,95, nos termos da memória de cálculo de fls. 285/291, atualizada para 08/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0001521-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE LIMA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para que promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0007585-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0009823-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de complementação da pensão das viúvas de ex-servidores da extinta FEPASA / extinta Rede Ferroviária Federal S/A. A ação foi ajuizada, inicialmente, em face da FEPASA, tendo sido julgada procedente. (fls. 326/330). Interposta apelação pelas partes, foi negado provimento aos recursos, tendo sido mantida a sentença (fls. 600/606). Foram interpostos recurso especial e extraordinário, pela FEPASA, aos quais foi negado seguimento (fls. 914/919), tendo sido interposto agravo de despacho denegatório (fls. 921), que foi improvido. Foi iniciada a execução da sentença contra a FEPASA. Às fls. 1095, foi determinada a citação da Rede Ferroviária Federal S/A como sucessora da FEPASA, para pagamento dos valores devidos. Às fls. 1287, foi determinada a anotação, no distribuidor, da alteração social da executada para RFFSA em liquidação. Foram apensados aos autos embargos à execução. Às fls. 1615, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incorporação da RFFSA pela União Federal. Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de

instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 1711/1715). Desta decisão, foi interposto recurso especial pela União, ao qual foi dado provimento para declarar a incompetência da Justiça Estadual Comum para processar e julgar o feito, anulando-se todos os atos decisórios já praticados, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1756/1760). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (CC n.º 00039594720064030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/2006, DJU de 24/04/2006, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. No presente caso, que se encontra em fase de execução de sentença, as decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente são nulas, podendo acarretar sérios prejuízos aos exequentes. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o Juízo Previdenciário é competente para a ação de conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013742-86.2012.403.6100 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA E SP022770 - SERGIO ANTONIO P L SALLES ARCURI) X ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Ciência às partes da redistribuição. Diante da decisão proferida nos autos principais, remetam-se estes conjuntamente a uma das Varas Previdenciárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011804-90.2011.403.6100 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011804-90.2011.403.6100IMPETRANTES: VAGNER FERRAREZI PEREIRA, MARCOS ROGÉRIO FORESTO E ANDERSON CARDOSO AMARALIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VAGNER FERRAREZI PEREIRA E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Os impetrantes afirmam que são advogados especializados em direito previdenciário e que representam seus clientes perante o INSS.Alegam que a autoridade impetrada tem lhe exigido o prévio agendamento para efetuar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para retirada de processos administrativos a fim de extrair cópias. Aduzem que ainda lhes é recusada a entrega de certidões e a realização de carga dos autos para o advogado que patrocina a causa, mesmo apresentando procuração.Afirmam que vedar a carga e a vista dos autos, ao advogado, fora da repartição, impede o exercício da profissão e viola o direito de petição, ampla defesa, do contraditório, entre outros.Aduzem que a Portaria nº 6.480/00 garante aos advogados que representam mais de um segurado, o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário, bem como que o segurado ou representante não está obrigado ao atendimento por hora marcada. Pedem, por fim, a concessão da segurança para que, por prazo indeterminado, possam protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIs e outras), ter vista dos autos do processo administrativo fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.Foi proferida sentença às fls. 65/66, julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Os impetrantes interpuseram apelação às fls. 74/98. Foram apresentadas contrarrazões pelo INSS às fls. 100/104Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106 verso).Foi proferida decisão dando provimento ao recurso para anular a sentença anteriormente prolatada, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento (fls. 112).Foi dada ciência do retorno do feito a este Juízo, às fls. 117.Às fls. 123/133, o INSS se manifestou requerendo seu ingresso no feito como terceiro interessado. Pediu, ainda, a improcedência da demanda.Foi determinada a notificação da autoridade impetrada que prestou informações, às fls. 134/136. Nestas, alega não há violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, tendo em vista que a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) com o objetivo de dar atendimento público de forma compatível com a dignidade humana e a não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles que, vem em inferioridade de condições (idosos e inválidos). Afirmam que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, e que, se o mesmo não concordar com o agendamento, tem direito de ser atendido no mesmo dia, sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e à distribuição de senhas. E isso se aplica também aos advogados, representantes dos segurados. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 138/144).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Pretendem os impetrantes garantir o direito de protocolar seus pedidos administrativos, ter vista dos autos dentro das repartições do INSS e obter as certidões necessárias, sem o agendamento prévio. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o pedido de benefício não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar.Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.É o princípio da legalidade.Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o

atendimento, impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64 - grifei) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200761830032194, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/06/2011, DJF3 CJ1 de 10/06/2011, p. 687, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de vista dos autos fora das repartições, de carga pelo prazo de dez dias e de atendimento sem filas, não assiste razão aos impetrantes. Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais, sem a imposição do agendamento prévio. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que os impetrantes se submetam ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro da sua área de atribuições. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0022651-54.2011.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A (SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO
TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0022651-54.2011.403.6100 IMPETRANTE: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante alega que, em 20.4.2011, foi publicada a Circular n.º 547 da Caixa Econômica Federal, estabelecendo a certificação digital (e-CNPJ), com entrada em vigor em 1.1.2012. Aduz que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) passará a exigir sua adequação ao padrão ICP-Brasil para envio de Declaração da RAIS. Afirma que, no dia 11.6.2010, protocolou pedido de alteração de diretor responsável junto à Receita Federal do Brasil, para que passasse a constar o Sr. Ronaldo Antônio Varela como seu diretor. Alega que, até a data da propositura da ação, não tinha havido o deferimento desta solicitação. Afirma que a demora no atendimento de sua solicitação se deve a problemas oriundos de falhas no sistema de informática utilizado pela Receita Federal do Brasil. Alega que está impedida de se adequar às novas regras para acessar serviços da RFB, da Caixa Econômica Federal, assinar documentos

eletrônicos com validade jurídica garantida pela MP 2.200-2/2001 e autenticar-se em sites diversos. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a alteração, nos termos da solicitação protocolada no CAC, em 11.6.2010, que indicou o Sr. Ronaldo Antônio Varela, CPF n.º 249.269.248-54, como diretor responsável perante a Receita Federal do Brasil. A liminar foi concedida, às fls. 49/51. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/90. Alega que a impetrante tem razão em suas alegações e que o problema descrito na inicial se deu em razão de falha nos sistemas da RFB, que foi sanada em 2012, possibilitando a alteração solicitada pela impetrante, a qual já consta em seu CNPJ. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante alega que sua solicitação de alteração de diretor responsável junto à Receita Federal do Brasil não havia sido atendida, em razão de falha no sistema de informática utilizado pela RFB, o que estava lhe causando prejuízos. A autoridade impetrada, em suas informações, confirmou que havia falha no sistema da RFB, que já foi sanada, possibilitando a alteração solicitada pela impetrante. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito à alteração do diretor responsável, junto à Receita Federal do Brasil. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante, assim se decidiu: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova a alteração do diretor responsável da impetrante, passando a constar o Sr. Ronaldo Antônio Varela, CPF n.º 249.269.248-54, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da solicitação protocolada em 11.6.2010, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002504-70.2012.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista que a sentença determinou o levantamento dos valores depositados, intime-se a impetrante para informar quem deverá constar no alvará, bem como seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. Int.

0007768-68.2012.403.6100 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007768-68.2012.403.6100 IMPETRANTE: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA., qualificada na inicial, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi possuidora do domínio útil do imóvel localizado na Rua Javari, nº 200, Barueri, SP, no período de 1980 a 2008 e que, em setembro de 2008, transferiu o domínio útil do imóvel a outra empresa. Alega que, durante o período em que permaneceu como possuidora do domínio útil do imóvel, foram cobrados, anualmente, valores referentes ao foro, em razão da suposta propriedade da União sobre o imóvel. Aduz que foi intimada, por meio da Notificação Direp-Financeiro nº 816/2012, expedida no processo administrativo nº 04977.278607/2004-59, a recolher diferenças de foros dos anos de 2007 e 2008, bem como diferenças do valor recolhido a título de laudêmio, no total de R\$ 367.559,30. Sustenta ser indevida tal cobrança, tendo em vista que o imóvel em questão não é de propriedade da União. Alega que a área onde se encontra o imóvel pertencia ao antigo Sítio Tamboré, de propriedade de índios, que, posteriormente, o aforaram ao Sr. Francisco Rodrigues Penteado, transferindo-lhe o domínio útil do bem. Aduz que houve o registro da posse do Sítio Tamboré em nome da família Penteado, nos termos da Lei Paroquial nº 601/1850. Afirma que não existiu nenhum fato capaz de justificar a propriedade da coroa Portuguesa nem mesmo

da União, posteriormente, sobre referido imóvel. Alega que, sob o pretexto de que o território do Sítio Tamboré pertencia a antigo aldeamento indígena, e que, por isso, essas terras seriam de sua propriedade, a União passou a efetuar cobrança de foro e laudêmio sobre o imóvel, com base no Decreto-Lei nº 9.760/1946. Sustenta que o Decreto-Lei nº 9.760/1946, além de não se aplicar ao caso, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1976. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento das exigências de foro e laudêmio sobre o imóvel alienado pela impetrante, realizadas no processo administrativo nº 04977.278607/2004-59, em trâmite perante a Secretaria do Patrimônio da União, afastando-se as cobranças a título de foro e laudêmio, em face da impetrante, em relação ao imóvel em discussão. Foi deferida a liminar às fls. 273/275. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 280/284), que foram rejeitados às fls. 285. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar, às fls. 296/304. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 289/295. Nesta, afirma que o imóvel originou-se do quinhão nº 5 da propriedade denominada Sítio ou Fazenda Tamboré, no município de Barueri/SP, cujo domínio direto pertence à União e o domínio útil, ao particular. Alega que o Colendo STF, por ocasião do julgamento da Apelação nº 2.392, faz menção ao aforamento da Fazenda Tamboré, realizado primeiramente pelos índios, tendo sido transferido a Francisco Rodrigues Penteado, em função da sesmaria que lhe foi dada, e, por fim, ao Estado. Aduz que a documentação pertencente ao referido Acórdão demonstra que a Fazenda Tamboré nunca chegou a passar ao domínio pleno do particular. A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 305). É o relatório. Passo a decidir. É necessário se fazer um retrocesso para entender a origem das terras em questão. Descoberto o Brasil em 1500, a Coroa Portuguesa houve por bem dividir o país em capitânicas hereditárias a fim de poder manter o domínio sobre as novas terras. As quatorze capitânicas hereditárias foram doadas por Dom João III, entre 1534 e 1536, a doze donatários. Esta doação era feita por meio de dois documentos: a carta de doação e a carta foral. A primeira dava direito ao donatário a receber a posse da terra e transmiti-la para seu filho varão mais velho, mas não a vendê-la. Ele recebia também uma sesmaria de dez léguas da costa na extensão de toda a capitania. Deveria fundar vilas, construir engenhos, nomear funcionários e aplicar a justiça, podendo, inclusive, decretar a pena de morte para escravos, índios e homens livres. Tinha direito à isenção de taxas, à venda de escravos índios e ao recebimento de parte das rendas destinadas à Coroa. A carta foral, por sua vez, tratava, essencialmente, dos tributos a serem pagos pelos colonos. E estabelecia o que pertencia à Coroa e ao donatário. O donatário podia doar sesmarias aos cristãos que pudessem colonizá-las e defendê-las, tornando-se colonos. A sesmaria era, assim, um lote de terras incultas que poderiam ser doadas pelos donatários das capitânicas hereditárias. A finalidade era a exploração econômica sob o pagamento de um tributo, o dízimo, que correspondia à décima parte da produção. Doadas estas, os que as receberam deveriam torná-las produtivas em um determinado prazo. Não o fazendo, a terra voltava à Coroa portuguesa e poderia ser doada a outras pessoas. A sesmaria foi a base do sistema de propriedade no Brasil. CELSO ANTÔNIO BANEIRA DE MELLO, ao tratar dos bens públicos, ensina: Terras devolutas - São as terras públicas não aplicadas ao uso comum nem ao uso especial. Sua origem é a seguinte. Com a descoberta do País, todo o território passou a integrar o domínio da Coroa portuguesa. Destas terras, largos tratos foram trespassados aos colonizadores, mediante as chamadas concessões de sesmarias e cartas de data, com a obrigação de medi-las, demarcá-las e cultivá-las (quando então lhes adviria a confirmação, o que, aliás, raras vezes sucedeu), sob pena de comisso, isto é, de reversão delas à Coroa, caso fossem descumpridas as sobreditas obrigações. Tanto as terras que jamais foram trespassadas, como as que caíram em comisso, se não ingressaram no domínio privado por algum título legítimo e não receberam destinação pública, constituem as terras devolutas. Com a independência do País passaram a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro. 14. Pode-se definir as terras devolutas como sendo as que, dada a origem pública da propriedade fundiária no Brasil, pertencem ao Estado - sem estarem aplicadas a qualquer uso público - porque nem foram trespassadas do Poder Público aos particulares, ou se o foram, caíram em comisso, nem se integraram no domínio privado por algum título reconhecido como legítimo.... 16. Com o advento da Constituição Republicana, em 1891, instaurada a Federação, as terras devolutas foram trespassadas aos Estados pelo art. 64, reservando-se à União tão-somente as terras indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso I, estatui que são bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos, e no inciso II refere as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Os Estados, de seu turno, a partir da Constituição de 1891, trespassaram, em suas Constituições e/ou Leis Orgânicas dos Municípios, parte destas terras devolutas às Municipalidades. No Estado de São Paulo, a última Lei Orgânica editada pelo Estado (Decreto-lei complementar 9, de 31.12.69) - já que, hoje, cada Município edita a própria Lei Orgânica, na conformidade do art. 29 da Constituição Federal - outorgava aos Municípios paulistas em geral as terras devolutas sitas em um raio de 8 Km do ponto central do Município e de 6 contados do ponto central dos seus Distritos. Ao Município da Capital, além das que se encontram em um raio já agora de 8 Km do ponto central dos Distritos, pertencem também as que se encontram em um raio de 12 Km a partir da Praça da Sé. Estas são, portanto, as terras devolutas municipais. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14a ed., 2002, págs. 775/777) Desta leitura, conclui-se que as terras em questão não pertencem, efetivamente, à União Federal. Os aldeamentos indígenas, em

particular, foram conceituados pelo ilustre Juiz FAUZI ACHÔA, por ocasião do julgamento da Remessa ex officio nº 90.03.00810-8/SP, em 28/05/91, pelo TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Aldeamento, então, nada mais é do que uma terra de domínio público com destinação específica de nela se fazerem habitar os índios como fim de colonização, catequese ou civilização. Outra característica do aldeamento é a de que os índios que ali habitam serem dirigidos por jesuítas ou por leigos, mas sempre em terras da Coroa. A terra do aldeamento é então uma terra pública, afetada a um fim, qual seja a civilização dos índios, seu regime jurídico é paragonal ao das colônias militares. Outra das características dos aldeamentos é não serem os índios ali contidos consideradas pessoas capazes: Em apoio a tal ponto de vista está o Decreto Ministerial do Império n. 1.318 de 30.01.1854 que ao criar a Repartição Geral das Terras Públicas incumbiu-a de propor ao Governo as terras devolutas que devem ser preservadas: 1º para a colonização dos indígenas (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto 1.318/1854 in vade mecum agrário - Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal). Mais adiante, o mesmo decreto estatui que: Art. 72 - Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens. (obra citada) A Enciclopédia Saraiva do Direito no verbete aldeamento, traz: Povoação de índios dirigidos por missionários ou por leigos. Extintos os aldeamentos, seus terrenos, se não forem legalmente incorporados ao domínio dos Estados Federados ou dos Municípios, integrarão o patrimônio da União. (Dec. N. 22.250 de 23/12/1932, art. 4º). A primeira das características do aldeamento é que a terra a tal destinada não sai do patrimônio público, mas apenas recebe uma afetação, enquanto ali existirem índios a serem catequizados. A segunda característica é a de que o índio aldeado não é sujeito de direito, não tendo então capacidade jurídica para adquirir ou alienar terras. A direção do aldeamento pertence ao colonizador (religioso ou leigo). Todavia, nem todo índio ou agrupamento indígena em determinado local, era um aldeamento. No caso da Capitania de São Vicente, uma próspera Capitania, em 1.580 já havia milhares de índios integrados à civilização colonial e já cristianizados. Tais pessoas, embora índios, não eram passíveis de serem aldeados. Comete engano o parecerista do S.P.U. e alguns historiadores paulistas, quando chamam de aldeamento as seis léguas de quadra atribuídas aos índios de São Miguel e Guarulhos, e outras tantas, atribuídas aos índios de Pinheiros e Barueri, no ano de 1.580. O que ocorreu aqui não pode ser chamado de aldeamento, nem de redução e nem tampouco de missão, já que os índios receberam a terra diretamente da autoridade competente sem qualquer submissão a clérigo ou leigo. Mais adiante, o mesmo voto esclarece: O erro dos que tem estudado a matéria é esquecer ou fazer má leitura do título de posse lavrado no Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo; e, Pinheiros e Barueri eram sesmeiros, como foram chamados no Brasil, os donatários de sesmaria. E sesmaria não é nem aldeamento como quer o parecerista do SPU, nem tampouco pode ser confundido com a enfiteuse ou aforamento. No aldeamento, como vimos, a terra não se depreende nem do domínio nem da posse da Coroa Portuguesa ou do Império Brasileiro; já no aforamento ou enfiteuse, depreende-se a posse da terra, ficando domínio em poder do enfiteuta ou foreiro, in casu a Coroa Portuguesa e o Império Brasileiro. O parecerista do SPU comete então engano quando pensa que pelo abandono, as terras retornaram ao Império Brasileiro e daí teriam sido aforadas. A sesmaria implica na alienação do domínio e posse. É o instituto pelo qual foram privatizadas as terras públicas no Brasil. A conclusão é de que as terras do Sítio Tamboré não eram, de fato, aldeamento. De toda sorte, fossem ou não aldeamento, o fato é que as terras não seriam da União Federal. Ou seriam terras devolutas e, como já explicado, pertenceriam ao Estado ou ao Município, ou não seriam devolutas e pertenceriam a particulares. Não há hipótese de pertencerem à União Federal. Cito, ainda, acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 219.983-3/SP. Neste, ficou assentado não serem as terras dos ditos antigos aldeamentos indígenas as tradicionalmente ocupadas pelos índios, que pertencem à União Federal conforme previsão constitucional. Confira-se: BENS DA UNIÃO - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA - ALCANCE. As regras definidoras dos domínios dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. (RE 219.983-3/SP, STF, pleno, j. em 09/12/98, DJ de 17/09/99, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO) Em seu voto, o Relator analisa todas as Constituições que o Brasil teve até chegar à atual: O constituinte de 1988 mostrou-se preocupado com a situação dos indígenas. Nota-se a inserção, na Carta, de um capítulo sob o título Dos Índios. Aí, previu-se: Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Ao mesmo tempo, fez-se inserir no artigo 20 da Carta, definidor dos bens da União, não só a regra linear remissiva aos que, à época, lhe pertenciam e os que viessem a lhe ser atribuídos, como também as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (incisos I e XI, que a União tem como vulnerados). A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas pretéritas e na da atual, no que alude a ...terras que tradicionalmente ocupam..., é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versaram sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que revelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico. Após mencionar, na cabeça do artigo 231, a ocupação, utilizando-se da expressão ...as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar

todos os seus bens, veio, no parágrafo 1o desse mesmo artigo, a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas. Atente-se para a definição, no que, ante a necessidade de preservar-se a segurança jurídica, mais uma vez homenageou a realidade: Parágrafo 1o São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Mais do que isso, no parágrafo seguinte cuida a Carta da República de deixar explícita a necessidade de ter-se, como atual, a posse: Parágrafo 2o As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes... Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência sequencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas pelos indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito. Transcrevo, também, trecho do voto do ministro NELSON JOBIM, neste mesmo julgamento: A terra indígena no Brasil, por força da definição do parágrafo 1o do art. 231, se compõe de quatro elementos distintos. O primeiro deles: Art. 231... Parágrafo 1o São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente,... Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra tradicionalmente não é a posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional. Assim, as terras em questão não podem ser consideradas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Ou seja, também não é por tal razão que pertenceriam à União Federal. Menciono, por fim, julgados do Tribunal Regional Federal da 3a Região no sentido de que as áreas de terrenos localizados na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros-Barueri não se incluem entre os bens da União Federal. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA PELA UNIÃO DE LAUDÊMIO DECORRENTE DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação declaratória destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, concedeu em parte antecipação de tutela autorizando o depósito dos valores exigidos a título de laudêmio pela União, suspendendo a exigibilidade das referidas quantias. 2. Não há que se falar em indevida antecipação de tutela contra a fazenda pública porquanto o depósito das quantias em relação às quais instaurou-se a controvérsia no processo originário em verdade acabou por efetivar medida de nítida natureza cautelar, mormente por tratar-se de providência albergada expressamente pelos artigos 273, 7 do Código de Processo Civil. 3. A União fundamenta o direito ao laudêmio no Decreto-lei 9.760/46 e na existência de averbação do aforamento junto ao registro de imóveis, direito esse oriundo da circunstância de encontrar-se o terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 4. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP). 5. Não sendo reconhecido pela jurisprudência o domínio da União em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia, aparentemente não há respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravante. 6. Recurso improvido. (AG 200303000442846, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.8.2005, DJU de 28.9.2005, pág. 311, Relator JOHNSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FORO. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STF (Súmula 650), os aldeamentos extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto, não são bens de propriedade da União. 2. As terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando a posse memorial. 3. Inexigível, portanto, o laudêmio para a transferência da propriedade imóvel situada no município de Barueri. 4. Agravo legal não provido. (AI 200803000056026, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 29.6.2010, DJF3 CJ1 de 4.8.2010, pág. 85, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) CONSTITUCIONAL: USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS-BARUERI. DECRETO-LEI N. 9760/45 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. DOMÍNIO DA UNIÃO INEXISTENTE. I - As áreas de terrenos localizadas na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros-Barueri não se incluem entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-lei n. 9760/45, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. II - Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - No caso, acresce considerar que a documentação do SPU não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio em questão. IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (AG 163214 - Proc. 2002.03.00.038544-5, 2aT do TRF da 3a Região, j. em 25/03/03, DJ de 15/04/03, Relator: ARICÊ AMARAL) PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

USUCUAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO NA REGIÃO DE PINHEIROS E BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPORVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - O entendimento jurisprudencial, especialmente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os terrenos dos antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal, sendo certo que o domínio dos referidos terrenos foi passado ao particular. II - Não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas nas regiões de Pinheiros e Barueri, ambas no Estado de São Paulo....(AG n. 164041, Proc n. 200203000406140, UF:SP, 2aT do TRF da 3a Região, j. em 22/02/05, DJ de 11/03/05, Relatora: CECILIA MELLO)Em razão do exposto, não há como considerar legítima a enfiteuse em questão. As terras não pertencem à União Federal. E a cobrança, por esta, do foro e do laudêmio não tem razão de ser. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o cancelamento das cobranças efetuadas pela autoridade impetrada, a título de foros e laudêmio, consubstanciadas no processo administrativo n.º 04977.278607/2004-59, devendo a autoridade impetrada se abster de inscrever tal débito em dívida ativa ou de proceder à sua cobrança em execução fiscal, bem como de incluir o nome da impetrante em cadastro de devedores ou, caso já tenha ocorrido a inclusão, deverá excluí-lo, em decorrência das mencionadas cobranças. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0008115-04.2012.403.6100 - CHRISTIAN PROVENCE X MARILENE PROVENCE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008115-04.2012.403.6100 IMPETRANTES: CHRISTIAN PROVENCE E MARILENE PROVENCE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CHRISTIAN PROVENCE e outra impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são os legítimos proprietários do apartamento 111-B do Condomínio Parque Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1001, Santana de Parnaíba, SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 31/01/2012, pedido de transferência de domínio útil, que recebeu o nº 04977.001713/2012-56. Sustentam que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência e para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 28/29. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 36/38). Os impetrantes não apresentaram contraminuta ao agravo (fls. 50). A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 39). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/44. Nestas, afirma que procedeu à análise técnica do requerimento objeto da lide, encaminhando-o ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e que se não forem verificados óbices nesse Setor, a averbação da transferência será feita na sequência. Às fls. 46, os impetrantes se manifestaram informando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 48/49, informando o cumprimento da liminar. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 51/52). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o requerimento de averbação da transferência, em 31/01/2012. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes

termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 31 de janeiro de 2012 (fls. 19/22) a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a transferência requerida. Portanto, assiste razão, em parte, à impetrante. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.0001713/2012-56, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0008621-77.2012.403.6100 - E.R. BACKOFFICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008621-77.2012.403.6100 IMPETRANTE: E.R. BACKOFFICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. E.R. BACKOFFICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de salários, da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e Sistema S). Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e seu reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias do auxílio-doença, auxílio acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pede a concessão da segurança para afastar/suspender a exigibilidade da contribuição patronal da contribuição destinada ao SAT/RAT e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias de auxílio doença, auxílio acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no art. 137 da CLT e abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale transporte pago em dinheiro, e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, corrigidos pelos mesmos índices de correção utilizados pela SRF para cobrança de tributos em atraso, reconhecendo-se a prescrição decenal para os tributos recolhidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 e a quinquenal para os recolhimentos posteriores.

Às fls. 268/269, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 270/276. Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 298/323). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 283/293. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 295/296). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Da mesma forma, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA nº 201001858379, 1ª T. do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 11.2.11, Relator Benedito Gonçalves) Não deve incidir, também, contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e as férias pagas em dobro. O E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. (...)3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. (...) (REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei) Com relação ao abono pecuniário de férias, também não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a

conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei) Assim, assiste razão à impetrante, em relação ao pedido referente ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, às férias pagas em dobro e ao abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Em relação ao reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido relativo ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário. Com relação ao auxílio-creche e ao auxílio-babá, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por terem natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. (...) 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200201726153, 2ª Turma do STJ, j. em 12.4.2005, DJ de 13.6.2005, pág. 232, Relator JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA - grifei) O mesmo ocorre com o auxílio-educação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Com relação ao vale transporte pago em dinheiro, também assiste razão à impetrante. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale transporte pago em dinheiro.Da mesma forma, o C. STJ tem entendido que não há incidência de contribuições sobre a participação nos lucros. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. (...). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 201001007033, 2ª Turma do STJ, j. em 19.8.2010, DJE de 28.9.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)Em relação às faltas abonadas/justificadas, todavia, não assiste razão à impetrante. A parcela paga nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, tem natureza salarial, já que consiste em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportada pelo empregador e decorrente de obrigação assumida por força de vínculo contratual.Ademais, como bem salientado pela Primeira Turma do TRF da 4ª Região, o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, v.g., descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada, entre outros (AC n.º 93.0416086-3, J. em 9.9.97, DJ de 15.10.97, p. 85700, Relator Fábio Bittencourt da Rosa). Deve, assim, incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas.Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale transporte pago em dinheiro, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário e de faltas abonadas/justificadas. Indefiro, também, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as ditas verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. É que as verbas recebidas em razão de rescisão contratual devem ser analisadas em cada caso concreto.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pela impetrante. Vejamos.A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n.º 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08). Acerca da impossibilidade de compensação da contribuição previdenciária com tributos de espécies distintas e da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu

interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há ilegalidade a ser afastada na Instrução Normativa nº 900/98. Assim, a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal não pode ser acolhida, assim como não pode ser acolhido o pedido de compensação dos créditos das contribuições destinadas a terceiros. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias e da contribuição ao SAT poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2012. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e o presente writ foi proposto em 15/05/2012 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e Sistema S) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale transporte pago em dinheiro, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e ao SAT, a partir de maio de 2007, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, de faltas abonadas/justificadas e de verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e Sistema S). A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0008634-76.2012.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0008634-76.2012.403.6100 IMPETRANTE: SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito, sob o argumento de que existem pendências somente em relação à empresa matriz. Afirma que não poderia ser negada a expedição da certidão em relação às empresas filiais, diante da inexistência de débitos exigíveis em relação a elas. Sustenta que cada uma das unidades da impetrante constitui um estabelecimento, possui autonomia e está apto a contrair obrigações e sofrer imposições tributárias próprias.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a emissão da certidão de regularidade fiscal dos tributos federais dos estabelecimentos filiais, desde que inexistentes dívidas/óbitos/divergências relativos aos mesmos. Às fls. 60, a impetrante foi intimada a regularizar a inicial para comprovar que o sócio Ricardo Normando Simões possui poderes para outorgar procuração, em razão da cláusula sétima do contrato social, sob pena de extinção do feito. A impetrante manifestou-se às fls. 62/63, reiterando que o sócio acima discriminado possui poderes para representar a empresa. Às fls. 64, a impetrante foi mais uma vez intimada a regularizar a determinação de fls. 23. No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante restou inerte (fls. 23 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou regularizar a petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009900-98.2012.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0009900-98.2012.403.6100 IMPETRANTE: DAI-ICHI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DAI-ICHI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que obteve crédito oriundo de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de seus serviços, referente à alíquota de 11% incidente sobre o valor de suas notas fiscais. Alega que realizou o protocolo dos pedidos de restituição (PER/DCOMP), referentes às competências do ano-calendário 2006. Aduz que os pedidos foram apresentados em 31/05/2010, mas que não foram decididos até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e decida os pedidos de restituição nºs.

06551.08788.310510.1.2.15-6966, 27284.88232.310510.1.2.15-1330, 26156.44260.310510.1.2.15-6020, 26125.59461.310510.1.2.15-7517, 36051.89774.310510.1.2.15-0679, 19445.85673.310510.1.2.15-3061, 37990.02321.310510.1.2.15-1309, 00606.55143.310510.1.2.15-1785, 06339.08062.020810.1.6.15-8275 (retificadora) e 42330.02473.310510.1.2.15-0768, referentes às competências do ano-calendário de 2006, em prazo não superior a vinte dias. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados. A liminar foi concedida, às fls. 55/57. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64/67. Alega que a impetrante tem o direito de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, contudo não apresenta fato que permita tratamento diferenciado. Afirma a pretensão da análise preferencial dos pedidos em questão viola os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, tendo em vista que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado à impetrante. Pede a denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 69, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do

Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 31/05/2010, com exceção do pedido retificador (06339.08062.020810.1.6.15-8275, que retificou o pedido nº 00606.55143.310510.1.2.15-1785), que foi apresentado em 02/08/2010 (fls. 26/36). Ou seja, todos foram apresentados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição nºs. 06551.08788.310510.1.2.15-6966, 27284.88232.310510.1.2.15-1330, 26156.44260.310510.1.2.15-6020, 26125.59461.310510.1.2.15-7517, 36051.89774.310510.1.2.15-0679, 19445.85673.310510.1.2.15-3061, 37990.02321.310510.1.2.15-1309, 00606.55143.310510.1.2.15-1785, 06339.08062.020810.1.6.15-8275 (retificadora) e 42330.02473.310510.1.2.15-0768, referentes às competências do ano-calendário de 2006, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016387-84.2012.403.6100 - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

KRONA RISK MANAGEMENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535

DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. (...) (AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao

aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012365-80.2012.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº. 0012365-80.2012.403.6100 REQUERENTE: SKF DO BRASIL LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SKF DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que está sendo impedida de obter a renovação da certidão de regularidade fiscal, em razão do processo administrativo nº 10882.003005/2003-11. Alega que tal impedimento perdurará até que seja ajuizado processo executivo, o que ainda não ocorreu. Pretende oferecer fiança bancária, no montante integral do débito, antecipando a garantia de eventual execução fiscal, a fim de obter a certidão pretendida, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para impedir a sua inscrição no CADIN. Pede a procedência da ação para que seja acolhida a garantia ofertada em antecipação à eventual ação de execução fiscal, a fim de que a requerente não seja impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como que não seja inscrita no CADIN e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.), em relação ao débito consistente no processo administrativo nº 10882.003005/2003-11. A liminar foi deferida, às fls. 251/254, para determinar que os débitos incluídos no processo administrativo nº 10882.003005/2003-11 não sejam óbices a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, nem impliquem na inclusão da autora no Cadin ou nos órgãos de proteção ao crédito, em face da apresentação da fiança bancária. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 262/268. Alega que somente o depósito do montante integral do crédito tributário é apto a suspender sua exigibilidade. Sustenta que não há previsão de oferecimento de carta de fiança como hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN. Afirma que a apresentação de carta de fiança não autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma, por fim, que, não tendo sido oferecida resistência à pretensão da autora, não há condenação em honorários advocatícios. Às fls. 269/270, a União Federal informou que o débito objeto do processo administrativo nº 10882.003005/2003-11 se encontrava garantido pela carta de fiança apresentada. É relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora pretende que o débito incluído no processo administrativo nº. 10882.003005/2003-11 não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança oferecida perante este Juízo. Pretende, ainda, que seu nome não seja incluído no CADIN, em razão do débito em questão. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº. 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009;

AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº. 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Assim, procede o pedido da autora, eis que foi apresentada, às fls. 208/209, carta de

fiança bancária, com as condições necessárias de admissibilidade da garantia, já mencionadas. No entanto, saliente que não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de garantia antecipada do débito para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que os débitos incluídos no processo administrativo nº 10882.003005/2003-11 não sejam óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem impliquem na inclusão do nome da autora no CADIN, bem como em serviços de proteção ao crédito, em razão da carta de fiança bancária já apresentada. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE_REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI Nº 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014051-10.2012.403.6100 - LAUDICENA ARGENTINO CESENA - ESPOLIO X ONELIO ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0014051-10.2012.403.6100 AUTORES: ESPÓLIO DE LAUDICENA ARGENTINO CESENA E ONÉLIO ARGENTINO RÉU: HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPÓLIO DE LAUDICENA ARGENTINO CESENA E ONÉLIO ARGENTINO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas: Onélio Argentino afirma ser inventariante dos bens deixados por sua irmã Laudicena Argentino Cesena, falecida em maio de 2008, que deixou disposições testamentárias a fim de que seus bens fossem legados a ele, apesar de ser casada pelo regime da separação total de bens com Octavio Paulo Cesena, já que estava separada de fato do mesmo havia mais de dois anos. Afirma o autor que, apesar do testamento, a condição de herdeiro necessário de Octavio Paulo Cesena foi reconhecida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo, tendo sido interposta apelação, pendente de julgamento, o que causou a suspensão da ação de inventário dos bens de Laudicena. Alega que Octavio Paulo Cesena, em 24/09/2011, com 87 anos de idade, casou-se com Geralda Magna de Jesus, de 52 anos de idade, mas que este não conseguiu assinar o documento, por não estar no pleno gozo de suas faculdades mentais. O casamento foi assinado a rogo do contraente por Alexandre Luiz da Silva. Aduz que, em 22/05/2012, Octavio faleceu nas dependências do Hospital São Paulo e que consta, na sua certidão de óbito, ter sido vítima de choque séptico, pneumonia hospitalar, piartrite de joelho direito e doença de Alzheimer. Com a morte de Octavio, prossegue o autor, foi aberto o inventário dos bens deixados por ele, a pedido de Geralda Magna de Jesus, sua esposa. Sustenta que o casamento entre eles é nulo por não terem sido observadas as disposições legais do Código Civil, já que o mesmo não se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais. Alega que requereu, na qualidade de cunhado de Octavio Paulo Cesena, cópia completa do seu prontuário médico, a fim de constatar sua real situação mental, o que foi negado pelo réu, que afirmou que somente poderia fornecê-la para seu responsável legal ou para um perito com autorização judicial. Sustenta, ainda, ter direito de obter cópia do prontuário médico de Octavio já que pretende ingressar com a ação visando à nulidade do negócio jurídico praticado por Octavio e

Geralda, a fim de fazer valer integralmente as disposições testamentárias de Laudicena, que legou todos seus bens a Onélio. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja indicado um perito de confiança do Juízo para que seja entregue cópia do prontuário médico de Octavio Paulo Cesena, nos períodos que esteve internado ou em tratamento perante o estabelecimento hospitalar, especialmente no período compreendido entre 15/05/2008 (data de falecimento de Laudicena) até a data de seu falecimento, em 22/05/2012. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, os requerentes denominam a presente ação de cautelar de exibição de documentos. Ora, a exibição judicial está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, devendo ser observado, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363 e 381 e 382. O artigo 844 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Ora, os requerentes pretendem que o Hospital São Paulo exiba o prontuário médico de Octavio Paulo Cesena, que foi casado com a irmã falecida do ora requerente, sob o argumento de que o espólio da mesma e ele têm interesse na declaração de nulidade do casamento contraído por Octavio, pouco antes de morrer, por não ter o pleno gozo de suas capacidades mentais. Tais documentos não pertencem aos requerentes, nem são comuns às partes. Trata-se dos prontuários médicos de um terceiro, atendido nas dependências do Hospital São Paulo. Embora os requerentes possam, eventualmente, ter interesse econômico na declaração de nulidade do casamento do falecido e de Geralda Magna de Jesus, não podem pretender a exibição dos documentos que não lhes pertencem. Não está, assim, presente nenhum dos requisitos legais para o ajuizamento da presente ação. Com efeito, o réu não tem o dever legal de fornecer as informações pretendidas pelos requerentes somente pelo fato de ter os prontuários médicos do falecido. Fica claro, pois, que a via eleita pelos requerentes é inadequada, eis que eles pretendem, com a presente ação, obter informações de terceira pessoa, estranha aos autos e sem nenhuma relação jurídica com as partes integrantes da medida cautelar ora ajuizada. Assim, não ostentam os requerentes uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A presente ação não merece, portanto, prosseguir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013791-30.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARARAQUARA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAQUARA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARARAQUARA
TIPO CNOTIFICAÇÃO JUDICIAL N.º 0013791-30.2012.403.6100 REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ARARAQUARA, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ARARAQUARA E COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ARARAQUARA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, qualificada na inicial, ajuizou a presente notificação judicial contra o PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outros, pelas razões a seguir expostas. Alega, a requerente, que impetrou o mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à renovação dos certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes de sua titularidade, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente para determinar à CEF que analisasse o pedido administrativo da impetrante, referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente. Sustenta poder usufruir o direito reconhecido na mencionada sentença, de exercer a atividade de exploração de bingo permanente, sem sofrer qualquer sanção. Afirma que a CEF se recusa a cumprir o que lhe foi determinado pela sentença transitada em julgado. Alega que pretende exercer a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente na cidade de Araraquara - SP. Pede que os requeridos sejam notificados do inteiro teor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.029428-3, que transitou em julgado. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. No presente caso, a requerente não possui uma das condições para a propositura da ação, qual seja o interesse de agir. Antonio Claudio da Costa Machado, ao comentar o art. 867 do CPC ensina que a notificação é a cientificação de um preceito para a prática ou não prática de um ato ou o conhecimento obrigatoriamente imposto por lei da prática de um ato para a efetiva formação de uma situação jurídica (Carvalho Santos). (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 11ª edição,

2012, pág. 1241). Não serve, portanto, para o fim pretendido pelo requerente, qual seja, comunicação de decisão proferida por outro Juízo. Falta ao requerente o interesse de agir, já que o cumprimento da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal do DF deve ser determinado pelo próprio Juízo que a proferiu. Em caso semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu o MM. Juiz Substituto da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, nos autos da notificação judicial n.º 0003135-69.2012.403.6114: Cuida-se de pedido de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face das autoridades arroladas na petição inicial (Prefeito Municipal de Diadema, Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Diadema, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar de Diadema e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo), a fim de que sejam notificadas do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00029428-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do CPC, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem, no nome próprio, notificação judicial, mostra-se frágil o alegado interesse da parte autora na notificação requerida, uma vez que o objeto da decisão (conclusão de procedimento administrativo da Caixa) não conduz à conclusão direta lançada no corpo da petição inicial, no sentido de que pode usufruir o direito reconhecido na respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal conforme lhe foi garantido e assegurado no decisum, qual seja: exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável sentença transitada em julgado. Ao contrário do afirmado, a sentença concedeu a segurança apenas e tão-somente para que a CEF analisasse o pedido formulado pela impetrante. No site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível verificar que o Relator convocado Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual cumprimento do julgado em referência (19/04/2004) e, em seguida, ordenou a intimação da impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no mandamus. Dessa forma, é frágil a alegação de que a Caixa se recusa a cumprir o comando da decisão judicial, o que deve a parte interessada comunicar ao juízo sentenciante para as providências cabíveis, inclusive crime de desobediência, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Não pode, entretanto, forjar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, que beira as raias da litigância de má fé. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Diante do exposto e na esteira desta decisão, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 869, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013806-96.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARUJA

TIPO CNOTIFICAÇÃO JUDICIAL N.º 0013806-96.2012.403.6100 REQUERENTE: ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDAREQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL EM GUARUJÁ E PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ARUJÁ 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente notificação judicial contra o PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ e outros, pelas razões a seguir expostas. Alega, a requerente, que figura como litisconsorte no mandado de segurança n.º 2002.34.00.034716-3, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à renovação dos certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes de titularidade do impetrante Vila Esporte Clube. Aduz que a liminar postulada foi deferida parcialmente para determinar à CEF que analisasse o pedido administrativo da impetrante, referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente, e expedisse os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Afirma que a liminar continua em vigor. Sustenta poder usufruir o direito reconhecido na mencionada decisão, de exercer a atividade de exploração de bingo permanente, sem sofrer qualquer sanção. Afirma que a CEF se recusa a cumprir o que lhe foi determinado pela decisão liminar. Alega que pretende exercer a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente na cidade de Arujá - SP. Pede que os requeridos sejam notificados do inteiro teor da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.034716-3. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. No presente caso, a requerente não possui uma das condições para a propositura da ação, qual seja o interesse de agir. Antonio Claudio da Costa Machado, ao comentar o art. 867 do CPC ensina que a notificação é a cientificação de um

preceito para a prática ou não prática de um ato ou o conhecimento obrigatoriamente imposto por lei da prática de um ato para a efetiva formação de uma situação jurídica (Carvalho Santos). (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 11ª edição, 2012, pág. 1241). Não serve, portanto, para o fim pretendido pela requerente, qual seja, comunicação de decisão proferida por outro Juízo. Falta à requerente o interesse de agir, já que o cumprimento da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal do DF deve ser determinado pelo próprio Juízo que a proferiu. Em caso semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu o MM. Juiz Substituto da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, nos autos da notificação judicial n.º 0003135-69.2012.403.6114: Cuida-se de pedido de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face das autoridades arroladas na petição inicial (Prefeito Municipal de Diadema, Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Diadema, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar de Diadema e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo), a fim de que sejam notificadas do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00029428-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do CPC, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem, no nome próprio, notificação judicial, mostra-se frágil o alegado interesse da parte autora na notificação requerida, uma vez que o objeto da decisão (conclusão de procedimento administrativo da Caixa) não conduz à conclusão direta lançada no corpo da petição inicial, no sentido de que pode usufruir o direito reconhecido na respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal conforme lhe foi garantido e assegurado no decisum, qual seja: exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável sentença transitada em julgado. Ao contrário do afirmado, a sentença concedeu a segurança apenas e tão-somente para que a CEF analisasse o pedido formulado pela impetrante. No site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível verificar que o Relator convocado Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual cumprimento do julgado em referência (19/04/2004) e, em seguida, ordenou a intimação da impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no mandamus. Dessa forma, é frágil a alegação de que a Caixa se recusa a cumprir o comando da decisão judicial, o que deve a parte interessada comunicar ao juízo sentenciante para as providências cabíveis, inclusive crime de desobediência, nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Não pode, entretanto, forjar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, que beira as raias da litigância de má fé. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Diante do exposto e na esteira desta decisão, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 869, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013810-36.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM BAURU X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE BAURU X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE BAURU TIPO CNOTIFICAÇÃO JUDICIAL N.º 0013810-36.2012.403.6100 REQUERENTE: ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDAREQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM BAURU, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE BAURU E COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE BAURU 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente notificação judicial contra o PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU e outros, pelas razões a seguir expostas. Alega, a requerente, que figura como litisconsorte no mandado de segurança n.º 2002.34.00.034716-3, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à renovação dos certificados de autorização para funcionamento de bingos permanentes de titularidade do impetrante Vila Esporte Clube. Aduz que a liminar postulada foi deferida parcialmente para determinar à CEF que analisasse o pedido administrativo da impetrante, referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente, e expedisse os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Afirma que a liminar continua em vigor. Sustenta poder usufruir o direito reconhecido na mencionada decisão, de exercer a atividade de exploração de bingo permanente, sem sofrer qualquer sanção. Afirma que a CEF se recusa a cumprir o que lhe foi determinado pela decisão liminar. Alega que pretende exercer

a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente na cidade de Bauru - SP. Pede que os requeridos sejam notificados do inteiro teor da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança n.º 2002.34.00.034716-3. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. No presente caso, a requerente não possui uma das condições para a propositura da ação, qual seja o interesse de agir. Antonio Claudio da Costa Machado, ao comentar o art. 867 do CPC ensina que a notificação é a cientificação de um preceito para a prática ou não prática de um ato ou o conhecimento obrigatoriamente imposto por lei da prática de um ato para a efetiva formação de uma situação jurídica (Carvalho Santos). (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 11ª edição, 2012, pág. 1241). Não serve, portanto, para o fim pretendido pela requerente, qual seja, comunicação de decisão proferida por outro Juízo. Falta à requerente o interesse de agir, já que o cumprimento da decisão do Juízo da 2ª Vara Federal do DF deve ser determinado pelo próprio Juízo que a proferiu. Em caso semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu o MM. Juiz Substituto da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, nos autos da notificação judicial n.º 0003135-69.2012.403.6114: Cuida-se de pedido de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face das autoridades arroladas na petição inicial (Prefeito Municipal de Diadema, Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Diadema, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar de Diadema e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo), a fim de que sejam notificadas do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00029428-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do CPC, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem, no nome próprio, notificação judicial, mostra-se frágil o alegado interesse da parte autora na notificação requerida, uma vez que o objeto da decisão (conclusão de procedimento administrativo da Caixa) não conduz à conclusão direta lançada no corpo da petição inicial, no sentido de que pode usufruir o direito reconhecido na respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal conforme lhe foi garantido e assegurado no decisum, qual seja: exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável sentença transitada em julgado. Ao contrário do afirmado, a sentença concedeu a segurança apenas e tão-somente para que a CEF analisasse o pedido formulado pela impetrante. No site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível verificar que o Relator convocado Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual cumprimento do julgado em referência (19/04/2004) e, em seguida, ordenou a intimação da impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no mandamus. Dessa forma, é frágil a alegação de que a Caixa se recusa a cumprir o comando da decisão judicial, o que deve a parte interessada comunicar ao juízo sentenciante para as providências cabíveis, inclusive crime de desobediência, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Não pode, entretanto, forjar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, que beira as raias da litigância de má fé. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Diante do exposto e na esteira desta decisão, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 869, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0011178-37.2012.403.6100 - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO CMEDIDA CAUTELAR n.º 0011178-37.2012.403.6100 REQUERENTE: CITYCOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CITYCOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. A autora insurge-se contra a recusa da ré em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem duas inscrições em dívida ativa em seu nome, sob os n.ºs 80.6.11.081719-28 e 80.6.11.081738-90. Afirma que pretende garantir a dívida, enquanto não for ajuizada execução fiscal, por meio do oferecimento de um bem imóvel, a fim de obter a certidão pretendida, nos termos do art. 206 do CTN. Aduz que o valor do bem é suficiente à satisfação do débito, tendo sido avaliado em R\$ 2.375.000,00. Sustenta, assim, ter direito à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Pede que a ação seja julgada procedente para expedir a certidão pretendida. A autora aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 82 e 84/93. Intimada a se manifestar acerca do bem oferecido, a União Federal informou, às fls. 100/101, que o imóvel em questão foi aceito, tendo sido, inclusive, protocolado pedido de penhora nos autos da execução fiscal. Às fls. 102, a parte autora foi

intimada a se manifestar sobre o seu interesse de agir no presente feito, em razão da alegação da União Federal supra mencionada. Contudo, restou inerte (fls. 103 verso). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. E, no presente caso, não verifico a existência do interesse de agir da autora. Com efeito, a requerente pretende, com esta ação, garantir os débitos constantes das inscrições n.ºs 80.6.11.081719-28 e 80.6.11.081738-90, por meio de oferecimento de bem imóvel, a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Pretende, assim, antecipar os efeitos que serão obtidos com a penhora na execução fiscal. Contudo, conforme consulta realizada no sistema informatizado desta Justiça Federal, foi ajuizada ação de execução fiscal nº 0043641-14.2011.403.6182, referente às inscrições mencionadas, distribuída em 23/01/2012. Ora, a presente ação cautelar foi proposta em 21/06/12, após o ajuizamento da execução fiscal acima discriminada. Assim, o oferecimento do bem imóvel deveria ter sido efetuado naqueles autos. Não está presente, portanto, o interesse de agir. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. AJUIZAMENTO APÓS A EXECUÇÃO. 1. A afirmação de que a União deu causa à propositura da demanda, pelo fato de a citação no processo executivo ter sido posterior ao ajuizamento da cautelar, não é correta. A cautelar visava à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de fiança bancária, com o escopo de impedir a propositura da execução fiscal. Ora, ajuizada a execução antes da cautelar, resta evidente que a autora já não detinha interesse de agir, quando ofereceu a garantia ao crédito fiscal. Considerar a citação como marco para a perda do objeto implica evidente contradição, porque o objeto da cautelar desapareceu no momento em que a União propôs a execução fiscal. 2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, importa aferir o interesse de agir no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda. No caso, quando aforada a cautelar, a autora já não detinha interesse de agir, pois o ajuizamento da execução impedia que se consumasse o objeto da cautelar. 3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a contradição no acórdão e afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. (APELREEX 200172010017688, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 30/09/09, DE de 13/10/2009, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PETICAO

0013740-19.2012.403.6100 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Ciência às partes da redistribuição. Diante da decisão proferida nos autos principais, remetam-se estes conjuntamente a uma das Varas Previdenciárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002717-91.2003.403.6100 (2003.61.00.002717-2) - NOVASOC COML/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X NOVASOC COML/ LTDA

Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0002717-91.2003.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: NOVASOC COMERCIAL LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, deu início à presente fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de R\$ 2.350,94, para maio/2012, relativo à condenação em honorários advocatícios previstos na sentença de fls. 175/184, transitada em julgado. Foi determinada a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC. A executada se manifestou informando o cumprimento da sentença, com a realização do depósito das verbas de sucumbência às fls. 259/261. Requereu, ainda, a extinção da execução. Foi dada ciência do depósito à União Federal às fls. 264 verso. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido (fls. 261). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título

extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0029458-37.2004.403.6100 (2004.61.00.029458-0) - DISTRON COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Diston Comercial Ltda., nos termos de fls. 1420, solicite-se ao SEDI as alterações necessárias, para que seja excluída do polo passivo a referida empresa como executada, devendo ser incluído como executado Ivo de Oliveira, CPF n.º 896.284.628-49.E, ainda, que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Determino, também, o desentranhamento da petição de fls. 1472/1474, tendo em vista ser peça estranha aos autos e, posteriormente, o seu encaminhamento à 19ª Vara Cível Federal. Por fim, aguarde-se o julgamento final dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao cumprimento do parcelamento, intime-se, a Eletrobrás, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0006165-28.2010.403.6100 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, a quantia de R\$ 20.038,16 (cálculo de agosto/12), devida a União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002403-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-59.2012.403.6100) LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOJAS RIACHUELO S/A

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n.

11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, a quantia de R\$ 300,60 (cálculo de setembro/2012), devido a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF sob o código de receita 2864. Int.

Expediente Nº 3148

MANDADO DE SEGURANCA

0023473-53.2005.403.6100 (2005.61.00.023473-3) - CARPO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000075-09.2007.403.6100 (2007.61.00.000075-5) - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004022-32.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CANOVA X FERNANDO PIVA COSTA(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004312-13.2012.403.6100 - ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL TIPO AMANDADO DE SEGURANCA N.º 0004312-13.2012.403.6100 IMPETRANTE: ATÃO BALABANIAN SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA ECT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ATÃO BALABANIAN SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA ECT, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que, em 14.12.2011, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, dentre elas a licitação da concorrência n.º 0004051/2011. Alega que tem interesse em participar da referida concorrência, já que mantém contrato de franquia com a ECT, mas que não tem condições de participar do processo licitatório, em razão dos termos do edital. Afirma que o instrumento convocatório é inválido, por apresentar irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Alega que a ausência de estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira afronta a legislação infraconstitucional e o princípio da publicidade. Sustenta ser ilegal a exigência de exclusividade de área de carga e descarga em via pública para uso da AGF, com demarcação oficial pelo órgão competente, para efeito de pontuação. Aduz que o edital de licitação impugnado acolheu, como critério de julgamento, a melhor proposta técnica com preço fixado no edital, e que, no entanto, o fez de forma equivocada, tendo em vista que o julgamento das propostas dos licitantes diz respeito a aspectos que serão considerados exclusivamente em relação ao imóvel a ser indicado para a implantação da futura AGF. Alega que foi disponibilizado no site dos Correios um aviso de alteração, informando a respeito da necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, que passou a ser obrigatória a partir de 4.1.2012. Sustenta que deveria ter ocorrido nova publicação do edital e não apenas a disponibilização de um aviso de alteração. Aduz ser inconstitucional a exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da

franqueada. Afirma que a exigência de averbação para comprovar a situação do imóvel junto ao Poder Público Municipal é ilegal, uma vez que basta a matrícula para comprovação da situação do imóvel. Sustenta que a exigência de área mínima do imóvel, junto com os demais requisitos, enseja violação ao princípio da igualdade, uma vez que restringe demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame. E que não há razão para o imóvel disponibilizado para o modelo A2 ter exigência de metragem menor do que a exigida para o modelo A1. Aduz que não há justificativa para a permissão de diminuição de até dois guichês para o item que exige quatro ou mais guichês e de um guichê para o item que exige três, bem como para o impedimento desta diminuição para os itens que exigem dois guichês. Pede a procedência da ação para que seja declarada a invalidade do edital de concorrência n.º 4051/2011 - DR/SPM, processado pela Comissão Especial de Licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como de todos os atos administrativos praticados na sua sequência, inclusive eventuais contratos de franquia postal. A liminar foi concedida, às fls. 215/217, para suspender o Edital de Concorrência n.º 4051/2011 - DR/SPM, até decisão final. Contra essa decisão, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs agravo de instrumento (fls. 336/427). As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 227/265. Alegam, preliminarmente, carência da ação, por entenderem que seus atos são resultantes do exercício regular do direito de gestão, não havendo desempenho de função pública delegada. Alegam falta de legitimidade e de interesse processual, tendo em vista que não há razão para a impetrante requerer a juntada de todos os editais de licitação, pois a segurança está restrita apenas ao edital 4051/2011. Sustentam que a petição inicial deve ser indeferida de plano, pois os documentos juntados não têm o condão de comprovar lesão a direito líquido e certo. Alegam que a União Federal deve ser incluída no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, afirmam que, ao contrário do alegado pela impetrante, a concorrência em debate apresenta um projeto técnico com especificidades, estando o projeto básico de orientação aos licitantes no anexo 8 do Edital 4051/2011, e o detalhamento dos itens que compõem as estimativas de investimento, no anexo 3 do projeto. Alegam que o modelo de viabilidade econômico-financeiro da AGF garante sua viabilidade, não sendo possível garantir o prazo do retorno do investimento, tendo em vista que este dependerá do desempenho do franqueado. Aduzem que a exigência de estacionamento em área particular ou em via pública de carga e descarga é apenas para o critério de pontuação no quesito especificação técnica do imóvel e que isso não viola o princípio da igualdade nem restringe demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame. Alegam não ser viável a exigência relativa à capacitação técnica e/ou experiência, porque restringiria o universo de interessados no certame apenas aos atuais franqueados. Afirmam que, em 27.1.2011, a ECT publicou em seu site, e, em 30.1.2012, no Diário Oficial da União, o aviso de alteração da cláusula quarta, que passou a exigir a documentação relativa à regularidade trabalhista. E que essa nova regra não ampliou nem reduziu o universo dos interessados na licitação. Sustentam que a cláusula alterada diz respeito às condições de habilitação, não tendo nenhum efeito em relação às propostas, razão pela qual não haveria necessidade de reabertura do prazo. Aduzem que, para selecionar a proposta mais vantajosa, foram desenvolvidos seis critérios de pontuação técnica objetivos, que levam em consideração elementos básicos vinculados ao imóvel em que será instalada a AGF. Alegam que a exigência de escolaridade mínima (ensino médio) é apenas para os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF e que outras pessoas, que não executarem tarefas relacionadas à operação, deverão cumprir os requisitos estabelecidos na legislação aplicável à categoria. Sustentam que não há ilegalidade ao se exigir que a área construída do imóvel seja averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a lei de registros públicos impõe tal medida. Pedem, por fim, a denegação da segurança. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 433/437, pela concessão da segurança. A União Federal requereu sua inclusão na lide, como assistente simples, o que foi deferido (fls. 440/450 e 451). É o relatório. Decido. Defiro à ECT a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais, nos termos do artigo 188 do CPC, nos termos do entendimento do C. STJ, retratado no julgamento do AGA n. 200101293041, 2ª T do STJ, j. em 2.3.2004, DJ de 29.3.04, p. 188, Rel: João Otávio de Noronha. Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido em razão do entendimento retratado na Súmula n. 333 do Superior Tribunal de Justiça: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Além do que, a ocorrência das ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas pela impetrante não carece de dilação probatória para ser examinada. As autoridades impetradas alegam falta de legitimidade e de interesse processual da impetrante, ao requerer a juntada de cópias de todos os editais das concorrências abertas pela ECT, sustentando que o objeto desta ação é apenas o edital n.º 4051/2011. Apesar de a impetrante ter requerido a juntada de cópia integral dos editais das concorrências abertas pela ECT em todo o país, no ano de 2011, o seu pedido final é para que seja declarada a invalidade do edital de concorrência n.º 4051/2011. E, por ter interesse em participar dessa licitação, a impetrante tem interesse processual e legitimidade, razão pela qual afasto as preliminares de falta e legitimidade e de interesse processual, arguidas pelas autoridades impetradas. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito. Passo a analisá-lo. De início, é de se dizer que, ao contrário do que alega a impetrante, as licitações não são simultâneas ou sucessivas, já que cada AGF é singular e constitui objeto distinto das demais, em função de sua localização única, exigindo um contrato próprio a ser celebrado com a ECT. Não há relação de complemento entre as licitações. Se a contratação de uma AGF não se concretizar, isso não afetará as demais.

Como esclarecido pelas autoridades impetradas, existe um projeto técnico com suas especificidades, e este consta do anexo 8 do edital, bem como os itens que possibilitam as estimativas de investimento (fls. 133/147). Quanto à alegação da impetrante, de que há necessidade de republicação do edital, tendo em vista que passou a ser obrigatória a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não assiste razão a ela. Saliento que a própria impetrante afirmou que o aviso de alteração foi publicado no DOU, em 30.1.2012, e disponibilizado no site dos Correios. A hipótese se enquadra na exceção prevista no artigo 21, 4º, da Lei n. 8.666/93: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. A respeito da questão, já decidiu o E. TRF da 2ª Região. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de liminar em mandado de segurança objetivando a sustação dos efeitos do Edital de Concorrência de nº 0002979/2009-DR, realizado pela ECT, cujo objeto é a Contratação da Instalação e Operação de Agências de Correios Franqueadas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sob o Regime de Franquia Postal... 4. De fato, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 21, 4º, estabelece que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 5. Ocorre que as modificações ocorridas no Edital de Licitação em apreço não foram substanciais, de modo a afetar a regular formulação das propostas pelas empresas interessadas, tendo em vista que o conteúdo da nova redação da referida cláusula aparentemente cuidou de retirar apenas os itens I e II de desempate (relativos a melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica), mantendo-se o critério de desempate por sorteio em ato público. 6. A publicação das modificações dos critérios de desempate promovidas editais de concorrência pública pela mesma forma que se deu a publicação do texto original é licitamente dispensável se as modificações não influírem, de modo efetivo, na formulação das propostas pelos licitantes. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AG 201002010070802, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.11.10, DJ de 3.12.10, Rel: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) No que diz respeito à exigência de escolaridade mínima, exigências envolvendo o critério da área de carga e descarga, exigência de averbação para comprovar a situação do imóvel, exigência de área mínima do imóvel, bem como o estabelecimento de dois modelos diferentes de AGF e de números diferentes de guichês, entendo que os mesmos foram estabelecidos dentro do campo da discricionariedade da ECT. A impetrante insurge-se, também, quanto ao critério de julgamento da licitação. O critério estabelecido pela Lei n. 11.668/2008 foi o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. Afirma que o edital acolheu este critério de julgamento, mas o fez de forma equivocada. Isso porque todo o julgamento pertinente à melhor técnica das propostas dos licitantes diz respeito a aspectos que serão considerados exclusivamente em relação ao imóvel a ser indicado pelo proponente para a implantação da futura AGF. Sustenta que não se pode entender por melhor técnica de uma proposta qualquer aspecto que integre a proposta desde que não diga respeito diretamente ao valor da remuneração pretendida. Salienta que o artigo 46, 1º, I da Lei n. 8.666/93 estabelece o que se deve entender por melhor técnica. Enfatiza que a técnica, na execução de um contrato, não pode vir a ser constituída apenas pelos recursos materiais a serem utilizados pelo contratante ao longo da execução do contrato. Entendo que, neste ponto, a impetrante tem razão. Com efeito, o artigo 46, 1º da Lei n. 8.666/93 estabelece: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; ... Assim, nas licitações do tipo melhor técnica, devem ser considerados a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. No presente caso, conforme o item 7 do edital, o critério de julgamento da licitação é o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital e será mais bem classificada a licitante cuja Ficha de Avaliação Técnica obtiver a maior pontuação técnica (fls. 73). E, conforme o anexo 4 do edital (fls. 84), os critérios que compõem a referida Ficha de Avaliação Técnica são: localização do imóvel principal quanto à limitação geopolítica, área do imóvel principal, estacionamento para

clientes, número de guichês, área para carga e descarga e situação do imóvel principal. Como afirmado pela impetrante, apenas aspectos relativos ao imóvel onde será instalada a agência é que serão considerados. Não foi obedecido, portanto, o artigo 46, 1º, I da Lei de Licitações, acima citado, já que somente os recursos materiais é que foram previstos para a aferição da melhor técnica. Assim, o edital de concorrência em questão não pode prevalecer, devendo ser decretada sua nulidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o edital de concorrência n. 0004051/2011 - DR/SPM processado pela Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como para invalidar todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive contratos de franquia postal. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do previsto no artigo 14, 1º da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006800-38.2012.403.6100 - SANDRA CENTURIONE (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº n.º 0006800-38.2012.403.6100 IMPETRANTE: SANDRA CENTURIONE IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SANDRA CENTURIONE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante se insurge contra decisão proferida pela autoridade impetrada, que determinou a manutenção de auto de perdimento em que figurou como coautuada. Alega que o auto de perdimento n.º 00815500/081550007001515/2007 imputa genericamente aos autuados a mesma conduta de expor à venda, depositar ou fazer circular comercialmente mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória da regular importação dos bens listados na relação de mercadorias anexas ao mencionado auto. Aduz que a autuação fiscal é decorrente da investigação criminal denominada Operação Minotauro e foi lavrada com fundamento em mandado de busca e apreensão expedido no processo criminal n.º 2007.61.19.00259-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos. Alega que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, os agentes da Polícia Federal compareceram à sua residência a fim de buscar indícios de participação em operação de descaminho de mercadorias. Afirma que os bens encontrados em sua residência foram recebidos, em doação, de outro coautuado, e que não eram comercializados por ela. Sustenta que o auto de perdimento possui vícios de constitucionalidade e de legalidade, tendo em vista que não individualiza as condutas de cada um dos coautuados e não contém a descrição da situação fática que ensejou sua lavratura, limitando-se a mencionar os dispositivos legais supostamente infringidos. Alega que, apesar de ter demonstrado todos os vícios do auto de perdimento, em sua impugnação, a autoridade impetrada entendeu pela sua manutenção. Afirma que não há, no auto de perdimento, indícios de que a impetrante exercia atividades comerciais. Aduz que não houve conduta dolosa nem concretização de dano ao erário, o que torna desproporcional a pena de perdimento dos bens. Sustenta que, diante da superficialidade do auto de perdimento, não teve condições de se defender adequadamente da penalidade aplicada. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento do Auto de Perdimento n.º 00815500/081550007001515/2007, com a conseqüente liberação dos bens apreendidos em sua residência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 242). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 248/262. Alega, preliminarmente, que o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido e que não é cabível mandado de segurança no presente caso, por ausência de direito líquido e certo. Afirma que a impetrante exerceu plenamente seu direito de defesa. Alega que foram concedidas inúmeras oportunidades à impetrante para que comprovasse a origem lícita e regular dos produtos estrangeiros encontrados em seu apartamento, o que não foi feito. Aduz que, diante da inércia da impetrante, não restou outra saída senão a lavratura do auto de infração, para aplicação da pena de perdimento. Afirma não ser possível aceitar como plausível a alegação da impetrante, de ignorância da origem dos produtos e de suposta doação, tendo em vista que foram apreendidos quase 3.000 itens de origem estrangeira em seu apartamento. Aduz que a simples alegação de boa-fé da impetrante, ainda que tivesse sido provada, não teria o condão de conferir regularidade à situação de bens introduzidos no país em desacordo com a legislação vigente. Afirma que o termo mercadoria engloba todas as coisas suscetíveis de serem comercializadas, ainda que presentemente não tenham sido objeto de tal prática. Pede a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 263/266. Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 274/293), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar que a autoridade alfandegária se abstinhasse de promover qualquer ato de alienação das mercadorias retidas até o julgamento da ação originária (fls. 300/301). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 295/298). É o relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar as preliminares alegadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que as mesmas já foram analisadas por ocasião da decisão que indeferiu a liminar requerida. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Pretende, a impetrante, que seja cancelado o Auto de Perdimento n.º 00815500/081550007001515/2007, bem como liberados os bens apreendidos na residência da impetrante, sob a

alegação de que as supostas infrações cometidas não estão individualizadas, que os bens apreendidos não tinham valor comercial e não eram objeto de comercialização e que não houve conduta dolosa. Com efeito, de acordo com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0815500/081550007001515/2007, foram apreendidas mercadorias, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n.º 2007.61.19.002590-2, no endereço da impetrante e em outros endereços (fls. 33/34). Consta do mencionado auto de infração que as mercadorias foram apreendidas em razão da prática da infração de expor à venda, depositar ou fazer circular comercialmente MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO, definida como dano ao erário, ficando o(s) autuado(s) sujeito(s) à pena de perdimento das referidas mercadorias (...) (fls. 33). As mercadorias apreendidas estão discriminadas às fls. 35/181 e possuem valor total de R\$ 562.970,13. As fls. 186/189, consta auto circunstanciado de busca e apreensão, cumprido no endereço da impetrante, com a descrição dos bens encontrados em poder da mesma, devidamente assinado por ela. Consta do relatório do mencionado auto circunstanciado que Devido a situação de flagrância delitiva constatada no local em que se encontrava a Sra. Sandra Centurione, esta foi conduzida a SR/DPF/SP onde foi lavrado o devido auto de prisão em flagrante (fls. 186). Às fls. 199/206, impugnação da impetrante no processo administrativo n.º 16905.000010/2008-57, contra o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0815500/081550007001515/2007. De acordo com a decisão proferida no processo administrativo n.º 16905.000010/2008-57: Após serem os autuados regularmente cientificados, a Sra. Sandra Centurione, o Sr. Ronaldo Saul Linares Correa e a Sra. Maria de Fátima Linares Correa de Campos apresentaram suas impugnações (...) (fls. 26)(...) as impugnações apresentadas restringiram-se às alegações dos impugnantes, não tendo sido apresentada comprovação documental da origem das mercadorias apreendidas. (fls. 28)(...) apesar da oportunidade de defesa dada aos impugnantes, os mesmos não foram capazes de juntar ao presente processo documentos que comprovassem a origem das mercadorias. (fls. 29) Verifico, assim, que a impetrante teve oportunidade de defesa e não apresentou a comprovação de suas alegações. Trata-se, portanto, de sanção administrativa aplicada em decorrência de procedimento administrativo. Sendo os órgãos aplicadores da sanção competentes para tanto, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da sanção, mas tão somente analisar a regularidade do procedimento, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites legais. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 598). Ora, a impetrante, como visto, teve oportunidade de defesa no processo administrativo, não sendo, pois, possível, a este Juízo, analisar o mérito da decisão administrativa. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, José Roberto Pimenta Oliveira, às fls. 295/298: O auto de perdimento n.º 00815500/081550007001515/200, objeto central deste mandamus, foi originado por meio do cumprimento da medida judicial de busca e apreensão relativa à investigação criminal denominada Operação Minotauro, consubstanciada no processo criminal n.º 2007.61.00.19.00259-2, em que foram encontrados produtos estrangeiros internados clandestinamente no território nacional (fls. 186/189). A ação penal supracitada baseia-se no recebimento de propina por Auditor Fiscal, materializada na forma de produtos importados, em troca do fornecimento de acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil para que a Empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda. burlasse a fiscalização do Fisco. Alega q impetrante que não pode exercer seu direito de defesa plena, tendo em vista a superficialidade com que o Auto Trata dos fatos e da individualização das condutas. Todavia, ficou demonstrado nos presentes autos que a Impetrante apresentou impugnação (fls. 199/206), bem como que lhe foram concedidas inúmeras oportunidades para demonstrar a licitude da importação dos produtos apreendidos, entretanto, sua única atitude foi questionar a validade do Auto de Perdimento, sem juntar ao procedimento provas cabais da regularidade das mercadorias. Somando-se ao fato de que a ação penal que consubstanciou o mandado de busca e apreensão traz em seu âmago a importação clandestina de produtos, à inércia da Impetrante em demonstrar a licitude das mercadorias encontradas, não há dúvidas de que o Estado, havendo presunção de dano ao erário, não pode deixar de aplicar a sanção necessária, que, no caso foi a pena de perdimento. A decisão da Autoridade Impetrada, portanto, decorreu de procedimento administrativo regular, em que foram observadas a ampla defesa e o contraditório, além de outras provas fáticas, podendo a autoridade competente examinar o mérito da forma que melhor ajustar-se ao caso concreto. (...) Além disso, o mandado de segurança não admite dilação probatória, ou seja, não havendo comprovação efetiva de que a decisão da Autoridade Impetrada não adequou-se à realidade dos fatos, não há outra possibilidade se não a denegação da ordem. Portanto, tendo sido respeitado os direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório da Impetrante, não há ilegalidade qualquer na expedição

do Auto de Perdimento, motivo pelo qual não assiste razão a Impetrante. Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público Federal pela DENEGAÇÃO da segurança. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0007067-10.2012.403.6100 - BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA(SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007067-10.2012.403.6100IMPETRANTE: BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas de pagamentos ao exterior para fins culturais.A liminar foi indeferida às fls. 72/75. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 115/117).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/SP. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 128/133).O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e pela desnecessidade de intervenção ministerial meritória (fls. 119).A impetrante, intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, afirmou que se trata de norma de finalidade organizacional, direcionada aos servidores da instituição. Alegou, ainda, que o representante da impetrada, ao receber a contrafé do oficial de justiça, afirmou ter competência para receber o mandado e o aceitou. Por fim, sustentou a legitimidade da autoridade indicada.É o relatório. Passo a decidir.De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações.Ora, a impetrante pretende obter isenção do imposto de renda sobre a remessa de valores ao exterior para pagamento de pessoa jurídica estrangeira com finalidade de expor, no Brasil, obras de artistas estrangeiros renomados.No entanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.É que, de acordo com a Portaria MF nº 203/2012, que revogou a Portaria MF nº 587/2010, mas manteve a mesma redação da atribuição da Demac, compete às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac, desenvolver as atividades de fiscalização concernentes à tributação em bases universais, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário (artigo 229, inciso VII)Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS nº 1999.01.00.047531-4, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007876-97.2012.403.6100 - MARIO TADASHI YAMASAKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0007876-97.2012.403.6100IMPETRANTE: MÁRIO TADASHI YAMASAKIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MÁRIO TADASHI YAMASAKI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Alega, o impetrante, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP.Afirma que o regulamento da Fundação CESP possibilita a realização de saque de

até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Aduz que foi concedida liminar, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, para suspender a incidência de imposto de renda no momento do saque de até 25% das reservas formadas junto à FUNCESP, tendo sido, posteriormente, julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados durante o período de 1989 a 1995. Alega que, com base na mencionada liminar, que perdeu a validade em outubro de 2007, não realizou o pagamento de imposto de renda, em relação ao resgate de 25%. Sustenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos até o ano de 2006, que não tenham sido lançados pela Fazenda. Afirma que deve ser afastada a cobrança de multas de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios, tendo em vista que o não pagamento do tributo se deu exclusivamente por força de determinação judicial. Alega que não deve haver distinção entre previdência complementar e previdência privada, razão pela qual a alíquota a ser aplicada, relativa ao imposto de renda, deve ser de 15%. Aduz que, nos autos do mandado de segurança coletivo, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda quando o saque de até 25% se referisse aos depósitos realizados pelo associado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, razão pela qual devem ser abatidos os valores de imposto de renda que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; para que seja autorizada a incidência de imposto sobre a renda, à razão de 15%, para saques futuros, para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; bem como para que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração e para que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Às fls. 41, foi determinado que o impetrante comprovasse que fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo e juntasse certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, o que foi feito, às fls. 42/47. A liminar foi indeferida, às fls. 48/51. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/60. Alega que o impetrante tem domicílio em São José dos Campos/SP, devendo, portanto, figurar no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP. Pede a extinção da ação. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 62/63, alegando não vislumbrar interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a FUNCESP, responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, está localizada em São Paulo. A autoridade impetrada está, pois, indicada corretamente. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte. 2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante. 3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário. 4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA. 5. Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602163881, 2ª Turma do STJ, j. em 1.6.2010, DJE de 17.6.2010, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Passo à análise do mérito. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra ele, caso tenha realizado o saque há mais de cinco anos. Pretende, ainda, que seja aplicada a alíquota de 15%, a título de imposto de renda, e, no caso de haver lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não se computando juros de mora e multa sobre o crédito, com imputação da alíquota de 15%. Verifico que, ao contrário do alegado pelo impetrante na inicial, a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, não permaneceu vigente até 2007. A mencionada liminar, que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, foi modificada em razão de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Essa decisão foi proferida em 21.8.2001. E a sentença, no mesmo sentido, transitou em julgado em 9.6.2009. Tais dados podem ser extraídos da certidão de fls. 43/45 e do andamento processual dos feitos no site do TRF da 3ª Região. De acordo com o documento de fls. 33, o impetrante realizou o saque em 2009. Deveria, portanto, ter efetuado o pagamento do tributo na mesma oportunidade, tendo em vista que a decisão em que se baseou para não proceder ao recolhimento não estava mais em vigor. Passo, agora, a analisar a alegação de decadência. O prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do tributo discutido nestes autos, é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. (...)4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200501732766, 2ª Turma do STJ, j. em 28.11.06, DJ de 11.12.06, pág. 343, Relator Castro Meira) Compartilho do entendimento acima exposto e verifico que, por ter o impetrante declarado que resgatou os valores relativos a 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP (fls. 33), conclui-se que o valor referente ao imposto de renda incidente sobre tal quantia não precisa mais ser objeto de constituição formal, não havendo, assim, que se falar em decadência. Também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser de 15%. Em caso semelhante, assim decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza: Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. (Processo n.º 0020590-26.2011.403.6100) Verifico que é legítima a incidência de multa e juros de mora, tendo em vista que o imposto de renda é devido desde a prolação da decisão, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, o que ocorreu em 2001, já tendo decorrido, assim, tempo suficiente a justificar a incidência de tais acréscimos sobre o valor do tributo devido. Saliento que o pedido de consideração dos valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto de infração, já foi apreciado no mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8. E a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado. Se houver descumprimento da referida sentença, deverá o impetrante tomar as providências cabíveis. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009220-16.2012.403.6100 - GIZELDA SIMOES PEREIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIV RADIAL - ESTACIO UNIRADIAL (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009220-16.2012.403.6100 IMPETRANTE: GIZELDA SIMÕES PEREIRA IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO RADIAL - ESTÁCIO UNIRADIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GIZELDA SIMÕES PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO RADIAL - ESTÁCIO UNIRADIAL, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada emita o seu diploma, de imediato, não criando óbices ao exercício de seus direitos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 28/60. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante formulou requerimento para expedição do seu diploma em 07/10/2011 e que este foi deferido em 21/05/2012, após a devida análise administrativa e dentro de um prazo razoável. Alega que a expedição do diploma não depende somente da instituição de ensino, mas também da chancela do Ministério da Educação para sua liberação. Sustenta que o diploma está disponível para ser retirado na unidade de ensino da impetrante, a qualquer momento. Intimada a esclarecer seu interesse de agir, após as informações prestadas, a impetrante afirmou que já retirou o diploma da faculdade, mas que este apresentou erro com relação à data da colação de grau. Pede, assim, que seja retificada a data para o dia 30/03/2010 e não 16/05/2011, como constou no diploma. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse

processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, uma vez que restou comprovado que, após a impetração do presente writ, a autoridade impetrada expediu o diploma pretendido, como confirma a impetrante. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ao propor a presente ação, pretendia a parte autora a declaração de legalidade da implantação de seu curso de Odontologia e nulidade da Portaria 197 do Senhor Ministro da Educação e do Desporto, de 03.02.1994. 2. Após a prolação da sentença de Primeiro Grau sobreveio notícia nos autos de que o curso de odontologia da parte autora restou autorizado pelo MEC, o que se confirma em consulta ao sítio do Ministério da Educação e Desportos. 3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, uma vez que a autora já obteve, nas vias administrativas, o reconhecimento do direito que objetivava ver reconhecido judicialmente. 4. Perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente que ora se reconhece. 5. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (APELREEX 04006318819944036103, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2012, p. em TRF3 CJ1 de 30/03/2012, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei) Entendo, pois, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a questão já foi resolvida administrativamente, não sendo mais necessário um provimento jurisdicional para atender ao pedido da impetrante. É que tendo obtido a expedição do diploma, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, verifico estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Saliento, ainda, que o suposto erro na data da colação de grau não fez parte da discussão e do pedido inicial da impetrante, razão pela qual não pode ser analisado no presente writ. É que o mandado de segurança foi impetrado para a situação existente quando da sua impetração. Assim, se houve nova lesão a seu direito, trata-se de outro ato coator que só poderá ser discutido, se assim pretender a impetrante, em nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009886-17.2012.403.6100 - CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009886-17.2012.403.6100 IMPETRANTE: CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que protocolou requerimentos de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e efetuou todos os procedimentos administrativos, tendo inclusive desistido de eventuais recursos. Afirma que o parcelamento foi deferido e homologado e que todos os débitos foram incluídos no parcelamento. Alega que consta, em seu nome, nas planilhas de consulta de inscrição, um valor de quase dois milhões de reais, a título de encargos legais, que deveria estar zerado. Aduz que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009, em seu 1º, estabelece que ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma daquele artigo. Sustenta que o que se entende por honorários advocatícios, no âmbito administrativo tem a denominação de encargos legais. Alega que tem arcado com sua responsabilidade, efetuando regularmente os pagamentos do parcelamento e que, portanto, a autoridade impetrada deve abater os valores referentes aos encargos legais, nos termos do art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a exclusão do valor referente aos encargos legais do montante da dívida parcelada, nos moldes do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009, das consultas de inscrição CIDA's. Às fls. 196, foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial, formulando o pedido final, o que foi feito, às fls. 197/198. A liminar foi negada, às fls. 199/201. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 214/225. Alega que a Lei nº 11.941/09 instituiu diversas modalidades de parcelamentos. Afirma que a impetrante formulou as seguintes opções de parcelamento, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo incluído todos os seus débitos: L.11941-PGFN-demais-art1, L.11941-PGFN-PREV-art3 e L.11941-PGFN-demais-art3. Aduz que a Lei nº 11.941/09, em seus artigos 1º e 3º, previu a redução de 100% do encargo legal incidente sobre os débitos que fossem pagos nas condições por ela estipuladas. Afirma que o montante consolidado do débito da impetrante não engloba o encargo legal e que, caso a impetrante efetue o

pagamento em dia das parcelas do acordo, fará jus à extinção de suas dívidas. Alega que o fato de os sistemas de origem dos débitos (SIDA e PLENUS) não indicarem os valores originais com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/09 não altera a situação da impetrante. Sustenta que falta interesse processual à impetrante, ao pleitear a exclusão do valor referente aos encargos legais do montante da dívida parcelada, uma vez que essa providência já foi adotada no momento da consolidação do parcelamento. Afirma que a impossibilidade de exclusão de tais valores das bases de dados de seus sistemas não causa nenhum prejuízo à impetrante. Pede, por fim, a denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 249/250, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela autoridade impetrada. É que, apesar de ter sido excluído da cobrança do valor parcelado o encargo legal incidente sobre o débito da impetrante, tal valor consta do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional. E a impetrante pretende ver zerado o valor referente aos encargos legais, quando da visualização da consulta de suas inscrições. Assim, a impetrante possui interesse processual, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela impetrada. Passo à análise do mérito. A impetrante pretende que a autoridade impetrada exclua os valores referentes aos encargos legais, constantes dos relatórios de consultas das inscrições em dívida ativa. Sustenta que tem direito a tal exclusão, em razão do disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09, que possui a seguinte redação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Ora, os honorários de que trata o 1º do artigo transcrito referem-se à ação judicial. O contribuinte que desistir da ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de valer-se das prerrogativas da Lei n.º 11.941/2009, não pagará os honorários advocatícios naquela ação em que pediu a extinção. A impetrante, portanto, fundamentou suas alegações, de que os honorários advocatícios correspondem aos encargos legais mencionados no resultado de consulta da inscrição, de forma incorreta. A Lei n.º 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 10 da Lei n.º 10.522/02. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Dessa forma, ao aderir ao parcelamento, a impetrante deve incluir o valor total das inscrições, inclusive o valor cobrado a título de encargo legal. A autoridade impetrada esclareceu, em suas informações, que ... em tais sistemas de origem (SIDA e PLENUS), que controlam as dívidas de forma individualizada por inscrição, não é possível a retificação dos valores originais, até porque, caso futuramente o contribuinte venha a incidir em causa de rescisão do parcelamento, deixará de fazer jus aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual não será correta qualquer redução do valor. Por outro lado, é certo que, caso venha ocorrer a liquidação integral do acordo, as inscrições em dívida ativa atualmente existentes serão devidamente extintas em razão do pagamento das dívidas. Até que isso ocorra, os débitos permanecem controlados pelo sistema de parcelamento da Receita Federal do Brasil que, no momento da consolidação, repise-se, efetuou corretamente o cálculo das parcelas devidas, já computadas as reduções legais previstas, e passou a controlar o parcelamento das dívidas (fls. 219) Ainda de acordo com a autoridade impetrada, ... o sistema da Receita Federal do Brasil efetuou o cálculo dos valores devidos pela Impetrante no âmbito do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, já reconhecendo a exclusão de 100% (cem por cento) do encargo legal incidente sobre os montantes dos débitos ... (fls. 223) Assim, como visto, não merece ser acolhido o pedido da impetrante, de exclusão do valor referente aos encargos legais, do montante da dívida parcelada, nas consultas de inscrição. Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009958-04.2012.403.6100 - PLASNOVA LOUVEIRA IND/ E COM/ LTDA ME(SPI01471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0009958-04.2012.403.6100IMPETRANTE: PLASNOVA LOUVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PLASNOVA LOUVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que se inscreveu, por erro, junto ao CREA/SP, e que o Conselho está lhe cobrando a anuidade de 2012. Alega que, de acordo com seu contrato social, é indústria de beneficiamento em geral, tendo como objeto social a injeção, extrusão de plásticos em geral, compra e venda de matéria prima, componentes para irrigação e demais produtos por extrusão e injeção de plásticos e beneficiamento para terceiros. Aduz que apenas transforma e/ou beneficia, como indústria de material plástico, produtos que independem de reações químicas ou de acompanhamento técnico específico. Sustenta que apenas quem presta serviço para terceiros, de forma especializada e atinente à profissão regulamentada de engenheiro ou agrônomo, está obrigado a se inscrever perante o CREA. Afirma que foi notificada (notificação n.º 845/2012 - UGI - Jundiá) e autuada (auto de infração n.º 49/2012) indevidamente pelo CREA/SP, sob a alegação de que seria obrigada a manter registro profissional e responsável técnico contratado. Sustenta ser inexigível a multa de R\$ 4.513,00. Pede a concessão da segurança para que seja anulada a cobrança e a exigência contida na Notificação n.º 845/2012 - UGI - JUNDIAI, e no Auto de Infração n.º 49/2012 I-1, em relação à exigência de contratação de profissional atrelado ao CREA, bem como a imputação atribuída em caráter tributário e parafiscal. A liminar foi concedida, às fls. 175/178. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 183/239. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que o fundamento da lide não é compatível com o rito do mandado de segurança, em razão de exigir prova técnica e especializada. No mérito, afirma que o objeto social da impetrante envolve não só atividades na área industrial mecânica, como também na área química, em razão de atividades de fabricação de artefatos plásticos, o que requer a participação de um profissional na área de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, com fundamento nos artigos 8º, parágrafo único, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. Afirma que a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas perante o CREA está fundamentada no art. 1º da Lei nº 6.839/80, nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 e no art. 1º, item 12.02 da Resolução nº 417/98 do Confea. Pede, por fim, a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 258/261). É o relatório. Passo a decidir. Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, alegada pela autoridade impetrada, de que seria descabida a impetração de mandado de segurança, pois a situação de fato exigiria prova, verifico que tal alegação não merece prosperar. É que, da análise dos fundamentos levantados pela autoridade impetrada, não se chega à conclusão de ser o mandado de segurança via inadequada. Ademais, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença de mérito, sem a necessidade de dilação probatória, razão pela qual a via do mandado de segurança torna-se adequada a veicular a pretensão da impetrante. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de manter um responsável técnico habilitado em engenharia, bem como em relação à obrigatoriedade do seu registro perante o CREA-SP e, ainda, à cobrança da anuidade de 2012 do CREA-SP, a notificação n.º 845/2012 - UGI JUNDIAÍ e o Auto de Infração n.º 49/2012 - I.1, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. De acordo com a notificação n.º 845/2012 - UGI JUNDIAÍ, a atividade desenvolvida pela impetrante é a Fabricação de componentes para irrigação agrícola. E a irregularidade apurada foi a seguinte: Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 24). O auto de infração n.º 49/2012 impôs à impetrante multa, no valor de R\$ 4.513,00, além de determinar a regularização da falta que o originou, sob pena de nova autuação (fls. 25). Às fls. 31, consta um boleto de cobrança da anuidade 2012 do CREA-SP, em nome da impetrante, no valor de R\$ 1.050,00. Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea a, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem

em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art . 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.De acordo com os documentos que instruíram os autos, verifico que a impetrante tem como objetivo social a injeção, extrusão de plásticos em geral, compra e venda de matéria prima, componentes para irrigação e demais produtos por extrusão e injeção de plásticos e beneficiamento para terceiros (fls. 18). Essa é sua atividade básica.E em sua ficha cadastral simplificada, que retrata a situação da empresa na data de emissão do documento (04/04/2012), consta como objeto social a Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente (fls. 99/101). Assim, não há necessidade de acompanhamento por profissional habilitado como responsável técnico pertencente ao CREA/SP, como pretende a autoridade impetrada.É nesse sentido que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DISPOSITIVO. FORMA CONDICIONAL DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA, CELULOSE, PAPEL, PAPELÃO, CARTÃO, CARTOLINA E EMBALAGENS EM GERAL, INCLUINDO MATERIAIS PLÁSTICOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - (...)IV - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. V - Empresa que tem por objeto a confecção de artefatos de madeira, celulose, papel, papelão, cartão, cartolina e embalagens em geral, incluindo materiais plásticos, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. VI - Resoluções ns. 218/73 e 473/02, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. VII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(AMS 200361000230688, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.2008, DJF3 de 9.6.2008, Relatora Regina Costa - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - (...)II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(AMS 200961150013272, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.9.2010, DJF3 CJ1 de 4.10.2010, pág. 905, Relatora Regina Costa - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado e entendo que a impetrante não está obrigada a se registrar junto ao CREA/SP nem a manter profissional habilitado como responsável técnico.Por essa razão, também não está obrigada a pagar o valor referente à anuidade 2012 do referido Conselho. É que, apesar de a impetrante ter realizado sua inscrição, por erro, junto ao CREA/SP, como afirmado por ela na inicial, isso não é suficiente para obrigá-la ao pagamento da anuidade.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO OBRIGA A REGISTRO NO CONSELHO. ANUIDADES INDEVIDAS. 1. A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério da vinculação a uma área profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Trata-se de empresa que tem por objeto social a fabricação de laminados de material plástico e placas de material plástico, filmes tubulares, fita ráfia - exclusive - piso, estando, portanto, desobrigada ao registro perante o CREA. Precedente desta C. Terceira Turma. 3. O fato de a embargante ter requerido espontaneamente a inscrição junto ao Conselho embargado, conquanto possa ser indício da obrigatoriedade do registro em razão da atividade por ela exercida, não é suficiente para obrigá-la ao pagamento das anuidades em questão, diante da ausência de fato gerador do tributo. Precedentes jurisprudenciais. 4. Improvimento à apelação.(AC 200361820434877, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.9.2007, DJU de 10.10.2007, pág. 406, Relatora Cecília Marcondes - grifei)Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a se inscrever no CREA/SP e a contratar profissional habilitado, bem como para anular a cobrança da anuidade 2012, a

Notificação n.º 845/2012 - UGI - JUNDIAÍ e do Auto de Infração n.º 49/2012 - I.1, de 04/05/2012. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012596-10.2012.403.6100 - LEONARDO DOS REIS ARAUJO (SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012596-10.2012.403.6100 IMPETRANTE: LEONARDO DOS REIS ARAÚJO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LEONARDO DOS REIS ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que se formou no curso de engenharia elétrica, em 2010, pela Uniban, e que pediu o registro profissional junto ao CREA. Alega que este foi negado sob o argumento de que ainda não há atribuições definitivas aos formandos do ano letivo de 2012-2, em engenharia elétrica da Uniban - Osasco. Aduz que a Câmara de Engenharia Elétrica do CREA/SP está aguardando o envio de documentos pela Uniban para o reconhecimento necessário. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de obter a anotação de sua qualificação de engenheiro elétrico no registro do CREA/SP. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/87. Nestas, afirma que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tem atribuição exclusiva para o registro dos cursos de engenharia e agronomia, bem como dos seus profissionais. Alega que o registro do impetrante junto ao CREA dependia do registro do curso de engenharia elétrica da Uniban. Acrescenta que, em 30 de julho de 2012, conforme decisão da referida Câmara, foi deferido o título de profissional de engenheiro elétrico e atribuições aos egressos do curso de engenharia elétrica da Uniban, formados em 2010 e 2011. Afirma que o autor foi devidamente registrado tão logo foi deferido o registro do curso. Sustenta que a ação deve ser julgada improcedente, já que a conduta do CREA/SP foi plenamente legal. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita requerida pelo impetrante. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o impetrante, em sua inicial, pretende o registro profissional como engenheiro elétrico junto ao CREA/SP. No entanto, após a impetração do presente writ, o Curso de Engenharia Elétrica da Uniban para os formandos de 2010 e de 2011 teve seu registro deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e, em consequência, o registro profissional do impetrante foi realizado (documento de fls. 86). Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016785-31.2012.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEBORA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que firmou, com a ré, contrato de compra e venda nº 82961000096-8, com financiamento, do imóvel localizado na Rua Amélia Vanso Magnólia, nº 120, Condomínio Barreira Grande, Bloco C, apto nº 321, em São Paulo/SP. Alega que deixou de pagar algumas prestações, em razão da incapacidade para o trabalho, por motivos psiquiátricos, mantendo-se afastada e recebendo auxílio doença, a partir de 29/11/2007. Aduz que tal benefício foi suspenso por ter recebido alta médica, embora não tivesse condições de voltar ao trabalho, razão pela qual ajuizou pedido de restabelecimento do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez permanente, perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Acrescenta que seu benefício foi restabelecido, desde a data da cessação, mantendo-se o afastamento do trabalho por tempo indeterminado e condenando o INSS ao pagamento dos atrasados. Afirma que tomou conhecimento que o imóvel financiado foi adjudicado pela ré, sem nenhuma comunicação a ela, e que o mesmo irá a leilão em 27/09/2012, onde será exposto à venda. Sustenta que sempre cumpriu com suas obrigações, pagando em dia as parcelas do financiamento, até ser afastada por motivo de saúde, tendo informado a ré da razão de sua inadimplência. Alega que notificou a ré quando seu benefício foi restabelecido requerendo informações sobre a cláusula décima nona do contrato, que trata do direito ao seguro, não tendo obtido resposta. Sustenta, ainda, que os atos praticados pela ré não nulos, por violarem os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a hasta pública designada para o dia 27/09/2012 ou, alternativamente, que sejam sustados seus efeitos. Requer, ainda, que seja determinado que a ré apresente cópia do edital de

concorrência pública. Por fim, requer os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, ainda que possam ser verdadeiras as alegações da autora e embora afirme que não foi comunicada da execução extrajudicial do imóvel, não há nada nos autos que demonstre que assiste razão a ela. E ela reconhece estar inadimplente desde 2008. Ademais, o que se discute no presente feito é, simplesmente, a possibilidade de execução extrajudicial do bem. Ora, não tem razão a autora ao sustentar que a execução extrajudicial afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No julgamento do RE 223.075-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a sua constitucionalidade. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Ademais, a autora afirma, em sua inicial, que o imóvel foi adjudicado pela ré, mas, no edital de leilão extrajudicial, acostado às fls. 69, a autora ainda consta como devedora do contrato de financiamento, o que demonstra que o imóvel não foi adjudicado pela ré. Saliento, por fim, não ser possível, nessa análise superficial, verificar se assiste razão à autora ao pretender a aplicação do seguro habitacional por ter sido restabelecido seu auxílio doença, uma vez que a cláusula contratual versa sobre hipóteses que não foram noticiadas, nos autos, como aposentadoria por invalidez. Não vislumbro, assim, a plausibilidade do direito alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Regularize a autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012089-59.2006.403.6100 (2006.61.00.012089-6) - PAULO ANTONIO BARALDI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO BARALDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 185, ou seja, R\$ 7.879,89, para junho de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.310,04, para junho de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Após, observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI (SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0006578-70.2012.403.6100, requeira, o exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Fls. 394/395: Diante do lapso temporal transcorrido entre o pedido de prorrogação de prazo, pela União Federal, até o presente momento, intime-se-a para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5) - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ (SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que, inicialmente, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 286/295. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de

instrumento, requerendo a designação de perícia contábil, não tendo havido nenhuma decisão até a presente data. Contudo, em razão das manifestações apresentadas pelas partes, em especial as da CEF, a Contadoria Judicial concluiu que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 365/370 estão em conformidade com a sentença (fls. 374). Ratificou, ainda, sua manifestação às fls. 401. Diante do exposto, acolho os cálculos da CEF de fls. 365/370. Intimem-se as partes, bem como oficie-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando-lhes acerca da presente decisão. Após, arquivem-se os autos. Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ISRAEL JOSE DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA JOSE LEAL DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do parecer da Contadoria Judicial de fls. 456, acolho o cálculo da CEF de fls. 385/417. Intimem-se as partes acerca do presente despacho, bem como intime-se, a CEF, para que tome as providências cabíveis quanto ao cumprimento da sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002077-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002077-1) - MEDIAL SAUDE S/A (SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Foi prolatada sentença, às fls. 4677/4688, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 4777/4781, não conhecendo do agravo retido e negando provimento à apelação. Às fls. 4783, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a exequente pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 4791/4794. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES (SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES

Diante da certidão de fls. 281, publique-se o despacho de fls. 275. Fls. 275: Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, determino a consulta ao sistema Bacenjud para confirmação acerca da transferência dos valores bloqueados, haja vista que, nos termos de fls. 258/260, não foi enviada a solicitação de transferência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Da análise dos autos, verifico que nos termos da ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 319/321, a empresa executada é representada por dois sócios e administradores, que assinam pela empresa. Até o presente momento, apenas Marcos Antônio da Silva tem sido intimado para quitação do débito. Assim, tendo em vista que na referida ficha cadastral não houve alteração quanto aos sócios da executada, determino, preliminarmente, a intimação de Alberto Borghesi Filho, no endereço de fls. 319, para que indique bens passíveis de penhora de titularidade da executada, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009391-07.2011.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito

Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CABESP, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,96 (cálculo de setembro/2012), devida a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GUIA DARF sob o código de receita 2864.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1348

ACAO PENAL

0000191-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS)

Expedidas Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Campinas-SP, para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3174

CARTA PRECATORIA

0005288-68.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Junte-se. Diante dos motivos informados, redesigno a audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 14 horas, devendo a defesa apresentar as testemunhas e o acusado independentemente de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se os petionários pela imprensa. São Paulo, 26 de setembro de 2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL

0008640-73.2008.403.6181 (2008.61.81.008640-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO FERNANDES(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

Diante da informação prestada pela Receita federal no sentido de que o crédito relativo ao PA nº 1951.001375/2007-08 não se encontra parcelado 9fl. 441) e da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 445), DETERMINO o imediato prosseguimento do feito. Destarte, designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 232) e interrogatório do acusado (endereços de fls. 214/215), expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL

0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS PINTO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Narra a inicial oferecida em 13 de outubro de 2011 que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA, teria livre e conscientemente deixado de integrar no salário de contribuição da folha de pagamento dos segurados empregados da empresa verbas percebidas por estes a título de comissão no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004. Desta forma, teria omitido em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dados de fatos geradores de contribuição previdenciária. Assim, foram lavrados os Autos de Infração discriminados nos DEBCAD 37.235.887-0 às fls. 30/31 e DEBCAD 37.235.888-8 às fls. 84/85, cujos débitos apurados são de R\$ 90.815,30 (noventa mil oitocentos e quinze reais e trinta centavos) e R\$ 249.742,07 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos). A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2011 determinando a citação do réu para que constituísse advogado e apresentasse resposta escrita à acusação (fl. 72). A citação foi realizada em 12 de março de 2012 conforme certidão de fl. 83Vº. Neste compasso o acusado apresentou resposta à acusação pugnando pelo reconhecimento de sua imperícia como administrador, bem como pelo estado de necessidade diante das dificuldades financeiras pela qual a empresa passava. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Primeiramente consigno que há indícios nos autos e descrição na denúncia indicando o conhecimento do acusado a respeito das irregularidades nas declarações apresentadas ao INSS. Conforme apontado na denúncia, à fl. 28 consta o termo de declarações de Nelson Valdir Dalla Dea informando à autoridade policial que quando recebeu a planilha encaminhada pela empresa teria alertado seu cliente a respeito das irregularidades nas declarações. Portanto, até o presente momento as provas coligidas indicam a ciência do acusado sobre a ilicitude de sua conduta. O que ao contrário do alegado pela defesa, aponta para a configuração do dolo de fraudar o fisco. No mais, a despeito da documentação apresentada pela defesa do acusado visando comprovar o alegado estado de necessidade em virtude das dificuldades financeiras pela qual a empresa passava, consigno que o crime de sonegação de contribuição previdenciária não comporta a alegada excludente de ilicitude. É certo que em casos específicos a legislação vigente prevê a possibilidade de seu reconhecimento desde que fique demonstrado que a situação de fato em que o mal que se causa é menor ou igual àquele que se evita. A jurisprudência tem admitido o reconhecimento do estado de necessidade em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que nesta hipótese não há omissões e declarações falsas. O devedor unicamente deixa de recolher aos cofres públicos as contribuições descontadas dos contribuintes, via de regra, seus empregados. Contudo, o caso em apreço não tem compatibilidade com a justificante mencionada. A diferença que se faz é que no caso da apropriação indébita previdenciária as declarações encaminhadas à autarquia federal são verídicas e o estado de necessidade se justificaria na medida em que a ausência de recursos impede o pagamento das contribuições, em tese, descontadas. Mas na realidade o que ocorreria é a falta de recursos para o pagamento. O crime de sonegação de contribuição previdenciária trata-se de delito perpetrado com o dolo de fraudar o fisco mediante omissões e/ou declarações falsas com a intenção de eximir-se de ver reconhecida obrigação tributária de fato existente. Não se pode justificar uma fraude sob o argumento de que enfrenta dificuldades financeiras, principalmente porque

infortúnios de ordem econômica são insitos aos riscos do negócio de maneira geral. Pretender justificar a prática de ato que induz o fisco a erro em face de eventuais situações críticas, as quais não raramente são vivenciadas por todos, não se coaduna com o estado de necessidade. Entender de forma diversa deixaria margem à impunidade. Por fim, o pedido de realização de perícia contábil na empresa BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA. deve ser indeferido. A defesa objetiva com tal medida comprovar as dificuldades financeiras pela qual a empresa passava justificando as sonegações, o que em tese caracterizaria a exclusão da ilicitude. Contudo, a despeito do entendimento deste juízo, ainda que a defesa entenda necessária a comprovação do estado de necessidade, a providência requerida é prescindível para o caso em questão porquanto a prova da insuficiência de recursos da empresa a justificar a sonegação de contribuições previdenciárias pode ser obtida através de documentos. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de dezembro de 2012, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa arroladas, ressalvada a testemunha PAULO FERNANDO DA CUNHA, arrolada pela defesa, a qual reside em Vila Velha/ES. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Vila Velha/ES, para inquirição da testemunha de defesa PAULO FERNANDO DA CUNHA, solicitando que sua oitiva seja designada para data posterior ao dia 17 de dezembro de 2012, visando evitar a inversão da ordem legal. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

ACAO PENAL

0000697-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000697-5) - JUSTICA PUBLICA X MELQUIADES DA CRUZ NETO X MARIA APARECIDA MARCONATTO DA CRUZ X RENE DE REZENDE JUNIOR (SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X JOEL MARCO BUENO MACHADO (SP247650 - ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X ANTONIO GALVAO COBRA DE CARVALHO

Tendo em vista que os acusados Antônio Galvão Cobra de Carvalho e Melquíades da Cruz Neto estão representados pela Defensoria Pública da União, a qual requereu a intimação pessoal das testemunhas arroladas, respectivamente às fls. 216 e 434, residentes nesta jurisdição, que não foi efetivada em tempo hábil para a audiência designada para esta data, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15H00. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas arroladas pelas defesas de Antonio Galvão Cobra de Carvalho, Melquíades da Cruz Neto e Joel Marco Bueno Machado. Intimem-se os acusados ANTONIO e RENE, com endereços nesta jurisdição e expeçam-se cartas precatórias para os acusados MELQUÍADES e JOEL MARCO, dando ciência da audiência e deprecando os interrogatório nos juízos deprecados. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1478

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010298-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA (SP147045 - LUCIANO

TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 119/120v:... Após, intime-se a requerente TRAVEL TURISMO E CÂMBIO LTDA. para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandado conferido por seu representante legal aos advogados subscritores da petição de fls. 3177/3188 (02/13); b) comprove a titularidade do quantum cuja devolução é pretendida, bem como que o respectivo valor foi apreendido por força de decisão proferida nestes autos ou em incidente a ele vinculado. Saliendo, desde já, que o não atendimento das determinações supra ensejará o não conhecimento do pedido ou seu indeferimento sumário. Cumpra-se. São Paulo, 04 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

0011595-82.2005.403.6181 (2005.61.81.011595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA (SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI (SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP255663 - THIAGO JABUR CARNEIRO) X REEGINA RURIKO INOUE (SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA (SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO (SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)
1. FLS. 3032 (parte final), fl. 3065 e fl. 3086: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3032, conforme determinado à fl. 3065, intimando-se os acusados que ainda não apresentaram contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fazê-lo no prazo legal, sob pena de preclusão. A propósito, indefiro o requerimento formulado pela defesa das corrés ROSELI CIOLFI e REGINA RURIKO INOUE à fl. 3086, haja vista que não há fundamento legal que autorize a apresentação de contra-razões de apelação perante o Tribunal. Ademais, no caso dos autos, tal medida seria contraproducente e contrária ao princípio da ampla defesa, porquanto alguns acusados já apresentaram contrarrazões ao apelo do Parquet. Dê-se ciência. Cumpra-se.
2. FLS. 3269/3271: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal na petição em epígrafe e, desta feita, mantenho o item 1 da decisão de fls. 3263/3263v. que indeferiu o pleito de concessão de suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Parquet à fls. 3034/3064. Com efeito, os argumentos deduzidos na petição em referência não têm o condão de infirmar os argumentos declinados por esse Juízo às fls. 3263/3263v., pois, como já ressaltado, o artigo 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal é claro ao estatuir que a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas é efeito automático da decisão absolutória, não sujeito a qualquer marco temporal ou condição (v.g. preclusão), sendo certo, ademais, que atualmente não existe o *fumus bonis iuris* necessário à manutenção da constrição dos bens daqueles réus que foram absolvidos - caso do réu PAULO PIRES DE ALMEIDA. Outra não foi a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao enfrentar caso semelhante, conforme se observa da ementa que ora transcrevo (negrito): MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECRATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Prolatada sentença penal absolutória, devem ser imediatamente revogadas as medidas assecuratórias decretadas pelo juízo criminal, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08,

porquanto, na tensão estabelecida entre a efetividade do processo penal e o princípio constitucional da presunção de inocência, há de ser prestigiado esse direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República. (MS 200904000195392, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/09/2009.)Do julgado em referência, extrai-se o seguinte trecho, que peço vênia para transcrever dada a percuciência de suas considerações:[...]Não obstante os fundamentos expendidos pelo juízo impetrado em relação à falta de sistemática do processo legislativo desenvolvido nas recentes reformas do processo penal brasileiro, entendo que assiste razão ao impetrante, porquanto, publicada a sentença penal absolutória, desaparece o fundamento para a manutenção da constrição (fumus bonni juris), isto é, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do CPP) ou a certeza da infração e indícios suficientes da autoria (art. 134 do CPP).Dessarte, se a própria acusação ofertada em desfavor do impetrante não foi acolhida pelo magistrado de primeiro grau, devem ser prontamente revogadas as medidas assecuratórias decretadas pelo juízo criminal especializado em crimes financeiros e lavagem de dinheiro, visto que, na tensão estabelecida entre a efetividade do processo penal e o princípio constitucional da presunção de inocência, há de ser prestigiado esse direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, consoante lecionam Cezar Roberto Bittencourt e Daniel Gerber, signatário do presente writ, em raro artigo sobre a matéria, publicado no Boletim IBCCRIM, Ano 17, nº 200, julho de 2009, p. 21-22:(...) Se durante o curso de uma instrução processual torna-se possível a relativização dos efeitos da presunção de inocência face cotejo da proporcionalidade dos bens jurídicos em jogo, tem-se que, após uma sentença absolutória, nada mais justifica a existência da coação cautelar contra o indivíduo (pelo contrário: a cautela é contra o Estado que, em princípio, já foi declarado sucumbente). Afirma-se aqui que a presunção de ofensa - que legitima a adoção de uma medida cautelar, em sede de instrução processual, através da verificação de proporcionalidade entre os bens jurídicos envolvidos - não mais pode prosperar após sentença absolutória, sob pena de transformar-se em uma presunção de culpa (presume-se que um eventual recurso do MP possa ser provido, e, assim sendo, presume-se que iria ocorrer dano com a ausência de medida restritiva) totalmente inapta a gerar qualquer espécie de consequência junto aos direitos e garantias individuais que assistem ao processado. [...] (negrito do original; sublinhado).Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0011595-82.2005.403.6181.Cumpra-se.3. FLS. 3177/3261:Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa TRAVEL TURISMO E CÂMBIO LTDA., sobre o qual o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 3291/3293.Verifico, contudo, que os presentes autos já foram sentenciados e estão na iminência de serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento dos recursos de apelação interpostos pela acusação e réus condenados e que o pedido em referência encontra-se instruído de forma insuficiente.Assim, para que o pedido em questão seja apreciado, julgado e eventualmente cumprido sem atrapalhar o regular processamento dos apelos interpostos, determino sejam desentranhadas a petição e documentos de fls. 3177/3261, bem como da manifestação do Parquet de fls. 3291/3293, substituindo-as por cópias e, desta feita, sejam autuadas em apartado conjuntamente com a cópia da sentença de fls. 2998/3027v. e desta decisão, devendo os novos autos formados serem distribuídos por dependência a estes.Após, intime-se a requerente TRAVEL TURISMO E CÂMBIO LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido por seu representante legal aos advogados subscritores da petição de fls. 3177/3188; b) comprove a titularidade do quantum cuja devolução é pretendida, bem como que o respectivo valor foi apreendido por força de decisão proferida nestes autos ou em incidente a ele vinculado.Saliento, desde já, que o não atendimento das determinações supra ensejará o não conhecimento do pedido ou seu indeferimento sumário.Cumpra-se.São Paulo, 04 de setembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto SENTENÇA DE FLS: 3264/3265:... Diante disso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os fatos irrogados ao acusado PAULO JACINTHO SPOSITO, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 28 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8100

ACAO PENAL

0002631-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002631-9) - JUSTICA PUBLICA X ROZANA ELIETE DA SILVA(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROZANA ELIETE DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 159/162), em 16.09.2008, na Avenida Nordeste, 4.912, Vila Nova Curuçá, São Paulo, SP, a denunciada obteve para si vantagem ilícita consistente no depósito em sua conta corrente n. 802-4, mantida junto à agência 7471 do Banco Itaú S.A., do valor de R\$ 1.100,00, cheque esse de titularidade de José Gonçalves Vicente. A inicial acusatória narra que José foi ressarcido pela Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo, bem como que, através de regular quebra de sigilo bancário, a denunciada foi intimada a prestar esclarecimentos, afirmando desconhecer o depósito indevido em sua conta e utilizar a conta apenas para operações de cartão de crédito. Descreve a vestibular, por fim, que extratos do mês de ocorrência dos fatos (fls. 78/79) demonstram intensa movimentação na conta corrente da denunciada (depósitos de cheques, saques e transferências), o que difere da movimentação registrada nos meses imediatamente anteriores aos fatos (fls. 138/139). A denúncia foi recebida em 05.07.2012 (folhas 163/164-verso). A acusada foi citada pessoalmente em 18.07.2012 (folhas 199/200). Resposta à acusação, arrolando 02 testemunhas residentes em São Paulo, SP (fls. 201). Procuração à folha 203. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada à folha 201 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 134-verso (dia 09.04.2013, às 15:30 horas), quando o processo será julgado. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a própria defesa trazer as testemunhas indicadas nas respostas à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação (cf. constou da folha 163-verso), sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2012

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2425

CARTA PRECATORIA

0006749-75.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO VON NIELANDER X MARCELO VELLOSO DE BARROS X LEA JACHIMOWICZ X DAVID JACHIMOWICZ X LEONARDO JACHIMOWICZ X REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X GHISLAINE THERESE DE VAULX DUBRULE(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X SAMUEL AIZIK CIMERMAN X PAULO CIMERMAN X RICARDO CIMERMAN X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fls. 38/40: indefiro. Diante das informações obtidas pela Secretaria (fls.41/44), ficam estes autos em Secretaria até o cumprimento integral do ato deprecado, ou caso o Juízo Deprecante solicite a devolução independentemente do cumprimento. Publique-se.

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL

0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X ZIPORA GRAICAR X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 955 e 959: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo réu SÉRGIO RYMER e por sua defesa, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 2. Com relação ao acusado SÉRGIO TUFANO, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SÉRGIO TUFANO - ABSOLVIDO. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Vieram os autos da 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, por força de decisão declinatoria de competência que reconheceu a existência de conexão entre a ação declaratória em epígrafe e a execução fiscal n. 95.0504661-8, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Os autos da execução fiscal, em trâmite nesta 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, encontram-se arquivados, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 reais), conforme requerido pela Exequente. Também há que se consignar que pelos autores da presente demanda também foram opostos embargos à execução n. 0019124-42.2011.403.6182, cuja inicial foi indeferida, tendo transitado em julgado e também arquivados. A Execução Fiscal foi ajuizada em 21/03/1995 pelo INSS/FAZENDA em face de GABICCI MODAS LTDA, posteriormente redirecionada aos seus sócios, ora autores da presente, enquanto a ação declaratória foi ajuizada em 18/10/2011 em face da UNIÃO FEDERAL e distribuída, inicialmente ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual declinou de sua competência para o Juizado especial Federal, em razão do valor atribuído à, o qual, por sua vez, também declinou da competência para este Juízo da execução fiscal em razão de conexão. É O BREVE RELATO. PASSO A FUNDAMENTAR. Este Juízo, com a devida vênia do respeitável entendimento do MM. Juízo da 5ª Vara-Gabinete do JEF de São Paulo, não é competente para o processo e julgamento desta ação de rito ordinário, pelos motivos a seguir aduzidos: É incontroverso que o contribuinte pode discutir através de ação de conhecimento o débito fiscal, embora disponha de legitimidade e interesse para opor Embargos perante o Juízo da Execução. Todavia, se é certo que pode optar em discutir numa ou noutra sede o débito, também o é que há diferenças processuais cujas consequências devem por ele ser suportadas. Assim, para opor Embargos é preciso garantir a Execução, enquanto para demandar pela via independente não há tal exigência. Contudo, o caso vertente não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de existência simultânea de execução fiscal e declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, porém tramitando em Juízos Federais de competência material diversas. Tendo este Juízo competência especializada em razão da matéria, não pode processar e julgar validamente demanda cível ordinária. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento n. 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação

de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados. Neste ponto não há motivo jurídico a ensejar a reunião dos processos. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito/garantia e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (exclusão do polo passivo da execução e desconstituição do título executivo). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Inexistindo causa suspensiva de exigibilidade na ação cível e não havendo possibilidade de decisões contraditórias, não se impõe a reunião dos processos, nem se desloca a competência. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação anulatória de débito fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se o desarquivamento da execução fiscal n. 0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8) e traslade-se a presente decisão para tal feito. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do presente feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 1091/1092: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1090.

0021052-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048998-09.2010.403.6182) QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) Converto o julgamento em diligência. À Embargante, para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042635-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6)) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Vistos em decisão. FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que se seja determinada a imediata retirada de seu nome do CADIN, bem como seja autorizada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduziu que o pleiteado se fundamenta na integral garantia do Juízo, fato que suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), bem como na presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC e art. 7º, I da Lei 10.522/2002. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sustentação da Embargante não caracteriza a fumaça do bom direito, tampouco restou demonstrado perigo de dano. A exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (CADIN) não cabe a este Juízo, pois sua inscrição não decorreu de qualquer decisão desse, nem é tal entidade (CADIN) parte neste processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. E, eventual recusa na expedição da certidão, por conta do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal não é objeto da lide trazida à juízo, já que nesta via busca-se, tão somente, a desconstituição do título executivo, e a análise de eventual ilegalidade de tal recusa é matéria estranha os presentes embargos, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão

nas vias ordinárias. De outra feita, também não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem a tutela pleiteada. Já que a garantia da execução, com bens móveis da Exequente, diversamente do alegado pela Embargante não se revelam como depósito do montante integral, causa suspensiva do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento da antecipação de tutela, INDEFIRO a medida postulada. No mais, em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso vertente não verifico a presença dos requisitos autorizadores da suspensão, uma vez que, embora os bens penhorados sejam suficientes à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação no prosseguimento da execução porque tais bens se tratam de maquinários e o produto de eventual arrematação ficará depositado à ordem deste Juízo, sendo devidamente corrigido até o desfecho do presente feito. E ainda, os argumentos tecidos pela Embargante não se mostram relevantes à suspensão da execução, face a presunção de liquidez e certeza do título executivo (art. 3º da LEF). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060266 - ANTONIO BASSO) X HEROS FOTOLITO LTDA X JOSE TERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE DA CUNHA FILHO X REINALDO IZZO(SP177008 - ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

1) Intime-se o peticionário de fls. 364/365 (LUIZ CARLOS PEDROSA) da impugnação da Exequente ao valor apresentado pelo Executado, para manifestação em 10 (dez) dias. Em havendo concordância com o valor apresentado pela Exequente, prossiga-se. Acaso o peticionário discorde, venham conclusos para apreciação. 2) Defiro a citação por meio postal dos coexecutados REINALDO IZZO (C e RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS, nos endereços de fls. 381 e 382. Ao SEDI para confecção de cartas de citação. Restando positiva, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Int.

0002379-56.1989.403.6182 (89.0002379-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X DPV DISTRIBUIDORA PAULISTA DE VEDANTES IND/ E COM/ LTDA(SP039169 - DIVA MANINI) X EDVALDO LUIZ FERREIRA(SP039169 - DIVA MANINI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n.130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Em vista do requerido, fica liberada a penhora efetivada às fls. 168, restando prejudicada a impugnação de fls. 169/174. Cientifique-se a Exequente. Após, ao arquivo.

0503660-48.1993.403.6182 (93.0503660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA(SP257263 - JOAQUIM MARCOS COELHO DOS SANTOS E SP257263 - JOAQUIM MARCOS COELHO DOS SANTOS)

Em face da concordância da Exequente, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 89.981 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Intime-se o peticionário de fls. 185 a recolher os valores devidos a título de custas e emolumentos, diretamente no respectivo cartório. Após, intime-se a Exequente a informar a atual fase do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias. Acaso ainda se encontre pendente de julgamento, cumpra-se a determinação de fl. 182, in fine, remetendo-se o feito ao arquivo.

0500854-35.1996.403.6182 (96.0500854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CODIPEC COML DISTRIBUIDORA DE PERFUMES COSM LTDA X IVANICE BRUNHARA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA X LUIGI NESE(SP102198 - WANIRA COTES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 162/163), por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 162/163, atendendo-se, quanto à expedição de alvará, ao requerido em fl. 164/165. Int.

0506065-81.1998.403.6182 (98.0506065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 530/533: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a conversão em renda nos autos da ação anulatória. Intime-se.

0507406-45.1998.403.6182 (98.0507406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Indefiro o pedido de apensamento (fls. 101/104), uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Além disso, os depósitos que vem sendo feitos a título de penhora sobre faturamento nos autos n. 1999.61.82.053731-4 não permitem a garantia integral da dívida em prazo razoável, como demonstrado na petição de fls. 190/191. Diante do descumprimento da ordem para penhora sobre faturamento (fl. 91), manifeste-se a exequente, indicando bens em substituição e esclarecendo eventual interesse na manutenção das penhoras de fls. 26 e 64. Int.

0511238-86.1998.403.6182 (98.0511238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEATRO GARAGEM LTDA X MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fl. 588: intime-se o arrematante, COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA, na pessoa de seu procurador (fl. 558), para recolher os respectivos emolumentos de Cartório referentes ao cancelamento da penhora determinado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento, observado o despacho de fl. 582. Int.

0023028-90.1999.403.6182 (1999.61.82.023028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEELROLLER COM/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA X WAGNER GONZALES MARREIROS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

1- Acolho a exceção de Salvador (fls.155/161), ante a concordância da Exequente em relação ao artigo 13 da Lei 8.620/93 e também porque se retirou da sociedade antes da dissolução irregular (fls.164). Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Em face do Princípio da Causalidade, uma vez que foi necessária a apresentação de exceção para a exclusão do polo passivo, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 2- Pelos mesmos fundamentos, estendo, de ofício, a decisão acima em relação a Julio Carrieri, Edmur Ferrari Junior, Marco Aurélio Baseio e Eduardo Serrano Neto. Ao SEDI para exclusão de SALVADOR NATACCI JUNIOR, JULIO CARRIERI, EDMUR FERRARI JUNIOR, MARCO AURÉLIO BASEIO E EDUARDO SERRANO NETO, bem como de ROGERIO PEGGION (conforme determinação de fls.151). 3- Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada (fls.169) pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da

Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se

0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0057658-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057658-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Fls. 126/127: resta prejudicado o pedido, uma vez que deve ser dirigido aos embargos, nos quais houve a condenação em honorários.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 123, intimando-se a exequente a requerer o que for de direito, no prazo de 30 dias.

0036454-28.2006.403.6182 (2006.61.82.036454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Aguarde-se no arquivo, conforme decisão de fls.230.Int.

0006299-03.2010.403.6182 (2010.61.82.006299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0039575-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VF DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Após devidamente intimada da penhora (fls 128 e 132), a executada não opôs embargos à execução. Contudo, a executada agravou da decisão que determinou o bloqueio (fls. 135/137), estando o recurso ainda pendente de julgamento definitivo.Assim, por ora, quanto ao valor remanescente depositado na conta n. 2527.635.00007790-0, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado em sede recursal. Int.

0045047-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Fl. 384: defiro a vista fora de Cartório por mais cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0054804-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON PARRON JUNIOR(SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0059073-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA

ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 09/40: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n. 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Ainda que assim não fosse, o E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA ,1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal.No tocante a alegação de decadência e prescrição, tais não se verificam, considerando que o débito refere-se ao período de 30/10/2007, com vencimento em 20/04/2009 e ajuizamento do feito em 22/11/2011. Isso porque o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, prevê que todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos e a ANAC é uma autarquia federal, pelo que devem as multas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Registre que tal prazo também foi fixado pelo art. 1º da Lei n. 9.873/1999.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução.Fls. 02/04 e 41:

Considerando:a) que a parte executada foi citada;b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n. 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira.Intime-se e cumpra-se.

0064394-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262260 - MARCELINO LUCIO E SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

1) Regularize a Executada sua representação processual juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Regularizados, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006417-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMAGIA FCIA MANIP LTDA-EPP(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO)

Fls. 10/34: por ora, intime-se a executada para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos procuração. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção apresentada. Int.

0044915-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório bem como documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, intime-se a Exequente a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 961

EXECUCAO FISCAL

0039664-49.1990.403.6182 (90.0039664-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 122: Apresente a executada os documentos mencionados, sob pena de não apreciação da exceção de pré executividade de fls. 114/120. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BONGIOVANNI RESTAURANTE LTDA X RENATO BONGIOVANNI X WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 123/ 140, 195/ 196, 208/ 215 e 221/ 222: Compulsando os autos da presente execução fiscal, verifico que a coexecutada WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI deve ser excluída do pólo passivo. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Entretanto, a dissolução irregular é causa de responsabilização dos sócios. No caso específico dos autos, verifico pelo documento de fls. 150/ 151 que a coexecutada em questão retirou-se da sociedade em 05 de janeiro de 1998. Assim, não pode ser considerada responsável pela dissolução irregular ocorrida. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 142 e seguintes, a exequente não exercia a gerência ou mesmo a administração da primeira executada, sendo mera sócia quotista. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 123/ 140. Acolho as razões esposadas pela exequente com relação à decadência parcial dos débitos, devendo a execução fiscal prosseguir em face dos demais coexecutados pelo valor remanescente indicado a fls.

223.Outrossim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Por fim, defiro a reabertura de prazo para eventual interposição de embargos à execução fiscal pelo coexecutado RENATO BONGIOVANNI.Intimem-se as partes.

0017570-19.2004.403.6182 (2004.61.82.017570-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES X JACQUES FERNANDES FORTES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls.116. Indefiro o requerimento da exequente.Em primeiro plano, o coexecutado JACQUES FERNANDES FORTE deve ser excluído do pólo passivo do feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, no presente caso, as contribuições cobradas são de período anterior ao início de vigência da Lei 8620/93. Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do coexecutado acima mencionados para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Manifeste-se o executado sobre a manifestação da exequente de fls.123 verso e ss, no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0040019-68.2004.403.6182 (2004.61.82.040019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRIMONIO INVESTIME PART.LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das CDAS substituídas nº 80704001160-51 e 80604004540-49, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI, providenciando-se ainda a exclusão da CDA nº 80204003773-55, tendo em vista o cancelamento administrativo da mesma. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0054540-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0016207-60.2005.403.6182 (2005.61.82.016207-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0017571-33.2006.403.6182 (2006.61.82.017571-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HMP-SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0032960-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X EZZAT KAMEL DAOUÍ X WADAD GEORGES ABOU MAACHAR(SP278192 - INES FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 98/ 103 e 107/ 112:Em primeiro plano, em análise ao constante dos autos e

revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, conforme o documento de fls. 82/ 83 juntado pela própria exequente, os coexecutados EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR deixaram o quadro social da primeira executada em 22 de janeiro de 2002 e 12 de dezembro de 2002, respectivamente.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados acima nomeados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de EZZAT KAMEL DAQUI e WADAD GEORGES ABOU MAACHAR, de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito e dos feitos em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, passo à análise da petição de fls. 98/ 103.Primeiramente, ante a aquiescência expressa da exequente, reconheço a prescrição parcial dos débitos em cobro, abrangendo os valores constantes da Declaração de Contribuições e Tributos Federais entregues em 08 de maio de 2001 (declaração nº. 0000.100.2001.905381-46).Com relação aos demais períodos, não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Consoante o documento de fls. 113 juntado pela exequente, as declarações que originaram os débitos em cobro remanescentes foram entregues em 08 de agosto de 2001, 08 de novembro de 2001, 14 de fevereiro de 2002, 09 de maio de 2002, 15 de agosto de 2002, 12 de fevereiro de 2003, 13 de maio de 2003, 14 de agosto de 2003, 13 de novembro de 2003 e 13 de fevereiro de 2004. Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 29 de junho de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 29 de agosto de 2006 (fls. 02).Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Posto isto, acolho, em parte, os pleitos da primeira executada para reconhecer a prescrição parcial dos débitos em cobro abrangendo os valores constantes da Declaração de Contribuições e Tributos Federais entregues em 08 de maio de 2001 (declaração nº. 0000.100.2001.905381-46).Intimem-se as partes.

0018157-36.2007.403.6182 (2007.61.82.018157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0028591-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 152ss), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), bem como da manifestação da exequente às fls. 198. Int.

0020620-43.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 10/ 13 e 35/ 37:Não ocorreu a decadência no presente caso. Os títulos de fls. 05/ 06 indicam como termos iniciais as datas de 10 de abril de 1996, 10 de julho de 1996 e 10 de outubro de 1996 (fls. 05) e 10 de janeiro de 1997 (fls. 06). Iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir de 01 de janeiro de 1997 e 01 de janeiro de 1998, respectivamente, a notificação ocorreu dentro de quinquídio, ou seja, em 07 de julho de 1999 (fls. 38).Ademais, também não houve a prescrição da pretensão executória da Comissão de Valores Mobiliários.Consta das Certidões de Dívida Ativa que a inscrição dos débitos ocorreu em 22 de abril de 2010. A partir de tal data, gozava o exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 10 de junho de 2010.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 05 de julho de 2010 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câ., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada a fls. 10/ 13.Acolho o requerimento de fls. 03, primeiro parágrafo, da exequente, para determinar o rastreamento e bloqueio de ativos da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n

6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0036012-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUVAN BRASIL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, PECAS, ACESSORIO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 75v, republique-se a decisão retro:Fls. 63/65: ao executado para manifestação em dez dias. Após, dê-se vista ao exequente, uma vez que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019801-09.2010.403.6182 - MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão.MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DO PAF Nº 19.515.001273/2004-31, na Subseção Judiciária de Varginha-MG, por inobservância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares e subsidiariamente, requer seja anulada sua inclusão no mesmo.Sustentou ocorridas diversas irregularidades no mencionado feito, o que o tornaria nulo.Juntou documentos.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, na qual alega a incompetência do Juízo, por ter a execução fiscal sido proposta perante esta 4ª Vara das Execuções Fiscais. Sustentou falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal.O Autor manifestou-se contrariamente à alegação de incompetência do Juízo, uma vez domiciliado na cidade de Três Corações-MG, a qual pertence à Subseção Judiciária onde proposta a ação. Afirmou seu interesse processual, bem como reiterou o aduzido na exordial.As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, as fls. 547/549 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais.Vindo os autos a essa Subseção Judiciária de São Paulo, distribuiu-se o feito a este Juízo.Por deter este Juízo de competência específica para o julgamento das execuções fiscais, conforme os ditames dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, o feito foi remetido para distribuição perante uma das Varas Federais com competência Cível desta Terceira Região.Distribuído o feito à 17ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, restou decidido que o feito deveria ter curso perante a Vara Federal de Varginha-MG, pois local do domicílio do Autor.Finalmente, o Juízo Federal de Varginha reencaminhou os presentes autos a este Juízo.Relatei o necessário.Decido.A hipótese concreta amolda-se à prescrição contida no art. 115, inciso II, do CPC, impondo-se a instauração de conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. Trata-se, a hipótese, de competência absoluta em razão da matéria. Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a autora seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado.A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, não há que se falar em conexão entre as ações. Nestas condições, como o feito já foi redistribuído, determino a expedição de ofício, nos termos do art. 118, inciso I do Código de Processo Civil, instruindo-se-o (parágrafo único do mesmo dispositivo) com cópia integral dos autos, bem assim com a presente decisão.Cumpra-se, intimando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015958-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-02.2010.403.6182 (2010.61.82.009610-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.30/34, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das

contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0036401-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-45.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.14/57 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0022579-55.1987.403.6182 (87.0022579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS LTDA.(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Vistos, em decisão interlocutória.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo do coexecutado.Consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 09 de novembro de 1984. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 05 de novembro de 1987.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do coexecutado ocorreu em 04 de dezembro de 2009 (fls. 74), prazo, portanto, em muito superior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face de RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA, de ofício, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ante o quanto decidido, deixo de apreciar a petição de fls. 78/ 90 e indefiro a penhora de ativos por meio do sistema BACENJUD, conforme pleiteado pela exequente.Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0020449-58.1988.403.6182 (88.0020449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANCO ALVORADA S/A(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES E SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, defiro a expedição do Alvará de Levantamento referente ao depósito garantidor da presente execução, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos

autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0508918-68.1995.403.6182 (95.0508918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA X MMA PARTICIPACOES S/C LTDA X JAILSON MARTINS DE ALMEIDA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Fl.231: nada a decidir, uma vez que o requerente é parte estranha ao feito. Cumpra-se a decisão de fls.229, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

0528228-26.1996.403.6182 (96.0528228-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X REPORTAGENS CINEMATOGRAFICA POP COLOR S/C LTDA X WALDERAR TAVARES X ITUO NISHIHARA(SP017820 - TIEKA IWAMOTO E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Fl.106: Defiro.1 - Tendo em vista o pedido de substituição dos bens penhorados a fls.58 e 84 destes autos, determino a substituição daqueles bens penhorados pelo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0538090-21.1996.403.6182 (96.0538090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.92.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0553387-34.1997.403.6182 (97.0553387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP011666 - NAIR BARREIRA RIBAMAR DA COSTA) X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 53/63 e 89/93:Em primeiro plano, não há o que falar-se em prescrição do crédito tributário exequendo. Conforme se depreende da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 04, o crédito fiscal foi devidamente constituído em 31 de agosto de 1992, por termo de confissão espontânea. Já em 18 de dezembro de 1996 deu-se a inscrição do débito em dívida ativa. Ainda, o ajuizamento do presente feito

executivo teve lugar em 31 de março de 1997. A citação da primeira executada, ocorrida em 21 de outubro de 1997 interrompeu a prescrição, em face de si e de seus codevedores. Porém, somente se pode dizer que a exequente teve ciência da sucessão ocorrida com a unificação dos órgãos de arrecadação, concluída em 2008, uma vez que somente a partir daí pode ser dito que a exequente tomou conhecimento do Relatório sobre grupos econômicos - Grupo Pado realizado por setor de grandes devedores do INSS. Assim, tendo em vista o pedido de inclusão das empresas corresponsáveis realizado em 15 de dezembro de 2009 (fls. 23/ 25), não há o que falar-se em decurso do prazo prescricional. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 53/63. Tendo em vista o baixo valor do débito, defiro o pedido da exequente. Proceda-se ao bloqueio de valores de propriedade das coexecutadas citadas, por meio do sistema Bacenjud. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito Intimem-se.

0041880-89.2004.403.6182 (2004.61.82.041880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2000.61.00.010163-2 que tramita no Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0052097-94.2004.403.6182 (2004.61.82.052097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80604032176-25 e 80704008769-51, retificando-se o valor da execução. Int.

0012787-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDYR BARRETTO MOVEIS E DECORACOES LTDA X EDYR BARRETTO X RENZO ALEXANDRE BARRETO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução, nos termos determinado na decisão de fls. 69/70. Fl.73, prejudicado o requerimento do executado, uma vez que já foi providenciado o desbloqueio, conforme certidão e detalhamento de fls. 70 vs e 71. A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0051054-88.2005.403.6182 (2005.61.82.051054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS GOMES DE CARVALHO LTDA-EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 44/ 55 e 57/ 66: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 27, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não houve prova da dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 17. Porém, a própria executada peticionou nos autos, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no

inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ANTONIO APARECIDO DE SOUZA e ROSA SUELI DE SOUZA, de ofício, determinando a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Superado tal ponto, passo à apreciação da petição da primeira executada. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Rendimentos. Desta forma, ao contrário do que advoga a embargante, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Prosseguindo, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias arguidas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Indefiro, portanto, os pleitos esposados pela primeira executada em sua petição de fls. 44/ 55. Deixo de apreciar a questão relativa ao excesso de penhora ante a exclusão do pólo passivo do proprietário do automóvel executado. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício ao DETRAN para levantamento da penhora. Intimem-se as partes.

0018390-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a nova razão social da executada, qual seja, BRASKEM S/A, CNPJ nº 42150391/0001-70. Defiro o quanto requerido pela exequente a fl. 166, verso, suspendendo o curso do presente feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Tendo em vista o grande número de feitos em andamento na Secretaria desta Vara especializada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o decurso do prazo acima ou provocação das partes. Intimem-se.

0016285-15.2009.403.6182 (2009.61.82.016285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 98, observando a substituição da CDA 80708008047-02 (fls. 99ss).

0016031-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Fls. 11/22 e 89/92: Promova-se vista à executada da petição da exequente de fls. 89/92, bem como dos documentos de fls. 93 e seguintes. Após, conclusos.I.

0072373-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito em execução. Int.

Expediente Nº 963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007499-60.2001.403.6182 (2001.61.82.007499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047576-82.1999.403.6182 (1999.61.82.047576-0)) GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0001152-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-67.2001.403.6182 (2001.61.82.017884-0)) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA ATUAL DENOMINACAO SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls.180: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0032704-23.2003.403.6182 (2003.61.82.032704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527527-94.1998.403.6182 (98.0527527-2)) MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a produção da prova pericial contábil e Assistente Técnico apresentado pelo(a) Embargante. À Embargada para apresentar seus quesitos e indicar Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias. Nomeio perito judicial Sr. Antonio de Oliviera Rocha, Contador CRC nº 1SP223042/0-0, telefone: 44387779 ou 84414580, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos. Intime-se.

0002490-10.2007.403.6182 (2007.61.82.002490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030077-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030077-8)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.523/544, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as

formalidades legais.

0030963-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-44.1999.403.6182 (1999.61.82.023626-0)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação de fls.182/186, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos principais e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0013603-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2)) DROGARIA DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação de fls.122/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520,V. do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0016574-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014475-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014475-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Fls.26/61: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0018492-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-03.2011.403.6182) JOAO ALVES PEREIRA NETO(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Fls.60/114: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0020155-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-57.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.66/110 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0033616-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514467-25.1996.403.6182 (96.0514467-0)) KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.92/156 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035615-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025255-67.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.72/147 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035618-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-73.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0036400-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-15.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 15/46 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037508-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006054-9)) DANELY FERREIRA MATOSO MODAS - ME(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.66/69 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051068-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031574-61.2004.403.6182 (2004.61.82.031574-1)) EDITORA QD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.102/114 para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051072-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041089-13.2010.403.6182) OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.54/69 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051074-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033979-65.2007.403.6182 (2007.61.82.033979-5)) GILSON LORENA BUENO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.12/28 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051759-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-45.2011.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.29/34 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0527631-57.1996.403.6182 (96.0527631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500440-71.1995.403.6182 (95.0500440-0)) ANTONIO LORENZONI(SP025354 - ENOCH MENDES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)
Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515466-80.1993.403.6182 (93.0515466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-81.1992.403.6182 (92.0507553-1)) PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PAES MENDONCA S/A
Fls.338/340: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

ACOES DIVERSAS

0634609-34.1991.403.6182 (00.0634609-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar planilha atualizada do cálculo referente a verba de sucumbência.Após, retornem-me conclusos.

0675631-72.1991.403.6182 (00.0675631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576190-21.1991.403.6182 (00.0576190-5)) HENRIQUE NUNES(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031814-26.1999.403.6182 (1999.61.82.031814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547626-85.1998.403.6182 (98.0547626-0)) EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0034870-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte embargante, mas, pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o cumprimento do despacho da fl.42.Intime-se em os autos conclusos

0047490-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059960-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059960-3)) ANTONIO APARECIDO DE SOUSA - ESPOLIO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X LINO BRASIL NEPOMUCENO X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal. Alega-se em seu bojo que devem ser conhecidos embora a garantia do juízo não seja integral. Que o devedor é uma cooperativa. Que não há possibilidade de prosseguimento contra as pessoas físicas. Que o ônus da prova da responsabilidade solidária, nos termos do art. 135/CTN, é da embargada. Que as Cooperativas não são empresas e têm função puramente instrumental, aplicando-se à cooperativa de trabalho a Lei n. 5.764/71, pelo menos até a edição da MP n. 83/2002. Em outros termos, não haveria obrigação de informar mensalmente os dados do fato gerador da obrigação tributária, relativamente aos cooperados, por meio de GFIP. A MP n. 83 teve vigência a partir de abril de 2003. O valor mínimo para cálculo da multa equivaliu a R\$ 827,86, em vez do expressamente cominado. Daí o arbitramento de total desproporcional e

escorchantes. Descabe a aplicação de multa moratória, no caso multa sobre multa. Os juros moratórios devem ser limitados a 2% ao mês. Os valores penhorados são imunes à constrição, porque representam ganhos dos trabalhadores autônomos cooperados. Os embargantes ainda requereram a concessão de Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls. 34 e ss). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 257). A fls. 259, foi trasladada cópia da decisão interlocutória, proferida na execução fiscal, julgando a exceção de pré-executividade oposta. A fls. 290, foi apresentada impugnação, nos seguintes termos:- Além dos atos cooperados e dos atos praticados com terceiro acessórios ou auxiliares, há outros atos que resultam na incidência do IR;- A cooperativa é equiparada à empresa, no que tange à obrigação de apresentar GFIP;- Tanto a multa aplicada pela fiscalização, quanto o encargo legal têm ampla base jurídica;- A impenhorabilidade depende de expressa previsão legal; Em réplica, a embargante reiterou seus pontos de vista iniciais (fls. 301). Diante da renúncia, o embargante LINO BRASIL NEPOMUCENO foi intimado a constituir novo procurador (fls. 314). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INSUFICIÊNCIA/AUSÊNCIA DE GARANTIA. INSTRUMENTALIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. Os embargos são admissíveis, embora insuficiente/ausente a garantia do Juízo. A Jurisprudência já o admitia no regime anterior, em homenagem aos princípios integrantes do devido processo legal. Hoje, com maior força de razão, pois a penhora suficiente é pressuposto do efeito suspensivo e não dos próprios embargos. A insuficiência da garantia não é motivo para que os presentes embargos deixem de ser examinados no mérito. Valho-me, nesse passo, das razões constantes em precedente do E. STJ, no sentido de que não é razoável exigir complementação de penhora se o patrimônio do devedor foi exaurido pela constrição já efetivada: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO. 1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ. 2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1079594 / MG - 2008/0170886-5 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/12/2008; DJe 27/02/2009) Destaco, do voto da Eminentíssima Relatora: A insuficiência da penhora não é causa de rejeição dos embargos. Como doutrina Paulsen, Ávila e Sliwka: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicará restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito, penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (in Direito Processual Tributário. Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 328) A jurisprudência desta Corte é ainda mais favorável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte abrandou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o valor do débito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 960.763/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 260) Estando essa posição

daquele Pretório Superior em perfeito compasso com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual - pois os embargos já tramitaram longamente e o melhor é que sejam examinados pelo mérito - não tenho dúvida nenhuma em corroborar e adotar, como razão de decidir, essa lúcida orientação, rejeitando a preliminar de garantia insuficiente. Não fosse por isso, seria ainda o caso de relembrar a nova sistemática do processo de execução por quantia certa, resultante da reforma de 2006. O E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 13/5/2008. Se o intérprete definitivo da lei federal proclama a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC, forçoso é concluir pela derrogação do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o novo sistema de execução por título extrajudicial. Em outras palavras, a garantia do juízo não pode ser, ao mesmo tempo, pressuposto de procedibilidade e do efeito suspensivo acaso atribuível aos embargos. Se é requisito no segundo caso (efeito dos embargos), como entende o Pretório Superior, não mais se pode compreendê-la como exigência prévia ao processamento dos próprios embargos. Mera inferência lógica o proíbe.

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA DEPOIS DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A fls. 306/7, o causídico que representava um dos sócios apresentou renúncia, acompanhada de cópia da notificação feita ao representado para os fins do art. 45, do CPC. O comprovante da correspondência registrada foi carreado a fls. 311. Nada obstante, este Juízo reiterou a intimação para constituir novo advogado, conforme mandado e certidão juntados a fls. 313/4. Embora, formalmente, tenha cessado a representação regular do sócio e embargante LINO BRASIL NEPOMUCENO, é de reconhecer-se que o fato ocorreu depois de apresentada a réplica e de a parte - e seus litisconsortes - renunciarem a produção de outras provas, além das documentais já colacionadas (fls. 303), requerendo expressamente o pronto julgamento. Assim, não seria razoável deixar de julgar o mérito em relação a esse litisconsorte, quanto mais porque tal julgamento seria de rigor em relação aos demais, que prosseguem regularmente representados. Não há mais nenhum ato a ser praticado no procedimento de primeiro grau, salvo a sentença. Assim, indicam os vetores da proporcionalidade e razoabilidade que o mérito deva ser examinado em relação a todos os integrantes da lide, ficando a questão da regularização da representação para o momento posterior à sentença - quando, se e for o caso, manifeste a parte eventual tendência a apresentar recurso ou contrarrazões. Pelo exposto, dou por superadas as questões preliminares e prossigo no julgamento.

DOS FATOS. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INFORMAÇÃO MENSAL DE ELEMENTOS DO FATO GERADOR. Conforme consta da certidão de dívida ativa, trasladada por cópia para estes autos, a cooperativa é cobrada por multa, aplicada em auto de infração, cuja fundamentação é a seguinte: deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações constantes do mesmo, conforme previsto no art. 32, inciso IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91. O auto foi lavrado em 27.01.2003 e abrange os meses de competência de setembro de 1999 a agosto de 2002.

SOCIEDADES COOPERATIVAS: PERFIL, FINALIDADES E TRATAMENTO JURÍDICO. ATO COOPERATIVO. DEVERES INSTRUMENTAIS. A política nacional de cooperativismo foi estratificada em 1971, por força da Lei n. 5.764. À época, as cooperativas foram definidas como sociedades civis, infensas à falência e destinadas a prestar serviços a seus cooperados. O objeto poderia compreender qualquer serviço ou atividade (cooperativas de trabalho, de crédito, habitacionais etc.), distinguindo-

se o tipo mais elementar (cooperativas singulares) das cooperativas centrais e confederações de cooperativas. Ao que parece, as origens do cooperativismo estão de braços dados com o solidarismo, um sistema de repartição de obrigações e direitos originalmente incidente sobre a terra. Hoje, o sentido do cooperativismo poderia ser resumido na igualdade de direitos e deveres dos associados; na decisão relativa ao exercício da atividade tomada de modo democrático e na reversão dos excedentes financeiros para o objeto da sociedade cooperativa ou para partilha entre os associados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas. Ela não tem intuito de lucro, limitando-se a prestar auxílio aos associados, recebendo contrapartida por seus lucros operacionais. Outras características distintivas desses entes estão na autorização estatal para funcionar, na ausência de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa, no rateio de despesas e resultados e na noção de ato cooperativo, que não se considera uma operação de mercado (art. 79, par único). Essa necessidade de autorização ou qualquer forma de intervenção estatal veio a ser relaxada pela Constituição de 1988, que prestigiu as cooperativas em diversas passagens: a) liberalizando a criação de cooperativas na forma da lei (art. 5º, XVIII); b) preconizando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, c); c) determinando o fomento ao cooperativismo ao Estado, enquanto agente normativo e regulador da economia (art. 174, 2º); d) privilegiando essas entidades na formulação da política agrícola (art. 187); e) definindo as cooperativas de crédito como entidades integrantes do sistema financeiro nacional (art. 192). O Código Civil de 2002 não se omitiu na menção das cooperativas como sociedades simples (art. 982, único), enumerando-lhe características (art. 1.094), ressalvada a aplicação da legislação especial (art. 1.093). Pode-se, portanto inferir, sem dificuldade, o prestígio dado pela Lei Maior ao cooperativismo, seja sob o aspecto fiscal, seja como forma considerada relevante de organização econômica dos associados. Pelo viés que ora interessa, não é demais relembrar o privilégio tributário ordenado ao ato praticado entre cooperativa e cooperado ou entre cooperativas reciprocamente, pois sua definição ainda é aquela constante da vetusta Lei n. 5.764: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A distinção básica proposta pelos intérpretes, para correta compreensão do tratamento privilegiado constitucional, separa os negócios-fim (entre cooperativa e cooperado e ligados ao objeto social) dos negócios-meio (atos realizados entre a cooperativa e o mercado), estes últimos sujeitos à tributação ordinária. Nesse particular, lembre-se que os atos não-cooperativos são aptos a gerar resultados positivos sujeitos à tributação, na dicção do art. 111 da Lei n. 5.764/1971. A peculiaridade das cooperativas, então, sob o ângulo fiscal e desde que tomada no sentido mais amplo possível, está na inexistência da hipótese de incidência quanto a certos tributos incidentes sobre o que seria chamado, em sociedades empresárias, de faturamento, receita ou lucro. Salta aos olhos, portanto, que não há nenhuma dispensa, atenuação ou privilégio no que diz respeito às contribuições estritamente previdenciárias, ou seja, cuja hipótese de incidência vincula-se à folha; podendo-se aventar a mesma negativa quanto às obrigações acessórias ou deveres instrumentais relacionados com aquelas contribuições à previdência.

APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. CAUSA QUE VERSA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FOLHA). DEVER INSTRUMENTAL VINCULANTE PARA A COOPERATIVA, EQUIPARADA LEGALMENTE À EMPRESA. A contribuição estritamente previdenciária e o cumprimento das obrigações que lhe são instrumentais não são elididos pelo princípio da tributação adequada do ato cooperativo. À época dos fatos, estava em pleno vigor o art. 32, inc. IV, da Lei n. 8.212/1991, cuja infração constatada embasou a reprimenda aplicada e ora em curso de cobrança - dispositivo esse que obrigava à declaração dos dados relativos a fatos geradores, base de cálculo e valores atinentes à contribuição previdenciária. Em que pesem as sucessivas alterações de redação do art. 32, inc. IV, sua dicção essencial era e continua a ser essa, desde a Lei n. 9.528, de 10.12.1997, até hoje (Lei n. 11.941/2009). Sim, é verdade que o artigo em referência reportava-se e reporta-se às empresas. Mas isso não exclui de seu universo as cooperativas sob a escusa equivocada de que são eram sociedades civis e hoje sociedades simples, sem fins lucrativos. É que o termo empresa possui no direito previdenciário uma acepção ampla, diverso daquele cediço no direito comum. Empresa é, para fins previdenciários, a firma individual (empresário individual) ou sociedade, com fins lucrativos ou não, como também os órgãos e entidades da administração pública (art. 15 da Lei n. 8.212/1991). Não bastasse essa ampla denotação, a Lei n. 9.876/1999 introduziu um parágrafo único que nomeia explicitamente as cooperativas e associações como entes equiparados às empresas. Essa equiparação, porém, já provinha, muito antes, do Decreto-Lei n. 959/1969, art. 3º. Assim sendo, a sociedade cooperativa era obrigada a apresentar GFIP na época dos fatos elencados no auto de infração, não lhe valendo como pretexto em sentido contrário, nem os princípios constitucionais aplicáveis à cooperativa, nem suposta dispensa legal. Quanto ao montante da penalidade pecuniária, foi calculado sobre o valor mínimo preconizado em regulamento, acrescido de 5% ao mês-calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que a GFIP deveria ter sido entregue (art. 32, par. 4º, da Lei n. 8.212/1991, na redação vigente à época). Dito valor fora atualizado pela Portaria n. 525, de 29.05.2002, devendo ser-lhe somado o acréscimo já referido. Tais fundamentos foram regularmente expostos no relatório fiscal de aplicação da multa.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ELISIVOS DA PRESUNÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO EXECUTIVO. A citação dos sócios deu-se por figurarem como corresponsáveis no título executivo. Essa condição

os obrigaria a produzir contraprova, não sendo suficientes alegações genéricas de irresponsabilidade. Assim é por conta dos ornamentos jurídicos do título executivo. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Ademais, como decidi anteriormente, a legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois os sócios figuram como corresponsáveis, assim nominados pelo título executivo. A legitimidade passiva dos sócios advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (...) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008) Em outro precedente, ainda mais claro e direto: - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. (AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 28.05.2008) Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. Resta aqui acrescentar que os sócios não apresentaram as contra-evidências que seriam de esperar, no sentido da irresponsabilidade, deixando de satisfazer seu onus probandi. Exsurge dos autos que, no tocante às questões que

revolvem matéria fática, aliada à de Direito, não se saiu melhor a parte embargante, no aspecto ora em exame. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria(m) a(s) embargante(s) de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico por provas, seguido de omissão e/ou requerimentos impertinentes, na fase instrutória. DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. DO ENCARGO DE 20%. IMPERTINÊNCIA DESSAS ALEGAÇÕES. IGNORATIO ELENCHI. ACESSÓRIOS AUSENTES À CDA. As alegações deduzidas em face desses acessórios são impertinentes e não serão conhecidas, porque divorciadas da realidade. Os acessórios integrantes do título executivo - que, como já explicado, veicula multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória - já foram justificados na forma da fundamentação de mérito. Quanto àqueles contra os quais a parte embargante se insurge, não constam do título (cujos respectivos campos registram valor nulo), nem figuram da cobrança. DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ROL LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE PARA OS COOPERADOS. As impenhorabilidades são exceções ao princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual todo o universo de bens disponíveis do devedor são passíveis de constrição a bem da prestação jurisdicional executiva. Daí se segue haver duas razões para a interpretação restritiva das impenhorabilidades. A primeira, mais óbvia e direta, é a de que exceções assim se interpretam: *exceptiones sunt strictissimae interpretationis* - sob pena de tomarem o lugar das regras a que constituem ressalvas. A segunda razão está em que a multiplicação indevida do rol de imunidades à penhora implicaria em trancamento ao acesso à tutela jurisdicional satisfativa. Se fosse dado ao intérprete abstrair do rol fechado das impenhorabilidades, o Judiciário ver-se-ia pouco a pouco tolhido de responder aos que pedem a satisfação prática de seus créditos. Ora, para o acesso a uma ordem jurídica justa, não basta declarar e condenar - é preciso transformar os decorrentes títulos em providências de ordem prática no plano das relações sociais e da realidade. Assim, por considerações de ordem dogmática e constitucional, não cabe ampliar o rol legal de impenhorabilidades. Também descabe amplificação analógica. Resta a interpretação estrita do art. 649 do CPC, que, ao arrolar os ganhos impenhoráveis de pessoa natural, somente indica IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; É forçoso reconhecer que, em inteligência estrita, nenhuma dessas previsões subsume a condição de associado. De outro lado, falharam os interessados em produzir prova robusta e suficiente da alegada impenhorabilidade - ou melhor, de que os valores em questão já estivessem disponíveis para os associados cooperados. Nesse ponto não se pode aceitar a argumentação de que valores ainda na esfera de disponibilidade jurídica da cooperativa já o sejam, simultaneamente, da órbita das pessoas físicas cooperadas. Como ficou asseverado, os recursos podem ser reaplicados no próprio objeto da sociedade cooperativa - eles não serão necessariamente distribuídos em proporção ao número de atos cooperativos praticados. E, mesmo que essa fosse a sua vocação final, seria necessária essa translação de uma órbita jurídica para outra para que fossem reconhecidos como rendimentos dos cooperados. A simples potencialidade dessa translação não é suficiente: juridicamente, os valores ainda pertencem à pessoa jurídica e por decorrência são passíveis de penhora. DISPOSITIVO Pelo exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistentes o título e a penhora. Condeno os embargantes no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor em execução (art. 20, CPC). Determino que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013509-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033735-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033735-7)) CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 61/63), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição na sentença de fl. 59, que extinguiu este feito por falta de garantia na execução fiscal. A embargante fundamenta sua pretensão alegando que quando da interposição dos embargos à execução, deu como garantia um apartamento de sua propriedade, situado na cidade do Guarujá-SP. Contudo o bem não foi aceito pela União. Argumenta que não pode ser apenada em razão da recusa da exequente em aceitar o bem oferecido, devendo os embargos ser aceitos, uma vez que ofereceu bem para garantia da execução. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação à fundamentação (falta de garantia da execução). Deve-se salientar, ainda, que uma vez garantida a execução fiscal não haverá óbice ao manejo de novos embargos à execução. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P. R. I.

0033016-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056332-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056332-0)) PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal; b) despacho da acolhimento da carta de fiança;Intime-se.

0033487-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036899-07.2010.403.6182) D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o defensor da parte embargante limitou-se a emitir sua particular opinião sobre o despacho da fl.109, deixando de juntar a certidão de intimação da penhora, laudo de avaliação (da execução fiscal), bem como a procuração específica para estes embargos à execução fiscal, sem fundamentar juridicamente o seu descumprimento, pautado no princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho da fl. 109, sob pena de extinção.Intime-se.

0033604-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 85), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556645-52.1997.403.6182 (97.0556645-3)) HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500467-88.1994.403.6182 (94.0500467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X PERFUMARIA ESTRELA D ALVA LTDA X FRANCISCO FIRMINO BARREIRA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Dê-se ciência ao coexecutado FRANCISCO FIRMINO BARREIRA do valor devido, apresentado pela exequente, para que proceda o pagamento.Int.

0548175-32.1997.403.6182 (97.0548175-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DOS BANCARIOS DO BRASIL(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X APARECIDO COSTA MORAIS X MILENE COSTA MORAIS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0570824-88.1997.403.6182 (97.0570824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X MARIA DA GRACA MAURIQUE

SPERB

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Sérgio Luiz W. Sperb. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO MARQUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DORIA(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

1. Converto os depósitos de fls. 103 e 114, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 89/92, em penhora. Expeça-se mandado de intimação da penhora ao co-executado Carlos Alberto Marques no endereço diligenciado a fls. 42.2. O agravo de Instrumento nº 0010945-41.2011.4.03.0000 interposto pela Exeçúente foi provido, mantendo-se os co-executados no pólo passivo da execução (fls. 183/89). A decisão do agravo acabou significando a rescisão da sentença extintiva dos Embargos à Execução nº 0009467-18.2007.403.6182 eis que o mesmo fora extinto, sem julgamento do mérito, pela decisão anterior que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios. Assim, os embargos opostos pelo co-executado Luiz Carlos de Oliveira Doria deve ter regular processamento. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos. Os depósitos de fls. 112 e 167 ficarão à disposição do Juízo até o respectivo transito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos. 3. Fls. 200/201: os depósitos não foram levantados. Defiro o pleito de renovação de bloqueio de ativos em nome dos co-executados, em reforço das penhoras havidas nos autos. Cumpra-se e após, Int.

0571366-09.1997.403.6182 (97.0571366-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos à municipalidade de FERRAZ DE VASCONCELOS, conforme requerido, desde que a carga seja realizada por procurador devidamente investido no cargo. Intime-se por carta precatória.

0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)

Considerando que não foi dado efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, cumpra-se a decisão de fl. 295, com a expedição de ofício para instituição financeira. Int.

0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Fls. 261/62: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da executada. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Int.

0513333-89.1998.403.6182 (98.0513333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCF BRASIL PREVIDENCIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 14: Ante a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Intime-se a executada a informar o atual andamento da Ação Declaratória nº 92.0044024-0. Int.

0542693-69.1998.403.6182 (98.0542693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X CRISTIANA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS X EUSTEBIO DE FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 235: Ante a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0561030-09.1998.403.6182 (98.0561030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Expeça-se Carta de Adjudicação, conforme requerido pela exequente. Int.

0036126-45.1999.403.6182 (1999.61.82.036126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS S/C LTDA X OSWALDO LUIZ GIOMETTI(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Oficie-se ao DETRAN/SP, para levantamento da penhora realizada à fl. 52.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a título de penhora do faturamento, devendo o patrono da executada comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento de sua retirada.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0037965-08.1999.403.6182 (1999.61.82.037965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X JACY DE SOUZA MENDONCA(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN) X MILTON GIMENEZ GALVEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X ADRIANA MARIA POLI SALLES

Cumpra-se a decisão de fls. 516/17,encaminhando-se os autos ao SEDI para as exclusões determinadas. Int.

0007314-56.2000.403.6182 (2000.61.82.007314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOSFLORA COM/ DE ERVAS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 56/58.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007801-26.2000.403.6182 (2000.61.82.007801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1024 INFORMATICA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 130/133).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Não há constrições a serem resolvidas.Após o transcurso do prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado, ante as renúncias da exequite contidas ao final da petição de fls. 130/133 e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031532-46.2003.403.6182 (2003.61.82.031532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R & R COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Fls. 106/132: ciência ao executado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0037390-24.2004.403.6182 (2004.61.82.037390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA MOURA CAMPOY(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Após a citação da executada, o juízo determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, visto que a Lei nº 11.033/04, art. 21 requer arquivamento das execuções fiscais com débitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (fl. 08).O feito foi suspenso e a exequite foi intimada da decisão pessoalmente (fl. 08). Em 03/11/2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09 verso), sendo desarquivados, a pedido da executada em 07/12/2007. Decorrido prazo de 30 dias para manifestação da executada, o feito retornou ao arquivo em 09/05/2008, sendo desarquivado novamente em 14/12/2011, outra vez por solicitação da executada (fl. 15 verso).Em 14/03/2012 a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/40) para requerer a extinção da execução pela prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN e a condenação da

exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, requerendo a extinção por esta forma de prescrição e a não condenação em honorários advocatícios, pois é descabido este tipo de condenação nas execuções não embargadas (art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97) (fls. 43/48). É o breve relatório. Decido. No que tange à alegação de prescrição pura e simples e intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. (...) Omissis 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorreria em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional. 3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo. 4. Recurso desprovido. (REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171) O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada

enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora,

avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002): PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário foi constituído por declaração de rendimentos entregues em 29/04/1998 e 28/04/1999 (fls. 35 e 38). Deve-se observar que houve confissão espontânea da dívida, ocorrendo notificação por A.R. em 16/01/2003, consoante se depreende da CDA de fl. 04. Logo houve causa interruptiva da prescrição, não decorrendo o lapso prescricional de cinco anos da entrega da declaração (reportando-se a mais antiga de 29/04/1998) até a confissão da dívida (16/01/2003), nem desta data até a citação da executada (09/12/2004). Então no caso não há prescrição anterior à citação, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade ventilada pela excipiente. Passo à análise da prescrição intercorrente requerida pela exequente. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do baixo valor em cobrança (art. 21 da lei 11.033/04), em 03/11/2005 (fl. 09 verso), sendo desarquivados, a pedido da executada em 07/12/2007. Decorrido prazo de 30 dias para manifestação da executada, o feito retornou ao arquivo em 09/05/2008, sendo desarquivado novamente em 14/12/2011, outra vez por solicitação da executada (fl. 15 verso). Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o

arquivamento pelo baixo valor da execução (art. 20 da lei 10522/02, modificado pela lei 11.033/04, art. 21). Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não tenha-se configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (03/11/2005 até 07/08/2012). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.1.04.000590-89 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Conquanto os autos tenham permanecido em arquivo em vista do baixo valor, a executada viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa. Arbitro, a cargo da exequente, honorários em R\$ 100,00 (art. 20, par. 4º, CPC). Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040821-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRASSTEC COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA X DANILO KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X GUERMUTE KRASCHOWETZ(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X ANTONIO FRANCISCO SANTANA X GERVASIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DE PAULA CARDOSO X MARCO ANTONIO DA SILVA

1. Fls. 107/108 e 114/15: preliminarmente, esclareçam os co-executados se pretendem o abatimento da dívida com os valores bloqueados. 2. Oficie-se à CEF solicitando informar o número da conta aberta em decorrência da transferência dos valores bloqueados. Int.

0045355-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBRAS COMERCIAL LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

1. Fls. 325/26: proceda-se a elaboração de minuta para desbloqueio, com urgência. 2. Fls. 327/328: cite-se a exequente, nos termos do art. 730 do CPC. Expeça-se mandado. 3. Fls. 340/41: expeça-se mandado de penhora e avaliação para fins de constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUCE DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

Fls. 222: defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de fls. 210/211. Int.

0062444-89.2004.403.6182 (2004.61.82.062444-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANO DANTAS DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 40. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-

se.

0006003-54.2005.403.6182 (2005.61.82.006003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAO CITY PANIF CONFEITARIA LTDA X VALMIR DE AGOSTINI JUNIOR(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X DAISE LUCI PAIXAO AGOSTINI(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X ALBERTO DE JESUS VIVEIROS VALENTE X MARGARETE VIVEIROS VALENTE X MARIA CRISTINA FIUME

1. Providencie a serventia a juntada dos documentos acostados na contracapa.2. Converta-se em renda em favor da exequente os depósitos de fls. 111 e 112.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pleito de fls. 107/16. Int.

0017587-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRISCILA JUSTINO - ME(SP056613 - ALBERTO FRANCISCO MORGADO) X PRISCILLA JUSTINO Fls. 124/125: manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Diante da manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde dos embargos à execução n. 2009.61.82.047098-7.Intimem-se as partes.

0031344-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENEDICTO FERNANDES FILHO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) Fls. 102: ciência ao executado. Int.

0040538-09.2005.403.6182 (2005.61.82.040538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALSTOM IND/ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X WAGNER RONCO X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X LUIS FLAQUER GARCIA X PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT X FRANCISCO SANCHEZ FIEGO X LUIS ANTONIO BOVO

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por carta de fiança bancária, conforme afirmação da própria exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da apelação cível apresentada nos Embargos à Execução n. 2005.61.82.058371-5.Intimem-se as partes.

0043403-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043403-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029929-30.2006.403.6182 (2006.61.82.029929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMABOR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 18).Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta não foi representada por patrono nos autos.Transcorrido o prazo recursal para a executada,

certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 91. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)
Diante da aceitação da exequente, acolho a carta de fiança em substituição ao imóvel penhorado no autos.Expeça-se carta precatória para cancelamento de penhora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução.Int.

0040014-75.2006.403.6182 (2006.61.82.040014-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09 e 66.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 64. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055759-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 191. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005242-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada alegou que a conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 11/12 (01/10/2007) e 115/116 (27/10/2009) são suficientes para pagamento do débito (fls. 151/154).A exequente (fls. 157/158) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o transcurso do prazo recursal para os executados, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 157/158.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 124. Int.

0025185-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025185-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARIIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Tomem as providências necessárias para o cancelamento do bloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD (fls. 81/82).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034714-98.2007.403.6182 (2007.61.82.034714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMPUSNET CONSULTORIA, EVENTOS E REPRESENTACOES COMERCI(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente mandado de penhora. Int.

0006435-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA X AZAEL DE MAGALHAES RODRIGUES X ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X SERGIO PRATES NOGUEIRA X STEFAN BERGNER X MARIA DA PENHA SODRE ALVES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0007028-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007028-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO GONCALVES BARBOSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 33/34.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista que não há parte no polo passivo deste feito executivo, JULGO EXTINTO o presente feito, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-

se.

0008429-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Diante da concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0009676-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP112867 - CYNTHIA GATENO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

I. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA 80 7 08 000165-18. II. indefiro o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, porque a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) deu-se após a constrição dos valores. Proceda a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores para conta a disposição deste juízo, onde deverão permanecer até a quitação do débito. Int.

0011595-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDESP INDL/ LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X MARIO BELLI X PAULO BELLI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X EGISTO BELLI NETO

Fls. 87/89: a empresa Fundesp Indl Ltda já está incluída no pólo passivo. Expeça-se mandado de constatação da atividade industrial, diligenciando-se o endereço de fls. 90, conforme requerido pela exequente. Int.

0016622-38.2008.403.6182 (2008.61.82.016622-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO JOSE SILVESTRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 81. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010305-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010305-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BAGALHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 39. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023741-16.2009.403.6182 (2009.61.82.023741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTICO OFICIO MARCENARIA LTDA ME(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS)

Fls. 136: Ante a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço indicado a fls. 97. Int.

0011330-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DE SOUZA CUNHA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016874-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Fls. 70/71: ciência ao executado. Após, voltem conclusos para decisão da exceção. Int.

0023532-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIO ZELENT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025894-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO RODRIGO HIPOLITO FREDIANI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026765-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A BELTRONICA TELECOM - COMUNICACOES E DADOS L X ANTONIO VASCO LOURO MONTEIRO DE CARVALHO X ERCILIA MARIA GAMA DE ANDRADE ROCHA ROSADO X JOSE LUIS ROCHA ROSADO X WALDEMAR PANADES FILHO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SONIA REGINA VIEIRA

Cumpra-se a decisão de fls. 90/91 : ao SEDI para exclusão de Waldemar Panades Filho. Após, cumpra-se a parte final de fls. 91 vº. Int.

0031714-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X O&M ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ECONOMICA S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039344-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES CLONIX LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 18/20. Após o transcurso do prazo recursal para a executada,

certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041576-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)
Acolho as razões apresentadas pela exequente (fls. 114/117) e mantenho a decisão de fl. 96.Int.

0029242-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO CESAR VIDIGAL ALVES(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029438-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVEL ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046515-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0052638-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos do artigo 07º e 8º da Lei 6.830/80. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação.

0052988-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIDADE DE VIDA EMBALAGENS E COMERCIO DE AL(SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0052998-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Int.

0054922-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação do executado (fls. 09/10) e em razão da não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.Não há constringões a serem resolvidas.Após o transcurso do prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 16/17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055438-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE AUGUSTO DE REZENDE(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0055877-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INES HABERLY MASTROCINQUE(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0060467-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0074869-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RAMIRO MURAD(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0021568-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEREIRA BARBOSA DOCUMENTOS S/C LTDA(SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0021812-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL DALAROSSA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Vistos, etc.Considerando o prazo requerido pela exequente e tendo em vista que o processo administrativo relacionado com esta execução encontra-se na Delegacia da Receita Federal, sendo relevante sua manifestação a respeito da matéria aventada pelo executado, expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil, determinando-se a apreciação conclusiva quanto ao processo administrativo (PA n. 11610.720329/2011-90), no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.No interregno, suspendo o curso deste feito.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1740

EXECUCAO FISCAL

0026552-90.2002.403.6182 (2002.61.82.026552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHARLOTTE LANDSBERGER(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA X ALMIR MUNIN X FRANCISCO GAVA FILHO(SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação para o imóvel constante no item ii do Termo de Penhora de fls. 251 que, após seu retorno, deverá ser incluído de imediato em próxima hasta pública. Tendo em vista que o mandado de fls. 383/385 reavaliou apenas o imóvel concernente à matrícula de registro nº 102.966, proceda a Secretaria conforme o abaixo determinado. Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando que remeta a este Juízo a certidão atualizada do(s) imóvel(is) registrado(s) sob a Matrícula nº 102.966.

0001749-09.2003.403.6182 (2003.61.82.001749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DINO LEITE VITTI(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando que remeta a este Juízo a certidão atualizada do(s) imóvel(is) registrado(s) sob a Matrícula nº 95.565.

0047564-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINGO NO I COMERCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1537

EXECUCAO FISCAL

0049266-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARBOR BORRACHAS E RETENTORES LTDA X SERGIO MARCIO RIZZO X ROBERTO DE MATHIAS RIZZO X ROSALINDA GEORGINA DE MATHIAS RIZZO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, conforme pedido apresentado às fls. 82/83, reiterado às fls. 110/112, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os executados SERGIO MARCIO RIZZO, ROBERTO DE MATHIAS RIZZO e ROSALINDA GEORGINA DE MATHIAS RIZZO, foram validamente citados (fs. 29, 70 e 76), respectivamente. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0073034-67.2000.403.6182 (2000.61.82.073034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL FRADIQUE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO CAMILO DIAS X MARIA DE LURDES DUARTE DIAS

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados validamente citados, conforme pedido apresentado às fls. 113/114, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o executado ANTONIO CAMILO DIAS, foi validamente citado (fls. 64). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para

a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Por fim, proceda a Secretaria à citação editalícia do(s) executado(s) não localizado(s), nos termos requeridos pelo Exequente e observadas as formalidades legais.

0076489-40.2000.403.6182 (2000.61.82.076489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENERGIE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X GEISA LOPES ADACHI X ANA MARIA MOREIRA X JOAO ALFREDO MOREIRA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, conforme pedido apresentado às fls. 66/67, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os executados GEISA LOPES ADACHI, ANA MARIA MOREIRA e JOÃO ALFREDO MOREIRA foram validamente citados (fls. 18, 53 e 55), respectivamente. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0002669-51.2001.403.6182 (2001.61.82.002669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABUGO PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X ELIAS ALVES X ELIANA ALVES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executado, conforme pedido apresentado às fls. 159/160, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por edital (fls. 156). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá

ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0045833-32.2002.403.6182 (2002.61.82.045833-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SUPERMERCADO ESPINHEIRA LTDA(SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa executada para que conste ESPINHEIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, na forma indicada pelo exequente em sua manifestação de fls. 89. Quanto ao pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ESPINHEIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA., apresentado às fls. 89/91, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, verifico que o mesmo encontra-se pendente de apreciação até a presente data. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0011737-54.2003.403.6182 (2003.61.82.011737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO COELHO LTDA X LUIZ CARLOS MION
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, conforme pedido apresentado às fls. 74/75, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o executado LUIZ CARLOS MION foi validamente citado (fls. 67). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da

presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0027409-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LTDA ME X HENRICH WILHEM MULLER X REGINA APARECIDA BORBA MULLER

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de HENRICH WILHEM MULLER e REGINA APARECIDA BORBA MULLER, conforme pedido apresentado às fls. 96/97 e reiterado às fls. 107/108, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 84/85). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 110/112, para posterior juntada aos autos competentes.

0062577-68.2003.403.6182 (2003.61.82.062577-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.23). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0065709-36.2003.403.6182 (2003.61.82.065709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCE TURISMO LTDA X KIYOSSI TAKITA X FERNANDO ISSAO ONAGA X JOSE PEDRO TERRA X WILLIAM DONATO DA SILVA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de BCE TURISMO LTDA., KIYOSSI TAKITA, JOSE PEDRO TERRA e WILLIAM DONATO DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 127/130, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.27, 83, 82 e 85), respectivamente. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Por fim, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização do endereço do(s) Executado(s), conforme indicado às fls. 130. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do(s) executado(s), deprecando, se necessário

0008295-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008295-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA X EDUARDO GOMES DE QUEIROZ X ADELINO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP085961 - MARIO ROBERTO GATTI)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados validamente citados, conforme pedido apresentado às fls. 86/87, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o executado EDUARDO GOMES DE QUEIROZ, foi validamente citado (fls. 56) e que o executado ADELINO RIBEIRO DE QUEIROZ, consta que teria falecido conforme certidão de óbito de fls. 57). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0017738-21.2004.403.6182 (2004.61.82.017738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMONTE ATACADO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ETTORE VECCHIO X ANGELA IULIANI VECCHIO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de BELMONTE ATACADO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ETTORE VECCHIO e ANGELA IULIANI VECCHIO, conforme pedido apresentado às fls. 66/71, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados por edital, conforme consta às fls. 63. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0024320-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA LIDER LTDA X DINALDO DEPRET X MARIA BRONZATE DEPRET

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, conforme pedido apresentado às fls. 59/60 e 78/80, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 30, 47 e 48). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0053647-27.2004.403.6182 (2004.61.82.053647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA SAO PAULO ME X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FRANCISCO RIBEIRO

DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls.59, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 46).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0003256-34.2005.403.6182 (2005.61.82.003256-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ADRIANA DE MELLO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 29).).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0039050-19.2005.403.6182 (2005.61.82.039050-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TIL COMERCIAL ELETRICA LTDA ME X JURANDIR DA SILVA PINTO X MARCO WILLIAN BENEDETTI PINTO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de TIL COMERCIAL ELETRICA LTDA.ME, JURANDIR DA SILVA PINTO e MARCO WILLIAN VENEDETTI PINTO , conforme pedido apresentado às fls.42/43 e reiterado às fls. 58/61 , nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 21, 17 e 22).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no

juízo do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0056016-57.2005.403.6182 (2005.61.82.056016-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALESSANDRO VAZ DE LIMA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0056808-11.2005.403.6182 (2005.61.82.056808-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO JOSE DE BARROS

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SEBASTIÃO JOSE DE BARROS, conforme pedido apresentado às fls. 31 verso, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores

superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0003734-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X ROSA YORLANO PAIVA X GILBERTO LIMA PAIVA(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de APA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, ROSA YORLANO PAIVA e GILBERTO LIMA PAIVA, conforme pedido apresentado às fls.98/116, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (os co-responsáveis às fls 95) e o devedor principal, através do ingresso voluntário (fls. 120). Vale ressaltar que a empresa executada ingressou aos autos alegando em síntese, ser beneficiária da remissão ou do parcelamento instituído da Lei 11941/2009, sendo certo que o exequente afasta suas alegações conforme consta da manifestação de fls. 130/133, que ora acolho como razão de decidir, razão pela qual passo a analisar o pedido do exequente de fls. 98/116. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0018452-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA SISTEMA DE SERVICOS LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA., conforme pedido apresentado às fls.79/85, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 19). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito

judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0022985-12.2006.403.6182 (2006.61.82.022985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNICALL TELECOMUNICACOES LTDA X ANIBAL TEODOLINO DE SOUZA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, conforme pedido apresentado às fls. 46/47, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que apenas o executado ANIBAL TEODOLINO DE SOUZA, foi validamente citado (fls. 38)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0031800-95.2006.403.6182 (2006.61.82.031800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ELIAS FARES
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE ELIAS FARES, conforme pedido apresentado às fls. 34/35 e reiterado às fls., 43/45, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 06).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da

presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0039337-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 300/326, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 64). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0056825-13.2006.403.6182 (2006.61.82.056825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES E COMERCIO M L LTDA X JOSENAIDE MENDES DA SILVA X HERCULANO MENDES DE ANDRADE

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de HERCULANO MENDES DE ANDRADE, conforme pedido apresentado às fls. 78/79, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o executado HERCULANO MENDES DE ANDRADE foi validamente citado - fls. 75. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0004498-57.2007.403.6182 (2007.61.82.004498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEXUS SERVICOS LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FLEXUS SERVIÇOS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 101/102, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 61). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0010929-10.2007.403.6182 (2007.61.82.010929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICKY REMOCOES LTDA(SP054315 - FRAUZINO CLAUDINO JUNIOR E SP246209 - LULO ABDALLA CHEBIB AWAD)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de NICKY REMOÇOES LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 124/129, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 34). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0035731-72.2007.403.6182 (2007.61.82.035731-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO DIOGO PEREIRA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi

validamente citado (fls. 17).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0035743-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035743-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE POMPEO FILHO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0035835-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035835-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL

executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0040984-41.2007.403.6182 (2007.61.82.040984-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PRATTI

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar o executado foi validamente citado por edital (fls. 22) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0050800-47.2007.403.6182 (2007.61.82.050800-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAXITRADE S/A (SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 25) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais,

nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0020410-60.2008.403.6182 (2008.61.82.020410-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERNUCIO & CRISTALDO ADM DE BENS S/C LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 16) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0024265-47.2008.403.6182 (2008.61.82.024265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS AUGUSTO CARDOSO VIDAL(SP278394 - PRISCILA DE ASSIS CARDOSO VIDAL)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARCOS AUGUSTO CARDOSO VIDAL, conforme pedido apresentado às fls. 36/53, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para

prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0026532-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026532-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO BARBAGALLO(SP219978 - TATIANA TOBARUELA E SP138762 - IRIS REGINA TIRONE)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0034106-66.2008.403.6182 (2008.61.82.034106-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU VICENTE CESAR

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 19) A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0035766-95.2008.403.6182 (2008.61.82.035766-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYNTHIA SILVA FERREIRA MASSINI

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0030888-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030888-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAGGIO APOLINARIO COM/ PRODS ANIMAIS LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0000489-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000489-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MARTINS

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do

Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0000917-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000917-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANA ALTIERI DE SANTANA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0006648-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO VASSALO
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à

transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0007521-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURINDA HIROE IKENO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0018795-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZANELLA ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 16). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0018822-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO MONTEIRO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0019873-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 09). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0021315-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON PONTES DE SOUZA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi

validamente citado (fls. 17).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0021322-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO DEVIENNE FERRAZ
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0021433-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB COSTA & FREIRE S/C LTDA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 16)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou

igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0021482-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LOUISE IMOB E ADM DE BENS S/C LTDA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 16). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0033223-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFAR LTDA ME
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 24). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do

executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0033593-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AMIGA LTDA - ME

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0033907-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROSADA DROG PERF LTDA EPP

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0033917-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLORIZIA VIEIRA SOUZA - ME

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do executado, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 24). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

Expediente Nº 1544

EXECUCAO FISCAL

0091440-39.2000.403.6182 (2000.61.82.091440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA ALVORADA LTDA X JOSE SERGIO PAULO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X WILSON PAULO

Proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal, dos valores bloqueados às fls. 201/202. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Int.

0026634-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES DCAJE LTDA X JOAO AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
Proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal, dos valores bloqueados às fls. 199/200. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento de fls. 186/188, no que se refere à inclusão da sócia no polo passivo do feito.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1579

EXECUCAO FISCAL

0023700-30.2001.403.6182 (2001.61.82.023700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0015020-22.2002.403.6182 (2002.61.82.015020-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA. X EVELINA HADDAD DAVID X EMILIO DAVID X ANA PAULA DAVID(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0015090-39.2002.403.6182 (2002.61.82.015090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008388-43.2003.403.6182 (2003.61.82.008388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA DE TECIDOS VIMORTEX LTDA(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO) X JAIRO MOREIRA DE CARVALHO X IVAN VELASCO DE CARVALHO X IREDI VELASCO DE CARVALHO X IVAIR VELASCO CARVALHO

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012646-96.2003.403.6182 (2003.61.82.012646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRA FER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTO B)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0027134-56.2003.403.6182 (2003.61.82.027134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0043834-10.2003.403.6182 (2003.61.82.043834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0046529-34.2003.403.6182 (2003.61.82.046529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0063784-05.2003.403.6182 (2003.61.82.063784-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X IND/ E COM/ MOVEIS QUEIROZ LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0025205-17.2005.403.6182 (2005.61.82.025205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRONOGRAMA MODA LTDA X HENRIQUE METZGER X SERGIO METZGER(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0028383-71.2005.403.6182 (2005.61.82.028383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0020134-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTELIS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP188735 - JOÃO CARLOS ESQUERDO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029367-21.2006.403.6182 (2006.61.82.029367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Considerando-se a realização da 98a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1580

EXECUCAO FISCAL

0010677-46.2003.403.6182 (2003.61.82.010677-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X OCTOPUSSY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X OTILIA AE SOON JUNG KOH X AUGUSTO HONG IL KOH(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

1] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 2.382,03, equivalente a 2% sobre o valor dado à causa.2] Verifica-se que a parte executada OCTOPUSSY INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., OTILIA AE SOON JUNG KOH e AUGUSTO HONG IL KOH, ainda que devidamente citada (respectivamente às fls. 21/22 e 90), não pagou o débito. Foram oferecidos bens (fls. 21/22). O Exequente manifestou-se, preferindo a penhora livre de bens (fls. 37). A diligência resultou negativa (fls. 43). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (no caso, R\$ 190.798,93), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0019917-88.2005.403.6182 (2005.61.82.019917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Verifica-se que a parte executada PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A ofereceu bem à penhora às 105/107, que não foi aceito pelo exequente (fls. 230/233). Assim, indefiro a nomeação uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80; não foi comprovada a sua propriedade e se trata de bem de difícil alienação em hasta pública. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 235), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III

da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0005727-72.2006.403.0399 (2006.03.99.005727-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CROMECANICA IND/ COM/ DE PECAS LTDA X APARECIDO DONIZETE CROTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Verifica-se que a parte executada APARECIDO DONIZETE CROTE foi citada, conforme fls. 237. Às fls. 133/145 apresentou Exceção de Pré-executividade, que foi acolhida pela decisão de fls. 213/217. A parte exequente agravou. A decisão foi reformada, e determinou a reinclusão de APARECIDO DONIZETE CROTE no pólo passivo (fls. 264/267). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 271), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2027

EXECUCAO FISCAL

0038402-44.2002.403.6182 (2002.61.82.038402-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM TRANSPORTES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E Proc. CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006818-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0066611-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0057300-37.2004.403.6182 (2004.61.82.057300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0008809-28.2006.403.6182 (2006.61.82.008809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS AIZELI LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X ROBERTO AIZELI X MARCIA APARECIDA SCHENES

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDO CASA E CIA LTDA ME X MARINA CONCEICAO CASA X GILDO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)

Intime-se o patrono do arrematante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0039253-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0044453-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1041

EXECUCAO FISCAL

0042159-46.2002.403.6182 (2002.61.82.042159-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAST PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTD X TANIA MARIA SANCHES MALDONADO X SAMUEL MALDONADO DE LIMA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)
Considerando que o alvará de levantamento nº 26/11ª 2011 expedido em 12/09/2011, foi retirado em 14/10/2011 e devolvido pela parte por petição datada de 04/11/2011 (fl. 171) em razão da impossibilidade da parte comparecer à agência bancária para retirada do alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido alvará, certificando-se no verso do mesmo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça

Federal. Após, cumpra-se o determinado à fl. 179. Int.

Expediente Nº 1042

EXECUCAO FISCAL

0027821-62.2005.403.6182 (2005.61.82.027821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINCIPAL INVESTIMENTOS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Fls. 105/106 e 112: Defiro a substituição do bem penhorado, devendo a Secretaria proceder à lavratura do termo de penhora sobre o bem descrito à fl. 110, providenciando a executada o comparecimento do depositário. Após, formalizado, oficie-se ao DETRAN para levantamento da penhora sobre o veículo descrito à fl. 86 e registro da nova penhora via RENAJUD.Fl. 100: Ante o decurso de prazo, dê-se nova vista à parte exequente.Int.

0046564-52.2007.403.6182 (2007.61.82.046564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Fl. 262: Ante o informado pela CEF às fls. 264/265, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 248 dos autos, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

0008606-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Fl. 250: Ante o informado pela CEF às fls. 252/253, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 236 dos autos, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128-129: defiro. Retornem os autos à contadoria. Int.

0001137-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001137-7) - LUIS CARLOS GOULART(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, considerando o alegado na petição inicial.Int.

0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4) - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225-232: defiro. Retornem à contadoria para verificação do alegado.Int.

0002917-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002917-9) - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o lapso de tempo do requerimento de fls. 197-206, bem como o que dispõe o artigo 333, I, do

Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos solicitados pela contadoria. 2. Fls. 231-240: ciência ao INSS.3. Após o cumprimento do item 1, retornem os autos à contadoria.Int.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77-78:1. Indefiro o pedido de juntada pelo INSS da discriminação de valores, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 77.3. Com o cumprimento, retornem à contadoria.4. Decorrido in albis o prazo do item 2, tornem conclusos para senten.Int.

0006068-70.2010.403.6183 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0006086-91.2010.403.6183 - MARCIA MARIA DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS KAUFFMAN X MARCIA MARIA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.124: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria, observando que lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0011638-37.2010.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO X ANTENOR MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147-172: à contadoria para esclarecimentos.int.

0012988-60.2010.403.6183 - MAGALI BIAZOTTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À contadoria para apuração do cálculo sem a aplicação do fator previdenciário.Int.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: retornem os autos à contadoria para verificação.Int.

0007456-71.2011.403.6183 - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69-70: à contadoria para esclarecimentos. Int.

0008238-78.2011.403.6183 - DIRCEU LUSTOSA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de anotação no nome do Dr. Guilherme N. Franceschini, porquanto o mesmo não está devidamente constituído nos autos.2. Dessa forma, prejudicado o pedido de prazo requerido à fl. 27.3. À contadoria, conforme já determinado.Int.

0008366-98.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA RABELO SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63-64: anote-se.2. Deixo de apreciar a petição de fl. 65, porquanto seu subscritor (Dr. Adilson M. S. Santos) substabeleceu sem reservas.3. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 61, no prazo de 30 dias, apresentando os documentos solicitados pela contadoria. 4. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0009056-30.2011.403.6183 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Prejudicada, outrossim, a apreciação da petição de fls. 50-61, observando, ademais, que o valor da causa constante na folha 61 É O MESMO DA PETIÇÃO INICIAL. Int.

0010918-36.2011.403.6183 - FLORIPES DA ENCARNACAO PEREIRA DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012397-64.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS GUIMARAES FOSSATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0012436-61.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALVES NEVES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para cumprimento da determinação de fls. 153-154 sem a aplicação do fator previdenciário. Int.

0012467-81.2011.403.6183 - WALTER VACARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos solicitados pela contadoria. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0012668-73.2011.403.6183 - DJANIRA DOS SANTOS NUNES COSTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à contadoria para apuração do valor da causa considerando o tempo rural. Int.

0005748-49.2012.403.6183 - LUCINEIA APARECIDA BISSOLI SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006488-07.2012.403.6183 - CARMEN MARIA RECH DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007476-28.2012.403.6183 - CLAUDIA IRENE DA SILVA LOPES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a

concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelo INSS, às fls. 364/371. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 2- Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00 horas (fl. 244), para o dia 14 de novembro de 2012, às 15 horas. Resta prejudicado, portanto, o pedido consignado às fls. 246/250. 4- Proceda a Secretaria às intimações necessárias inclusive das testemunhas arroladas às fls. 239 e 242/243. Int. São Paulo, 25 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005208-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005208-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/09/02, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 23/09/82 a 22/02/95, num total de 34 anos, 01 mês e 25 dias. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/123.139.931-4; Segurado: Antonio Pereira da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/09/02; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 23/09/82 a 22/02/95. P.R.I.C.

0007969-73.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. 1- Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. 2- Designo a audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h00 horas. 3- Proceda a Secretaria às intimações necessárias inclusive das testemunhas arroladas às fls. 167/168. Int. São Paulo, de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002557-93.2012.403.6183 - CECILIA DO CARMO DENOFRIO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13/11/2012, às 14:45 hs, neste Juízo (fl. 98). Proceda a Secretaria as intimações necessárias inclusive das testemunhas arroladas à fl. 97. Int. São Paulo, de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902254-23.1986.403.6100 (00.0902254-6) - OTACILIO PEDROSO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art 1055 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILO BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA (SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 940: Dê-se ciência à parte autora. Fl. 933, ítem 3: Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos das diferenças que entende devidas, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tão somente em relação aos autores destacados no 4º parágrafo da decisão de fls. 792/793, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Int.

0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4) - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X

ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA X WILMA SATTI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 1160 e 1161/1168: Defiro à parte autora o prazo requerido de 90 (noventa) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que na decisão de fl. 489, que acolheu os cálculos de fls. 432/468, deixou de constar o valor relativo aos honorários sucumbenciais, conforme informado pela Contadoria Judicial, à fl. 481. Assim, ACOELHO, também, o cálculo de fl. 481, com a inclusão da verba honorária sucumbencial, com expressa concordância das partes. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Noticiado o falecimento dos autores FAUSTO DOS SANTOS e LUIZ DAELCI BARBIERI, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do RG e CPF da pretendente à habilitação do autor falecido LUIZ DAELCI BARBIERI. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 504/510, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 231, pois equivocada a manifestação de fls. 236/238, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9) - MARIA JOSE NEVES X CLEIDE ANTUNES NEVES X LIA NEVES X ZILMA ANTUNES NEVES X NARCISO ANTUNES NEVES X JOSUE ANTUNES NEVES X IDE ANTUNES VALSONI X ASELI NEVES CAMACHO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 318, intime-se pessoalmente a DRA. KIKUE SAKATA, OAB/SP 51.551 para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 291, procedendo à devolução aos cofres do INSS do valor de R\$235,93 para a data de competência FEV/2007, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), e conforme os dados já fornecidos pelo INSS à fl. 316. Anexe-se ao mandado cópias das fls. 206, 236/241, 244, 265, 291, 316, 317 e deste despacho. Cumpra-se. Int.

0061591-97.1992.403.6183 (92.0061591-0) - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X ROSELI DE SOUZA DA SILVA X ROSIMAR DE SOUZA SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Por ora, ante a notificação 177/2011 (fl. 603) e a petição do INSS de fls. 616/629, notifique-se novamente, a AADJ para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 588. Int. e Cumpra-se.

0013317-29.1997.403.6183 (97.0013317-6) - AYRES SALVADOR X SHIRLEY DE OLIVEIRA SALVADOR X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO X ANTONIO CARDOSO BARRADAS X ANGELINA ORLANDI BARRADAS X APARECIDO ABEL X ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X GILIA EIRAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP271202 - DANIELY MARIA

MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 324/328: Dê-se ciência às partes. Ante a manifestação da parte autora, às fls. 319/320 e as informações prestadas pela Contadoria Judicial, às fls. 324/328, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o correto cumprimento da obrigação de fazer, termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005686-76.1999.403.6114 (1999.61.14.005686-2) - ADEMIL FERNANDES RAMIRES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 302: Não obstante equivocadas as razões do patrono do autor, uma vez que a Secretaria deste Juízo permaneceu em regular atendimento aos jurisdicionados, defiro ao mesmo o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do 1º parágrafo do r. despacho de fl. 300. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do mencionado despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0) - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação a qual laudo pericial se refere a impugnação de fls. 216/217, bem como apresente os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo(s) perito(s). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 260/261, tendo em vista a fase em que o feito se encontra. Fls. 237/240 e 241/244: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, intimem-se os peritos, Dr. Roberto Antonio e Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 237/240 e 241/244, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição

de fl. 290/292.Int.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos.No mais, ante o teor da determinação de fl. 176, voltem os autos conclusos para designação de nova perícia na especialidade de clínica médica.Int.

0007821-62.2010.403.6183 - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144/147: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pela perita em complementação ao laudo.Após, se em termos, intime-se a perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 144/147 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 218/222: Desnecessária uma nova perícia com médico gastroenterologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos.Indefiro a realização de nova perícia psiquiatra, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia na área ortopédica. Int.

0007167-41.2011.403.6183 - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000166-68.2012.403.6183 - GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000237-70.2012.403.6183 - JURACI VIEIRA DE ALMEIDA(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000592-80.2012.403.6183 - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001014-55.2012.403.6183 - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001291-71.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002049-50.2012.403.6183 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002301-53.2012.403.6183 - ARIMATEIA JERONIMO DE AGUIAR(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003039-41.2012.403.6183 - LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003172-83.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão de fls. 75/77, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.016383-1, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004863-35.2012.403.6183 - NOEMI LUCIA DOS SANTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Fl. 158: Anote-se.No mais, ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123 e 125: verifco que o INSS não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de habilitação requerida nos autos, sendo suficiente sua intimação, que efetivamente ocorreu, conforme se verifica dos autos.Assim, HOMOLOGO a habilitação de Veluma Aparecida dos Santos Dias, como sucessora da autora falecida Maria Amélia dos Santos Dias, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida à autora falecida.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0081797-44.2007.403.6301 - GELSON CERQUEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 464, último parágrafo: Anote-se.Fls. 463/466: No mais, tendo em vista que já houve resposta ao ofício expedido à fl. 306 e ante a negativa da Empresa no que tange ao fornecimento do documento solicitado, indefiro o pedido de nova expedição de ofício devendo o alegado ser comprovado, excepcionalmente, por outros meios de prova, com reconsideração, inclusive da decisão de fl. 460, em sendo o caso.Nestes termos, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora especifique outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.No mais, ante o teor da certidão de fl. 114, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra o determinado no despacho de fls. 110 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003273-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003273-7) - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 499/501: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe à parte autora comprovar tais alegações.Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 495.Int.

0008841-88.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/263: Ciência à parte autora.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007203-54.2010.403.6301 - PAULO SERGIO PINTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007909-24.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 134/146, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Converto o julgamento em diligência.2) Baixo os presentes autos para juntada da petição existente.3) Esclareça o patrono o protocolo intempestivo da referida réplica.4) Após, conclusos.5) Intime-se. Cumpra-se.

0006670-27.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010583-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119, itens I e II: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Fl. 118/119, item IV: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012463-44.2011.403.6183 - ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/101: Indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Fl. 98/101: Defiro a produção da prova testemunhal requerida, ante o início de prova material apresentada nos autos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0013481-03.2011.403.6183 - ADEMIR TINTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013743-50.2011.403.6183 - EDILSON MILANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013760-86.2011.403.6183 - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, reconsidero o teor da segunda parte do despacho de fl. 155.No mais, ante o teor da certidão de fl. 155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecendo se mantém o interesse na produção da prova testemunhal requerida na petição inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002182-92.2012.403.6183 - ALCIDIO GONCALVES BRAZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004346-30.2012.403.6183 - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005713-89.2012.403.6183 - ANTONIO CORNACHIONE LINO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002253-3) - SIDINEI ROBERTO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012714-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012714-8) - VERA LUCIA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) - ITAMAR TOSTES BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010232-44.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010677-62.2011.403.6183 - VILMA NAZARIO(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010887-16.2011.403.6183 - MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013608-38.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BANDEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013864-78.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000524-33.2012.403.6183 - CELIA MARIA MANTOVANI REGATIERI X JOSE ALBERTO ALVERANGA DA SILVA(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000629-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES MALDONADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001711-76.2012.403.6183 - ORANDY NATALINO MAGRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002172-48.2012.403.6183 - MARCIO NORBERTO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002422-81.2012.403.6183 - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003387-59.2012.403.6183 - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003681-14.2012.403.6183 - BELMIRA BELMONTE SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004281-35.2012.403.6183 - MILTON BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004331-61.2012.403.6183 - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004909-24.2012.403.6183 - MAURICIO SAMPAIO LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004911-91.2012.403.6183 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005503-38.2012.403.6183 - CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0011471-20.2010.403.6183 - REGINALDO RESENDE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/255: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0029824-45.2010.403.6301 - LAINE YONE DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA

REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0002969-58.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0002989-49.2011.403.6183 - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0005982-65.2011.403.6183 - NEUSA MARIA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0009176-73.2011.403.6183 - ELIZABETH TAVARES GOMES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010608-30.2011.403.6183 - ANACILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013264-57.2011.403.6183 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013569-41.2011.403.6183 - ANTONIO PEQUENO DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0014047-49.2011.403.6183 - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE

OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001778-41.2012.403.6183 - OSCAR DIAS SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003225-64.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003445-62.2012.403.6183 - CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003699-35.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004045-83.2012.403.6183 - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004965-57.2012.403.6183 - PAULO RIGHETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005509-45.2012.403.6183 - VENCESLAU JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4) - SILVIO PEREIRA BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007176-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007176-3) - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005163-31.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi apresentada contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 141/157, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 131/140, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011735-03.2011.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA FONSECA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013226-45.2011.403.6183 - JOAO ODAINAI JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das petições de fls. 125/135 e 136/144, por ora, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014299-52.2011.403.6183 - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000986-87.2012.403.6183 - JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001751-58.2012.403.6183 - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001850-28.2012.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002158-64.2012.403.6183 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF PIRES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002562-18.2012.403.6183 - VERA HELENA TAURISANO LA SCALEA(SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003113-95.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE BARROS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi apresentada contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 114/135, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 92/113, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003537-40.2012.403.6183 - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-26.2007.403.6301 - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1) - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/193: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, ante o teor da certidão de fls. 194 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da audiência realizada em 13/09/2012. Em seguida, ao INSS para apresentação de alegações finais. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002447-65.2010.403.6183 - JAIRO ALEXANDRINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Tendo em vista que o autor já se submeteu à perícia médica com especialista em ortopedia, cujo laudo se encontra acostado às fls. 95/103, e nos termos da decisão proferida às fls. 117, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0021791-60.2011.403.6130 - SILVIO FELICIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001303-22.2011.403.6183 - ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002650-90.2011.403.6183 - SIDNEI DE ABREU(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/251: Nada sendo requerido expressamente, mas mera alusão e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002866-51.2011.403.6183 - WILMA RICCI GANEM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, ante o teor da certidão de fl. 195 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006611-39.2011.403.6183 - NEUSA FERMINO OLIVON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009037-24.2011.403.6183 - MARIA ELINDA FERREIRA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010351-05.2011.403.6183 - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010945-19.2011.403.6183 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011577-45.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME MALAGONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011985-36.2011.403.6183 - NEUZA RIBEIRO ALVARENGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012577-80.2011.403.6183 - JURANDIR DEVECCHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012972-72.2011.403.6183 - GERALDA SANTANA SANTOS X JEFFERSON SANTANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013507-98.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013542-58.2011.403.6183 - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013850-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS CAMESCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013854-34.2011.403.6183 - NOALDO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0014243-19.2011.403.6183 - GERALDO XAVIER COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002824-65.2012.403.6183 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003226-49.2012.403.6183 - MARLI PIRES BAPTISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005629-88.2012.403.6183 - ANNA BELLANTE GUEDES PAULO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9) - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103 e 113: Anote-se. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013960-30.2010.403.6183 - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000575-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001469-54.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004212-37.2011.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004918-20.2011.403.6183 - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007401-23.2011.403.6183 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009573-35.2011.403.6183 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009605-40.2011.403.6183 - MARIANGELA DANEZI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009897-25.2011.403.6183 - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010928-80.2011.403.6183 - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8177

MANDADO DE SEGURANCA

0000920-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000920-5) - JOAO BATISTA BORGES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004868-13.2011.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP
Recebo a apelação do impetrado de fls. 274/277 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005775-87.2012.403.6100 - VALDECILA LEONCIO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO
Não obstante a manifestação da autoridade coatora às fls. 36/41, por ora, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópias de seu cartão PIS/PASEP, do termo de Rescisão do contrato de trabalho, bem como do formulário de requerimento de seguro-desemprego. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0004338-53.2012.403.6183 - SANTINA MARIA DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da impetrante de fls. 87/119 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004899-77.2012.403.6183 - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-SP
Fl. 42: Prejudicado o pedido face à prolação da sentença retro. Ante o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0006856-16.2012.403.6183 - CICERO LIMA GOMES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 146: Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 18/142, entregando-os ao patrono do impetrante, mediante recibo nos autos, tendo em vista se referirem a pessoa estranha ao feito. Outrossim, defiro ao impetrante o prazo requerido de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho de fl. 144.Int.

0007554-22.2012.403.6183 - JOAO BASTOS ALVES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de suspensão dos efeitos do impugnado ato administrativo da alta programada e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007850-44.2012.403.6183 - SANDRO ARIBONI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar o efetivo interesse na continuidade do feito, ante o pedido formulado, posto que já passada a data da perícia;-) esclarecer a pertinência da propositura da ação em Juízo diverso, haja vista que a sentença que deferiu o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, pelo prazo de 24 meses, foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 29/32), encontrando-se pendente de apreciação de recurso;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) indicar corretamente o endereço da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 316/327: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fl. 313, integralmente, informando acerca da existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessa dedução, em caso positivo, bem como, para que apresente os cálculos de liquidação em relação à autora APARECIDA RUFINO MARTINS.No silêncio, pelas razões já consignadas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 313, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTHER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria os 5º e 6º parágrafos do despacho de fl. 704. Fl. 708: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias, para providenciar o necessário ao prosseguimento do feito em relação à autora ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN.No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 704, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0036034-79.1990.403.6183 (90.0036034-0) - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 195: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1) - RUTH WESTHAL(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 144: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 346: Por ora, cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 345, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e mencionando o

valor total dessas deduções, em caso positivo. Ressalto que não se trata de valor acumulado referente ao crédito dos autores nos presentes autos e sim da base de cálculo referente a eventual declaração de Imposto de Renda próprios dos autores. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Osvaldo Soares da Silva, OAB/SP ou Gerson de Miranda, OAB/SP 94.807 e os 10 (dez) dias subsequentes para o Dr. Henrique Thiago Ferreira, OAB/SP 150.748Int.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a cota do Representante do INSS, à fl. 461, não há que se falar em juntada de certidão de inexistência de dependentes perante o INSS, uma vez que a autora falecida Dora Bulgarelli Antonini, que sucedeu o autor falecido Eugênio Antonini já era beneficiária de pensão por morte. Assim, HOMOLOGO as habilitações de EUGENIO ANTONINI JUNIOR, CPF 934.334.768-53 e CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI, CPF 327.903.078-14, como sucessores da autora falecida Dora Bulgarelli Antonini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual modalidade de requisição pretende para o pagamento dos créditos dos autores habilitados acima, bem como, cumpra o despacho de fl. 430 em relação aos autores ANTONIA XIMENEZ DE ARAÚJO, sucessora do autor falecido Luiz Ferreira de Araújo e HORANTE SALANI, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 487: Cumpra a parte autora estritamente o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 482, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISaura DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 810/819: Indefiro o requerido, ante o consignado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 746/747, o informado pelo patrono no item 2 da petição de fls. 737/738 e os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 808, ressaltando que, é ônus do patrono, regularmente constituído nos autos, diligenciar no sentido de localizar os constituintes e ou sucessores, inclusive junto às Agências do INSS e outros Órgãos Públicos. No prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 808, no que se refere aos autores Vera Bianchi e aos sucessores do autor falecido Walter Inhas Piovesan, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0035034-68.1995.403.6183 (95.0035034-3) - MAX MAURICE DIRSON X LUZIA MARIA REIFAN (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 172/179: Postula a patrona da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No tocante ao determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 171, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o seu devido cumprimento, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Ressalto que não se trata de valor acumulado referente ao crédito da autora nos presentes autos, e sim, da base de cálculo relativa a eventual declaração de Imposto de Renda própria da autora. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0041544-97.1995.403.6183 (95.0041544-5) - JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 178/207: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 95.0041547-0 e este feito. Quanto ao requerimento de destaque da verba honorária, nada a decidir, tendo em vista que a petição veio desacompanhada do contrato de prestação de serviços. Ante a opção pela modalidade de requisição Ofício Precatório, cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 177, dando-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito nos termos do art. 100 parágrafo 10 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho supra referido. Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Por ora, cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fl. 187, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que não se trata de valor acumulado referente ao crédito dos autores nos presentes autos e sim da base de cálculo referente a eventual declaração de Imposto de Renda próprios dos autores. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 187, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente voltem conclusos para apreciação do requerimento formulado em relação ao autor PEDRO DE SOUZA CIRINEU. Int.

0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4) - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA

PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 218 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 217, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do Contrato Social da Sociedade de Advogados, bem como, regularize o substabelecimento de fl. 217, vez que não consta o nome do advogado representante da sociedade.Fls. 221/223: Por ora, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 215, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que não se trata de valor acumulado referente ao crédito do autor nos presentes autos, e sim, da base de cálculo referente a eventual declaração de Imposto de Renda próprio da autora Oportunamente cumpra a Secretaria o despacho de fl. 215, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se e Int.

0002457-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002457-8) - JOVELINA BISPO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos do Contrato Social da Sociedade de Advogados, bem como, regularize o substabelecimento de fl. 199, vez que não consta o nome do advogado representante da sociedade.Fls. 203/207, item 2: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 194, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que não se trata de valor acumulado referente ao crédito do autor nos presentes autos, e sim, da base de cálculo referente a eventual declaração de Imposto de Renda próprio s do autor. Oportunamente cumpra a Secretaria o despacho de fl. 194, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

399/422: Intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, juntando aos autos a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente o benefício do autor falecido REGINALDO BATISTA DOS SANTOS.Fls. 397/398: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 366 em relação a todos os demais autores, bem como, para a regularização das habilitações pendentes.Outrossim, no mesmo prazo, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 395, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 8179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

Ante o teor da certidão de fl. 152, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 132/143. Intime-se.

0014450-52.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Venham os autos conclusos. Defiro o prazo requerido. Publique-se.

0022529-54.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DEL NEGRI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 995/1015 e 1018/1020 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 991/992. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 955/959 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de consulta das telas do sistema DATAPREV/INSS e HISCREWEB, referente a parte autora. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão dos benefícios dos autores ALVARO DE PAULA, JOSE OSCAR HORA, ANTONIO CARLOS ANDRADE e APARECIDO DAMIÃO, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS
Ante o teor das certidões de fls. 170 e 173, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764616-87.1986.403.6183 (00.0764616-0) - GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0904577-43.1986.403.6183 (00.0904577-5) - CARLOS COVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 434: Ante as informações de fls. 440/442, oficie-se ao Tabelião do Cartório Shoji - Praia Grande, para que seja informado a este Juízo sobre a existência ou não de eventuais bens deixados pelo autor falecido, o Sr. CARLOS COVA, CPF nº 017.097.558.49, comprovando documentalmente, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra.

0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0) - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS XAVIER(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 386: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 383/384. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0669190-72.1991.403.6183 (91.0669190-0) - CLAUDIO CONTESINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0669346-60.1991.403.6183 (91.0669346-6) - ZACARIAS NESTERU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o v.acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.83.002641-0, transitado em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o pedido de expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV da verba honorária em nome da Dra VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS, OAB/SP 233273, regularize a patrona sua representação processual em relação a autora HONORINA DOS SANTOS SILVA, sucessora do autor falecido Possidonio Martins da Silva, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X AGENOR ANTONIO SILVESTREIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 515: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0091799-64.1992.403.6183 (92.0091799-2) - ARMENIO ALMEIDA DUARTE X MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a concordância do INSS à fl. 152, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE, CPF 131.941.588-13, como sucessora do autor falecido Armênio Almeida Duarte, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4) - TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fl. 187: Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pelo patrono, vez que optou pela modalidade de requisição Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, e portanto, não há que se falar em compensação de valores. Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 186, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0017829-18.1994.403.6100 (94.0017829-8) - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE

BLANES)

Fl. 162, 2º parágrafo: Uma vez que as deduções a serem informadas não estão afetas ao crédito do autor, por ora, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o item 3 da decisão de fl. 161, observando os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ressaltando que, a ausência de tal informação obsta as expedições dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão acima mencionada, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante os documentos apresentados referente à LOUISE MARIA LAUB PINTO, nomeada procuradora de MARION ADELINA JATHY LAUB, sucessora do autor falecido Carlos dos Santos Pinto, pendente ainda se encontra a regularização processual das mesmas. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente novas procurações, uma em substituição à de fl. 291, uma vez que no instrumento público de procuração apresentado não consta poderes específicos à Louise Maria Laub Pinto representar a autora em Juízo, devendo ainda o mesmo ser apresentado em cópia autenticada, caso não seja original e, apresente também nova procuração em substituição à de fl. 265, tendo em vista não constar naquela a autora como representada e sem os respectivos dados da representante legal.Int.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X THEREZA FERRARI GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 267 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 267, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4) - REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158, 2º parágrafo: No prazo de 10(dez) dias, cumpra corretamente a parte autora o determinado no 1º parágrafo do r.despacho de fl. 155, informando, caso haja deduções a serem feitas nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, o valor total dessa dedução.Saliento que a ausência de tal informação obsta a expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4) - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 150/153: Por ora, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 141, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que não se trata de valor acumulado referente ao crédito do autor nos presentes autos, e sim, da base de cálculo relativa a eventual declaração de Imposto de Renda próprio do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001936-58.1996.403.6183 (96.0001936-3) - DOMINGOS VITORIO ESTEVES(SP058675 - ADELICI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do

autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1) - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 412/416:Postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 do r. despacho de fl. 410, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017452-21.1996.403.6183 (96.0017452-0) - ALBINO MARTINS ALVES(SP311525 - SIMONE DIAS E SP316345 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 272, pois equivocada a manifestação de fls. 273/274, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que a ausência dessa informação obsta a expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0) - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 441/442, assim prossigam-se os autos o curso normal. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 436/437, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido WANDA XAVIER DA SILVA às fls. 383/395. Ante a comprovação da diligência (fls. 448/449), dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 453/455, para que adote as providências cabíveis à habilitação de eventuais sucessores do autor falecido JOSE GUIRALDELLO. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a solicitação da Contadoria Judicial à fl. 159, desarquiem-se os autos dos Embargos à Execução nº 98.0012233-8 para o traslado para estes autos de eventual cálculo pertinente ao acordo firmado entre as partes, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos e cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do determinado no 2º parágrafo do despacho

de fl. 156.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5) - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 378/379: Venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor RAIMUNDO PEDRO BATISTA.Quanto ao autor JOÃO BATISTA MARCONDES, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 293, mais especificamente, os ítems 2 e 3, bem como, o determinado no despacho de fl. 376, quanto à informação da existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o total dessas deduções, em caso positivo.Prazo: 10 (dez) dias.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULIETA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 393 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 391, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 439 verso, intime-se a parte autora para que cumpra todas as determinações constantes no r. despacho de fl. 439, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à sucessora do autor falecido Piratiny Tapejara de Salles.Int.

0006652-91.1993.403.6100 (93.0006652-8) - FRANCO ANTONIO MANGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X

JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 539: Intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fl. 537, informando e especificando se existem ou não deduções a serem feitas em relação ao valor principal, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo, e não somente a porcentagem. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Requisitório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Int.

0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Por ora, ante a menoridade de Julia Carrera Abambres, representada por sua mãe Cristina Carrera Garcia Abambres, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de Procuração por Instrumento Público, bem como, apresente cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do falecimento do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 204/210, 218/219, 220/223 e 229/245, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022389-74.1996.403.6183 (96.0022389-0) - APARECIDO DOS SANTOS X BARTOLOMEU ALVINO SOARES X MANOEL DE FREITAS CARDOSO X MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS FREITAS X ARLINDO ALVES DE SOUZA X REYNALDO JOSE DUARTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 338 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 337, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEODACIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as determinações constantes na decisão de fls. 139/140, especialmente o item 5, uma vez que a ausência de tal informação obsta a expedição do ofício requisitório. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, conforme ali determinado. Int.

0001482-39.2000.403.6183 (2000.61.83.001482-3) - SERGIO MAURICIO ZANETTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a certidão de fl. 191v., reconsidero o despacho de fl. 191, uma vez que já cumprida pela parte autora a determinação ali contida. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/166, pela análise da planilha de tais cálculos, verifico que esses evoluíram até novembro/2010, e sobre o valor encontrado incidiu os honorários sucumbenciais. Portanto, constato que o valor apresentado para referidos honorários excede os termos e limites do julgado, uma vez que tal verba foi arbitrada pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 15%(quinze por cento) das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, sendo no caso em questão, outubro/2010(data do acórdão). Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência MAIO/2011. Int.

0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0) - EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0007442-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007442-5) - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 478/495: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral dos despachos de fls. 425 e 474. Ainda, no mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004852-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004852-2) - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, reconsidero os 2º e 3º parágrafos da decisão de fl. 148, pois desnecessário seu cumprimento pela parte autora, uma vez que resta a ser requisitado nos autos somente o crédito dos honorários sucumbenciais. Assim, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760074-81.1986.403.6100 (00.0760074-7) - JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 303/306, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Dessa forma, tendo sido expedido Ofício Precatório para pagamento do valor superior ao efetivamente devido, havendo, inclusive a notícia de disponibilização do valor requisitado às fls. 298/299, o Alvará de Levantamento do valor principal e verba honorária deverá ser no total de R\$ 23.492,11 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento, bem como, da solicitação de estorno do saldo remanescente, aos cofres do INSS. Int.

0009459-68.1989.403.6183 (89.0009459-9) - ABEL DE FRANCA FILHO X ADAO POLIZEL X ADRIANO SEIXAS X SANDRA DE LIMA MARQUES X SERGIO DE LIMA X ANGELO ADAMOLI X LEONOR

ADAMOLI X ELVIRA ADAMOLI GASPARINI X ANTONIO BIRAL X AMELIA MEDEA X ANTONIO DE FREITAS X NAIR GOMES PERES X ARLINDO CORREIA CESAR X AURORA CASSAS X ISOLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X BENEDITO RICCI X BRAZ RANGON X CAETANO SAMBUDIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO PELEJE X ORLANDA LUIZAO PELEJE X BRUNA LUIZAO PELEJE X CARMINE ROSSIMO X DOLVALINO DE SOUZA X DOMINGOS VASQUES X DANILO PILI X ELCIO RACANICCHI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ENRICO DERI X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X VIRGINIA SALGUERO DE ABREU X EDMUNDO KAKLELIS X EDUARDO BORBA X EDUARDO GARCIA X EGIDIO TAVARES DA SILVA X EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA DE GODOY X FRANCISCO DAMETTO X GUERINO BONIZI X LYDIA MARIA AMARO DE MARTINI X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO CAVALCANTE DOS REIS X JOAO EDUARDO MACHADO X JOAO GIORGIO X JOAO INACIO CARDOSO X JOAO LUPPI X JOAO PEQUENO DE ARAUJO X LUZIA SARGENTELLIS DA SILVA X JOAO RODRIGUES NATO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VEIGA X JOSE CORREA SOBRINHO X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JOSE FIGUEIREDO LEITE X EDNA LEITE COURA X JOSE GERALDO LEITE COURA X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM MARTINS X JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE X JOSE OLIVEIRA DIAS X JOSE ORMI FERNANDES X JOSE TRUJILLO DIAS LAZO X JUVENAL ARAUJO X MARIJONAS PAKENAS X VICTOR PAKENAS X LEVI TOBIAS DE SOUZA X LUIS COSTA DOS SANTOS X LUIZ ERBEI X LUIZ GARCIA X LUIZ GONZAGA PIQUES X LUIZ MOACIR JULIAO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONTINA CORREIA ROSINI X NICOLA PROVIDENTE X MANUEL ARIZA FERNANDEZ X MANUEL GARCIA GONZALEZ X IRENE TERESINHA MORALES X MARCOS BAENA X NAIR CASAROTO BRUNELI X MARTINS TORRES PARDO X MATHILDE ROSA DELPEZZO X MAXIMO GALLO X MARIA ANA PAVANELLI OLIVEIRA X OSVALDO GODOI X PAULO CARNEIRO PAULINO X RAFFAELE COSIMO PIAZZOLA X RUBENS CANISSARIS BUENO X AMELIA FERNANDES CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X STEFAN GAL X VALENTIN BRENTAN X TATSUJI KURIHARA X RESSURREICAO LOPES BORSARI X WALTER ROZANO DA SILVA X WALFREDO MORETTI X WALDEMAR PEREIRA DOS REIS X WALDEMAR SAMMARTIN X MARIA VENANCIO DA SILVA X VICENTE BENEDICTO IGNACIO X VITORINO MENON X ZENAIDE DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X STEFANO FARKAS X TARGINO DIAS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os dados informados pelo INSS, às fls. 1640/1641, intime-se a parte autora para que proceda a devolução, aos cofres do INSS, do montante levantado indevidamente pelo autor CAETANO SAMBUDIO, conforme o cálculo atualizado efetuado pela Contadoria Judicial, às fls. 1628/1629, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do Alvará de Levantamento relativo à verba honorária, bem como, aos estornos a serem efetuados Int.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010285-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010285-5) - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001115-3) - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012250-72.2010.403.6183 - ANTONIO SIDONIO RODRIGUES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000040-23.2010.403.6301 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0027928-64.2010.403.6301 - LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011075-09.2011.403.6183 - GIUSEPPE LA SERRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011373-98.2011.403.6183 - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013383-18.2011.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013976-47.2011.403.6183 - ENES FIRMINO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014000-75.2011.403.6183 - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001532-16.2011.403.6301 - MILTON JOAO VIDOTTI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000519-11.2012.403.6183 - GILSON CLEMENTE ALCANTARA DE VASCONCELOS(SP136980 - JORGE MATOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001023-17.2012.403.6183 - JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001237-08.2012.403.6183 - NANCI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 191/197), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001358-36.2012.403.6183 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001508-17.2012.403.6183 - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001577-49.2012.403.6183 - PAULO MONTEIRO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 45), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001871-04.2012.403.6183 - EUSEBIO FRANCISCO(PR014888 - ADMIR IRACY VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002092-84.2012.403.6183 - WILSON FRANCISCO VIVACQUA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002185-47.2012.403.6183 - ANTONIO SPINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, diante do reconhecimento da existência litispendência em relação ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, indefiro a inicial, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e o processo nº 0062079-90.2009.403.6301, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002340-50.2012.403.6183 - ISMERIO NUNES DE SOUZA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002509-37.2012.403.6183 - BENICIA DOS SANTOS ROCHA(SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP276969 - CAMILA SANTOS CURY E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI E SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003023-87.2012.403.6183 - REYNALDO RANGEL DINAMARCO(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 42), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o pedido formulado à fl. 42, defiro o desentranhamento do documento de fl. 18, mediante substituição do mesmo por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003389-29.2012.403.6183 - DEUSENI APARECIDA IGNOTTI SCROCCO X DAYANE IGNOTTI DA FONSECA X DANIELLE IGNOTTI DA FONSECA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003484-59.2012.403.6183 - BRAZ BANHO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 58/60), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003488-96.2012.403.6183 - PEDRO HUMBERTO SANCHEZ VELASCO(SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003641-32.2012.403.6183 - ASPAZIO CRUDELI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003673-37.2012.403.6183 - ZENILIO RAMOS DE ARAUJO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004194-79.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 0006330-75.2011.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004308-18.2012.403.6183 - AILTON SOFF(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004430-31.2012.403.6183 - JURANDIR FLORENTINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004528-16.2012.403.6183 - MARIA AMELIA DE CARVALHO LIMA(SP211430 - REGINALDO RAMOS

DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004553-29.2012.403.6183 - LAZARA APARECIDA SIQUEIRA GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005006-24.2012.403.6183 - DEVANIR DANIEL CAITANO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005750-19.2012.403.6183 - ITACIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP314796 - ELIZABETH REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP059252 - GERALDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006012-66.2012.403.6183 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006662-16.2012.403.6183 - ANAILTA BELARMINO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006900-35.2012.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004103-86.2012.403.6183 - RODOLPHO JOSE BRESSAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005695-68.2012.403.6183 - DANIEL JOAQUIM DA COSTA X ALMERINDA DOS ANJOS DA COSTA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinta a presente execução provisória de sentença, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007883-05.2010.403.6183 - OSWALDO MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora OSWALDO MEDINA, de revisão seu benefício com aplicação do índice da inflação verificado desde o último reajuste ou dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/083.510.036-7, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008399-25.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ALVES CAMPOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DO CARMO ALVES CAMPOS SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 21/148.162.077-8 DIB: 21/10/2008) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002148-54.2011.403.6183 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/088.404.072-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006197-41.2011.403.6183 - MIGUEL CESTARI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MIGUEL CESTARI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.168.442-2, concedida administrativamente em 20/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011113-21.2011.403.6183 - JAISE COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAISE COELHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.220.219-8, concedida administrativamente em 14/02/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011427-64.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012571-73.2011.403.6183 - VILSON SCHILIVE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VILSON SCHILIVE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/081.169.737-1), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixou de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012961-43.2011.403.6183 - JOSE AGATAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AGATÃO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.797.558-9, concedida administrativamente em 18/09/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012999-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.120.268-8, concedida administrativamente em 02/02/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013017-76.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ANTÔNIO VARELA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/44.402.790-4, concedida administrativamente em 23/10/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000207-35.2012.403.6183 - ANTONIO SZUCS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SZUCS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.046.422-6, concedida administrativamente em 25/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-22.2012.403.6183 - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO FELIPIN FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.791.992-8, concedida administrativamente em 31.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000405-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO VALERIO LEOCADIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO VALERIO LEOCADIO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/028.012.138-5, concedida administrativamente em 10/08/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000689-80.2012.403.6183 - APARECIDO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDO DIAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/101.492.694-4), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000821-40.2012.403.6183 - MARIO HOSOKAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO HOSOKAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.428.968-1, concedida administrativamente em 16/01/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-41.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GORNATI(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO LUIZ GORNATI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.046.180-6, concedida administrativamente em 27/08/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001247-52.2012.403.6183 - SAME JORGE GOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SAME JORGE GOES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 46/067.608.704-3), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixou de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001285-64.2012.403.6183 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE LUIZ RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.409.259-4, concedida administrativamente em 28/09/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor JOSÉ BRAZ DOS SANTOS. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001475-27.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GILBERTO ALVES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/107.578.586-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001515-09.2012.403.6183 - NELSON RODA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON RODA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.286.042-0, concedida administrativamente em 14/12/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001661-50.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/149.835.236-4, concedida administrativamente em 25/03/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001689-18.2012.403.6183 - GUIOMAR MARGARIDA BAHNEMANN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JARINEIDE MARIA MAXIMO DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/028.024.692-7, concedida administrativamente em 09/12/1993 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001909-16.2012.403.6183 - WALTER DE CARVALHO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.916.299-4, concedida administrativamente em 02/06/2004 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001915-23.2012.403.6183 - DORACI LOSCH(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DORACI LOSCH, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/064.872.366-6, concedida administrativamente em 29/11/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001979-33.2012.403.6183 - DIMAS CAVANHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIMAS CAVANHA cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.049.835-742, concedida administrativamente em 08/11/1993 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002161-19.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.430.080-3 DIB: 01/02/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002293-76.2012.403.6183 - GILBERTO DELLAGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO DELLAGO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.103.353-0, concedida administrativamente em 09/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002683-46.2012.403.6183 - JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/151.318.336-0, concedida administrativamente em 24/09/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002883-53.2012.403.6183 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/73.649.619-0, concedida administrativamente em 03/06/1981 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-14.2012.403.6183 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VIKTORIA NAGY, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/104.017.010-0, concedida administrativamente em 18/02/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003159-84.2012.403.6183 - JACI FRANCISCO MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JACI FRANCISCO MORAIS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/106.489.825-1), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003310-50.2012.403.6183 - MARIA HERCILIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA HERCILIA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.324.306-3, concedida administrativamente em 07.01.1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003323-49.2012.403.6183 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.443.540-9, concedida administrativamente em 31/07/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003401-43.2012.403.6183 - MARCELLO DE CASTRO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARCELLO DE CASTRO LIMA de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003669-97.2012.403.6183 - ELISABETH APARECIDA GOMES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELISABETH APARECIDA GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/141.445.698-8 concedida administrativamente em 19/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004169-66.2012.403.6183 - TOSHIHIRO MIYAKE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TOSHIHIRO MIYAKE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.729.657-6, concedida administrativamente em 08/04/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004285-72.2012.403.6183 - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004442-45.2012.403.6183 - ULYSSES DE MORAES JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/emargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/94 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004543-82.2012.403.6183 - MARCIA AMALIA AFFONSO CALEGARI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARCIA AMALIA AFFONSO CALEGARI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB nº 57/102.368.422-2 concedida administrativamente em 06/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando

que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-77.2012.403.6183 - ADILSON VALDIVINO DE SANTANA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADILSON VALDIVINO DE SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.912.357-3 concedida administrativamente em 27.08.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005055-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS AVELAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO CARLOS AVELAR de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/102.075.775-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005101-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS LOURENÇO DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.194.561-9 concedida administrativamente em 09/02/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005171-71.2012.403.6183 - ARNALDO STALDER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ARNALDO STALDER de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/108.281.662-8), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005235-81.2012.403.6183 - WILTON PINTO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WILTON PINTO DE LIMA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/044-405.514-2), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-95.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DE CARVALHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CAETANO DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.123.903-1, concedida administrativamente em 07/10/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005438-43.2012.403.6183 - EDMUNDO ANTONIO DOTTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, esclarecendo que o pedido de restituição das contribuições pagas, após a aposentadoria, foi apreciado às fls. 101/102 da sentença de fls. 96/102. Outrpsim, ressalto que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 104/105 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-23.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor FRANCISCO JOSÉ ZUCCHI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.379.750-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006088-90.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.270.565-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006120-95.2012.403.6183 - TEREZA LOURDES DA ROCHA MORGADO ADELINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora TEREZA LOURDES DA ROCHA MORGADO ADELINO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.406.855-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006256-92.2012.403.6183 - JAIME DIAS DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIME DIAS DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.429.550-3, concedida administrativamente em 14.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006262-02.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.572.295-3, concedida administrativamente em 08.05.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006414-50.2012.403.6183 - SIDNEI TRINTRIN(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SIDNEI TRINTRIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/144.916.593-9, concedida administrativamente em 24.06.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006552-17.2012.403.6183 - RUBENS APARECIDO BENAZIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS APARECIDO BENAZIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/072.969.901-3, concedida administrativamente em 03.08.1981 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006650-02.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SAMPAIO MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE FATIMA PEREIRA SAMPAIO MOTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/151.065.670-4 concedida administrativamente em 01.07.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006666-53.2012.403.6183 - REGINA SAMPAIO LOTTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA SAMPAIO LOTTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/139.834.114-0, concedida administrativamente em 20.12.2005 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006716-79.2012.403.6183 - JOSE TEODORO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor JOSÉ TEODORO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.837.358-1, concedida administrativamente em 16.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006872-67.2012.403.6183 - ADELIVAN MARIA DE CARVALHO DIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ADELIVAN MARIA DE CARVALHO DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.221.413-5, concedida administrativamente em 04.12.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007088-28.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor OSCAR PEREIRA DE BRITO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.246.703-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012014-23.2010.403.6183 - PEDRO FALABELLA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarante, ressaltando que a parte

autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 58/59 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO JOSÉ DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.910.540-0, concedida administrativamente em 08/03/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011971-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA FONTANELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA VIEIRA FONTANELLI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB 46/88.151.484-5, concedida administrativamente em 12/09/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0013191-85.2011.403.6183 - GENI MUENO(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GENI MUENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/106.306.106-4, concedida administrativamente em 10/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014080-39.2011.403.6183 - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MORENO SOBRINHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/145.569.619-3, concedida administrativamente em 15.05.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014263-10.2011.403.6183 - LAERTE MAZETO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERTE MAZETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.657.413-6, concedida administrativamente em 23/07/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000278-37.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/088.141.421-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-08.2012.403.6183 - WANCLERIO LINCOLN SARDINHA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WANCLERIO LINCOLN SARDINHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111/493/860-0, concedida administrativamente em 03/03/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-14.2012.403.6183 - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OTAVIO NOBUO YAMADA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 139.207.630-4, concedida administrativamente em 31/08/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001024-02.2012.403.6183 - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/063.758.038-9 concedida administrativamente em 15.10.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-65.2012.403.6183 - JOSE GERALDO PACHECO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GERALDO PACHECO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.352.435-7, concedida administrativamente em 28/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no

pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001203-33.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GOMES DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/42/107.877.369-3, concedida administrativamente em 31/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001442-37.2012.403.6183 - ALVARO BLASEK(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALVARO BLASEK, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/083.590.443-1, concedida administrativamente em 03.08.1988 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001495-18.2012.403.6183 - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/025.438.157-0, concedida administrativamente em 10/04/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002048-65.2012.403.6183 - IVAN LUIZ AGUIAR DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVAN LUIZ AGUIAR DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.420.878-5 concedida administrativamente em 14.11.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002055-57.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA DE AMORIM(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER VIEIRA DE AMORIM,

de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 102.367.250-0, concedida administrativamente em 24/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-50.2012.403.6183 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDUARDO SCARTON, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 142.191.318-3, concedida administrativamente em 19/11/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002645-34.2012.403.6183 - OSMAR ANDREASSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR ANDREASSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.840.092-0, concedida administrativamente em 09/01/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002825-50.2012.403.6183 - RAIMUNDO VITALINO DA ROCHA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO VITALINO DA ROCHA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.553.576-9, concedida administrativamente em 22/10/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003071-46.2012.403.6183 - MIGUEL PEREIRA GOMES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MIGUEL PEREIRA GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.05.1996-0 concedida administrativamente em 30/05/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003081-90.2012.403.6183 - MEY BHERENG MAGALHAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MEY BHERENG MAGALHÃES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.751.978-2, concedida administrativamente em 02/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003231-71.2012.403.6183 - WALDIR NICOLA TIBERIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDIR NICOLA TIBERIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.216.652-9, concedida administrativamente em 18/08/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003242-03.2012.403.6183 - ADILSON JESUS ALMEIDA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADILSON JESUS ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/148.914.178-0, concedida administrativamente em 01.01.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003314-87.2012.403.6183 - APARECIDA ALVES NOGUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/106.499.467-6 do seu falecido marido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003437-85.2012.403.6183 - IVO PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.382.244-3, concedida administrativamente em 30/01/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003562-53.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem

juízo de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/102.827.021-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003768-67.2012.403.6183 - MARIO RUFINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/103.308.262-4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003844-91.2012.403.6183 - DOALCI CIPRIANO DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DOALCI CIPRIANO DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.109.992-5, concedida administrativamente em 27.01.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004003-34.2012.403.6183 - JOSE PALHARES DA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/108.031.447-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004055-30.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.530.394-3 DIB: 27/12/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004193-94.2012.403.6183 - LUIZ TADEU DE PAULA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E

SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ TADEU DE PAULA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.963.598-3, concedida administrativamente em 22/04/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004316-92.2012.403.6183 - JOAO NORBERTO FERREIRA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO NORBERTO FERREIRA DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/150.938.494-1 concedida administrativamente em 19.11.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004413-92.2012.403.6183 - GILBERTO PALOMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO PALOMINO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/026.073.933-2, concedida administrativamente em 08/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004455-44.2012.403.6183 - AILTON DE SIQUEIRA ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AILTON SIQUEIRA ROCHA cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.009.665-4, concedida administrativamente em 23/01/1997 e concessão de um benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-51.2012.403.6183 - JOAO CARLOS ESCOBAR FRANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO CARLOS ESCOBAR FRANCO cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.000.056-3, concedida administrativamente em 28/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004606-10.2012.403.6183 - MANUEL LUCAS GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/057.179.514-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004672-87.2012.403.6183 - HERMOGENIO BENICIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/105.969.551-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004685-86.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOANA RODRIGUES DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.385.667-8 DIB: 11/06/2007) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004823-53.2012.403.6183 - ANNA BATEMARCHI(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANNA BATEMARCHI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.503.648-9 DIB: 04/03/2002) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005401-16.2012.403.6183 - SONIA CHIODI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SONIA CHIODI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.067.843-5 DIB: 17/06/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005453-12.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOAO APARECIDO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.605.623-7 DIB: 27/03/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005996-15.2012.403.6183 - NANAMI KITAHARA KOJIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 21/109.494.040-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006172-91.2012.403.6183 - FABIO ANDRADE CORREA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FÁBIO ANDRADE CORREA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/122.043.411-3, concedida administrativamente em 04.01.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006322-72.2012.403.6183 - MARIRENE TAMIKO OUTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIRENE TAMIKO OUTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/107.237.358-8 concedida administrativamente em 07.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007152-38.2012.403.6183 - LUIZ BARTOLOMEU DINI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ BARTOLOMEU DINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.440.697-6 concedida administrativamente em 09.04.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007318-70.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.197.780-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007338-61.2012.403.6183 - ARIIVALDO DIAS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ARIIVALDO DIAS DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.467.670-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007342-98.2012.403.6183 - ELIZABETH CESTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora ELIZABETH CESTARI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.467.526-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058958-38.1973.403.6100 (00.0058958-6) - OLIVER CARLOS CHRISTINI(SP025276 - BENITO CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo e o lapso temporal decorrido desde o arquivamento dos autos no ano de 1983 e o desarquivamento no ano de 2012, sem qualquer manifestação do autor ou sem patrono até o momento, verifico que falta a parte autora interesse processual, já que não deu andamento ao feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0454532-97.1982.403.6100 (00.0454532-0) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo e o lapso temporal decorrido desde o arquivamento dos autos no ano de 1985 e o desarquivamento no ano de 2012, sem qualquer manifestação do autor ou sem patrono até o momento, verifico que falta a parte autora interesse processual, já que não deu andamento ao feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038985-65.1998.403.6183 (98.0038985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029863-28.1998.403.6183 (98.0029863-0)) MILTON DA MOTA PAES X CLAUDIO CARRASCHI X JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 709 - ADARNO

POZZUTO POPPI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista que a reativação dos benefícios dos autores deu-se após o ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011909-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011909-7) - FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO EGIDIO BRAZÃO, de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012083-60.2008.403.6301 (2008.63.01.012083-3) - IVO BEZERRA DE MENEZES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVO BEZERRA DE MENEZES ,para reconhecimento do período especial mencionado na inicial laborado na empresa LACIR LTDA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005619-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005619-5) - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Cabe salientar que embora o período laborado pelo autor na empresa Litografia Brasileira Ltda tenha deixado de constar da contagem administrativa de fls. 237/239, o pedido para reconhecimento e averbação do mencionado período não foi formulado na inicial, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado. Outrossim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006153-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006153-1) - RUBENS JAMAS RIBAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS JAMAS RIBAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.890.987-0, concedida administrativamente em 17/03/1998 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006264-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006264-0) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/570.197.533-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELISABETE RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/140.624.115-3 concedida administrativamente em 15/03/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/505.858.147-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013689-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013689-0) - JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014035-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014035-2) - GIUSEPPE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GIUSEPPE SPOSATO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015649-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015649-9) - JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4) - MARLENE LEITE GUSTAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARLENE LEITE GUSTAVO de revisão de seu benefício de pensão por morte (NB nº 103.474.722-0), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016833-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016833-7) - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO DO CARMO CAMPOS de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0017051-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017051-4) - JOSE CHIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE CHIOLI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0000287-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000287-5) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Outrossim, não verifico a alegada ocorrência de omissão no julgado. A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Dessa forma, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004088-88.2010.403.6183 - ISMAR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos entre 15.12.1977 à 05.04.1999 e de 06.12.1999 à 10.04.2007, junto à empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para alteração para aposentadoria especial, e o afastamento do fator previdenciário, pleitos afetos ao NB 42/143.936.381-6. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Outrossim, quanto às demais alegações da parte autora, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Dessa forma, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP) para ciência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013338-48.2010.403.6183 - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU E OUTRO, menores impúberes, representada por sua avó Elmira Maria Pacheco de Abreu, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, indeferindo o pedido de concessão de pensão por morte em razão de perda de qualidade de segurado de sua mãe. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0013691-88.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 176/177), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, concordou expressamente com o pedido formulado, conforme fl. 183. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002508-86.2011.403.6183 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais do autor MARCOS FRANCISCO DA COSTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/055.652.798-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002547-83.2011.403.6183 - HELENA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HELENA DE SOUZA SANTOS de concessão de aposentadoria por idade. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0004490-38.2011.403.6183 - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004745-93.2011.403.6183 - FAUSTINO PUGA CARVELO(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FAUSTINO PUGA CARVELO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades,

arquivem-se os autos.PRI.

0009401-93.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LELIA KIMIKO ASAKAWA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas obscuridade e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 187/189 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010225-52.2011.403.6183 - CICERO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CÍCERO DA CONCEIÇÃO para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como majoração do benefício de aposentadoria ou conversão de seu benefício em aposentadoria especial.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0012004-42.2011.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 25.04.1977 à 31.10.1980 e de 01.11.1980 à 24.05.1993 (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/146.983.279-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012680-87.2011.403.6183 - MARCONI LEAL FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 27.09.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/158.228.149-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013482-85.2011.403.6183 - OZORIO RODRIGUES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 21.09.2007 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/143.514.275-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014253-63.2011.403.6183 - DECIO NAPPI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DECIO NAPPI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009941-37.1990.403.6100 (90.0009941-2) - MARIA ALICE GONCALVES GOMES SARRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011435-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011435-0) - ERNEST LAMAC(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004729-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004729-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA MARIA SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/068.136.360-6, concedida administrativamente em 10/05/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009021-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009021-0) - ABEL GARIBALDI BERGAMINE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor ABEL GARIBALDI BERGAMINE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/063.489.039-5, concedida administrativamente em 13/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91, ou de restituição das contribuições vertidas após a sua aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014085-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014085-6) - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015647-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015647-5) - NOBORU OBAM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NOBORU OBAM de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0015892-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015892-7) - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor SATIO SATO referentes à revisão do Benefício NB nº 42/028.060.235-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001623-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001623-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002234-59.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO VEDOVELLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE FERNANDO VEDOVELLI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

0002329-89.2010.403.6183 - EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora EROS FONSECA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0003321-50.2010.403.6183 - VALFRIDO RAMOS SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VALFRIDO RAMOS SANTANA de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0003701-73.2010.403.6183 - ISABEL MARIA GONCALVES BRANCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ISABEL MARIA GONÇALVES BRANCO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquive-se os autos. PRI.

0004390-20.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito da autora CRISTINA INES LEONEL PRETO, atinente à revisão do benefício - NB 21/117.005.864-4 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005923-14.2010.403.6183 - CLESI DA SILVA FERREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLESI DA SILVA FERREIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquive-se os autos.

0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PAULO CORREA DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0006629-94.2010.403.6183 - ADONIAS TIAGO DE VAZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte ao ADONIAS TIAGO DE VAZ com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006823-94.2010.403.6183 - MANUEL ORTIZ BENITEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANUEL ORTIZ BENITEZ de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012344-20.2010.403.6183 - NATALIA SOUZA PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença, desde a cessação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012841-34.2010.403.6183 - JAYME GONCALVES FRANCO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JAYME GONÇALVES FRANCO FILHO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013315-05.2010.403.6183 - JOSE QUEIROZ SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSE QUEIROZ SERAFIM, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0013360-09.2010.403.6183 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns, especificados nos itens a à e, de fl. 53 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 05.09.1984 à 28.05.1998 (ENGEMET METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.), como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/147.956.584-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013944-76.2010.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos de 10.07.1989 à 15.05.1990 (CIA METALÚRGICA PRADA), e de 05.11.1990 à 05.03.1997 (BRASSINTER S/A IND. E COM.), como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 27.07.1982 à 16.01.1987 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA.), 19.01.1987 à 27.06.1989 (MÁQUINAS DAUER IND. COM. LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afeto ao NB 42/152.154.926-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014395-04.2010.403.6183 - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VANILDO DOS SANTOS de restabelecimento do benefício de auxílio acidente para que seja percebido cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

0015826-73.2010.403.6183 - DARCI GONCALVES DOS SANTOS(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/522.793.970-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000261-35.2011.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora APARECIDO BIZERRA DA SILVA, de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito da autora CRISTINA INES LEONEL PRETO, atinente à revisão do benefício - NB 21/117.005.864-4 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006269-28.2011.403.6183 - SEVERINA TEREZA DE ALMEIDA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SEVERINA TEREZA DE ALMEIDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007009-83.2011.403.6183 - SONIA MARIA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conforme o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 65/72, verifica-se que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora apesar de ter sido limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, carecendo, portanto, interesse

processual à parte autora em relação ao pedido formulado na inicial, de forma que acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS nos presentes autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE NOVAES, de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/156.975.730-2), desde 16/06/2011. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 02.02.1972 à 30.10.1973, em atividade urbana comum, e dos períodos entre 06.12.1973 à 21.10.1977 (SEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), de 14.04.1978 à 06.03.1993, 19.03.1993 à 15.01.1997 e de 08.11.1997 à 01.12.2009, (SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se trabalhasse em atividades especiais, pretensões afetas ao NB 42/149.943.576-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011189-45.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA CRISTINA ANTONIO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/109.797.908-0), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006642-25.2012.403.6183 - JORGE KOTA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE KOTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.615.579-7 concedida administrativamente em 28.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764117-06.1986.403.6183 (00.0764117-6) - HERALDO SANTINI X FRANCISCO BUENO X HELIO MOMBELLI X JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CRESPO MARTIN X MOACYR DA SILVA X MANOEL BARBOZA X PHILOMENO PEREIRA DA SILVA X ALICE A OLIVEIRA X APARECIDA VIDO STILHANO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016615-02.1988.403.6100 (88.0016615-6) - JULIO GALVAO DE FRANCA X PASCHOALINO FIORINDO BRAGANTE X OSCAR OLIVEIRA ORTIZ X JAROSLAV BOLEHOVSKY X MIGUEL PERAL BOTEI X GEORGES PAUL JEAN JOSEPH MARTENS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP003891 - ELOY FRANCO OLIVEIRA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042263-74.1998.403.6183 (98.0042263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044737-52.1997.403.6183 (97.0044737-5)) ENIO SANTOS DE MEDEIROS GOMES X ELOISA BARBOSA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X MANOEL FAIM DE MELLO X RINA DEL VECCHIO FAIM X TERUKO UCHIDA MUKAI X VICENTE GARCIA LLORENS X WALTER MARQUES DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004371-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004371-9) - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES X ANTONIO EDUARDO DE MELO X APARECIDA CATARINA REGHINI RICOY X ERNA MEYHOFER DE CARVALHO X HELIO SAMAZZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE ALFONSO ORTEGA X NELSON LONGHI X PEDRO ZACARI X SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005373-68.2000.403.6183 (2000.61.83.005373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002159-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Fl. 384: Defiro o desentranhamento das carteiras de trabalho do autor, acostadas à fl. 366, no prazo de 10 (dez) dias, mediante substituição das mesmas por cópias simples. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002072-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002072-4) - VICENTE GARREFA X JAIR BATISTA DA SILVA X OSWALDO ALVES X PEDRO DE MARCHI X SEBASTIAO ANDRE DOS SANTOS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA X SERGIO MOBILOM X VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA X VALTER DOS SANTOS X VANDERLEI MAXIMINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001201-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001201-0) - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004072-0) - ANTONIO VIEIRA X CLARICE EMILIA FULIO X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO X HELIO ANTONIO BORIM X ARLETTE PARDUCCI BORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos. Verifico que proferida sentença homologando o pedido de desistência do autor SÉRGIO NOBREGA DE AGUIAR (fl. 51).Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007176-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007176-5) - CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008374-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008374-3) - ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011246-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011246-9) - CLAUDIO DE ASSIS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011259-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011259-7) - LUIGI ZAMBONI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012657-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012657-2) - ROSEMONDE LILIANE ANGELINE BEYER X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014247-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014247-4) - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS MALAVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014279-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014279-6) - JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007155-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007155-9) - MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001441-6) - IVANI DE SOUZA FAGUNDES(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência da execução destes autos, uma vez que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso, verifico que falta à parte autora interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004681-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004681-8) - JOAO VICENTE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004034-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004034-1) - MANOEL VALLE BARBOSA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007493-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007493-6) - VICENTE GOMES AQUINO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-92.1990.403.6183 (90.0012197-3) - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO X DEVANIR EUZEBIO MARINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a SEBASTIÃO DOS SANTOS MANUEL. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Por fim, em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0683909-59.1991.403.6183 (91.0683909-6) - WILSON DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS em receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETTE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação à autora NEUSA DA COSTA CANDIDO (fl. 193), haja vista que o julgado foi inexequível para a mesma. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0083797-08.1992.403.6183 (92.0083797-2) - JOSE LOZANO (SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA E SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000037-30.1993.403.6183 (93.0000037-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES DE FREITAS X ROBERTO ALLONSO X ROBERTO FERNANDES SOARES X RUDNEY DALLE MOLLE X SALVADOR MOCERI FILHO X SALVATORE LONGO X NAZIRA ROMAO DE SOUZA X SERGIO QUELUCCI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA e ROBERTO ALLONSO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035195-36.1995.403.6100 (95.0035195-1) - WALDEMAR LEME DE MORAIS (SP064740 - FERNANDO LONGO E SP097332 - ARTUR BERNARDO NETO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, restou caracterizado o desinteresse dos sucessores do autor WALDEMAR LEME DE MORAIS no prosseguimento da execução, estando o feito paralisado, não tendo havido, até então, qualquer manifestação no tocante ao prosseguimento do feito com relação a mencionados autores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exeqüentes (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor WALDEMAR LEME DE MORAIS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012540-78.1996.403.6183 (96.0012540-6) - AMADOR JOSE MONTEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018514-62.1997.403.6183 (97.0018514-1) - JOSE FERNANDES FARIA NETO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0041502-77.1997.403.6183 (97.0041502-3) - LUIS ALVES SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Constata-se que, fora proposta outra ação idêntica a esta, que tramitou perante o JEF - autos n.º 2004.61.84.537535-6 e, não obstante ajuizada em data posterior a esta demanda, tem-se que naquela já foi expedida requisição para pagamento dos valores.Tendo em vista a situação fática retratada nos autos, não há mais qualquer pertinência à continuidade na execução do julgado em relação ao autor, uma vez a existência de coisa julgada anterior, inclusive, já com revisão e pagamento dos atrasados, feita através de outra lide judicial. Não há pertinência de se pretender o recebimento em duplicidade. De fato, o autor não pode pretender a continuidade simultânea de duas ações, principalmente, dadas as peculiaridades legais existentes nas ações afetas à jurisdição do Juizado Especial Federal.Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0026615-54.1998.403.6183 (98.0026615-1) - GERALDO OLIVEIRA SALLES X LUCI FERNANDES SALES X CELINA FERNANDES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035011-20.1998.403.6183 (98.0035011-0) - JAIME PEREIRA LOPES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085936-72.1999.403.0399 (1999.03.99.085936-2) - LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022741-82.1999.403.6100 (1999.61.00.022741-6) - FLORISBELA LEONEL DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a autora FLORISBELA LEONEL DA SILVA nos termos do art. 267, V, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004033-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004033-0) - NATAIR GONCALVES X OTACIANO JOSE CARDOSO X PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS X MERCEDES FRANCISCA DOS SANTOS X ROBERTO DE ASSIS X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X SILVINO PINHEIRO X SINVAL LIZARDO X TIMOTEO MARTINS X WAGNER CARDOSO DE FREITAS X WILSON BERLOFA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0) - CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X MARIA OTILIA FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X JACI DA SILVA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X CLAUDETE CAPRARA MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO FORNAZZARI e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, ante a falta de interesse dos mesmos na continuidade do feito (fl. 274), bem como sentença de extinção da execução em relação ao autor NÉLSON ESTEVES CORDEIRO (fl. 488), haja vista existência de coisa julgada com outra ação ajuizada anteriormente. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004735-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004735-0) - NIVALDO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005159-77.2000.403.6183 (2000.61.83.005159-5) - WILSON ZANIN X VALDIR FONTES X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO BENIGNO DO NASCIMENTO X ANA MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO DA SILVA X OSWALDO SIDIFRIDO DA SILVA X MARIA DA SILVA X HELIO APARECIDO DA SILVA X BRUNO PELOSI X FLORINDA MARIA RITA DE CARVALHO PELOSI X BENTO MORO X BENEVIDES MARTINS X BENEDITO BATISTA RIBEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ANTONIO BENIGNO DO NASCIMENTO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000184-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000184-5) - LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5) - NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004216-26.2001.403.6183 (2001.61.83.004216-1) - ANTONIO GONCALVES PIRES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004408-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004408-0) - HELIO DE MORAES X APARECIDO DEONIL MACHADO X GERALDO GALANTE X IDALINA DE CAMPOS X LOURIVAL MIRANDA X MARGARIDA DA SILVA X NELSON ANTONIO TEIXEIRA X PEDRO NOGUEIRA X RUBENS DAVANZO X WALDEMAR JUSTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5) - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X VLADIMIR APARECIDO ESTEVES X VALDEMAR ROBERTO ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X ANNA FERNANDES MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor FRANCISCO PIRES DE LIMA (fl. 338), haja vista que o mesmo não obteve vantagem com o julgado. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005752-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005752-8) - YOLAR PAULINO X ALCIDES FRANCISCO X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ELEO DE CASTRO SANTOS X ANDERSON CLEMENTE SANTOS X ELDER CLEMENTE SANTOS X GONCALO LOPEZ X HELIO SAVIOLI X EMILIO FERNANDO CRUDE X WALDOMIRO CASTELAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0046424-77.2002.403.0399 (2002.03.99.046424-1) - JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001237-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001237-2) - MARIO MALVINO(SP189143 - LUÍS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002303-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002303-5) - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, nos termos da decisão de fl. 398 e tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003131-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003131-7) - ELAINE DE MOURA CORREA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003472-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003472-0) - CASTRO ALVES BAIA SOARES X LAUDELINO GONCALO DA SILVA X JOSE BARBOSA FILHO X MARIA APARECIDA VILA NOVA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003543-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003543-8) - ODAIR GONCALVES DOURADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007091-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007091-8) - VICENTE FERREIRA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008797-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008797-9) - VALDEVIR PEREIRA QUINETI X ANTONIO ARCELI X ARLINDO BENEDITO X SEBASTIANA MARIA BENEDITO X LUIS CARLOS BENEDITO X ELZA PADULA NATALINO X DARIO IANNI SOBRINHO X DONATO JACINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X OSCARINA LUIZA DE AMORIM X FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009765-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009765-1) - ISAIAS GRASSI X JOAO MANDU DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DOS SANTOS X JOAO PRADO DELGADO X JOSE VITORINO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010940-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010940-9) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012077-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012077-6) - ANTONIO MASTELINI X SEBASTIAO CORREA DOS SANTOS X GIANE MARQUES DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X SUZETE ASSUNCAO MARQUES DOS SANTOS X NORBERTO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SILVA X ANTERINA TEREZA DOS SANTOS SOUZA X EDMUR BERTOLINI X ANTONIO DEL VECHIO X EVANGELIO FERREIRA LIMA X LUCIA IANNICELLI MANFREDINI X IRACI MARIA DOS SANTOS LIMA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, em relação aos co-autores ANTONIO MASTELINI, NORBERTO DE ANDRADE, ANTONIO DEL VECHIO e EVANGELIO FERREIRA LIMA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013497-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013497-0) - ELISABETE DE CASTRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013850-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013850-1) - AMANDIO ANGELO RAMOS(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014483-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014483-5) - MARIA APPARECIDA AMAD CHIOCCHETTI(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002425-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002425-1) - DAICY BERTOZZO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003003-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003003-2) - JOAO EDERMES DA SILVA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001495-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001495-0) - VIRGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001360-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001360-2) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006234-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006234-0) - MARIA TARGINA DE SOUZA(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008600-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008600-9) - MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003640-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003640-0) - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Verifico que a Secretaria deste Juízo, conforme comprovante de fl. 621, já encaminhou ao INSS nova notificação eletrônica para cumprimento da tutela concedida na sentença de fls. 603/605 e 619, que determinou a imediata implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, com observação dos valores contidos nas guias recolhidas pela empresa ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, de forma que não há que se falar em contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 238/239 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo da parte autora/embargante, pelo que a sentença prolatada deverá permanecer tal como lançada. A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Todavia, verifico que na sentença de fls. 234/238 constou equivocadamente a menção do cômputo do lapso temporal entre 21.08.1984 à 28.04.1995, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ... afeto ao NB 46/155.324.937-0 no dispositivo da sentença de fl. 238. Pelo exposto, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 234/238, tão somente para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:(...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 05.11.1982 à 26.12.1990 e de 01.02.1995 à 19.04.1998, junto à empresa VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA., como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/138.211.119-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 248/250 opostos pela parte autora, restando consignado que dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 234/238. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006138-53.2011.403.6183 - NELSON BIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, uma vez que os aludidos pedidos foram devidamente apreciados (e rechaçados) na fundamentação da sentença, conforme fls.164 e 165. Ressalto, outrossim, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 175/177 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011974-07.2011.403.6183 - SHOOJI TAKEHANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, esclarecendo que, à concessão do benefício na modalidade especial, todos os períodos devem ser tidos como tal e, no caso, haja vista que, reconhecido como especial o lapso até 15.10.2010, constante da fundamentação do julgado, remanesceu período de trabalho em atividade comum em relação ao qual o autor não fez qualquer menção à eventual exclusão. Outrossim, ressalto que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 123/125 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. retro, intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 124, no prazo final de 15 (quinze) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7) - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 199/205 e do INSS de fl. 233, no que concerne ao devido cumprimento do V. acórdão e, não obstante verificada a apresentação de cálculos de liquidação pela Autarquia às fls. 217/223, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15(quinze) dias, apurar se o r. julgado foi devidamente cumprido pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Ciência à parte autora acerca da resposta no tocante ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Fls. 144: Nada a decidir, eis que esgotada a jurisdição desta magistrada. Qualquer irresignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. Assim, face ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se. .

0005589-43.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Nada a decidir, ante a devida apreciação da questão, conforme despacho de fl. 106. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 94. Intime-se e cumpra-se.

0012061-60.2011.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NUNES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102/103: Anote-se. Fls. 121/138: Verifico que a petição de apelação 2012.61870024648-1 encontra-se em duplicidade, eis que às fls. 105/120 já consta uma petição de apelação 2012.61830022536-1, juntada a estes autos em 16/07/2012. Sendo assim, intime-se o subscritor da peça de fls. 121/138 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e providenciar o desentranhamento da mesma, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 139. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X LEOPOLDINO VERDIANO X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 18.No mais, ante a discordância do INSS e do embargado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 159/178.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fl. 104: Ante a discordância do INSS de fl. supracitada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, devendo observar os exatos termos da revisão do benefício, conforme consta em fl. 210 da ação ordinária em apenso. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001118-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X EDSON SARMEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 180/189: Ante a discordância do INSS de fls. supracitada, no que concerne à apuração dos valores devidos ao embargado ISAYR FERREIRA DE BARROS, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 148/170.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0006737-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Fls. 95/99: Ante a discordância do INSS e do embargado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 80/86.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007682-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.Ante a Impugnação aos presentes Embargos à Execução pelo embargado às fls. 71, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031878-88.1999.403.6100 (1999.61.00.031878-1) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACCHIONI E SP049362 - ROBERTO GUILHERME WEICHSLER E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI E SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Verifico que a petição nº 2011.61830024054-1 de fls. 111/116 destes autos referem-se à ação ordinária 95.0046808-5, remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/12/2011.Sendo assim, qualquer irresignação do autor deverá ser pleiteada da esfera adequada (em grau recursal) ou após a baixa dos autos a esta

Secretaria.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018615-41.1993.403.6183 (93.0018615-9) - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-69.1997.403.6183 (97.0024146-7)) VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.No mais dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008379-39.2007.403.6183 (2007.61.83.008379-7) - GIDALTON DUTRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/242: Ao SEDI para alteração do nome do pólo ativo, para constar GIDALTON DUTRA DA SILVA e não Gildaton Dutra da Silva como constou.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007977-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007977-8) - ELIASIBE DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 330/357, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007907-33.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 247/252, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010022-27.2010.403.6183 - AGNELO DE AMORIM OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013044-93.2010.403.6183 - MARCELO KOSSE DE DEUS(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 554/561: Ante a regularização no que concerne à devida juntada do recurso de apelação da parte autora, o qual encontrava-se encartado em autos estranhos, torno sem efeito as certidões de decurso de prazo e Trânsito em Julgado de fls. 549. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005772-14.2011.403.6183 - SILVIA CASTELLARI COIMBRA X LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007874-09.2011.403.6183 - VALDIR MESSIAS DELLA TORRE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008108-88.2011.403.6183 - DECIO CAMARGO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008376-45.2011.403.6183 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008824-18.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010692-31.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DE SALES(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010187-11.2010.403.6301 - ROSEMEIRE CAVALHEIRO X PAULO HENRIQUE MOREIRA X MONICA MOREIRA X ERIK MOREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/282: Recebo o agravo retido interposto nos autos. No mais, tendo em vista a ausência de cumprimento da decisão de fl. 278, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010215-76.2010.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/202 e 205/206: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 190, juntando aos autos via original e atualizada da procuração e declaração de pobreza bem como cópia da petição inicial e das petições de emenda para formação de contrafé, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033909-74.2010.403.6301 - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/211: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 183, item 2 e item 1, providenciando a adequação do valor dado à causa ao valor do benefício econômico pretendido, observando-se para tanto a competência deste Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/252 e 256/287: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de dez dias o cumprimento do despacho de fl. 247, itens 1 e 2, observando-se, no tocante ao primeiro item a competência deste Juízo, bem como juntando aos autos a via original atualizada da petição inicial, devidamente assinada pelo patrono, com cópias para formação de contrafé, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0049797-83.2010.403.6301 - EUGENIO PEREIRA DIAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI X LEILA PUCHETTI X FLAVIA PUCHETTI ALVES DE SOUZA X CLAUDIO PUCHETTI X DOUGLAS PUCHETTI X WANDERLEY PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/128: HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros Leila Puchetti, Flávia Puchetti Alves de Souza, Wanderley Puchetti, Cláudio Puchetti e Douglas Puchetti, como sucessores da autora falecida Sonia Maria Puchetti, nos termos do artigo art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida à autora falecida.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 79: por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IRACI ARAÚJO SOARES, qualificada à fl. 92, no polo passivo da lide.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de fls. 112/119. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001256-14.2012.403.6183 - ROSA MARIA PEREIRA UCHOA DE SOUSA X TATIANE PEREIRA UCHOA DE SOUSA X KAREN PEREIRA UCHOA DE SOUSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão das sucessoras Tatiane e Karen no pólo ativo da ação.Após, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de declaração de hipossuficiência das sucessoras.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002197-61.2012.403.6183 - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Por ora, ante o teor da certidão de fl. 95, deverá o autor regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO X MARIANA DO CARMO SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/80: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à coautora Mariana do Carmo Souza. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da ação com a inclusão de Mariana do Carmo Souza. No mais, providencie a parte autora no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 68, item 3 bem como deverá providenciar a juntada dos documentos pessoais (CPF E RG) da coautora Mariana. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003059-32.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/169: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fl. 48, item 5, sob pena de extinção. No mais, resta consignado tratar-se de ônus e interesse da parte autora trazer prova do indeferimento administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da ação até a réplica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003481-07.2012.403.6183 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 25 bem como para que junte o original da petição de fls. 26/27, no prazo de 05 (cinco) dias da data da recepção da referida petição, consoante art. 2º da Lei 9.800 de 26/05/1999. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante os documentos juntados aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 43, item 2, e item 3, juntando aos autos, quanto a este, a certidão de trânsito em julgado do processo 0010872-47.2012.403.6301 e a petição inicial dos autos 0137097-93.2004.403.6301, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/57 e 58/63: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fl. 46, item 1, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004684-04.2012.403.6183 - ANA ROSA DA SILVA VILELA X ROSA MARIA SILVA VILELA DE BRITO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista a alegação da parte autora à fl. 22 de que o valor atribuído à causa não atinge 60 salários mínimos, diversamente do que foi atribuído à fl. 08, especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, o correto valor da causa. Int.

0004711-84.2012.403.6183 - LIDIANE CRISTINA SOARES DE MELO(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/38: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 23, item 3.1: Indefiro, posto que incumbe à parte interessada providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS. No mais, deverá cumprir, no mesmo prazo, o determinado no item 5 de fl. 20 trazendo aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho da falecida. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004891-03.2012.403.6183 - ALTAIR FERREIRA LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 73, itens 1,3 e 4, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005059-05.2012.403.6183 - CICERO TEODORIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/206: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 188, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005723-36.2012.403.6183 - MINORU KATO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/92 e 93/125: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 53, item 3, juntando aos autos cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 0005021-59.2010.403.6119. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005852-41.2012.403.6183 - MARIA RITA CARDOSO PUGLESI(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/49: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de correção do nome da autora, conforme requerido à fl. 44. Fls. 44/49: Após, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 43, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005889-68.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006287-15.2012.403.6183 - ALFONSO PAULO VIVONE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. PA 0,10 -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006351-25.2012.403.6183 - SEBASTIAO LINDOLFO DO NASCIMENTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006559-09.2012.403.6183 - ANTONIO ZUNTINI FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006819-86.2012.403.6183 - MARLENE BORGHI CAVICHIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.PA 0,10 -) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006913-34.2012.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) providenciar a impressão dos arquivos constantes da mídia de fl. 42, a fim de facilitar seu manuseio e análise.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 195/197, para verificação de prevenção.-) item i, de fl. 33 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007175-81.2012.403.6183 - ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS(SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007943-07.2012.403.6183 - EMANOEL DE JESUS SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007969-05.2012.403.6183 - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008101-62.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de junho de 2011, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008227-15.2012.403.6183 - JANDIRA CLAUDINO DAL MASO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 84, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012317-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012317-2) - PEDRO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011589-91.2010.403.6119 - AURORA ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003206-29.2010.403.6183 - GENARIO PEREIRA LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006263-19.2011.403.6119 - BRASILIANA FERREIRA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado

Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 102/165 opostos pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0010924-43.2011.403.6183 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000183-07.2012.403.6183 - LUIZ CEZAR BATISTELLA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0032214-85.2010.403.6301 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0000966-96.2012.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001955-05.2012.403.6183 - SYLVIA FIGUEIREDO GOUVEA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0004292-64.2012.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA

FITIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004750-81.2012.403.6183 - HELENICE FERREIRA DA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 7.176,00 (sete mil, cento e setenta e seis reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista a petição de fls. 108, no qual a parte autora asseverou que o valor da causa está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005728-58.2012.403.6183 - FATIMA SALLES HERNANDES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 20.112,07 (vinte mil, cento e doze reais e sete centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005916-51.2012.403.6183 - GIORGIA SABRINA VIEIRA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006757-46.2012.403.6183 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o requerido pelo impetrante à fl. 74, preliminarmente ao SEDI, para retificação do pólo passivo para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ. Após, nos termos do pedido do impetrante, e considerando-se que a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATI X ZELDA APARECIDA KIM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0000842-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000842-6) - OLIVIO PRIMO CAMPI X CASEMIRO MARCHIORI X HELIO BURIM X JOSE GARCIA X JOSE MARIA SPINELLI X LAZARO DE PAULA VICTOR X MARIA JOSE SECANI MARTINS X NELITO SVERZUT X OTACILIO RODRIGUES NEVES X APARECIDA GOMES NEVES X DANIEL PASSARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição do INSS de fls. 251/252, notifique-se, via eletrônica, a AADJ para que cumpra corretamente a obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, informando a este Juízo acerca de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4) - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS X MARIA APARECIDA REIS X MARIA ELISABETE REIS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA REIS LOPES X VERA LUCIA REIS X CARMEN LUCIA REIS PALMEIRA X ANA LUCIA REIS X MARA LUCIA REIS X LUIZ HENRIQUE REIS X MARCELA FAUSTINA REIS SOUZA X FELIPE HENRIQUE REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 687. fl. 698: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 695 e as informações de fls. 699/700, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal do autor JOÃO FELIZARDO ALVES, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 696: Por ora, quanto aos sucessores do autor falecido LUIZ DA SILVA REIS, confirme a modalidade de requisição pretendida, vez que o montante devido será rateado entre os mesmos. Ainda, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a

rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.FL. 687 Ante a manifestação do INSS à fl. 682, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA REIS - CPF 109.781.158-13, MARIA ELISABETE REIS DOS SANTOS - 031.674.998-26, MARIA DE FATIMA REIS LOPES - CPF 162.772.428-14, VERA LUCIA REIS - CPF 050.191.558-37, CARMEN LUCIA REIS PALMEIRA - CPF 076.924.178-65, ANA LUCIA REIS - CPF 088.028.708-02, MARIA LUCIA REIS - CPF 144.719.548-57, LUIZ HENRIQUE REIS - CPF 080.923.668-02, MARCELA FAUSTINA REIS SOUZA - CPF 303.495.738-67 e FELIPE HENRIQUE REIS - CPF 333.018.688-78, como sucessores do autor falecido Luiz da Silva Reis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao Sedi, para as devidas anotações.Int.

0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 525 e as informações de fls. 527/528, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 522, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação ao autor SERGIO FERNANDES, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2) - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações do INSS às fls. 103/409, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos das diferenças que entender devidas no período de 01/11/2007 à 30/04/2008, no tocante à autora falecida EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011369-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011369-3) - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X SIRLEIDE PEREIRA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 445 e as informações de fls. 451/452, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento em relação à autora MARIA ASSUNÇÃO MACIEL DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 378/379, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo, o

motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora MARIA ANSELONI ARAUJO, devendo, caso tenha ocorrido falecimento providenciar a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e da Legislação Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 468/470 e as informações de fls. 482/484, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), exceto aquele relativo ao autor Francisco Alves Viana, posto que já se encontra nos autos, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 445, no prazo de 10 (dez) dias. Pelas razões constantes da decisão de fl. 437, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 473/475, constatou que errôneos os cálculos fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução, no que se refere aos honorários advocatícios proporcionais aos autores Francisco Alves Viana e Rubens Antonio Pereira. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta fixada nos Embargos à Execução encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, perfaz o total de R\$ 4.078,14 (quatro mil, setenta e oito reais e quatorze centavos), proporcionais aos autores Francisco Alves Viana e Rubens Antonio Pereira, atualizados para Março de 2007. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório Requisitório de Pequeno Valor - RPV relativo aos honorários sucumbenciais. Int.

0013587-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013587-1) - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme consignado na decisão de fl. 178, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta referente ao saldo remanescente apresentada pela parte autora, às fls. 171/173 que, nas informações e cálculos de fls. 180/184 constatou que os referidos cálculos não excedem os limites do julgado. Assim, ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 171/173, tão somente no que se refere ao valor principal, posto que em consonância com os termos do julgado, não havendo que se falar em diferenças relativas à verba honorária sucumbencial, já que a condenação limitou tal verba até a data da sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Para tanto, informe a parte autora a este Juízo se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esta parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0015576-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015576-6) - JOSE CARLOS STOCCO (SP050099 - ADAUTO

CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do Ofício Precatório, conforme os termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288, item 14 d: tendo em vista as cópias de fls. 355/454, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos do termo de tutela referido.Outrossim, defiro a inclusão de Luana Maria da Silva, qualificada às fls. 291 e 296/297, no polo ativo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.No mais, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da declaração de hipossuficiência das coautoras Luana e Paloma, bem como da procuração atualizada da coautora Luana.Por fim, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 283.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68 e 70: Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 0038164-63.2010.4.03.0000.Int.

0022039-32.2010.403.6301 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 09, item 10: anote-se.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/249: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 245/249 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos despachos de fls. 29, 43 e 53.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/280: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 271.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011839-92.2011.403.6183 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Fls. 227/230: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 24 horas a juntada de cópia da petição de fl. 227 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0012785-64.2011.403.6183 - MARLY ISIS BERETTA GALVAO (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/78: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 dias o cumprimento do despacho de fl. 67, item 3, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo indicado à fl. 64, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/57: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 dias o cumprimento do despacho de fl. 40, item 2 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA CARDOSO GUSMAO

Fls. 37/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 15, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado do processo indicado à fl. 13. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para cumprir integralmente, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado em ambos os itens do despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito, observando-se que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Intime-se.

0000755-60.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA JACOB (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: verifiquei que a petição foi assinada por patrono não detentor de procuração outorgada pela parte autora. Assim, providencie seu subscritor sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desentranhamento, juntando aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento e o mencionado instrumento de distrato, se o caso. Outrossim, tendo em vista o teor da referida petição, informe a patrona da parte autora, no prazo acima indicado, se mantém o patrocínio ou não, caso em que deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/118: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 74/75 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0001559-28.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO FORGERINI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se a intimação da parte autora a fim de que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 128. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002897-37.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO PIZANI (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0052591-24.2003.403.6301, especificado à fl. 55. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002957-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista a declaração de fl. 104, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003611-94.2012.403.6183 - ADEVALDO ALVES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fl. 35 requerer a juntada de documento aos autos, verifico que a mesma veio desacompanhada da procuração a que alude. Destarte, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003631-85.2012.403.6183 - MAXIMO ZAMPRONIO(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0062347-57.2003.403.6301, especificado à fl. 30. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003693-28.2012.403.6183 - VALDECI ARRAIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência de fls. 70/71, uma vez que não se encontram datadas. No mais, providencie o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 67, no prazo acima indicado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0002080-27.2005.403.6309, especificado às fls. 45/46. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004727-38.2012.403.6183 - AMELIA AIKO TANIGUCHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das petições iniciais dos processos especificados às fls. 112/113. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007061-45.2012.403.6183 - OSNY SANTANA REPELLE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o narrado no tópico Dos Fatos, às fls. 05/07, relacionando seu teor ao requerido e aos pedidos indicados.-) esclarecer os pedidos indicados nos dois últimos parágrafos de fl. 08.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item ii, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na

hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Outrossim, providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007333-39.2012.403.6183 - ELIANA MISKO SOLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007533-46.2012.403.6183 - EVA VANIA SILVA TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de julho de 2011, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007581-05.2012.403.6183 - ANTONIO ESCAREMELLO NETTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de agosto de 2011, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 303, para verificação de prevenção.-) item 03, de fl. 14 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007721-39.2012.403.6183 - GERALDO AUGUSTO SILVEIRA BUENO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, à verificação de prevenção.-) item c de fl. 11 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou

outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007757-81.2012.403.6183 - ZACARIAS LIMA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de setembro de 2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007767-28.2012.403.6183 - ADELICIO SANTIAGO PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029276-88.2008.403.6301 - ADALGISA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 240/256, esclareça a parte autora se possui interesse na complementação do laudo pericial de fls. 221/236. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007331-40.2010.403.6183 - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0012078-33.2010.403.6183 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente o motivo pelo qual o autor também não compareceu na nova perícia designada. Não comprovando documentalmente ou decorrido o prazo na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, providenciar a juntada nos autos dos documentos solicitados. Após, com a juntada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fl. 89. Intime-se e cumpra-se.

0005925-47.2011.403.6183 - JOSE ANTENOR ALVES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/210: O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000484-51.2012.403.6183 - JULIO KOSUGE(SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/183: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0001317-69.2012.403.6183 - ADRIANA FELIX DOS SANTOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002418-44.2012.403.6183 - LUIS BATISTA DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004199-04.2012.403.6183 - MAURICIO LOURENCO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004425-09.2012.403.6183 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005067-79.2012.403.6183 - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002361-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002361-0) - ANTONIO DE DEUS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006191-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006191-9) - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 99/102 e 129/135, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006200-30.2010.403.6183 - FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016057-03.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 176/183, 184/188 e 208/215, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Dr. Roberto Antonio Fiore. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012333-54.2011.403.6183 - GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN E SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 817/822: Por ora, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora com relação aos laudos de esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo

283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004340-23.2012.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 79, à verificação de prevenção. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 56/137, 138/141, 142/147 e 148/149: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004614-84.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2011. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 68, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005915-66.2012.403.6183 - JACINTO FERNANDES JIMENEZ(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 23/24 esclareça a parte autora a divergência do valor da causa constante da petição inicial e do cálculo de fls. 19 e 19, verso, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007037-17.2012.403.6183 - OZIRIS FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 47 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007404-41.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 127/128 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007430-39.2012.403.6183 - EDNA MARIA CLEMENTE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007444-23.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 97, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007448-60.2012.403.6183 - ANTONIO DENARDI FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007596-71.2012.403.6183 - NOBUYUKI KAMADA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41/44, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007610-55.2012.403.6183 - GERALDO JULIO BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007632-16.2012.403.6183 - LUIZ BALDUINO SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007782-94.2012.403.6183 - MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUSA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 73 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007844-37.2012.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007872-05.2012.403.6183 - JUONI BORGES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 72/73 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) itens g.2, g.3 e g.4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007961-28.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO BOAVENTURA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) último parágrafo de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister,

junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 68 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008113-76.2012.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) indicar o requerimento para citação do réu, em cumprimento ao art. 282, VII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008209-91.2012.403.6183 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de dezembro de 2010.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) item e, de fl. 12 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008274-86.2012.403.6183 - RICARDO BARBOSA DA SILVA(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício

administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Intime-se.

0008316-38.2012.403.6183 - MARIA INES DE FAZIO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008430-74.2012.403.6183 - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008502-61.2012.403.6183 - VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008510-38.2012.403.6183 - NEUSA TAMIE KAGUIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 08: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8) - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 -

LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 252/254: Nada a decidir uma vez que a compensação de débitos nos termos do art. 100, § 10º da CF só é cabível quando a requisição for efetivada na modalidade de Ofício Precatório. Outrossim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros dias para a parte autora e os 10(dez) subsequentes para o INSS.Int.

0003578-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003578-8) - ALZIRA JOAO MARQUES CARDOSO X LUIZ PETRONE X VIOLETA GABRIEL X ISIDORO MARTINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 329/331: Anote-se. Fl. 332: Em relação à autora ALZIRA JOÃO MARQUES CARDOSO, cumpra a patrona da mesma o item 3 do 3º parágrafo da decisão de fl. 322, informando acerca de eventuais deduções declaradas pela autora, conforme disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Saliento que a ausência de tal informação obsta a expedição do ofício requisitório. Defiro primeiramente à Dra. Maria Aparecida Evangelista de Azevedo, OAB/SP 76.928 o prazo de 10(dez) dias. Subsequente, defiro o prazo de 05(cinco) dias para vista fora de cartório ao Dr. José Bonifácio dos Santos, OAB/SP 104.382. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 322, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para o cumprimento das determinações ali consignadas.Int.

0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 265: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0004560-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004560-5) - DECIO ALARCON MARCOCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
A verba honorária de sucumbência foi arbitrada na sentença de fls. 103/104, mantida no v. acórdão, transitado em julgado, em R\$ 100,00(Cem reais). Entretanto, não obstante a concordância expressa manifestada pela procuradora do INSS, há nos autos a informação prestada pela Contadoria daquele Instituto, de que o valor apresentado pela parte autora às fls. 162/163 estava incorreto, excedendo aos termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que, no prazo de 15(quinze) dias, verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 30/11/2011.Int.

0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0) - MARIA ZUCCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZULMIRA NUNES LEITAO
Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 375/386, na referida conta não é informado expressamente se o valor da RMI utilizada se refere à 50%(cinquenta por cento) do valor da RMI originária, uma vez que o benefício de pensão por morte, objeto desta ação, se trata de um benefício desdobrado. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15(quinze) dias, a mesma verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 376/386 foram calculados no percentual de 50% da pensão por morte do benefício originário, informando se tal cálculo encontra-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em

julgado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X SALETE DE LIMA LOPES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/306: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da situação do autor MANSUETO PAULO e da habilitação de sucessores do autor falecido NICOLA PEDRO MOTONO, bem como para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 298/299. Int.

0001364-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001364-9) - MASATO TAWARA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 162, pois equivocada a manifestação de fl. 167, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que a ausência de tal informação obsta a expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0004954-43.2003.403.6183 (2003.61.83.004954-1) - MARIA DE LOURDES DAMASIO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Por ora, uma vez que o crédito da execução da presente ação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora seu pedido no 2º parágrafo da petição de fl. 238, este divergente do requerido no 2º parágrafo da petição de fl. 222. Caso mantenha a opção da requisição por Ofício Precatório, informando ainda quanto da verba honorária de sucumbência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005147-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005147-0) - ANA MASSOLINI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5) - LOURENCO MARTINUCCI (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPFs do autor e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.

100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008542-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008542-9) - ANA MARIA LOPEZ ESTANQUEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO X JULIANA MANSUR X RODRIGO MANSUR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontram nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o item 3 do 2º parágrafo da decisão de fls. 253/254, informando se há eventuais deduções a serem feitas conforme termos da Resolução 168/2011 do CJF, uma vez que a ausência de tal informação obsta as expedições dos ofícios de requisições. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão acima mencionada, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para o cumprimento então determinado. Int.

0005285-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005285-8) - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a parte autora o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fls. 349, informando acerca de eventuais deduções declaradas pelo autor, conforme disposto na Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 10(dez) dias. Saliento que a ausência da informação acima determinada obsta a expedição do ofício requisitório. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fl. 349, remetendo os autos à Contadoria Judicial para cumprimento conforme ali determinado. Int.

0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5) - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011,

sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003878-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003878-0) - VERA LUCIA VEIGA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o item 1 do 3º parágrafo da decisão de fl. 145, ressaltando que não se tratam de valores a serem compensados, e sim, eventuais deduções declaradas pela autora, conforme termos da Resolução 168/2011 do CJF. Saliento que a ausência de tal informação obsta a expedição dos Ofícios Requisitórios. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 145, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, conforme ali consignado. Int.

0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6) - PATRICIA NUNES ESCOBAR (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154, 2º parágrafo: Por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 152, ressaltando que não se trata de valor acumulado referente ao crédito em favor da autora nos presentes autos, nem referente ao objeto da ação, e sim da base de cálculo referente a eventual declaração de IR própria da autora. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da mencionada decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002674-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002674-5) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS IZIDORO DE SOUZA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.718.145-0, concedida administrativamente em 13.06.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004769-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004769-4) - ALFREDO GUEDES DE SA NETO (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ALFREDO GUEDES DE SA NETO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença de fls. 412/413 apresenta omissão, haja vista a incapacidade (temporária) firmada entre 07.02.2009 à 15.11.2009, nos termos do parecer técnico inserto às fls. 323/334. Assim, reconheço a omissão existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste no final da fundamentação: Portanto, no caso em específico, o fato relevante é de que, a data de início da incapacidade (temporária), firmada a partir da data do procedimento cirúrgico (cirurgia bariátrica), em 07.02.2009 à 15.11.2009 (recuperação pós-operatória da correção de hérnia incisional), lapso temporal que conduz à premissa acerca da perda da condição de segurada, haja vista

não comprovado, o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias ou a existência de vínculos empregatícios entre 05/2008 à 03/2010, e a cessação do benefício concedido em 05/2008, razão pela qual irrelevantes as considerações médicas registradas no laudo pericial (avaliação clínica) que, no caso, se traduziria apenas no pagamento dos valores atrasados, na medida em que ausente um dos requisitos legais. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 404/407. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

0006652-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006652-8) - EDUARDO RODRIGUES X MARIA RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA RODRIGUES, sucessora do autor falecido Eduardo Rodrigues de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.040.224-9, concedida administrativamente em 11.02.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012897-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012897-2) - BENEDITO CARLOS CANDIDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BENEDITO CARLOS CÂNDIDO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014323-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014323-7) - JOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOEL MENDES DE OLIVEIRA, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001609-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001609-6) - ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO X ARMANDO PEREIRA X CLAUDETE PALMA X DELCIO PINFARI X EDUARDO MATTES X FRANCISCO LOPES MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X GENESIO DE OLIVEIRA X GIANCARLO GEREVINI X IZABEL VIEIRA DIAS ALTRAN X JOSE DE MATOS X JOSE MARQUES PEREIRA X JOAO VIVALDO GOMES BRAGA X JOSE FORTUNATO ALVES VELHO X JOAO DE ANDRADE X MARIA MORI X OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X PLINIO FONTENELLE DE ARAUJO X PEDRO ROTA X ROBERTO LUIZ SAVOY(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora de revisão de seus benefícios previdenciários. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0003601-21.2010.403.6183 - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ALDEMAR JOSÉ PINTO, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria

por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008080-57.2010.403.6183 - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DINA APARECIDA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.422.288-0, concedida administrativamente em 07.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DE FÁTIMA ESTEVAM E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010301-13.2010.403.6183 - ANTONIO TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO TINTINO DOS SANTOS, para reconhecimento como especial do período laborado na empresa RETIFICADORA ZAGO para fins de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014156-97.2010.403.6183 - REGINALDO MARTIN PARELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 17.05.1974 à 30.10.1978 (LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 01.06.1989 à 05.03.1997 (COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO), e de 03.01.2005 à 06.07.2010 (STEMAC S/A GRUPOS GERADORES), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/153.266.662-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014806-47.2010.403.6183 - VALDEMAR VITURINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014854-06.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015457-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006771-64.2011.403.6183 - RILDO EUZEBIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RILDO EUZÉBIO, para reconhecimento como especial do período laborado na empresa COFAB para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008491-66.2011.403.6183 - GILDASIO ALMEIDA MATOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora Sr GILDASIO ALMEIDA MATOS para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum na empresa FRANCISCO BLANES IND E COM LTDA, de 01/04/1980 a 14/12/1998, assim como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0010180-48.2011.403.6183 - NAIR MENDES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 05.05.2008, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.867-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010942-64.2011.403.6183 - LOURIVAL APARECIDO DE AZEVEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente aos períodos laborados nas empresas CENTROSUL ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. (02.08.1982 à 01.08.2000), e START ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA. (26.10.2000 à 04.07.2011), como se em atividades especiais, referente ao NB 46/156.973.257-1. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011571-38.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MAURICIO PEREIRA DA SILVA para determinar para que fosse considerado especial METALZUL , para fins de concessão de sua aposentadoria. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013049-81.2011.403.6183 - MANOEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANOEL BERNARDINO DE ARAUJO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014147-04.2011.403.6183 - MANOEL CESAR CRAVEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL CESAR CRAVEIRO , para reconhecimento como especial do período laborado na empresa COFAB para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003233-41.2012.403.6183 - GENTIL JORGE ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 70/71), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil

0006706-35.2012.403.6183 - JOSE TEOTONIO TIBURCIO(SP200527 - VILMA MARQUES E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 144), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, haja vista trata-se de cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0) - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X

JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 406/408, conforme r. despacho de fl. 430, tendo em vista às alegações da autarquia ré às fls. 562/615, em que aponta a existência de erro nos cálculos anteriormente apresentados, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 562/615, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, com data de competência para MARÇO/2008. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, informe ainda, a Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 611, HOMOLOGO a habilitação de TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO - CPF 142.794.168-85, sucessora do autor falecido Antonio Nasser Dalul, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação em relação à autora TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO, sucessora do autor falecido Antonio Nasser Dalul, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações da parte autora e os cálculos juntados às fls. 756/814, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2) - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 271 e as informações de fls. 272/273, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 269:Tendo em vista ser ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de dar regular andamento ao feito e considerando ainda, o disposto no art. 7º, XVI da Lei nº 8906/94 (Estatuto da OAB), INDEFIRO o requerido. Assim, cumpra o patrono da parte autora o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 259, juntando aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos nºs 92.0076309-0 e 92.0076347-2, no prazo acima determinado. Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fl. 188, e dos documentos de fls. 305/324, enviados pela 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, devolvam-se os autos à Contadoria para que a mesma informe, EXPRESSAMENTE, se as diferenças recebidas pelo autor na Ação nº 98.1506508-4 não impactam nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/245, com a necessidade ou não de eventual compensação de valores recebidos por aquela Ação. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3) - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição e os cálculos de fls. 490/503, intime-se o INSS para que informe, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 484/487, vez que consta divergência entre a data de competência dos cálculos apresentados pela autarquia ré (JUL/2012) e aquela referente aos cálculos do autor (JUN/2012), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 484/487-item 2: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 167, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 163, juntando aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA LOPES MIGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fl. 253, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se, ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante à divergência de endereço constante na informação de fls. 455/456 e o documento de fl. 447, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 415, no tocante à autora ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO. Fls. 450/454: Intime-se, ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, regularize a habilitação pretendida, juntando aos autos cópia da Certidão de Óbito de MARIA BARBOSA ROSAS, bem como cópia do CPF e RG de LINDAURA BARBOSA ROSAS. Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito dos genitores do autor falecido EUGENIO TERÇO GUAZZI, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.210/222 e 231/232:Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, verifico que o requerimento do INSS de compensação de débitos refere-se à dívida do patrono do autor, DR. ANTONIO MAURO CELESTINO. Assim, cumpra o patrono do autor o r. despacho de fl. 229, informando a este Juízo se houve a quitação de referida dívida, comprovando documentalmente o alegado. Sem prejuízo, e tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se o autor para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Para integral cumprimento desta decisão, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 260: Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 256, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO X ADELINA KERR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Ante o teor da referida petição, intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos o contrato de honorários citado, bem como, para que mencione o valor total da dedução a ser feita, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Oportunamente, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 175, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0) - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 197 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 196, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008953-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008953-8) - ORLANDO PONTIERI X MARIA JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/226: Atente-se a patrona da parte autora para o estrito cumprimento do 11º parágrafo do despacho de fls. 220/221, vez que não se trata de comprovação de negativa de débito Federal, e sim, da informação acerca da existência ou não de deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 (referente à base de cálculo de eventual declaração de Imposto de Renda própria da autora), mencionando o total dessas deduções, em caso positivo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - EGIDIO ZUCCHI(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 166/167 e 168/169: Não obstante a Dra. Leny de Souza Seles, OAB/SP158.023 constar no instrumento de procuração de fl. 07, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual quanto à exclusão dos demais patronos. Cumpra a parte autora todas as determinações constantes do despacho de fl. 164, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002598-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002598-3) - JOANNA CANNOS TAVARES(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 146 verso, cumpra a parte autora todas as determinações constantes do despacho de fl. 146, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0) - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X JESSICA THAMIRES DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 203, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que não se trata de valor acumulado referente ao crédito das autoras nos presentes autos, e sim, da base de cálculo referente a eventual declaração de Imposto de Renda próprio das autoras. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - NILZA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR PUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5) - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 112 verso, cumpra a parte autora todas as determinações constantes do despacho de fl. 111, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011944-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011944-9) - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, o crédito do autor excede ao limite de 60(sessenta) salários mínimos. Assim, ante a opção da parte autora pela requisição de tal crédito através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, apresente a patrona do autor novo instrumento de procuração com poderes expressos para renunciar ao mencionado excedente, no prazo de 15(quinze) dias. No mais, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, se em termos, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 416, 1º e 3º parágrafos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002537-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002537-0) - EDJAYME TAVARES DE LIMA X MARLENE ASSENZA TAVARES(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 483, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE ASSENZA TAVARES, CPF 335.156.938-66, como sucessora do autor falecido EDJAYME TAVARES DE LIMA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 475, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento das determinações ali consignadas. Int.

0002943-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002943-0) - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), referente aos valores principais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 605/611: Mantenho a decisão de fl. 585 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7) - GUSTAVO PRATES X QUINTINA BATISTA PRATES X ALECIO NORIMBENE X ELENA FERREIRA X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI X APARECIDA ANGELO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 930, apresente o patrono dos autores o comprovante de levantamento do respectivo depósito, bem como cumpra o 4º parágrafo do despacho de fl. 911, apresentando o comprovante de levantamento do depósito de fl.842, pertinente à autora Elena Ferreira, no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados para a autora APARECIDA ANGELO DA SILVA, sucessora do autor falecido José Contini e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual acima assinalado: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proporcionais a essa autora; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1) - BRAZ JOSE DA SILVA X DURVALINA MARIA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ante a certidão de fl. 299, cumpra o autor PLINIO SOARES o despacho de fl. 297, no prazo de 10(dez) dias, informando, inclusive, ante os Atos Normativos em vigor, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, em caso de opção pela expedição de Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 297. Em seguida, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida

Resolução.Int.

0002402-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002402-3) - JAIRO DE SOUZA BORGES X APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista que a modalidade de requisição a ser expedida para o pagamento da verba honorária será Ofício Precatório, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 577: Ante a v. decisão proferida na Apelação nº 0000845-21.2007.4036126 e a informação da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região de que bloqueado o valor principal do autor, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão, RESSALTANDO-SE que, EM RELAÇÃO AO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, que já foram levantados, transitada em julgado a decisão, a verba honorária deverá ser integralmente devolvida aos cofres do INSS pelo patrono do autor. Assim, sem prejuízo, e nesse ínterim, intime-se o INSS para que informe seus dados bancários. Int.

0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 432. Ante a certidão de fl. 462, Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no tocante à autora ILIDIA CODELLO e no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, cumpra a parte autora o item 3 do presente despacho, também, no que se refere à autora LOURES BONACHELA SPINOZZI. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, tão somente em relação às autoras ILIDIA CODELLO e LOURDES BONACHELA SPINOZZI no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5) - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 588/589: Dê-se ciência à parte autora.No mais, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 586, apresentando o comprovante de levantamento do depósitos efetuado.Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 586, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

Expediente Nº 8218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008031-4) - ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 166. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação às menores Bianca e Larissa.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atualizada, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 148/150, à verificação de prevenção. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000905-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000905-5) - CELESTE DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) último parágrafo de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não

obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023937-80.2010.403.6301 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006919-12.2011.403.6301 - WALMIR GAMOS DOS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor, a fim de que conste Walmir Gama dos Santos, conforme documento de fl. 08. Int.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005917-36.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos

autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006061-10.2012.403.6183 - INES MANUEL MINARDI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006203-14.2012.403.6183 - WALTER SIMIOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de julho de 2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 195, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006249-03.2012.403.6183 - ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES(SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP255763 - JULIANA SELERI E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 172: anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 177/178, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006433-56.2012.403.6183 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006499-36.2012.403.6183 - EDSON GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006549-62.2012.403.6183 - SAMUEL MARTINS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 15, para verificação de prevenção.-) item g, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006590-29.2012.403.6183 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia de documento pessoal do autor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006611-05.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006669-08.2012.403.6183 - CECILIA LEMANN FERREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.PA 0,10 -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006729-78.2012.403.6183 - RICARDO CRISTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006731-48.2012.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22, item 14: anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 103/104, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006901-20.2012.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO SANCHES(SP153998 - AMAURI SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de outubro de 2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006943-69.2012.403.6183 - HENRI NAOUM DALLAI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17, para verificação de prevenção.-) item j, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à correção do sobrenome do autor, conforme documento pessoal à fl. 10. Intime-se.

0006981-81.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007021-63.2012.403.6183 - LEONARDO DE ALMEIDA NERI(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer o pedido de fl. 06 quanto à intimação do representante do Ministério Público Federal, justificando seu interesse na lide. -) Fls. 03/06 (expedição de ofícios): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer

cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 63/64, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007085-73.2012.403.6183 - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 12, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007089-13.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG).-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. PA 0,10 -) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007105-64.2012.403.6183 - WALTER FERNANDES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007223-40.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007227-77.2012.403.6183 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 15, primeiro parágrafo: anote-se. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG, CPF).-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007331-69.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação -

promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007339-46.2012.403.6183 - ARIIVALDO DIAS DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. PA 0,10 -) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007385-35.2012.403.6183 - MILTON JOSE BARCELLOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007465-96.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO AVANZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de novembro de 2010, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007484-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER PRATES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 133, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007485-87.2012.403.6183 - JOAO NATAL VASCONCELLOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 77/78, à verificação de prevenção. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007498-86.2012.403.6183 - CHIZUKO SHIBATA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da

lide.-) cópia da cédula de identidade da autora.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007553-37.2012.403.6183 - IVONE RODRIGUES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o narrado no tópico Dos Fatos, às fls. 05/07, relacionando seu teor ao requerido e aos pedidos indicados.-) esclarecer os pedidos indicados nos dois últimos parágrafos de fl. 08.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) item ii, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Outrossim, providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007629-61.2012.403.6183 - MIGUEL LUCKI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/75: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 48/49, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007729-16.2012.403.6183 - VALDEMIR CARLOS PATINHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007758-66.2012.403.6183 - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007831-38.2012.403.6183 - MARIO DOMICIANO(SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS E SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007904-10.2012.403.6183 - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007921-46.2012.403.6183 - MILTON SANCHES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos não se encontram datadas.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 100, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008137-07.2012.403.6183 - OZIEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30, item 14: anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 29 (expedição de ofício): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, cite-se o INSS.Int.

0008147-51.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008195-10.2012.403.6183 - ALMIR JOSE CAJE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) item I, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008257-50.2012.403.6183 - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG da autora.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008283-48.2012.403.6183 - CLODOMIR LIMA BARBOSA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008289-55.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar aos autos documentação comprobatória que identifique a relação de filiação ou de dependência entre a autora e o de cujus.-) trazer certidão de inexistência de

dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Intime-se.

0008356-20.2012.403.6183 - JOSE VICENTE GUEDES FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008461-94.2012.403.6183 - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP316671 - CAROLINA BENETTI IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.PA 0,10 -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 313: Defiro ao autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, promova o autor a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte.3. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 295/312.Int.

0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6) - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 85: Desentranhe-se a petição de 68/76 e intime-seseu subscritor para retirada do referido documento, mediante recibo nos autos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007004-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007004-3) - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 174, informando a redesignação da audiência para dia 12 de novembro de 2012, às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0001272-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001272-2) - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos Processos Administrativos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos.Int.

0002906-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002906-0) - JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 348/357, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias cópias legíveis dos documentos de fls. 22/47.3. Fl. 346: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003662-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003662-3) - CARLOS ALBERTO AURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a petição de fls. 108/111. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007689-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007689-0) - GILBERTO NEILA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 95: Anote-se os dados do novo patrono e, após a publicação, proceda-se a exclusão no sistema processual do patrono falecido (fl. 94).Fls. 92/93: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 88.Int.

0007690-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007690-6) - JOSE NICODEMOS GOMES PEGO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 105: Anote-se os dados do novo patrono e, após a publicação, proceda-se a exclusão no sistema processual do patrono falecido (fl. 94).Fls. 102/103: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 98.Int.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 94/96.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 91, item 1.Int.

0010666-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010666-2) - MARIA DE FATIMA MEIRELLES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/173, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, principalmente dos documentos que comprovem a concessão administrativa do benefício.Int.

0058401-04.2008.403.6301 - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende

eminente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 254/269, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA (SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0006582-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006582-2) - ALICE BALBINO DE MATOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Fls. 67: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008346-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008346-0) - MARIA ROSA GAGLIARDI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 60/71 e 88/89 Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Int.

0010600-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010600-9) - DULCINAR FREITAS BRITO (SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA CARMO DO NASCIMENTO (SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 128: Anote-se. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita a corré ISA CARMO DO NASCIMENTO. 3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 113/124. Int.

0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4) - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 187: Ciência ao INSS.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo 10 (dez) dias.3. O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.Int.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9) - MARTHA ACCORSI NEGRAO(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE LEAL DA SILVA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 241 e 246: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 156/157: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000963-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000963-8) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001863-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001863-9) - ANNIBAL CORSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002636-43.2010.403.6183 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002862-48.2010.403.6183 - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/112 e 114/119, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005510-98.2010.403.6183 - DOUGLAS MARTINS DE MELLO X MARIA IMACULADA DE SOUZA MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 55/66:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Douglas Martins de Mello (fl. 63) MARIA IMACULADA DE SOUZA MELLO (fls. 58/59).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0006461-92.2010.403.6183 - ENOQUE ZACARIAS DE FRANCA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008356-88.2010.403.6183 - RICARDO MANOEL DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008386-26.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SANTANA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0008651-28.2010.403.6183 - MARGARIDA MIAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 101: Anote-se.2. Manifeste a parte autora sobre o despacho de fl. 97 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010140-03.2010.403.6183 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 84: Anote-se provisoriamente.2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 75, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o documento de fl. 11 tratar-se de cópia.Int.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010472-67.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE AMORIM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 178/221, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 176: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Fl. 176: Defiro o pedido de

produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDI SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010938-61.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA BORGES X KATIA BORGES DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011066-81.2010.403.6183 - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011702-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA CLARO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015796-38.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015806-82.2010.403.6183 - JOEL MATEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002716-70.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Desconsidere-se a contestação de fls. 93/110, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006766-42.2011.403.6183 - FERNANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 105/161: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003558-16.2012.403.6183 - MARLENE TROMBERT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se com este, a decisão de fls. 86/87Int.-----É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU

DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fl. 448-verso, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 81: Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 82/138.Int.

0004133-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004133-3) - JOAO MANOEL ALVES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 153: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007610-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007610-4) - SEBASTIAO LUIZ VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012394-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012394-5) - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 201: Anote-se.2. Fl. 198: Dê-se ciência ao INSS.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0000940-74.2008.403.6301 (2008.63.01.000940-5) - ISMAEL BATISTA VEIGA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 287/306 e 308/313, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 284, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019276-29.2008.403.6301 (2008.63.01.019276-5) - LEONARDO DOS SANTOS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas às fl. 232, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.2. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0051929-84.2008.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especificuem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5) - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004208-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004208-1) - RUI SANTOS LIMA X WALDEMAR

MICHELETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 147: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 142: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 30.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5) - ADEMIR ALVES CASADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/184: Tendo em vista o pedido de desistência de parte do pedido formulado na inicial, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 01.01.1975 a 30.11.1998 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 1727/1732, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 1714: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011414-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011414-6) - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0013905-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013905-2) - IZALTINA LAURA DE JESUS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 161/164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0014621-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014621-4) - MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 117: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0016350-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016350-9) - HELIO MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 131: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 116/117 com relação a inclusão do pólo passivo da ação do menor FELIPE FEITOSA AMORIM.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor FELIPE FEITOSA AMORIM no pólo ativo da ação. 2. Fl. 160: Mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0017620-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017620-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013743-55.2009.403.6301 - EVANI MARIA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 108: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. No mesmo prazo traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/26 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009695-82.2010.403.6183 - LUCILIA DA SILVA FERNANDES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fl. 65: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente. Int.

0010175-60.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 403: Dê-se ciência ao INSS. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013075-16.2010.403.6183 - IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013679-74.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001573-46.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DA CUNHA(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001474-3) - MANOEL SOUZA CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 192: Anote-se. 2. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário a Sra. DIONE BATISTA CASAL (fls. 194). 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê (fl. 195/253), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007004-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007004-7) - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir,

justificando-as.Int.

0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003554-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003554-4) - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 136: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 131: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0005517-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005517-8) - LOURIVAL MIRANDA MAIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 112/114, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0006207-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007740-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007740-0) - JOSE ROBSON TAVARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007749-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007749-6) - MARIA REGINA SILVA SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 178: Mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/177, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 94/95: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos.Int.

0012057-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012057-2) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 86: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001684-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001684-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0002538-58.2010.403.6183 - APARECIDO NERES DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002579-25.2010.403.6183 - CAIO ANTONIO BUONO (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006237-57.2010.403.6183 - MARIO RENATO PUSCHEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário. 3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0006620-35.2010.403.6183 - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário. 3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0008065-88.2010.403.6183 - RUBEN NERSESSIAN (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período DE 01.02.1982 a 11.12.1998 que pretende seja reconhecido especial. Int.

0008473-79.2010.403.6183 - CASSIO BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009448-04.2010.403.6183 - MARIA VILLELA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada o ASSUNTO do presente feito, a fim de constar como Assunto:PENSÃO POR MORTE.2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010580-96.2010.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010867-59.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012493-16.2010.403.6183 - JUVENAL MARQUES BONFIM(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 127: Mantenho a decisão de fls. 92/94, por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014167-29.2010.403.6183 - ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014227-02.2010.403.6183 - ROBERTO JOSE PASSOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 127/130, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014363-96.2010.403.6183 - CELSO IDARIO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014407-18.2010.403.6183 - JOSE CALU DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014653-14.2010.403.6183 - DONIZETI CARLOS MANCHINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, informe a parte autora a existência de filhos menores, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 20. Int.

0015581-62.2010.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015805-97.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015819-81.2010.403.6183 - JESSICA GUIMARAES CUNHA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Ciência as partes. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015839-72.2010.403.6183 - ISABEL GONCALVES PEREIRA NOBILE(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 84: Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000270-94.2011.403.6183 - WILSON NUNES DE CAMARGO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000497-84.2011.403.6183 - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000741-13.2011.403.6183 - VISITACAO DE MARIA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000917-89.2011.403.6183 - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000957-71.2011.403.6183 - MURILO FERNANDES COSTA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000970-70.2011.403.6183 - AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0002279-29.2011.403.6183 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002370-22.2011.403.6183 - JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002379-81.2011.403.6183 - GILMAR DE SOUZA MEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002380-66.2011.403.6183 - AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003174-87.2011.403.6183 - PEDRO NEVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003707-46.2011.403.6183 - VALDECI LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003728-22.2011.403.6183 - JOVAN SENA DE QUEIROZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004310-22.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez)

dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005763-52.2011.403.6183 - ANTONIO TADEU DE MATOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006723-08.2011.403.6183 - IVANILDE DOS SANTOS BISPO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002079-85.2012.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme documento de fl. 17, a parte autora completou 60 anos de idade em agosto de 2010. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais.Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Verifico, nesse sentido, que o INSS, ao proceder à contagem de tempo de contribuição da autora, concluiu que foram recolhidas somente 139 (cento e trinta e nove) contribuições mensais (fls. 29/32).Dessa forma, faz-se necessária a realização de instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, para confirmação do período de trabalho alegado pela parte autora.Por estas razões, não estando demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 40/51), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010895-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010895-8) - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 558 e 559/571: Ante a informação de fls. 558, cumpra-se o item 3 de fls. 541, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 535.Int.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005682-8) - ILDEFONSO PESSOTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 27 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 228/229, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0005875-60.2008.403.6301 (2008.63.01.005875-1) - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 198, que deverá ser intimada pessoalmente (fl. 200).Int.

0008245-12.2008.403.6301 (2008.63.01.008245-5) - MARILI OLIVEIRA CHIODI(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fl. 175, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113/114, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 122/123: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do réu, eis que impertinente. 2. Designo audiência para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas às fl. 123, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 122).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0) - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINZEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X

SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIDIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALLE X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

... Ante o exposto:(1) Acolhidas as habilitações, como acima fundamentado, proceda-se às comunicações ao SEDI:(1.1.) de NEIDA MARQUES AIRES, como sucessora de WILSON NUNES AIRES,(1.2.) de ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS (fl. 3997), ANA MARIA ROTELLI LOPES (fl. 3998), ANA YARA ROTELLI MICHELLI (fl. 3999), ROMEU ROTELLI JÚNIOR (fl. 4000) e RENATO ROTELLI (fls. 4001/4002),(1.3.) de CÉLIA VIOLETA GOMES PINTO, como sucessora de SYLVIO RAMALHO FOZ. A Secretaria deverá informar se foi expedido requisitório em relação aos referidos credores falecidos. Caso não tenham sido expedidos, providenciem-se as requisições, se em termos. Aguarde-se por vinte dias a regularização do pedido de habilitação dos sucessores de VICTOR ELPIDIO MININEL.(2) Considero inexistente coisa julgada em relação aos autores abaixo nominados e, se em termos, requisite-se o pagamento:2.1. VICTORIO L. MOTA, sucedido por DELMIRA FACHINI MOTA;2.2. ROBERTO DE SOUZA CASTRO;2.3. WILLI LINDMANN;2.4. VICTORIO SCOTTON;2.5. ROMÃO GARCIA MALDONADO;2.6. RUBENS ROJA, sucedido por THEREZINHA PONTES;2.7. VENERINO ARGENTINO OLIVATO;2.8. SYLVIO VICENTE VOLK.(3) Nos termos da fundamentação, com relação à WALDOMIRO MARTINS, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que, em ação anterior, obteve o mesmo provimento jurisdicional favorável, não tendo interesse na presente execução.Decorrido prazo para recurso, comunique-se o SEDI.(4) Por fim, evitando-se maiores atrasos na tramitação do processo, determino ao advogado dos credores que apresente um quadro dos exequentes que já receberam pagamento e outro quadro para os que ainda não tiveram situação regular. Deverá entrar em contato com os clientes, fazendo um levantamento de todos os pedidos de habilitação ainda pendentes e de regularidades cadastrais pendentes.Para tanto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.(5) Junte-se cópia da reclamação aos autos e encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria do TRF3, à Ouvidoria do CNJ (ouvidoria@cnj.jus.br) e ao reclamante (willi.lindemann@bol.com.br; cristina.lindemann@uol.com.br). Int.

0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X RODRIGO DE SOUZA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Proceda a Secretaria à penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos (fls. 387/393), certificando-se. Intimem-se as partes da penhora realizada. Comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico, o teor da presente decisão. Int.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, para que apresentem suas alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016045-86.2010.403.6183 - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 164/169. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010130-22.2011.403.6183 - ELOI NUNES GUERRA(SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram remetidos à Justiça Federal porque a viúva pleiteou a incorporação do auxílio-acidente devido ao falecido na pensão por morte por ela recebida. Anulada a decisão agravada (fls. 281/288), nova decisão foi proferida pelo juízo competente (fls. 296/297). A parte exequente, regularmente intimada (fl. 300), não interpôs recurso. Assim, resolvida a questão, deve prosseguir a cobrança ou extinção da execução das quantias devidas em vida ao segurado a título de auxílio-acidente de natureza acidentária e não previdenciária. Por isso, os autos devem retornar ao juízo da 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, com baixa na distribuição. Com o decurso de prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo competente. Int.

0012816-84.2011.403.6183 - REMO MIGUEL DONZELINI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial, considerando os recolhimentos dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem aplicação do teto no valor dos salários de benefício, bem como pagamento da diferença a ser apurada entre 7,50 salários mínimos e 3,10 salários mínimos, além da incidência dos tetos previdenciários fixados pela emenda constitucional 20/1998 e pela emenda constitucional 41/2003. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/19. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 21), com cumprimento parcial às fls. 23/43. Pela decisão de fls. 45/47, foi julgado improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, quanto à revisão do benefício com base nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, mantendo o prosseguimento do feito em relação ao pagamento das diferenças correlatas à equivalência em salários mínimos, determinando-se ao autor a emenda de sua petição inicial, consoante despacho de fl. 21. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 49/51, o qual deixou de ser recebido pela r. decisão de fl. 52, mantendo-se a determinação de emenda da petição inicial, todavia, o autor quedou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de especificar os índices pretendidos no pedido revisional, não corrigindo a inépcia da inicial. Diante do exposto, ante a omissão do autor em dar regular prosseguimento ao feito, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, I, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-23.2012.403.6183 - MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o benefício foi

cessado há mais de uma década (1º.07.2002) e a autora, ao que tudo indica, exerce atividade remunerada. Ainda que assim não fosse, não há cópia integral do processo administrativo para que se possa revisar a legalidade da cessação do benefício, faltando, ainda, verossimilhança à alegação. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Acolho as petições de fls. 52/53 e 54/56. A autora deverá instruir a inicial com os documentos indispensáveis, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, documento público do qual não se pode negar cópias ao advogado. Além disso, deverá trazer cópias das principais peças das ações anteriores indicadas no termo de prevenção (fls. 39/40). Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001553-21.2012.403.6183 - JOSE RODOLFO DA SILVA NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o reconhecimento do direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o cômputo deste período para fins de benefício mais vantajoso. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/45. Determinou a emenda da petição inicial (fl. 48), a decisão foi cumprida parcialmente às fls. 49/60. Nova determinação para cumprimento integral do despacho de fl. 48, todavia, o autor quedou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de juntar aos autos cópias referentes aos autos do processo indicado no termo de prevenção, restando prejudicada a exordial em suas pretensões. Diante do exposto, ante a omissão do autor em dar regular prosseguimento ao feito, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003070-61.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BORGES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se, com urgência, a decisão superior proferida nos autos do agravo de instrumento, solicitando a confirmação da Secretaria da Turma já que não foi juntada aos autos a comunicação. Após, venham os autos conclusos para determinar o início da instrução, já que contestação não traz nenhuma das matérias do artigo 326 e 327 do CPC, bem como não foi acostada prova documental, sendo desnecessária réplica. Int.

0007538-68.2012.403.6183 - ADEMAR CORDULINO DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. O valor da causa, em caso de dano moral cumulado com o pedido de benefício, corresponde ao dobro das importâncias que deixaram de ser pagas em benefício previdenciário, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na

verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por isso, a petição inicial deverá ser emendada para adequação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0007910-17.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Int.